



Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - AM

CRIADO MEDIANTE O ARTIGO Nº 129 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Manaus, terça-feira, 05 de novembro de 2002.

Número 628 ANO III R\$ 15,00

EDIÇÃO ESPECIAL

PLANO DIRETOR URBANO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANAUS – PMM

MENSAGEM

MENSAGEM Nº 16/GP

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com base no que estabelece o inciso II do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, submetemos à superior deliberação de Vossas Excelências os Projetos de Lei abaixo discriminados:

– **REGULAMENTA** o Plano Diretor Urbano e Ambiental, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da Cidade de Manaus e dá outras providências relativas ao planejamento e à gestão do território do Município;

– **REGULAMENTA** o perímetro urbano no Município de Manaus e descreve os limites da cidade conforme as diretrizes do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus;

– **REGULAMENTA** o parcelamento do solo urbano no Município de Manaus;

– **INSTITUI** o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências;

– **INSTITUI** as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências;

– **INSTITUI** normas relativas ao Licenciamento e Fiscalização de Atividades em Estabelecimentos e Logradouros, que integra o Conjunto de Posturas do Município de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O texto constitucional define o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e estabelece que a propriedade urbana cumprirá sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

Neste sentido, o Plano Diretor Urbano e Ambiental deve sempre fornecer diretrizes que, interpretando as vocações econômicas, demandas sociais e as características ambientais do Município, conduzam ao desenvolvimento integrado e sustentável.

O caso específico de Manaus combina estas demandas que, certamente, exigem um instrumento de orientação do crescimento urbano com fortes componentes ambientais, estratégicos, institucionais e físico-territoriais.

Um dos principais desafios do Poder Público tem sido promover adequada gestão territorial de ocupação urbana, no papel que lhe cabe como regulador do uso e ocupação do solo.

O aumento continuado da população urbana das cidades brasileiras, aliado ao alto índice de exclusão social, à redução da capacidade de investimento do Município e a um percentual cada vez maior de pobres vivendo em condições subumanas de existência resultam num agravamento crescente dos problemas urbanos e ambientais, sobremaneira aqueles relacionados à poluição e a degradação dos espaços.

Em Manaus, estes problemas se acentuam pela maciça urbanização do espaço físico associada às condições ambientais vulneráveis do território, tornando as questões urbano-ambientais mais sofríveis, vez que estão diretamente relacionadas à forma de ocupação do solo e à carência de uma infra-estrutura adequada.

A expansão acelerada da área urbana nos últimos vinte anos, tem despendido elevados investimentos públicos para abrandar os problemas, porém os instrumentos de administração urbana e ambiental praticados têm sido ineficazes no controle da qualidade das novas ocupações, pois, quando consideramos a baixa no rendimento dos mecanismos de gestão utilizados para avaliar e monitorar as intervenções urbanas, verifica-se que o prejuízo ambiental causado pelas ocupações populacionais se agrava, impondo ao Poder Público a reavaliação dos instrumentos de controle urbano e, conseqüentemente, a adoção de novos modelos de planejamento territorial.

A expansão acelerada da área urbana nos últimos vinte anos, tem despendido elevados investimentos públicos para abrandar os problemas, porém os instrumentos de administração urbana e ambiental praticados têm sido ineficazes no controle da qualidade das novas ocupações, pois, quando consideramos a baixa no rendimento dos mecanismos de gestão utilizados para avaliar e monitorar as intervenções urbanas, verifica-se que o prejuízo ambiental causado pelas ocupações populacionais se agrava, impondo ao Poder Público a reavaliação dos

instrumentos de controle urbano e, conseqüentemente, a adoção de novos modelos de planejamento territorial.

Daí a necessidade da Administração Municipal adotar um modelo de gerência do território urbano-ambiental que permita a integração, de modo sistêmico, da sustentabilidade às atividades de planejamento, baseada na participação intensa dos atores sociais envolvidos, tanto em fase de elaboração quanto de implantação da nova política de desenvolvimento e controle urbano.

A condução da política urbanística exige novas formas de atendimento à elevada dinâmica da organização espacial e às atuais tendências de substituição dos sistemas de gestão territorial por modelos que privilegiam a adoção de códigos voluntários de conduta auto-regulação, auto-gestão e de instrumentos econômicos.

O envolvimento da sociedade organizada no planejamento e na gestão urbana das cidades mereceu destaque com o recente advento do Estatuto das Cidades – Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, considerando que a população, atualmente, está muito mais confiante em relação ao Poder Público, pois este compreendeu que a determinação de seus agentes é a de entregar aos cidadãos um trabalho embasado na realidade, com perspectiva de um futuro melhor no modo de vida da população.

A elaboração de um Plano Diretor mais condizente com os princípios do Estatuto das Cidades e com os atuais anseios da população exige, em primeira instância, a modernização de alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município, norteadores da política urbana.

Colocando estas razões, que de todo se coadunam com o interesse administrativo, confio na aquiescência de Vossas Excelências para as proposituras discriminadas em pauta, cujo objetivo é institucionalizar as diretrizes, recomendações e normas para a Cidade de Manaus, dotando-a de um instrumento de gestão do desenvolvimento urbano em condições sustentáveis, que seja desencadeador de um processo de reestruturação urbana, recuperação ambiental e fortalecimento social, com garantia da capacidade de assimilar as mudanças de rumo que fatalmente a metrópole sofrerá.

Atenciosamente,


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

LEI Nº 671, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002

REGULAMENTA o Plano Diretor Urbano e Ambiental, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da Cidade de Manaus e dá outras providências relativas ao planejamento e à gestão do território do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

PARTE I DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - O desenvolvimento urbano e ambiental de Manaus tem como premissa o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Orgânica do Município, de forma a garantir:

I - a promoção da qualidade de vida e do ambiente;

II - a valorização cultural da cidade e de seus costumes e tradições;

III - o aprimoramento da atuação do Poder Executivo sobre os espaços da cidade, mediante a utilização de instrumentos de controle do uso e ocupação do solo;

IV - a articulação das ações de desenvolvimento no contexto regional;

V - a inclusão social através da ampliação do acesso à terra e da utilização de mecanismos de redistribuição da renda urbana;

VI - o fortalecimento do Poder Executivo na condução de planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento de Manaus, mediante a articulação com os demais entes de governo e a parceria com os agentes econômicos e comunitários;

VII - a gestão democrática, participativa e descentralizada da cidade;

VIII - a integração entre os órgãos, entidades e conselhos municipais, visando à atuação coordenada no cumprimento das estratégias fixadas neste Plano e na execução dos planos, programas e projetos a ele suplementados.

TÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 2º - As Estratégias propostas pelo Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus para o desenvolvimento do Município são:

I - Valorização de Manaus como Metrópole regional;

II - Qualificação ambiental do território;

III - Promoção da economia;

IV - Mobilidade em Manaus;

V - Uso e ocupação do solo urbano;

VI - Construção da cidade;

VII - Gestão democrática.

Art. 3º - As Estratégias de Desenvolvimento do Município complementam-se com a efetivação do modelo espacial contido nesta Lei e nas normas de uso e ocupação do solo e parcelamento do solo urbano constantes de leis municipais específicas.

CAPÍTULO I DA VALORIZAÇÃO DE MANAUS COMO METRÓPOLE REGIONAL

Art. 4º - A estratégia de valorização de Manaus como metrópole regional tem como objetivo geral orientar as ações do governo e dos diferentes agentes da sociedade para a promoção do desenvolvimento sustentável e integrado na região.

Parágrafo único - São objetivos específicos da estratégia de valorização de Manaus como metrópole regional:

I - integrar as funções do Município no contexto regional e nacional;

II - estabelecer a macroestruturação do território municipal, visando garantir a ocupação equilibrada de seus

espaços, a promoção social e o desenvolvimento não predatório das atividades produtivas neles desenvolvidas.

Art. 5º - A integração das funções do Município no contexto nacional e regional se dará através das seguintes diretrizes:

I - reforço da participação de Manaus em planos e programas, de âmbito estadual e federal, voltados para o desenvolvimento do Município e da região;

II - promoção da complementaridade de atividades produtivas e a integração das funções urbanas de Manaus com os municípios da região;

III - fortalecimento da atuação dos agentes econômicos e de instituições de Manaus e dos demais municípios do Estado para o desenvolvimento sustentável da região.

Art. 6º - A estratégia de valorização de Manaus como metrópole regional será efetivada através do Programa Manaus - Metrópole da Amazônia que visa:

I - identificar as ações dos governos estadual e federal, no Município e na região, priorizando a participação da Prefeitura naquelas de maior interesse para o desenvolvimento local;

II - promover a articulação interinstitucional com os diferentes entes de governo que atuam na região com o objetivo de integrar as ações para o desenvolvimento;

III - instituir mecanismos de articulação permanente com a administração dos municípios vizinhos, especialmente dos municípios limítrofes de Manaus, visando à fomentação das atividades produtivas, à integração das funções e à gestão de serviços de interesse comum;

IV - incentivar a articulação de agentes e instituições, inclusive cooperativas e associações de pequenos produtores, para formação de parcerias com a Prefeitura de Manaus, visando à implementação de projetos de desenvolvimento;

V - direcionar os investimentos públicos para a implementação de programas de alcance social, com ênfase no atendimento à saúde, à educação e à moradia;

VI - Implantar espaços públicos polivalentes de elevado interesse comunitário, em módulos progressivos, cuja essência é a conquista da cidadania e a defesa da democracia.

Parágrafo único - Para apoio do Programa Manaus - Metrópole da Amazônia será criada a Agência para Promoção do Desenvolvimento Regional Sustentável.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL E CULTURAL DO TERRITÓRIO

Art. 7º - A Estratégia de Qualificação Ambiental e Cultural do Território tem como objetivo geral tutelar e valorizar o patrimônio cultural e natural de todo o município de Manaus, priorizando a resolução de conflitos e a mitigação de processos de degradação ambiental decorrentes de usos incompatíveis e das deficiências de saneamento.

Parágrafo único - São objetivos específicos da estratégia referida neste artigo:

I - a defesa dos ambientes naturais urbanos e não-urbanos de interesse de proteção com disciplina de seu aproveitamento;

II - a implantação, manutenção e valorização dos fragmentos florestais e das áreas verdes urbanas de Manaus;

III - a promoção da integridade das águas superficiais e subterrâneas do território do Município, através de ação articulada com as políticas estadual e federal de gerenciamento dos recursos hídricos;

IV - a proteção, conservação e potencialização do uso dos bens de interesse de preservação que integram o Patrimônio Cultural de Manaus;

V - implantação do gerenciamento ambiental integrado que garanta a proteção dos patrimônios natural e cultural do Município.

Seção I Do Patrimônio Natural de Manaus

Art. 8º - Constituem o Patrimônio Natural de Manaus as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente, os fragmentos florestais urbanos, as áreas verdes, as orlas dos rios Negro e Amazonas e demais cursos d'água.

Parágrafo único - Para efeito de conceituação dos bens constituintes do Patrimônio Natural, são consideradas as definições adotadas no Código Ambiental de Manaus.

Art. 9º - A proteção do Patrimônio Natural será implementada mediante:

I - a utilização de instrumentos de intervenção urbana que incentivem à conservação do Patrimônio Natural;

II - a implementação dos programas de proteção ao Patrimônio Natural;

III - a aplicação da agenda ambiental positiva do Estado do Amazonas;

IV - a aplicação dos instrumentos previstos pelo Código Ambiental de Manaus;

V - a criação na guarda municipal de grupamento específico para proteção das unidades de conservação do Município;

VI - o apoio à criação de delegacia especializada na área de crimes ambientais, em âmbito estadual, para atuação junto à Vara Especializada de Meio Ambiente e do Ministério Público;

VII - Estruturação e aparelhamento do setor administrativo municipal responsável pelo planejamento e pelo gerenciamento dos Programas de Proteção e Valorização dos Ambientes Naturais e dos Cursos d'Água;

VIII - A criação, no Município de Manaus, de uma central analítica dotada de equipamentos modernos para análises físico-químicas e microbiológicas, com a finalidade de apoiar os órgãos municipais na fiscalização e preservação do meio ambiente.

Art. 10 - Constituem programas de proteção do Patrimônio Natural:

I - Programa de Proteção e Valorização dos Ambientes Naturais de Manaus, visando:

a) à proteção das áreas de fragilidade ambiental e impróprias para ocupação;

b) à recuperação de áreas degradadas em todo o território municipal, em especial aquelas localizadas na área urbana e em sua periferia imediata;

c) à promoção de plantio e manutenção de vegetação nas áreas susceptíveis de erosão;

d) ao incremento da arborização de logradouros e de equipamentos de uso público, priorizando as áreas de interesse turístico e os bairros mais carentes;

e) à regulamentação das espécies a serem utilizadas no paisagismo urbano e na arborização de Manaus, avaliando a utilização de espécies nativas e estimulando o uso daquelas consideradas mais apropriadas, com o objetivo de dar uma identidade florística à cidade;

f) ao monitoramento de áreas verdes em loteamentos e condomínios residenciais.

II - Programa de Proteção e Valorização dos Ambientes Naturais e dos Cursos d'Água, objetivando a proteção dos rios e igarapés e de suas margens e a

conscientização da população para a sua conservação e fiscalização, por meio de:

a) elaboração do Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água e do Plano de Saneamento e Drenagem;

b) integração dos igarapés à paisagem, com a recomposição das matas ciliares;

c) estruturação ambientalmente adequada das margens dos cursos d'água, dando oportunidade para a população usufruir desses ambientes, guardada a faixa não edificante estabelecida no Plano de Proteção das Margens e Cursos d'Água, com largura mínima de 50 metros para a orla dos rios Negro, Amazonas e Igarapé do Tarumã. Para os demais cursos d'água, a faixa considerada deve ser de duas vezes e meia a sua largura;

d) utilização ecologicamente adequada de trechos navegáveis dos igarapés, para atividades econômicas e/ou de valorização dos mesmos (turismo, pesca e transporte), desde que não comprometam as condições ambientais desses cursos d'água;

e) coibição do uso e da ocupação ecologicamente inadequados dos trechos não navegáveis dos igarapés;

f) coibição do lançamento de efluentes poluidores e de resíduos sólidos (lixo) nos rios, igarapés e áreas adjacentes aos mesmos, conscientizando e integrando a participação da população nas ações de proteção dos cursos d'água;

g) conscientização da população sobre qualidade das águas e resíduos sólidos (lixo), bem como sua relação com a qualidade de vida, utilizando mecanismos que permitam massificar as informações por meio das organizações da sociedade civil.

h) a criação de postos flutuantes, devidamente equipados, para a fiscalização contínua da orla fluvial.

i) a desocupação das margens e leitos dos igarapés.

Parágrafo único – será obrigatória a expansão anual da rede de esgoto de 5% em relação ao total de unidades residenciais do município.

Seção II Do Patrimônio Cultural

Art. 11 - Integram o Patrimônio Cultural de Manaus o conjunto de bens imóveis de valor significativo - as paisagens, os sítios históricos, os conjuntos arquitetônicos e as edificações de interesse cultural - e os bens imateriais ou intangíveis da cidade e da região.

Art. 12 - Constituem-se diretrizes para a proteção dos bens que integram o Patrimônio Cultural de Manaus:

I - identificar, catalogar e proteger os bens imóveis de valor significativo;

II - registrar e valorizar as manifestações culturais consideradas bens imateriais ou intangíveis da cidade e da região;

III - incentivar procedimentos e criar mecanismos que visem à divulgação, à valorização e à potencialização do uso do Patrimônio Cultural.

Art. 13 - A proteção dos bens que integram o Patrimônio Cultural será implementada mediante:

I - a execução de Programa de Valorização do Patrimônio Cultural;

II - a utilização de instrumentos de intervenção que incentivem à conservação dos bens de interesse histórico e cultural;

III - a estruturação e o aparelhamento de um setor administrativo municipal responsável pelo

planejamento e pelo gerenciamento dos programas de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 14 - O Programa de Valorização do Patrimônio Cultural visa:

I - executar inventário atualizado de todos os bens imóveis considerados de interesse cultural, já protegidos ou não, em articulação com órgãos e entidades federais e estaduais de cultura e patrimônio;

II - inventariar e registrar as manifestações culturais – tradições, hábitos, práticas e referências culturais de qualquer natureza – existentes no município que conferem a identidade de suas populações e dos espaços que habitam e usufruem;

III - aperfeiçoar os instrumentos de proteção dos bens de interesse cultural, definindo os níveis de preservação e os parâmetros de abrangência da proteção, também em articulação com os demais órgãos e entidades de preservação;

IV - estabelecer mecanismos de fiscalização dos bens culturais de caráter permanente, no âmbito da Prefeitura de Manaus, e articulados com as demais instâncias de governo;

V - instituir meios de divulgação sistemática junto à população, especialmente nas escolas, através de propaganda institucional, para despertar o interesse de preservação do Patrimônio Cultural, em todas as formas e manifestações;

VI - incentivar a revitalização de prédios, conjuntos e sítios históricos, tendo como exemplo experiências realizadas em outras cidades brasileiras;

VII - apoiar os projetos de recuperação urbana e valorização de bens tombados em andamento em Manaus;

VIII - criar formas de captação e geração de recursos para manutenção e valorização do patrimônio, com ampla participação da iniciativa privada;

IX - preservar a cultura local, levando em consideração os usos e costumes da população manauense nas medidas de recuperação e valorização das margens dos rios.

Seção III Do Gerenciamento Integrado

Art. 15 - A efetivação de gerenciamento ambiental e cultural integrado se dará mediante a implementação dos seguintes programas:

I - Programa de Gestão Ambiental com os seguintes objetivos:

a) integrar a atuação dos setores de meio ambiente, proteção do Patrimônio Cultural, controle do uso e ocupação do solo, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, gerenciamento de resíduos sólidos, energia elétrica, gás encanado, telecomunicações e demais serviços e atividades urbanas;

b) integrar a atuação dos setores de meio ambiente, proteção do Patrimônio Cultural, turismo, transportes e educação;

c) definir instrumentos institucionais para a gestão ambiental;

d) exigir das Indústrias, instaladas em Manaus, um laudo trimestral sobre a qualidade da água despejada nos esgotos públicos e cursos d'água;

e) promover a articulação com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e propostas de gestão ambiental, assim como o assessoramento técnico na implementação das ações de gestão ambiental.

II - Programa de Gestão Energética Local, destinado a:

a) estabelecer procedimentos administrativos, no âmbito da Prefeitura, voltados para a redução do consumo de energia elétrica na cidade de Manaus;

b) integrar as ações da administração municipal e das companhias concessionárias de fornecimento e distribuição de energia elétrica;

c) promover a articulação com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento e divulgação de alternativas energéticas, assim como o assessoramento técnico para sua utilização.

III – Programa de Gestão dos Recursos Hídricos, destinado a:

a) estabelecer procedimentos técnico-administrativos, no âmbito Municipal, voltados para a consolidação do sistema de esgotamento sanitário;

b) desenvolver ações de controle da qualidade da água de abastecimento público segundo o que prescreve a legislação;

c) promover a articulação intra e interinstitucional com instituições de ensino e pesquisa para desenvolvimento integrado de atividades de monitoramento das bacias de drenagem sob jurisdição municipal.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO DA ECONOMIA

Art. 16 - A Estratégia de Promoção da Economia tem como objetivo geral potencializar Manaus como centro articulador da dinâmica econômica da Amazônia Ocidental e produtor de conhecimento sobre a região.

Parágrafo único - São objetivos específicos da Estratégia de Promoção da Economia:

I - desenvolver atividades que favoreçam a complementaridade entre os diversos setores da economia e amplie a oferta de trabalho e geração de renda;

II - transformar Manaus em pólo de produção de conhecimento amplo e diversificado, visando ao fomento da tecnologia e da educação com ênfase na potencialidade dos recursos da Amazônia;

III - incrementar as atividades turísticas no Município;

IV - aumentar a produção, a distribuição e o consumo de alimentos, com incentivos voltados para pequenos produtores, associada à exploração racional dos recursos naturais da região e ao desenvolvimento da agroindústria no Município;

V - criar alternativas que promovam a implantação, o desenvolvimento e a consolidação de pólos econômicos adequados aos recursos regionais, principalmente na área de fármacos, fitoterápicos e cosméticos.

Art. 17 - A implementação da Estratégia de Promoção da Economia se dará pelas seguintes diretrizes:

I - apoiar a atividade portuária de modo a favorecer a criação de um setor dinâmico e de apoio a outras atividades econômicas, priorizando:

a) a melhoria da infra-estrutura de apoio portuária de Manaus;

b) o estímulo ao transporte fluvial de carga e de passageiros cotidiano e turístico;

c) a organização das atividades desempenhadas na orla fluvial;

d) a criação de infra-estrutura portuária adequada para cargas regionais destinadas ao abastecimento, em todos os acessos da orla fluvial.

II - estimular o desenvolvimento do parque industrial em Manaus mediante:

a) o incentivo à implantação de novas atividades produtivas, identificando produtos com características regionais;

b) a garantia da exploração sustentável dos recursos naturais regionais;

c) o estímulo à implantação de novos pólos de energia alternativa.

III - incentivar a produção de conhecimento com investimentos direcionados à formação de centros avançados de biotecnologia e biodiversidade mediante:

a) a identificação de parceiros na iniciativa privada, nas universidades e nos centros de pesquisa;

b) a promoção da integração entre universidades e empresas privadas;

c) o apoio às pesquisas dirigidas ao desenvolvimento da bioindústria;

d) capacitação e incentivo às pesquisas voltadas para reutilização e/ou reciclagem dos resíduos gerados nas agroindústrias.

IV – promover atividades turísticas mediante:

a) apoio à qualificação das atividades relacionadas ao turismo receptivo, em especial, às de hotelaria e gastronomia;

b) a criação de estrutura física e promoção de eventos esportivos, valorizando atrativos de Manaus que possam atrair um grande número de participantes;

c) a criação de espaços adequados à realização de festas populares com calendário fixo;

d) o apoio a programas de captação de eventos profissionais articulados com a criação do pólo de produção de conhecimento avançado;

e) a promoção do lazer urbano;

f) promoção de cursos destinados à capacitação profissional e a potencialização das atividades de turismo ecológico no âmbito do Município;

g) a implantação de estrutura ambientalmente adequada ao usufruto, para turismo e lazer, de áreas que constituem o Patrimônio Natural de Manaus.

V - fortalecer a implantação de atividades agroflorestais, rurais e agro-industriais que apresentem vantagens comparativas no que se refere ao impacto ambiental, local e regional, por meio de:

a) estímulo à pesca artesanal e à piscicultura nos diferentes modos de produção;

b) incentivo ao cultivo e valorização dos produtos regionais, para o consumo interno e externo;

c) produção de mudas de plantas regionais para utilização na paisagem da cidade;

d) implantação de frigoríficos e centrais de armazenagem da produção local;

e) promoção de melhores condições de transporte em toda cadeia da produção de alimentos;

f) implantação de um sistema de assistência técnica ao pequeno produtor;

g) promoção de cursos de capacitação profissional, visando à potencialização das atividades desenvolvidas de maneira informal pela população.

VI – Incentivar o emprego e renda através das seguintes ações:

a) Disponibilizar espaços e recursos ociosos do Município a toda iniciativa que objetive renda e que seja de interesse coletivo das comunidades;

b) Contratação de estagiários, preferencialmente estudantes, para desenvolvimento de atividades de interesse da Administração Municipal.

Art. 18 - Constituem programas da Estratégia de Promoção da Economia:

I - Programa de Promoção do Lazer Urbano, visando estimular o lazer local como forma de incrementar o turismo urbano, com propostas de:

a) articulação com o setor privado para implantação de serviços de apoio;

b) implantação de equipamentos, nos bairros da cidade, com infra-estrutura de apoio ao lazer, incluindo espaços para o desenvolvimento de atividades culturais e econômicas.

II - Programa para Abastecimento de Manaus, visando à formação de cooperativas de produtores voltadas à comercialização dos alimentos dirigidos ao abastecimento de Manaus e à melhoria da qualidade destes produtos.

Parágrafo único - O Município estimulará a formação de cooperativas associadas a programas sociais e urbanísticos, sobretudo quando vinculadas aos programas de habitação social e de qualificação ambiental.

CAPÍTULO IV DA MOBILIDADE EM MANAUS

Art. 19 - A Estratégia de Mobilidade em Manaus tem como objetivo geral qualificar a circulação e a acessibilidade de modo a atender às necessidades da população em todo território municipal.

Parágrafo único - São objetivos específicos da Estratégia de Mobilidade em Manaus:

I - otimizar as redes de circulação viária para integrar o território municipal e facilitar a articulação regional;

II - capacitar a malha viária e os sistemas de tráfego urbano para atender às necessidades de circulação na cidade;

III - ampliar os serviços do sistema de transporte e proporcionar a integração entre os locais com diferentes funções urbanas.

Art. 20 - A implementação da Estratégia de Mobilidade em Manaus se dará por meio das seguintes diretrizes:

I - garantir a fluidez da circulação dos veículos e a segurança dos usuários nas rodovias e estradas que estruturam o Município e nas vias que articulam a área urbana;

II - qualificar as vias urbanas considerando os impactos ambientais na cidade, a segurança e o conforto dos pedestres e os princípios de universal acessibilidade;

III - criar alternativas de deslocamentos fluviais na área urbana, fomentando o transporte fluvial, de cargas e passageiros, cotidiano e turístico com o objetivo de potencializar a utilização de um recurso natural próprio de Manaus, desde que sejam implementados, conjuntamente, providências e procedimentos que assegurem a proteção ambiental dos cursos d'água utilizados e de suas áreas marginais, mantendo-se, preferencialmente, serviços tradicionais de transporte fluvial, como catraia, adequadamente estruturados;

IV - ampliar e otimizar o sistema de transporte coletivo implantado;

V - planejar a implantação futura de um sistema de transporte intermodal de alta e média capacidade.

Art. 21 - A Estratégia de Mobilidade em Manaus complementar-se-á com a recuperação, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, dos espaços públicos de mobilidade, em especial calçadas e praças, que estejam indevidamente ocupados por equipamentos de empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, abastecimento de água e tratamento de esgoto, telefonia e outros.

Art. 22 - Constituem-se programas da Estratégia de Mobilidade em Manaus:

I - Programa de Transporte Coletivo Urbano que integre ações de qualificação dos equipamentos de suporte ao transporte urbano intermodal;

II - Programa de Melhoria da Circulação e Acessibilidade Urbana, para a qualificação dos logradouros públicos e o ordenamento dos sistemas operacionais de tráfego, mediante:

a) definição de uma hierarquia viária;

b) priorização dos pedestres nas vias, organizando estacionamentos e paradas de ônibus, ordenando e padronizando os elementos do mobiliário urbano e a comunicação visual, implantando e ampliando a arborização, recuperando as calçadas ocupadas com usos impróprios e alargando as calçadas e os canteiros;

c) implantação de ciclovias arborizadas;

d) adequação e ampliação das redes de serviços urbanos que interfiram na qualidade de circulação nas vias, incluindo os sistemas de drenagem de águas pluviais e de iluminação pública;

e) ampliação da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, com a implantação de rampas nas travessias de pedestres e comunicação visual e sonora, reportando-se às exigências das normas técnicas brasileiras específicas.

Art. 23 - Para favorecer a mobilidade e a acessibilidade intra e intermunicipal, deverão ser implementadas pelo Poder Executivo Municipal medidas complementares às ações dos Governos Federal e Estadual relativas às rodovias estruturantes do Município (BR-174 e AM-10), em parceria com os órgãos e entidades específicos.

CAPÍTULO V DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 24 - A Estratégia de Uso e Ocupação do Solo Urbano tem como objetivo geral ordenar e regulamentar o uso e a ocupação do solo para garantir a qualidade de vida da população, incluindo a reconfiguração da paisagem urbana e a valorização das paisagens não-urbanas.

Parágrafo único - São objetivos específicos da Estratégia de Uso e Ocupação do Solo Urbano:

I - controlar a expansão urbana horizontal da cidade, visando à preservação dos ambientes naturais do Município e à otimização dos serviços e equipamentos urbanos de Manaus;

II - instituir, consolidar e revitalizar centros urbanos dinâmicos;

III - ordenar a localização de usos e atividades na cidade;

IV - incentivar a adoção de padrões urbanísticos e arquitetônicos condizentes com as características climáticas e culturais de Manaus, visando à melhoria das condições ambientais das edificações e à criação de uma nova identidade urbanística para a cidade.

Art. 25 - Constituem-se programas da Estratégia de Estruturação do Uso e Ocupação do Solo Urbano:

I - Programa de Revitalização da Área Central, contemplando a integração de ações dos órgãos públicos envolvidos, nas distintas esferas públicas; fomentando a parceria da iniciativa privada e participação comunitária, abrangendo projetos de qualificação urbana de logradouros públicos, estímulo ao uso e ocupação residencial e à implantação de atividades culturais, comerciais e de serviços voltadas para o turismo e à valorização de interesse histórico-cultural;

II - Programa de Dinamização de Centros de Bairros, envolvendo aproximação da administração municipal com entidades e associações locais e o incentivo a eventos culturais e comerciais nos bairros e incluindo projetos urbanísticos para os centros dinâmicos;

III - Programas de Criação e Consolidação de Centros de Turismo e Lazer, nas orlas dos Rios Negro e Amazonas, visando à implantação de áreas verdes e à instalação de um sistema de centros referenciais, de abrangência local, urbana ou regional,

caracterizados pelo aproveitamento racional de recursos naturais, ampliação de espaços de uso coletivo e implantação de infra-estrutura sanitária adequada, com vistas a potencializar a identidade da cidade pelo fornecimento das centralidades e valorização ambiental, a ser elaborado em complementação ao Macroplano da Orla Fluvial.

CAPÍTULO VI DA CONSTRUÇÃO DA CIDADE

Art. 26 - A Estratégia de Construção da Cidade tem como objetivo geral compartilhar os benefícios sociais gerados na cidade e potencializar atividades econômicas urbanas para a implementação de uma política habitacional que democratize o acesso à terra e à moradia.

Parágrafo único - São objetivos específicos da Estratégia de Construção da Cidade:

I - promover intervenções estruturadoras no espaço da cidade que crie novas oportunidades empresariais e permita ao Poder Executivo recuperar e redistribuir a renda urbana decorrente da valorização do solo;

II - ampliar a oferta de habitação social e o acesso à terra urbana, fomentando a produção de novas moradias para as populações de média e baixa renda adequadas à qualificação ambiental da cidade;

III - prevenir e/ou corrigir os efeitos gerados por situações e práticas que degradam o ambiente urbano e comprometem a qualidade de vida da população, principalmente invasões e ocupações nas margens dos cursos d'água.

Art. 27 - A promoção de intervenções estruturadoras no espaço da cidade deverá atender às seguintes diretrizes:

I - potencializar atividades urbanas de interesse público através da requalificação urbanística, ambiental e paisagística da cidade;

II - promover o aproveitamento de vazios urbanos de imóveis subutilizados;

III - otimizar a infra-estrutura urbana;

IV - compatibilizar as Operações Urbanas Consorciadas com as necessidades de atendimento de demandas habitacionais e de equipamentos urbanos;

V - estimular o envolvimento dos diferentes agentes responsáveis pela construção da cidade, ampliando a capacidade de investimento do Município e garantindo visibilidade das ações do poder público.

Parágrafo único - As Operações Urbanas Consorciadas definidas nesta Lei constituem o principal instrumento viabilizador das intervenções estruturadoras no espaço da cidade.

Art. 28 - A implantação de infra-estrutura urbana e social deverá ser priorizada em áreas e núcleos urbanos mais carentes para garantir melhores condições de vida à população, com ênfase no aperfeiçoamento do sistema de atendimento à saúde e na ampliação da rede municipal de ensino público.

Art. 29 - As áreas de remanescentes florestais e com recursos paisagísticos, sobretudo as orlas dos rios Negro e Amazonas, deverão ser priorizadas para criação de novos centros dinâmicos de turismo e de lazer.

Art. 30 - Para ampliar a oferta de habitação social e o acesso à terra urbana, assim como para prevenir e corrigir os efeitos gerados por situações e práticas que degradam o ambiente urbano e comprometem a qualidade de vida da população, o Poder Executivo deverá

implementar uma política habitacional de interesse social, adotando as seguintes diretrizes:

I - fomentar o desenvolvimento de soluções tecnológicas para edificação e infra-estrutura, visando padrões construtivos adequados aos condicionantes ambientais e urbanos de Manaus;

II - ampliar o acesso ao financiamento da habitação de interesse social para populações de média e baixa renda;

III - assegurar infra-estrutura, meios de transporte e equipamentos sociais na localização de novos empreendimentos habitacionais;

IV - promover a melhoria das condições de habitabilidade nas áreas consolidadas por moradias populares, na perspectiva de garantir novas oportunidades para a população de baixa renda;

V - adotar alternativas eficazes e sustentáveis de saneamento que não onerem excessivamente o custo da moradia;

VI - promover o reassentamento da população de baixa renda sujeita a situações de risco, mantendo as populações reassentadas, preferencialmente, no mesmo local ou nas proximidades, garantindo maior segurança e melhor condição de acesso ao trabalho, ao lazer, à saúde e à educação;

VII - promover a regularização urbanística e fundiária.

Art. 31 - Constituem-se programas da política habitacional de interesse social:

I - Programa para Melhoria das Condições de Habitabilidade em Áreas Consolidadas, compreendendo:

a) a regularização urbanística e fundiária das ocupações clandestinas e irregulares de interesse social em áreas de invasões e nas margens dos igarapés, prevendo eventuais remanejamentos, quando necessário;

b) a implantação de programa de educação ambiental junto às comunidades, articulando os diversos agentes representativos da sociedade;

c) a geração de trabalho e renda para população residente nos assentamentos;

d) a implantação de equipamentos sociais e urbanos que permitam criar espaços de lazer e socialização;

e) a adoção de mecanismos de fiscalização e monitoramento dos projetos habitacionais que integrem a participação da população;

f) estímulo ao uso/ocupação residencial na área central de Manaus, visando a máxima utilização da infra-estrutura existente.

II - Programa de Reassentamento da População Removida de Áreas de Riscos, prevendo, em ordem de preferência, as seguintes medidas:

a) reassentamento dos moradores, segundo o estabelecido no inciso VI do artigo 30;

b) reassentamento dos moradores em locais dotados de infra-estrutura sanitária e transporte coletivo;

c) inserção em outros programas que contemplem a solução da questão habitacional.

III - Programa de Construção de Habitação de Interesse Social, que:

a) incentive a realização de parcerias entre agentes privados e o Poder Executivo Municipal;

b) promova ações articuladas com órgãos e entidades governamentais e não-governamentais voltados à construção de moradias populares;

c) identifique áreas de interesse social com potencial de ocupação para promoção de novas moradias;

d) atenda às demandas das populações de média e baixa renda, preferencialmente àquelas que ocupam áreas de invasões e igarapés.

§ 1º - Em consonância com os programas que integram a política habitacional de interesse social, o Poder Executivo realizará levantamento das condições físicas, ambientais e jurídicas dos assentamentos clandestinos ou irregulares existentes na cidade.

§ 2º - Os programas habitacionais de interesse social destinam-se prioritariamente ao atendimento de parcela da população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 32 - Os programas habitacionais deverão ser financiados por meio de:

I - recursos orçamentários do Poder Executivo Municipal;

II - recursos originários da articulação com outros programas no âmbito dos Governos Estadual e Federal;

III - recursos provenientes de parcerias com a iniciativa privada;

IV - recursos originários do Fundo de Desenvolvimento Urbano.

Art. 33 - O Fundo de Desenvolvimento Urbano é instrumento destinado a gerar recursos para implementação da política habitacional de interesse social do Município.

Parágrafo único - Serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano recursos gerados pela aplicação dos instrumentos de intervenção urbana, com exceção do IPTU progressivo previsto nesta lei, competindo sua administração ao órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Municipal de Planejamento Urbano.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 34 - A Estratégia de Gestão Democrática tem como objetivo geral implantar um Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana que se constitua em um processo contínuo, democrático e dinâmico de qualificação das funções inerentes ao próprio sistema, da cidadania e do controle da ocupação urbana, com base nas formulações e instrumentos do Plano Diretor Urbano Ambiental de Manaus.

Parágrafo único - São objetivos específicos da Estratégia de Gestão Democrática:

I - promover oportunidades para o exercício da cidadania, visando a um maior comprometimento da população com a cidade;

II - impulsionar os mecanismos para construção de uma gestão urbana co-responsável, visando a uma maior participação da sociedade em diferentes níveis;

III - organizar uma estrutura administrativa para o planejamento, visando a uma maior eficácia na formulação de estratégias e no gerenciamento direcionados para a melhoria da qualidade de vida urbana;

IV - qualificar a estrutura administrativa para a obtenção de resultados, visando a uma maior eficiência no acompanhamento da implantação do Plano Diretor Urbano Ambiental de Manaus.

Art. 35 - Constituem-se diretrizes da Estratégia de Gestão Democrática:

I - efetivar a participação da sociedade no planejamento da cidade, estabelecendo um compromisso com a aplicação do Plano Diretor, seu monitoramento e avaliação;

II - promover a articulação intergovernamental e com o Ministério Público;

III - consolidar parcerias com a iniciativa privada, com centros de ensino e pesquisa, organizações não-

governamentais e comunitárias, na ênfase de sua inserção social;

IV - promover a modernização administrativa;

V - efetuar descentralização administrativa, possibilitando aproximação com as particularidades locais, tendo por base territorial as Regiões Administrativas;

VI - incentivar a integração intersetorial e a articulação multidisciplinar;

VII - implantação do orçamento participativo como elemento da descentralização orçamentária.

Parágrafo único - Para as funções de planejamento e gestão, será instituído orçamento próprio, independentemente dos recursos oriundos da atividade de fiscalização.

Art. 36 - Constituem-se programas para implementação da Estratégia de Gestão Democrática:

I - Programa de Modernização Administrativa, com ênfase na capacitação dos recursos humanos, que estimule a troca de experiências entre os técnicos municipais e a qualificação do quadro de fiscais da Prefeitura;

II - Programa de Informação ao Cidadão, de comunicação com a população, incluindo a elaboração e divulgação de indicadores urbanos e ambientais.

Parágrafo único - Será estimulada através do Programa de Informação ao Cidadão, a formação de consciência pública por meio de palestras nos bairros, locais de trabalho, escolas e universidades, distribuição de cartilhas sobre direitos e deveres do cidadão, incluindo orientação sobre o acesso aos serviços públicos.

TÍTULO III DA MACROESTRUTURAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 37 - A Macroestruturação do Município de Manaus visa garantir a ocupação equilibrada do território municipal e o desenvolvimento não predatório das atividades, adotando como diretrizes:

I - proteger as paisagens notáveis e os recursos naturais do território;

II - direcionar o uso e a ocupação do território de modo a preservar a natureza;

III - otimizar as redes de circulação intramunicipal e intermunicipal, permitindo integrar o território e facilitar a articulação regional.

Art. 38 - Constituem-se pressupostos para a Macroestruturação do Município:

I - a restrição à ocupação nas áreas das unidades federais e estaduais de conservação, Estação Ecológica de Anavilhanas, Reserva Florestal Adolpho Ducke, APA Estadual da Margem Esquerda do Rio Negro e Parque Estadual do Rio Negro Setor Sul e nas áreas de preservação permanente, particularmente as faixas marginais aos rios e igarapés;

II - a ampliação das unidades de conservação de âmbito municipal;

III - a inibição da expansão da malha urbana nas direções norte e leste, mediante a indução do adensamento na área urbana consolidada, visando melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada;

IV - o aproveitamento sustentável das áreas localizadas fora das unidades de conservação, com potencial para o desenvolvimento de atividades agroflorestais e de ecoturismo;

V - o favorecimento ao escoamento da produção e aos fluxos produtivos;

VI - o incremento do transporte fluvial de cargas e passageiros.

Art. 39 - Para fins de gestão e planejamento municipal, integram o território do Município de Manaus as seguintes Macroáreas:

I - as Unidades de Conservação localizadas integralmente fora da Área Urbana e da Área de Transição e as unidades de conservação localizadas na Área Urbana e na Área de Transição;

II - as Áreas de Interesse Agroflorestal;
III - a Área Urbana e a Área de Transição.

Art. 40 - Para efetivação da Macroestruturação do Município deverão ser ainda implementados pólos de urbanidade de apoio ao desenvolvimento sustentável em Manaus.

§ 1º - Os pólos de urbanidade deverão estender o atendimento de serviços públicos e social em Manaus e promover a instalação de serviços ou equipamentos de suporte à comercialização de produtos e ao abastecimento à população dispersa no território municipal.

§ 2º - São diretrizes para implantação dos pólos de urbanidade:

I - ampliar o alcance de políticas sociais e de promoção da cidadania;

II - garantir a saúde e a educação em todo o território municipal;

III - favorecer o abastecimento da população dispersa, no território de Manaus, evitando grandes deslocamentos à sede municipal;

IV - viabilizar o escoamento da produção agrícola ou agroflorestal de pequenas comunidades;

IV - favorecer a implantação de cooperativas auto-sustentáveis que beneficie o desenvolvimento de atividades produtivas compatíveis com as peculiaridades ambientais da região;

V - articular a rede de transporte existente e prevista pelo Plano de Transporte Integrado.

CAPÍTULO I DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 41 - As unidades de conservação correspondem as categorias definidas no Código Ambiental de Manaus.

Art. 42 - São criadas e implementadas as seguintes unidades de conservação municipal:

I - Área de Proteção Ambiental (APA) do Puraquequara, abrangendo toda a bacia do Rio Puraquequara, em parte incluída na Área de Transição;

II - Reserva de Desenvolvimento Sustentável (REDES) de Jatuarana.

Art. 43 - São reenquadradas nas categorias definidas no Código Ambiental de Manaus e implementadas as seguintes unidades de conservação municipal:

I - Área de Proteção Ambiental (APA) do Tarumã/Ponta Negra, originada das Unidades Ambientais (UNAs) do Tarumã e da Ponta Negra, em parte incluída na Área Urbana e na Área de Transição;

II - Reserva de Desenvolvimento Sustentável (REDES) do Tupé, originada da Unidade Ambiental (UNA) do Tupé.

Art. 44 - Integram o território municipal de Manaus as seguintes unidades de conservação:

I - sob tutela Federal:

a) Estação Ecológica de Anavilhanas;

b) Reserva Florestal Adolpho Ducke, integralmente incluída na Área de Transição;

II - sob tutela Estadual:

a) APA Estadual da Margem Esquerda do Rio Negro;

b) Parque Estadual do Rio Negro Setor Sul;

III - sob tutela Municipal:

a) APA do Puraquequara, em parte incluída na Área de Transição;

b) APA do Tarumã/ Ponta Negra, em parte incluída na Área de Transição;

c) REDES do Tupé;

d) REDES de Jatuarana.

§ 1º - A delimitação das REDES de Jatuarana e do Tupé deverá ser estabelecida no Zoneamento Ambiental Municipal.

§ 2º - No caso de supressão da tutela Federal ou Estadual das áreas previstas no incisos I e II deste artigo, o Município, por ato do executivo, promoverá medidas de proteção de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, até que seja efetivada novo enquadramento por lei Municipal, Estadual ou Federal.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE INTERESSE AGROFLORESTAL, MINERAL E TURÍSTICO

Art. 45 - Áreas de Interesse Agroflorestal, Mineral e Turístico são as áreas no Município não abrangidas por áreas de preservação permanente ou por unidades de conservação, destinadas a um aproveitamento sustentável pelo desenvolvimento de atividades agrícolas, florestais, minerais e turísticas.

Parágrafo único - As Áreas de Interesse Agroflorestal, Mineral e Turístico deverão ter seu aproveitamento econômico definido pelo Zoneamento Ambiental Municipal, respeitadas as diretrizes estabelecidas no Zoneamento Estadual Econômico Ecológico.

CAPÍTULO III DA ÁREA URBANA E ÁREA DE TRANSIÇÃO

Art. 46 - A Área Urbana e a Área de Transição, delimitadas pela Lei Municipal de Perímetro Urbano, serão objeto de regulamentação municipal específica que determinará as condições de uso e ocupação do solo urbano, segundo a Estratégia de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o modelo espacial da Estruturação Urbana.

Parágrafo único - Compõe a regulamentação específica referida no *caput*:

I - a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II - a Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

III - a Lei do Perímetro Urbano;

IV - o Código de Obras e de Edificações;

V - o Código de Posturas.

Art. 47 - Área urbana é a área no Município destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanas, delimitada de modo a conter a expansão horizontal da cidade, visando otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de Macroestruturação do Município.

Art. 48 - Área de transição é a faixa do território municipal que contorna os limites da Área Urbana, incluindo

a Reserva Florestal Adolpho Ducke, podendo abrigar atividades agrícolas e usos e atividades urbanas de baixa densidade, onde são incentivadas atividades ecoturísticas.

Parágrafo único – Quaisquer atividades desenvolvidas na área de transição deverão atender à legislação ambiental, visando à proteção dos recursos naturais, especialmente os recursos hídricos.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

Seção I Do Plano de Integração Regional

Art. 49 - O Plano de Integração Regional é instrumento para promoção do desenvolvimento sustentável de Manaus que tem como finalidade estabelecer os instrumentos e mecanismos que permitam sua integração na região, buscando identificar as medidas e as ações que possam ser executadas em conjunto com os municípios vizinhos.

Parágrafo único - O Plano de Integração Regional definirá:

- I - os serviços e equipamentos de interesse comum ao Município de Manaus e aos municípios vizinhos;
- II - as funções a serem desempenhadas pelo Município de Manaus na integração dos serviços de interesse comum entre os Municípios que integram a microrregião;
- III - os meios de integrar atividades produtivas complementares exercidas em Manaus e nos municípios vizinhos;
- IV - as formas de participação de agentes econômicos e de instituições locais para o desenvolvimento sustentável regional.

Art. 50 - Em apoio ao Plano de Integração Regional deverão ser criados Conselhos Intermunicipais para fomento de atividades produtivas, articulação de funções e gestão de serviços de interesse comum.

Seção II Do Plano de Organização do Território Municipal

Art. 51 - O Plano de Organização do Território Municipal estabelecerá as normas gerais de uso e ocupação para todo o território municipal, em atendimento às diretrizes desta Lei e em articulação com o Zoneamento Ambiental Municipal e com o Plano de Gestão dos Recursos Minerais para a Região de Manaus e seu Entorno.

Parágrafo único - Para consecução de seus objetivos, o Plano de Organização do Território Municipal deverá:

- I - fixar critérios para o controle do crescimento dos núcleos urbanos e das áreas ocupadas no interior do território Municipal;
- II - definir estratégias de uso e ocupação para as faixas lindeiras às vias de circulação intermunicipais e intramunicipais;
- III - identificar áreas com possibilidades de ocupação no interior do território Municipal.

Seção III Do Zoneamento Ambiental Municipal

Art. 52 - O Zoneamento Ambiental Municipal é o instrumento básico para a qualificação ambiental em todo o território de Manaus.

Parágrafo único - Nos termos previstos no Código Ambiental de Manaus, o Zoneamento referido no *caput*, deverá:

- I - delimitar os diferentes compartimentos naturais do Município;
- II - definir as condições de proteção destes compartimentos;
- III - estabelecer as diretrizes e condições para a elaboração e implementação do Zoneamento Agroecológico Municipal.

TÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

Art. 53 - Para efetivação da Estruturação do Espaço Urbano, a Área Urbana é dividida pelo seu modelo espacial em Macrounidades Urbanas e Corredores Urbanos e a Área de Transição é dividida em Unidades Espaciais de Transição.

Art. 54 - A Estruturação do Espaço Urbano visa propiciar a qualidade de vida da população, a valorização dos recursos ambientais de Manaus e a otimização dos benefícios gerados na Cidade.

Parágrafo único - O objetivo expresso no *caput* deverá atender às seguintes diretrizes:

- I - garantir a proteção de unidades de conservação e áreas de preservação permanente, destacando-se as nascentes e as margens dos igarapés e os mananciais de abastecimento da cidade;
- II - ampliar e valorizar as áreas de remanescentes florestais urbanos;
- III - valorizar as paisagens notáveis, naturais e construídas, destacando a importância das orlas dos rios Negro e Amazonas e do sítio histórico da cidade para a identidade de Manaus;
- IV - proteger as áreas de fragilidade ambiental e impróprias à ocupação, sobretudo nos fundos de vale e áreas de recarga dos lençóis de águas subterrâneas;
- V - interpretar as tendências de crescimento urbano, observando o uso e a ocupação diferenciada nas diversas áreas da cidade;
- VI - reforçar o potencial de centros dinâmicos e aproveitar recursos paisagísticos para criação de novos centros;
- VII - capacitar a malha viária e os sistemas de tráfego urbano para atender às necessidades de deslocamento, facilitando a integração entre os bairros e aliviando pontos críticos gerados por fluxos intra-urbanos;
- VIII - criar alternativas de deslocamentos fluviais na área urbana, potencializando a utilização de recurso natural próprio de Manaus;
- IX - ampliar os serviços do sistema de transporte coletivo em toda a cidade, favorecendo a circulação intra-urbana e o escoamento da produção e os fluxos produtivos vinculados às atividades portuárias, através da qualificação de sistemas intermodais – rodoviário e fluvial.

Art. 55 - Para efeito de Estruturação do Espaço Urbano, serão identificadas nesta Lei as unidades de conservação urbana:

- I – existentes, a serem implementadas;
- II - reenquadradas em novas categorias e a serem implementadas;
- III – criadas e a serem implementadas.

§ 1º - Constituem-se unidades de conservação urbana já existentes a serem implementadas:

- I - sob tutela Federal:
 - a) o Jardim Zoológico do Centro de Instrução de Guerra na Selva -CIGS;

- b) o Bosque da Ciência.
- II - sob tutela Municipal:
 - a) o Jardim Botânico;
 - b) o Parque Municipal do Mindu;
 - c) o Horto Municipal.

§ 2º - Serão reenquadradas em novas categorias e implementadas as seguintes unidades de conservação urbana:

I - Área de Proteção Ambiental (APA) do Tarumã/Ponta Negra, originada das Unidades Ambientais (UNA) do Tarumã e da Ponta Negra;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) do Campus Universitário, originada da Unidade Ambiental (UNA) do Campus Universitário;

III - Refúgio da Vida Silvestre Sauim-Castanheira, originada da Unidade Ambiental (UNA) Sauim-Castanheira;

IV - Parque Tarumã/Cachoeira Alta, originada da Unidade Ambiental (UNA) Tarumã/Cachoeira Alta;

V - Parque Ponte da Bolívia, originada da Unidade Ambiental (UNA) Ponte da Bolívia.

§ 3º - Serão criadas e implementadas as seguintes unidades urbanas municipais de conservação:

- I - Parque Sumaúma;
- II - Parque Mundo Novo;
- III - Parque do Encontro das Águas;
- IV - Área de Relevante Interesse Ecológico – RIA do Parque Residencial Acariquara.

§4º - No caso de supressão da tutela Federal ou Estadual das unidades de conservação urbana identificadas neste artigo, o Município, por ato do executivo, promoverá medidas de proteção adequadas até que seja efetivada novo enquadramento por lei Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 56 - Para proteção das unidades de conservação urbana e das áreas de preservação permanente, valorização de áreas verdes e ampliação da circulação intra-urbana, será

implantado o Corredor Ecológico Urbano, unindo as unidades de conservação urbana ao Corredor Ecológico da Amazônia Central.

Art. 57 - Nas margens dos cursos d'água, prioritariamente com áreas verdes remanescentes significativas, serão implantadas Zonas de Proteção Ambiental, nos termos do Código Ambiental de Manaus, de acordo com o Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água e Plano de Saneamento e Drenagem.

Parágrafo único - Serão implementadas zonas de proteção ambiental nas áreas que circundam os pontos de captação de água destinada ao abastecimento público.

Art. 58 - Constituem medidas para efetivação da Estruturação do Espaço Urbano, favorecendo a mobilidade urbana:

I - implantação de um sistema viário de integração das Unidades de Estruturação Urbana constantes das Macrounidades Urbanas;

II - consolidação de corredores viários com o aproveitamento dos eixos existentes, ampliando a malha viária estruturadora da cidade;

III - criação de um sistema de vias arborizadas, para veículos automotores e/ou bicicletas, unindo unidades de conservação urbana, preferencialmente às margens dos igarapés, obedecido ao disposto na alínea "c" do Inciso II, do artigo 10;

IV - estruturação de uma via fluvial e terrestre no alto Tarumã, com ênfase no transporte intermodal;

V - requalificação dos portos existentes e implantação de novos portos para viabilizar o sistema intermodal, inclusive de ligação do Centro com os bairros localizados nas orlas dos rios Negro, Amazonas, Puraquequara, Igarapé do Tarumã-Açu e demais cursos d'água navegáveis e de implantação das estações hidroviárias nos portos de São Raimundo e da CEASA;

VI - expansão e revisão dos pontos de integração do transporte rodoviário, de acordo com o Plano de Transporte Integrado.

CAPÍTULO I DO MODELO ESPACIAL

Seção I Das Unidades Espaciais de Transição - UET

Art. 59 - Unidade Espacial de Transição – UET é o compartimento territorial da Área de Transição, destinado ao planejamento e à gestão da cidade.

§ 1º - Na Área de Transição encontram-se as seguintes Unidades Espaciais:

- I - UET Puraquequara;
- II - UET Ducke;
- III - UET Mariano;
- IV - UET Praia da Lua.

§ 2º - As Unidades Espaciais de Transição de que tratam os incisos do *caput* caracterizam-se:

I - UET Puraquequara - compreende grande parte da bacia do Rio Puraquequara, inserida na Área de Proteção Ambiental-APA do Puraquequara, com significativa presença de fragmentos florestais, de estímulo à baixa densificação, relacionada à proteção dos recursos naturais, à valorização da paisagem e à promoção de programas e projetos de incentivo ao turismo ecológico.

II - UET Ducke - compreende área contribuinte da bacia do Rio Puraquequara, incluindo a Reserva Florestal Adolpho Ducke, com presença de ocupação por população de baixa renda, de estímulo à baixa densificação, relacionada à proteção dos recursos naturais, à valorização da paisagem e à promoção de programas e projetos de interesse social.

III - UET Mariano - compreende área contribuinte da bacia do igarapé Mariano, inserida em parte na APA Tarumã/Ponta Negra, com presença significativa de fragmentos florestais e influência da proximidade das rodovias BR-174 e AM-010, de estímulo à baixa densificação, relacionada à proteção dos recursos naturais e de integração de atividades agrícolas e industriais de baixo impacto ambiental ao uso residencial.

IV - UET Praia da Lua - compreende área contribuinte da bacia do igarapé Tarumã-Açu, inserida na APA Tarumã/Ponta Negra, com presença significativa de fragmentos florestais, de estímulo à baixa densificação, relacionada à proteção dos recursos naturais, à valorização da paisagem e à promoção de programas e projetos de incentivo ao turismo ecológico.

§ 3º - Os limites das Unidades Espaciais de Transição são descritos no Anexo II desta Lei.

Seção II Das Macrounidades Urbanas

Art. 60 - Macrounidade Urbana é o compartimento territorial, compatibilizado com limites administrativos, que agrega áreas urbanas contínuas e homogêneas, destinado ao planejamento e à gestão da cidade.

§ 1º - As áreas urbanas agregadas às Macrounidades correspondem às Unidades de Estruturação Urbana – UES, descritas no Anexo II desta Lei.

§ 2º - Na Área Urbana encontram-se as seguintes Macrounidades:

- I - Macrounidade Orla do Rio Negro Oeste;
- II - Macrounidade Orla do Rio Negro Leste;
- III - Macrounidade Centro;
- IV - Macrounidade Integração;
- V - Macrounidade Tarumã-Açu;
- VI - Macrounidade Leste;
- VII - Macrounidade Ducke.

§ 3º - As Macrounidades Urbanas de que tratam os incisos do *caput* caracterizam-se:

I - Macrounidade Orla do Rio Negro Oeste - compreende faixa da área urbana ao longo do Rio Negro, com estruturação e ocupação fortemente relacionada às atividades de navegação fluvial, de uso e ocupação diversificados, com diferentes pontos de contato com a malha urbana consolidada e presença de diferentes atividades, com incentivo à revitalização, à proteção dos recursos naturais e à valorização da paisagem, abrangendo as UES Ponta Negra, UES CMA, UES Compensa e UES São Raimundo.

II - Macrounidade Orla do Rio Negro Leste - compreende faixa da área urbana ao longo do Rio Negro, com estruturação e ocupação também fortemente relacionada às atividades de navegação fluvial e de uso e ocupação diversificado, com incentivo à ocupação dos vazios, à proteção dos recursos naturais e à valorização da paisagem, abrangendo as UES Educandos, UES Vila Buriti, UES Mauazinho, UES Colônia Antônio Aleixo e UES Puraquequara.

III - Macrounidade Centro - compreende a Área Central de Negócios e a sua circunvizinhança, inclusive o Centro Antigo; área em processo de transformação, com oferta diversificada de comércio e serviços e presença de vários centros dinâmicos, com estímulo ao preenchimento de vazios urbanos e à potencialização dos centros, abrangendo as UES Adrianópolis, UES Vieirals, UES Cachoeirinha, UES São Geraldo, UES Centro e UES Centro Antigo.

IV - Macrounidade Integração - abrange vários bairros da cidade de caráter residencial e de população de renda heterogênea, para estímulo à densificação por tipologias variadas de acordo com o tamanho dos lotes e a largura das vias e para reforço ou criação de centros, abrangendo as UES São Jorge, UES Alvorada, UES Lírio do Vale, UES Flores, UES Parque 10, UES Aleixo, UES Coroado, UES Distrito I, UES Japiim e UES Morro da Liberdade.

V - Macrounidade Tarumã-Açu - compreende grande parte da bacia leste do igarapé Tarumã-Açu dentro da área urbana, inserida na APA do Tarumã/Ponta Negra, com presença significativa de fragmentos florestais, de estímulo à baixa densificação, relacionada à proteção dos recursos naturais, à valorização da paisagem e à promoção de programas e projetos de integração da área urbana, abrangendo as UES Aeroporto, UES Itaporanga, UES Praia Dourada, UES Cachoeira Alta e UES Tarumã.

VI - Macrounidade Leste - compreende área recentemente urbanizada, caracterizada por ocupação diferenciada, com grande potencial construtivo pelo preenchimento de lotes vazios, exigindo atenção às carências de infra-estrutura e às áreas de fragilidade ambiental, para densificação, com reforço ou criação de centros e implementação de programas e projetos de interesse social, abrangendo as UES Distrito II, UES São José, UES Tancredo Neves, UES Jorge Teixeira e UES Cidade Nova.

VII - Macrounidade Ducke - compreende a parte das bacias dos igarapés Passarinho e Bolívia, contribuintes do Igarapé Tarumã-Açu, localizada junto à Reserva Florestal Adolpho Ducke e próxima a áreas de proteção ambiental, caracterizada pela existência de grandes glebas não parceladas, para as quais há um estímulo ao adensamento controlado, associado à proteção de recursos naturais associado e à promoção de programas e projetos habitacionais e de integração da área urbana, abrangendo as UES Novo Israel, UES Santa Etelvina e UES Bolívia.

Seção III Dos Corredores Urbanos

Art. 61 - Corredor Urbano é a faixa territorial destinada ao planejamento da cidade que articula Unidades de Estruturação Urbana.

§ 1º - Na Área Urbana configuram-se os seguintes Corredores Urbanos:

- I - Corredor Sul/ Norte;
- II - Corredor da Avenida do Turismo;
- III - Corredor Avenida Brasil/ Ponta Negra;
- IV - Corredor Boulevard Amazonas;
- V - Corredor Darcy Vargas;
- VI - Corredor Rodrigo Otávio;
- VII - Corredor Aleixo;
- VIII - Corredor Autaz Mirim;
- IX - Corredor Leste/Oeste;
- XI - Corredor Norte.

§ 2º - Os Corredores Urbanos de que tratam os incisos do *caput* caracterizam-se:

I - Corredor Sul/ Norte - abrange as faixas lindeiras aos principais eixos Sul/Norte (Avenidas Djalma Batista, Constantino Nery e Torquato Tapajós), incluindo as quadras compreendidas entre as vias, caracteriza-se como vetor de expansão da área central da cidade, concentrando atividades de comércio e serviços e presença de equipamentos de grande porte, com estímulo à implantação de equipamentos e atividades produtivas que demandam por acessibilidade imediata às rodovias BR-174 e AM-10.

II - Corredor da Avenida do Turismo - abrange as faixas lindeiras à Avenida do Turismo, com presença de equipamentos de grande porte, com estímulo à implantação de equipamentos e atividades de comércio e de serviços.

III - Corredor Avenida Brasil/ Ponta Negra - abrange as faixas lindeiras às Avenidas Brasil e Coronel Teixeira e à Estrada Ponta Negra, apresenta centros significativos de comércio e serviços e equipamentos de grande porte, bem como grande área institucional, com estímulo à implantação de atividades comerciais e de serviços e equipamentos.

IV - Corredor Boulevard Amazonas - abrange as faixas lindeiras às Avenidas Álvaro Maia, rua Belém, Castelo Branco e Carvalho Leal, apresenta centros significativos de comércio e serviços, com reforço aos centros de comércio e de serviços.

V - Corredor Darcy Vargas - abrange as faixas lindeiras às Avenidas Jacira Reis, Darcy Vargas e Efigênio Sales, apresenta centros significativos de comércio e serviços e equipamentos de grande porte, com estímulo à implantação de atividades comerciais e de serviços e reforço aos centros existentes.

VI - Corredor Rodrigo Otávio - abrange as faixas lindeiras às Avenidas General Rodrigo Otávio, do Contorno, Presidente Kennedy e Leopoldo Peres, apresenta centros significativos de comércio e serviços e

equipamentos de grande porte, com estímulo à implantação de atividades comerciais e de serviços e equipamentos.

VII - Corredor Aleixo - abrange as faixas lindeiras às avenidas Paraíba, André Araújo e Cosme Ferreira, com presença significativa de atividades produtivas e equipamentos de médio e grande porte, de reforço às atividades comerciais e de serviços.

VIII - Corredor Autaz Mirim - abrange as faixas lindeiras à Avenida Autaz Mirim, com potencial para concentração de atividades de comércio e serviços.

IX - Corredor Leste/Oeste - abrange as faixas lindeiras às avenidas Grande Circular, Noel Nutels e Max Teixeira e Avenida projetado ao sul do Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, com potencial para concentração de atividades de comércio e de serviços.

X - Corredor Norte - abrange as faixas lindeiras à via projetada ao norte da Área Urbana, com potencial para concentração de atividades de comércio e serviços.

§ 3º - Os limites dos Corredores Urbanos são descritos no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO

Art. 62 - Na implementação da Estruturação do Espaço Urbano, o Município utilizará os seguintes instrumentos de regulação:

- I - normas de uso e ocupação do solo;
- II - normas de parcelamento do solo urbano;
- III - normas de obras e de edificações;
- IV - normas de posturas.

Seção I Das Normas de Uso e Ocupação do Solo

Art. 63 - O uso e ocupação do solo urbano será regulamentado por lei municipal específica que definirá as normas relativas aos usos e atividades e à intensidade de ocupação, visando:

- I - à qualidade de vida da população;
- II - ao controle da densificação;
- III - à minimização dos impactos ambientais.

Art. 64 - Constituem-se diretrizes para as normas de uso e ocupação do solo:

- I - a indução à ocupação das áreas urbanas não consolidadas;
- II - o estímulo ao adensamento de áreas urbanizadas;
- III - o incentivo à revitalização da área central de negócios;
- IV - o incentivo à dinamização de centros de bairros;
- V - o estímulo à convivência de usos distintos que criem alternativas para o desenvolvimento econômico e para a geração de trabalho e renda;
- VI - o controle das atividades e dos empreendimentos potencialmente poluidores que provoquem risco à segurança ou incômodo à vida urbana.

Seção II Das Normas de Parcelamento do Solo Urbano

Art. 65 - O parcelamento do solo urbano será regulamentado por lei municipal específica, visando:

- I - ao ordenamento da expansão urbana;

- II - ao controle da densificação;
- III - à minimização dos impactos ambientais;
- IV - à ampliação do acesso à terra urbana pela população.

Art. 66 - Constituem diretrizes para as normas de parcelamento:

- I - a restrição ao parcelamento do solo nos fragmentos florestais urbanos;
- II - a proteção das áreas verdes e das áreas de fragilidade ambiental.

Seção III Das Normas Aplicadas às Obras e às Edificações

Art. 67 - As normas aplicáveis às obras e às edificações, regulamentadas por lei municipal específica, visam atender:

- I - à segurança;
- II - à higiene;
- III - ao conforto ambiental;
- IV - à cultura local;
- V - aos princípios de conservação de energia;
- VI - aos princípios de acessibilidade universal.

Art. 68 - As normas aplicadas às obras e às edificações deverão estabelecer:

- I - a regulamentação dos processos construtivos, das técnicas e dos materiais, observando sua adequação aos padrões locais;
- II - os critérios e parâmetros para as edificações, segundo suas categorias;
- III - o procedimentos para aprovação de projetos e para licenciamento das obras de edificações urbanas, simplificando rotinas de aprovação e licenciamento de projetos de edificação.

Seção IV Das Normas de Posturas

Art. 69 - As normas aplicáveis às posturas, regulamentadas por lei municipal específica, visam:

- I - condicionar e restringir o uso de bens e a realização de atividades em propriedades particulares, em benefício da coletividade;
- II - regulamentar atividades efetuadas nos logradouros públicos.

Art. 70 - As normas de posturas deverão estabelecer:

- I - a regulamentação dos equipamentos e artefatos instalados e dos eventos realizados nos logradouros públicos, observando a segurança e o conforto dos usuários e a adequação aos padrões locais;
- II - os critérios para funcionamento de estabelecimentos segundo suas categorias, atentando para o incômodo à vizinhança e propiciando segurança e higiene;
- III - o procedimentos para licenciamento e autorizações das atividades urbanas, simplificando rotinas administrativas.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANO

Seção I Do Licenciamento Urbano

Art. 71 - É atribuição do Poder Executivo Municipal licenciar, autorizar e fiscalizar o uso e a ocupação do solo e o parcelamento na Área Urbana e na Área de

Transição, no cumprimento das normas municipais pertinentes.

Parágrafo Único - São instrumentos complementares de controle urbano o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA.

Subseção I do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV

Art. 72 - O Poder Executivo Municipal poderá exigir Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, conforme o disposto no Estatuto da Cidade, quando for necessário contemplar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades.

Art. 73 - As leis de parcelamento e de uso e ocupação do solo urbano definirão os empreendimentos e as atividades, de natureza pública ou privada, que estarão sujeitos à elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV para aprovação de projeto, obtenção de licença ou autorização.

Parágrafo único - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança será elaborado pelo empreendedor, público ou privado, e será objeto de análise e parecer do órgão de planejamento urbano.

Art. 74 - Os instrumentos de intervenção urbana, regulamentados nesta Lei ou em lei municipal específica, deverão estabelecer a exigência de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança quando for necessário:

- I - garantir o controle social da intervenção;
- II - avaliar a capacidade de adensamento da área objeto de intervenção;
- III - estabelecer a demanda gerada com a intervenção por equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - calcular a valorização imobiliária decorrente de qualquer tipo de concessão;
- V - mensurar a geração de tráfego e a demanda por transporte público;
- VI - assegurar a qualidade da ventilação e iluminação;
- VII - proteger a paisagem urbana e os patrimônios natural e cultural.

Art. 75 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV não substitui a elaboração e aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, requerido nos termos da legislação ambiental e não exclui a necessidade de avaliação urbanística especial quando lei Municipal específica determinar.

Subseção II Do estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA

Art. 76 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA se aplica à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos do Código Ambiental de Manaus.

Art. 77 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA será definida por ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - COMDEMA.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE INTERVENÇÃO URBANA

Art. 78 - Os instrumentos de intervenção urbana regulamentados nesta Lei têm o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em Manaus, em atendimento ao disposto no Estatuto da Cidade.

Seção I Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 79 - Lei Municipal específica determinará o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a referida obrigação, segundo a localização dos imóveis e as diretrizes urbanísticas de cada área.

§ 1º - São consideradas áreas urbanas prioritárias para aplicação deste instrumento:

- I - as Unidades de Estruturação Urbana - UES:
 - a) Adrianópolis, Vieiralves, Cachoeirinha, São Geraldo, Centro e Centro Antigo, localizadas na Macrounidade Centro;
 - b) Aleixo, localizada na Macrounidade Integração.
- II - os Corredores Urbanos ou segmentos de Corredores Urbanos:
 - a) segmentos Sul e Centro, do Corredor Sul/Norte;
 - b) segmentos Av. Coronel Teixeira, Ponta Negra e Praia da Ponta Negra, do Corredor Av. Brasil/Ponta Negra;
 - c) Corredor Boulevard Amazonas;
 - d) Corredor Darcy Vargas;
 - e) Corredor Rodrigo Otávio;
 - f) Corredor Aleixo.
- III - as Macrounidades do Tarumã e Ducke, em áreas a serem priorizadas pelo Plano Integrado de Transporte para implantação de equipamentos de suporte ao sistema de transporte intermodal;
- IV - a Macrounidade Ducke;
- V - as Macrounidades da Orla do Rio Negro Leste e Oeste, em áreas a serem definidas pelo Macroplano da Orla do Rio Negro e de acordo com as diretrizes urbanísticas nele estabelecidas;
- VI - as Áreas de Especial Interesse, conforme a finalidade da intervenção e as condições estabelecidas por lei Municipal específica;

§ 2º - A legislação municipal que regulamentar a obrigação referida no *caput* deverá estabelecer para cada uma das áreas identificadas no §1º as condições de aplicação, conforme prioridades de adensamento.

Art. 80 - Poderá ser considerado subutilizado o imóvel urbano que, localizado nas áreas delimitadas pelo Poder Público em lei específica, apresentar as seguintes condições:

- I - glebas não parceladas localizadas na Área Urbana, com área superior a 3 (três) ha;
- II - edificações de 4 (quatro) ou mais pavimentos, vazios e sem utilização por período superior a 2 (dois) anos;
- III - obras de edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos paralisadas por mais de 3 (três) anos;
- IV - lotes urbanos abandonados por período superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único - O órgão de controle fiscal do Município manterá cadastro imobiliário atualizado com o registro dos proprietários dos imóveis que forem notificados, bem como o prazo para utilização dos mesmos.

Art. 81 - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos desta Lei e de lei específica, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, observado o disposto na legislação que regulamenta a matéria.

Art. 82 - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

SEÇÃO II DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 83 - O direito de preempção confere ao Poder Executivo preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme o disposto no Estatuto da Cidade.

§ 1º - O direito de preempção poderá incidir sobre o imóvel localizado em área de especial interesse a ser delimitada por lei municipal específica.

§ 2º - A lei municipal que delimitar a área de especial interesse para fins de aplicação do que dispõe o *caput* deverá discriminar os imóveis de interesse de aquisição, fixando prazos de vigência conforme a finalidade da intervenção, nos termos previstos pelo Estatuto da Cidade.

SEÇÃO III DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR OU DE ALTERAÇÃO DE USO

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 84 - O Poder Executivo Municipal poderá outorgar o direito de construir ou a alteração de uso, nos termos do Estatuto da Cidade, em áreas urbanas que apresentem melhores condições de infra-estrutura, com potencial de concentração de atividades de comércio e serviços e maior capacidade de absorver o processo de verticalização e de adensamento.

§ 1º - As áreas referidas no *caput* são:

- I - as Unidades de Estruturação Urbana - UES:
- a) Adrianópolis, Vieiralves, Cachoeirinha, São Geraldo, Centro e Centro Antigo, localizadas na Macrounidade Centro;
 - b) Itaporanga, localizada na Macrounidade Taramã-Açu;
 - c) Aleixo, localizada na Macrounidade Integração.
- II - os Corredores Urbanos ou segmentos de Corredores Urbanos:
- d) segmentos Sul e Centro, do Corredor Sul/Norte;
 - e) segmentos Av. Coronel Teixeira, Ponta Negra e Praia da Ponta Negra, do Corredor Av. Brasil/Ponta Negra;
 - f) Corredor Boulevard Amazonas;
 - g) Corredor Darcy Vargas;
 - h) Corredor Rodrigo Otávio;
 - i) Corredor Aleixo.

Art. 85 - A solicitação de Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso deverá ser apresentada pelo requerente no ato do pedido de

aprovação do projeto de edificação ou de licenciamento de uso, acompanhada dos documentos exigidos pelas normas municipais e dos seguintes estudos:

I - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, quando exigível pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II - Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, quando exigível pela legislação ambiental.

Art. 86 - A Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso deverá ser efetivada por órgão integrante do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, com base em parecer da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano.

§ 1º - O parecer técnico referido no *caput* deverá conter minimamente:

I - as diretrizes urbanísticas que orientam a análise do pedido da concessão;

II - justificativa técnica das medidas compensatórias estipulada para o empreendimento, relativas à mobilidade urbana, à qualificação ambiental e à estruturação do uso e ocupação do solo;

III - cálculo do valor da contrapartida a ser paga pelo beneficiário, conforme as determinações expressas nesta Lei.

§ 2º - As medidas compensatórias previstas no inciso II do § 1º deste artigo deverão considerar as diretrizes do Plano Diretor Urbano e Ambiental e os demais instrumentos municipais específicos, no que couber.

§ 3º - A aprovação de projeto de edificação, beneficiada pela Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso, fica condicionada ao pagamento integral do valor da contrapartida; e a concessão do habite-se da edificação fica condicionada ao cumprimento integral das medidas compensatórias, que serão determinadas por ato do Poder Executivo no processo de aprovação de projeto.

Art. 87 - Será facultada a concessão simultânea de Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso sobre um mesmo imóvel, devendo o Poder Executivo Municipal estabelecer os valores de contrapartida, assim como as condições e as medidas compensatórias aplicáveis à cada outorga.

Parágrafo único - No caso referido no *caput*, o requerente deverá efetuar o pagamento equivalente ao somatório entre o valor da contrapartida do direito de construir e o valor calculado para o pagamento da contrapartida da alteração de uso, devendo ser respeitado o disposto no § 3º do artigo 86.

Art. 88 - Poderão ser dispensados do pagamento de valor de contrapartida na outorga do direito de construir ou na alteração do uso os seguintes casos:

I - as edificações que integram Programas de Habitação de Interesse Social executados pelo Poder Executivo Municipal ou com sua anuência, desde que localizados em áreas de especial interesse social estabelecida por lei específica;

II - as edificações localizadas no Centro Antigo, quando necessário para promover a revitalização e a qualificação ambiental da área.

Art. 89 - Os recursos obtidos com a Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano e aplicados na promoção de regularização urbanística, fundiária e habitação nas áreas de especial interesse social.

Art. 90 - O adensamento das áreas, objeto de aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso, deverá ser sistematicamente monitorado pelo órgão de planejamento urbano para avaliação dos

impactos causados pela aplicação do instrumento sobre a cidade.

§ 1º - A avaliação referida no *caput* poderá determinar alterações nos critérios e procedimentos de outorga, mediante lei municipal específica.

§ 2º - A concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso poderá ser suspensa em toda a cidade ou parte dela, mediante lei municipal específica, quando constatado efeito negativo sobre a qualidade ambiental e urbana de Manaus.

Subseção II Do Direito de Construir

Art. 91 - As edificações projetadas para as Unidades de Estruturação Urbanas e para os Corredores Urbanos identificados no art. 84 que se beneficiarem da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderão superar o Coeficiente Básico de Aproveitamento do Terreno - CBAT, desde que respeitados o Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno - CAMT estabelecido nesta Lei, os demais parâmetros de ocupação do terreno e as condições de edificação fixados na legislação vigente.

§ 1º - Para efeito da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, o Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno - CABT é igual a 2,0 (dois).

§ 2º - O Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno - CAMT para cada Unidade de Estruturação Urbana - UES e Corredor Urbano é definido no Anexo III desta Lei.

Art. 92 - O valor da contrapartida referente à Outorga Onerosa do Direito de Construir será equivalente ao excedente da área projetada para a edificação sobre a área total edificável, sendo esta calculada com base no Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno - CABT.

§ 1º - O cálculo do valor da contrapartida referida no *caput* será efetuado pela fórmula $VC = VT \times [(CAPT - CABT) \times At]$, na qual.

I - VC representa o Valor da Contrapartida para a Outorga Onerosa do Direito de Construir;

II - VT representa o Valor do Metro Quadrado de Terreno, fixado pelo Poder Executivo Municipal para o imóvel, com base nos valores do mercado imobiliário;

III - CAPT representa o Coeficiente de Aproveitamento Projetado para o Terreno, correspondente à razão entre a Área Total Projetada para a Edificação - ATPE (em m²), segundo o projeto da edificação, e a Área do terreno - At especificada na escritura de propriedade do imóvel, razão que pode ser expressa pela fórmula $CAPT = ATEP / At$;

IV - CABT representa o Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno.

§ 2º - O Valor do Metro Quadrado do Terreno - VT, referido no inciso II, § 1º, será fixado através da Planta Genérica de Valores, a ser elaborada pelo órgão municipal de planejamento urbano.

§ 3º - Entende-se por Planta Genérica de Valores o conjunto de parâmetros de valorização de imóveis que permite, através de modelos matemáticos e de forma genérica, avaliar com facilidade e rapidez todos os imóveis da área urbana de Manaus, com objetivo de:

I - nortear a avaliação de imóveis no mercado imobiliário;

II - estabelecer critérios para processos indenizatórios em áreas de interesse especial;

III - subsidiar o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano de forma justa e equitativa;

IV - estabelecer critérios do cálculo da contrapartida para a Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Alteração de Uso.

Subseção III Da Alteração de Uso

Art. 93 - A Outorga Onerosa de Alteração de Uso poderá ser concedida pelo Poder Executivo Municipal para imóveis localizados nas áreas indicadas nos incisos I e II do § 1º do art. 84 desta Lei, quando o uso requerido não for permitido pela legislação urbanística, desde que:

I - a alteração pretendida não apresente características desfavoráveis ao ordenamento do uso e da ocupação do solo, à mobilidade urbana e à qualificação ambiental;

II - possam ser executadas medidas mitigadoras capazes de corrigir efeitos indesejáveis, quando a alteração do uso implicar na instalação de atividades que acarretem negativos impactos ambientais e urbanos.

Parágrafo único - A Outorga Onerosa de Alteração de Uso poderá ser concedida para edificações existentes ou para edificações a serem construídas.

Art. 94 - No processo de avaliação para Outorga Onerosa de Alteração de Uso, o Poder Executivo Municipal deverá considerar os seguintes aspectos:

I - quanto às normas urbanas:

a) as diretrizes expressas nesta Lei quanto à mobilidade urbana, à qualificação ambiental e ao uso e ocupação do solo;

b) as indicações feitas no Plano Integrado de Transporte;

c) as indicações feitas no Plano de Saneamento e Drenagem;

d) as diretrizes expressas no Código Ambiental de Manaus.

II - quanto às características e as repercussões do uso pretendido para o imóvel:

a) a escala de operação das unidades produtivas, quando for o caso;

b) os incômodos a serem causados à vizinhança;

c) o potencial de risco à segurança dos vizinhos e da cidade;

d) os negativos impactos ambientais e urbanos;

e) a geração de tráfego e/ou outros prejuízos à mobilidade urbana.

Art. 95 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV exigido para a aprovação de Outorga Onerosa de Alteração de Uso, nos termos previstos nesta Lei, deverá conter documento registrado em cartório que apresente manifestação pública favorável à alteração de uso pretendida, com a anuência de mais de 50% (cinquenta por cento) dos moradores dos imóveis localizados nas imediações do imóvel que terá o uso alterado.

Parágrafo único - É atribuição da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano a indicação e a delimitação da área a ser considerada no Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, conforme as determinações desta Lei, examinando:

I - o porte do uso e da atividade a ser instalada;

II - a localização do imóvel e os impactos do uso pretendido na circulação e acessibilidade urbana;

III - os impactos ambientais urbanos decorrentes da implantação do uso pretendido.

Art. 96 - Os benefícios obtidos com a Outorga Onerosa de Alteração de Uso serão informados à Câmara Municipal de Manaus para conhecimento público, dentro do

prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do ato de aprovação da concessão.

Art. 97 - O valor da contrapartida da Outorga Onerosa de Alteração de Uso deverá ser calculada em função da valorização potencial do imóvel, decorrente do uso pretendido.

§ 1º - Os critérios para o cálculo do valor da contrapartida deverá ser determinado por ato do Poder Executivo Municipal, considerando a atualização da Planta Genérica de Valores e as variáveis utilizadas em transações imobiliárias, no período do pedido da concessão.

§ 2º - O órgão municipal de planejamento urbano será responsável pelo parecer técnico que definirá o valor da contrapartida e as condições para a outorga, a ser encaminhado ao órgão municipal de controle urbano e posterior aprovação por ato do Poder Executivo.

Seção IV Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 98 - É considerada Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, reguladas por lei Municipal específica e realizadas com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental em uma área específica da cidade, observadas as seguintes diretrizes:

I - a melhoria da mobilidade urbana, considerando as diretrizes do Plano Integrado de Transporte e a necessidade de implantar equipamentos de suporte ao sistema intermodal de transporte;

II - a qualificação ambiental com especial ênfase para a melhoria da qualidade do saneamento básico, considerando o Plano de Saneamento e Drenagem;

III - a implantação de parques públicos de acordo com a demanda existente na área objeto de intervenção;

IV - a promoção de habitação de interesse social;

V - a regularização urbanística e fundiária na área objeto de intervenção.

Art. 99 - As Operações Urbanas Consorciadas deverão ser priorizadas nas áreas urbanas destinadas a:

I - reestruturação urbana e ambiental nas margens dos rios e igarapés;

II - reestruturação urbana para implantação de equipamentos de suporte ao transporte intermodal nas Macrounidades Tarumã-Açu e Ducked;

III - regularização urbanística e fundiária

Art. 100 - Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação urbanística e edilícia vigente.

Seção V Da Transferência do Potencial Construtivo

Art. 101 - O proprietário de imóvel urbano poderá transferir o direito de construir para outro local ou aliená-lo, mediante escritura pública lavrada pelo poder

público Municipal, quando não puder atingir o potencial construtivo admitido no imóvel, em razão de:

I - interesse coletivo de implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação das características do imóvel por interesse histórico, cultural, ambiental, paisagístico ou social;

III - execução de programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - Entende-se por potencial máximo construtivo a Área Total Edificável - ATE, calculada a partir da aplicação dos parâmetros urbanísticos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para o imóvel, observadas as diretrizes e as normas complementares e leis municipais, estaduais e federais que possam incidir sobre o imóvel.

§ 2º - O direito descrito no *caput* poderá ser exercido pelo proprietário que fizer doação de imóvel de sua propriedade, ou parte dele, ao Poder Público para os fins previstos nos incisos I a III deste artigo.

Art. 102 - Para a aplicação da Transferência do Direito de Construir em outro imóvel deverão ser observadas:

I - as diretrizes do Plano Diretor Urbano e Ambiental;

II - as normas estabelecidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - as diretrizes dos Planos Integrado de Transporte e de Saneamento Ambiental;

IV - a necessidade de relatório de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, quando exigidos pelo órgão de planejamento urbano.

Art. 103 - A Transferência do Potencial Construtivo somente poderá ser exercida para outro imóvel localizado dentro da Área Urbana e em local onde é permitida a Outorga Onerosa do Direito de Construir, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 1º - A edificação construída no imóvel receptor do potencial construtivo transferido não poderá apresentar Área Total Edificada - ATE superior ao potencial máximo permitido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e deverá observar os demais parâmetros urbanísticos e edifícios para o local.

§ 2º - O potencial construtivo a ser transferido será equivalente a diferença entre o potencial máximo construtivo admitido para o imóvel e a área edificada existente em proveito do proprietário.

§ 3º - Será dispensado de pagamento do valor de contrapartida a edificação em imóvel receptor do potencial construtivo, executada mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir, na proporção da área edificada correspondente ao potencial construtivo transferido.

Art. 104 - O direito de Transferência do Potencial Construtivo deverá ser concedido pelo Poder Executivo Municipal mediante ato próprio que discriminará todos os benefícios concedidos e apresentará a devida justificativa técnica que contemple todos os aspectos urbanísticos e jurídicos levados em consideração.

§ 1º - O direito de Transferência do Potencial Construtivo será lavrado mediante emissão da respectiva escritura pública.

§ 2º - O Poder Executivo manterá cadastro técnico com o registro de todas as concessões de transferência de potencial construtivo de forma a permitir o

monitoramento das ocorrências e posterior avaliação dos possíveis impactos urbanos e ambientais positivos ou negativos.

SEÇÃO VI DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE

Subseção I Das Áreas de Especial Interesse Social

Art. 105 - As Áreas de Especial Interesse Social são as destinadas à implantação de política e programas para promoção da habitação de interesse social.

Art. 106 - As Áreas de Especial Interesse Social serão delimitadas por lei municipal específica e definidas pelas seguintes condições:

I - áreas ocupadas por população de baixa renda que apresentem irregularidades urbanísticas e/ou irregularidade fundiária;

II - áreas destinadas à promoção da habitação de interesse social, inseridas em programas municipal, estadual ou federal;

III - áreas destinadas ao reassentamento de população de baixa renda que tenha sua moradia em situação de risco devidamente identificada pelo órgão público competente.

§ 1º - A lei referida no *caput*, estabelecerá padrões especiais de urbanização, parcelamento do solo urbano e uso e ocupação do solo nas áreas declaradas de especial interesse social.

§ 2º - Não serão declaradas Áreas de Especial Interesse Social em zonas ou áreas de proteção ambiental definidas pelo Código Ambiental de Manaus ou legislação ambiental complementar.

§ 3º - o descumprimento do previsto no parágrafo anterior acarretará sanções que serão estabelecidas pelo órgão competente ao agente ou órgão infrator.

Art. 107 - As edificações localizadas em áreas de risco estarão sujeitas à relocação, quando não for possível a correção dos riscos para garantir a segurança da população residente no local e na vizinhança.

§ 1º - No caso da necessidade de relocação das edificações e reassentamento da população previsto no *caput* serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

Subseção II Das Áreas de Especial Interesse para Reestruturação Urbana

Art. 108 - As Áreas de Especial Interesse para Reestruturação Urbana são as definidas por lei municipal específica como prioritárias à reestruturação e requalificação urbana que contemplem ações destinadas à:

I - melhoria da mobilidade urbana, considerando as diretrizes do Plano Integrado de Transporte e a necessidade de implantar equipamentos de suporte ao sistema intermodal de transporte;

II - qualificação ambiental, com especial ênfase para a melhoria da qualidade do saneamento básico, considerando o Plano de Saneamento Ambiental;

III - implantação de parques públicos de acordo com a demanda existente na área objeto de intervenção.

Subseção III Das Áreas de Especial Interesse Ambiental

Art. 109 - O Poder Executivo poderá determinar a criação de áreas de especial interesse ambiental, mediante lei municipal específica, sempre que houver a necessidade de proteção ao patrimônio natural ou cultural da cidade de Manaus.

Art. 110 - A criação de áreas de especial interesse ambiental deverá atender às diretrizes e aos objetivos expressos na Estratégia de Qualificação Ambiental do Território desta Lei, priorizando:

I - a implantação de corredor ecológico que permita a integração entre as unidades de conservação urbana;

II - a recuperação das margens de rios e igarapés que favoreça a criação de espaços públicos de lazer;

III - a implementação de planos, programas e projetos de proteção e valorização do patrimônio cultural da Cidade de Manaus.

Parágrafo único - A lei municipal específica que delimitar área de especial interesse ambiental deverá estabelecer, no que couber, as condições de uso e ocupação do solo e prever ações subseqüentes, valendo-se dos instrumentos de intervenção urbana previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 111 - O Município poderá recorrer a qualquer instrumento jurídico existente para promover o desenvolvimento sócio-econômico e a implementação dos planos, programas e projetos previstos nesta Lei, observando a legislação aplicável.

Seção I Do Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água

Art. 112 - O Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água tem por objetivo delimitar as faixas marginais "*non aedificandi*" e adequar o uso e ocupação dos imóveis localizados nas proximidades das margens de rios e igarapés.

§ 1º - O plano referido no *caput* deverá prever:

I - a delimitação das faixas marginais "*non aedificandi*";

II - programa ambiental para a manutenção ou recuperação da vegetação de proteção das margens dos cursos d'água;

III - a elaboração de projetos de alinhamento e passeio para as vias marginais aos cursos d'água, localizadas fora das faixas "*non aedificandi*";

IV - a implementação de projetos urbanísticos para requalificação dos espaços públicos;

V - a revisão e alteração das normas de uso e ocupação do solo para os imóveis localizados nas proximidades das margens dos cursos d'água, quando necessário;

VI - A redução e revisão progressiva das canalizações provenientes de construções às margens dos rios e igarapés;

VII - execução de programas educacionais, visando prevenir futuros assentamentos humanos nas margens e nos próprios cursos d'água;

VIII - promoção e incentivo às ações de remanejamento e remoção da população instalada irregularmente nos igarapés.

§ 2º - A alteração das normas de uso e ocupação do solo nas áreas próximas às faixas marginais dos cursos d'água deverá ser objeto de lei municipal específica que estabeleça e delimite área de especial interesse, conforme a finalidade da intervenção.

Art. 113 - Os objetivos específicos e a abrangência de intervenções urbanas para requalificação dos espaços públicos, mencionados no artigo anterior, deverão constar de ato do Poder Executivo Municipal que definirá:

- I - a delimitação da área de abrangência da intervenção;
- II - as intervenções previstas;
- III - a forma de execução da intervenção;
- IV - o cronograma de implantação da intervenção;
- V - as ações complementares, incluindo a previsão de criação de áreas de especial interesse;
- VI - as justificativas técnicas da intervenção.

Seção II

Do Macroplano das Orlas dos Rios Negro e Amazonas

Art. 114 - O Macroplano das Orlas dos Rios Negro e Amazonas tem por objetivo geral a qualificação e a valorização ambiental de toda extensão da orla inserida na área urbana e na área de transição de Manaus, garantindo o acesso público e a proteção ambiental das margens dos Rios Negro e Amazonas.

Parágrafo único - O Macroplano referido no *caput* deverá seguir as diretrizes expressas nesta Lei e adequar-se aos demais instrumentos complementares, no que couber, prevendo ações específicas:

- I - a implantação de equipamentos destinados às atividades de turismo e lazer;
- II - a criação de mecanismos de controle para a ocupação das margens dos rios;
- III - a regulamentação do uso e ocupação do solo destinado à instalação de portos, inclusive alfândegas, e das atividades de comércio e de construção naval;
- IV - a elaboração de projetos urbanísticos para a melhoria da qualidade dos espaços públicos.

Art. 115 - O macroplano da orla fluvial, regulamentado por lei municipal específica, poderá valer-se dos instrumentos previstos nesta Lei e ser executado em etapas, conforme prioridades preestabelecidas.

Seção III

Do Plano de Saneamento Ambiental

Art. 116 - O Plano de Saneamento Ambiental tem por objetivo geral integrar as ações do Poder Executivo Municipal no que se refere à prestação dos serviços de saneamento básico, para garantia da qualidade de vida da população, de acordo com a estratégia de qualificação ambiental do território desta Lei.

§ 1º - São componentes essenciais e imprescindíveis do Plano de Saneamento Ambiental:

- I - o diagnóstico da capacidade dos serviços públicos relativos ao saneamento ambiental;
- II - as diretrizes básicas para a melhoria das condições do saneamento ambiental;
- III - a definição de competências no âmbito do município para a gestão do saneamento ambiental;
- IV - a definição de um programa municipal integrado para a promoção da saúde pública e saneamento urbano;

V - a indicação de técnicas alternativas para implementação do saneamento em áreas de especial interesse social;

VI - a elaboração de programa de monitoração da qualidade do ar em ambientes climatizados internos, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, em especial, a Portaria SVS/MS nº 298/98;

VII - a elaboração de programas de controle das emissões atmosféricas industriais e de automóveis;

VIII - a elaboração de programa de monitoração e controle da qualidade da água destinada ao consumo humano.

§ 2º - Deverão adequar-se às diretrizes do Plano de Saneamento Ambiental:

- I - os órgãos municipais da administração direta e indireta;
- II - os instrumentos de planejamento e controle urbano;
- III - os programas, planos e projetos de âmbito municipal, estadual e federal;
- IV - as ações dos órgãos responsáveis pelos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais e gerenciamento dos resíduos sólidos.

Seção IV

Do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos

Art. 117 - O Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos deverá conter a estratégia geral do Poder Executivo Municipal para a gestão dos resíduos sólidos de modo a proteger a saúde humana e o meio ambiente, especificar medidas que incentivem a conservação e recuperação de recursos naturais e oferecer condições para a destinação final adequada dos resíduos sólidos.

§ 1º - Compete ao órgão municipal responsável pela coleta e destinação dos resíduos sólidos no município a elaboração do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos.

§ 2º - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser compatível com o planejamento e gestão dos programas e projetos urbanos municipais, devendo ser periodicamente revisado e devidamente compatibilizado.

§ 3º - O Plano referido no *caput* deverá fixar os critérios básicos para o gerenciamento municipal dos resíduos sólidos, contendo, aspectos:

I - o diagnóstico atualizado da situação da gestão dos resíduos sólidos no município;

II - procedimentos ou instruções a serem adotados na segregação, coleta, com especial ênfase na coleta seletiva, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, transbordo, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde as atividades serão implementadas;

III - Ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso das situações de manuseio incorreto ou acidentes, bem como a fiscalização efetiva nos mercados, feiras ou quaisquer outras atividades comerciais nas proximidades da orla fluvial sobre a emissão de efluentes sólidos;

IV - a definição e descrição de medidas direcionadas à minimização da quantidade de resíduos e ao controle da poluição ambiental causada por resíduos, considerando suas diversas etapas - acondicionamento, coleta, segregação, transporte, trasbordo, tratamento e disposição final;

V - ações voltadas à educação ambiental que estimulem:

- a) o gerador a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a coleta seletiva de resíduos;
- b) o cidadão a adotar práticas ambientalmente saudáveis de consumo;
- c) o gerador e o consumidor a aproveitarem os resíduos;
- d) a sociedade a se responsabilizar pelo consumo de produtos e a disposição adequada de resíduos.

VI - o cronograma de implantação das medidas e ações propostas.

VII - elaboração de relatório semestral detalhado de serviços executados, contendo as metas programadas e realizadas e os custos globais e específicos por região administrativa.

Art. 118 - o Poder Executivo Municipal poderá solicitar ao gerador de resíduos/efluentes a anuência do órgão estadual competente, sobre a destinação dos respectivos resíduos/efluentes, para o licenciamento das respectivas atividades industriais e outras atividades potencialmente poluidoras a critérios dos órgãos responsáveis pelo planejamento e controle urbano.

Seção V Dos Planos Urbanísticos

Art. 119 - Os Planos Urbanísticos são instrumentos de prerrogativa do Poder Executivo Municipal para fins de qualificação dos espaços públicos na Cidade de Manaus.

Parágrafo único - Os Planos Urbanísticos deverão ser elaborados sempre que a Prefeitura promover significativas intervenções físicas no espaço da cidade que modifiquem, transformem ou alterem o desenho urbano que define e qualifica as áreas públicas.

Art. 120 - Programas municipais poderão prever a implementação de planos urbanísticos mediante o pagamento de contribuição de melhorias, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, desde que lei municipal específica determine a criação de área de especial interesse, dispondo no mínimo sobre os seguintes aspectos:

- I - a finalidade da área de especial interesse;
- II - a delimitação da área objeto da intervenção;
- III - as características das intervenções previstas;
- IV - a comprovação da anuência dos proprietários beneficiados pela intervenção;
- V - o valor da contribuição e a forma de pagamento a serem feitos pelos proprietários beneficiados;
- VI - o cronograma de execução das obras que compõem o plano urbanístico.

Seção VI Do Plano Integrado de Transporte

Art. 121 - O Plano Integrado de Transporte, previsto no Estatuto da Cidade, tem por objetivo a melhoria das condições de circulação e acessibilidade em Manaus, atendendo às diretrizes estabelecidas na Estratégia de Mobilidade Urbana desta Lei.

Art. 122 - São componentes do Plano Integrado de Transporte:

- I - definição das responsabilidades dos órgãos municipais relativas à gestão do Plano Integrado de Transporte;
- II - diretrizes para o sistema de transporte coletivo intramunicipal, prevendo ações específicas para melhoria e manutenção das estradas vicinais;
- III - normas para a qualificação do transporte fluvial municipal, que promovam a integração intermodal;
- IV - definição de ações a serem implementadas a curto, médio e longo prazo para melhoria da qualidade do transporte em Manaus;

V - definição de uma hierarquia viária;
VI - normas para a qualificação da circulação e acessibilidade, estabelecendo minimamente:

- a) padrões para as vias e condições para o funcionamento das diferentes categorias de vias;
- b) critérios para operação do tráfego de veículos;

c) padronização da sinalização das vias urbanas e das estradas e rodovias localizadas no território municipal, em complementação às normas federais.

VII - normas para qualificação dos espaços públicos que incluam as demandas dos portadores de necessidades especiais;

VIII - critérios para qualificação dos equipamentos de suporte do transporte coletivo que incluam a distribuição dos pontos de integração do transporte rodoviário;

IX - identificação de áreas destinadas a:

- a) implantação de nova estação rodoviária municipal;
- b) realocação do Aeroclube;
- c) implantação de heliportos.

Art. 123 - Deverão adequar-se às diretrizes do Plano Integrado de Transporte:

- I - os órgãos municipais da administração direta e indireta;
- II - os instrumentos de planejamento e controle urbano;
- III - os programas, planos e projetos de âmbito municipal, estadual e federal;
- IV - as ações dos órgãos responsáveis pelo planejamento e gestão do sistema viário e transporte.

Seção VII Do Plano de Alinhamento e Passeio

Art. 124 - O Plano de Alinhamento e Passeio é o instrumento básico do ordenamento da rede de logradouros públicos, com a finalidade de reservar áreas para a circulação urbana e promover melhorias na acessibilidade urbana.

§ 1º - O Plano de Alinhamento e Passeio será implementado mediante ato do Poder Executivo Municipal, que estabelecerá os prazos máximos para sua implantação.

§ 2º - O processo de licenciamento de alteração fundiária, reforma, ampliação ou edificação, bem como de mudança de uso da edificação, ficará sujeito às exigências do Plano de Alinhamento e Passeio, cabendo ao órgão municipal competente indicar previamente ao interessado o recuo ou a investidura incidente sobre os imóveis, em decorrência do referido plano.

§ 3º - Por ocasião da execução dos recuos viários ou abertura de novas vias projetadas, cabe ao município a avaliação do imóvel e aplicação do direito de preempção.

§ 4º O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do valor indenizado para contestar junto à Procuradoria Geral do Município.

Art. 125 - São componentes do Plano de Alinhamento e Passeio:

- I - a definição do alinhamento dos logradouros públicos, com a indicação da previsão de alargamento em logradouros públicos existentes e de abertura de logradouros públicos para integração da malha viária urbana;
- II - o dimensionamento das calçadas e de outros elementos dos logradouros públicos onde couber;
- III - diretrizes gerais para a implantação de mobiliário urbano, inclusive engenhos de publicidade.

Parágrafo único - Na definição do Plano de Alinhamento e Passeio deverão ser observados, no que couber, os padrões viários existentes, as diretrizes do Plano Integrado de Transporte e demais instrumentos complementares.

Seção VIII
Dos Instrumentos Complementares
Do Plano de Saneamento e Drenagem

Art. 126 - O Plano de Saneamento e Drenagem tem por objetivos:

I – controlar, proteger e direcionar a presença e o uso da água em todas as suas formas – rios, igarapés, lagos, lençóis superficiais e profundos;

II – disciplinar, definir técnicas e competências para o lançamento e destino final dos efluentes domésticos, não domésticos e industriais.

§ 1º - São componentes mínimos do Plano de Saneamento e Drenagem:

I – Subsistema de Macrodrenagem:

a) Definição das faixas de proteção dos rios, igarapés, lagos, mananciais das bacias do São Raimundo, Educandos, Tarumã-Açu e Puraquequara;

b) Programa ambiental para a manutenção ou recuperação da vegetação das margens dos cursos d'água;

c) Alteração das normas de uso e ocupação do solo para loteamentos existentes e edificações localizados nas proximidades das margens dos cursos d'água, considerando taxas de absorção do solo e nível de contribuição para as bacias hidrográficas da cidade;

d) Implementação de programas permanentes de educação ambiental, de caráter multidisciplinar.

II – Subsistema de Microdrenagem:

a) Projetos de alinhamento para as vias marginais aos cursos d'água;

b) Implementação de programas permanentes de limpeza e desobstrução dos cursos d'água, com intervenções urbanísticas necessárias e requalificação dos espaços públicos;

c) Definição de complementação da rede de microdrenagem da cidade, considerando o crescimento da malha viária e conseqüente acréscimo no volume de contribuição às bacias hidrográficas.

III – Esgotamento Sanitário:

a) Diretrizes para a implantação do(s) Sistema(s) de Esgotamento Sanitário, considerando relevo, tipologia de ocupação, densidade demográfica e serviços existentes;

b) Definição de competência para administração do saneamento na cidade;

c) Definição de parâmetro para execução de projetos de tratamento de esgoto simplificado, através de programa municipal integrado;

d) Diretrizes para situações de emergência para a destinação de efluentes domésticos a céu aberto em áreas degradadas, onde transitam pessoas;

e) adequação do tratamento dos efluentes domésticos e industriais às normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em especial, à Resolução 020/86;

f) implantação de sistemas de tratamento avançados para efluentes domésticos e industriais gerados em áreas que possuam aterros sanitários.

§ 2º - A alteração das normas de uso e ocupação do solo, de que trata o inciso I, alínea "c", deverá ser objeto de lei municipal específica que estabeleça e delimite área de especial interesse, conforme a finalidade da intervenção.

§ 3º - Os objetivos específicos e a abrangência de intervenções urbanísticas para requalificação dos espaços públicos, mencionados no inciso II, alínea "b", deverão constar de ato do Poder Executivo Municipal que definirá:

I – a delimitação da área de abrangência da intervenção;

II – as intervenções previstas;

III – a forma de execução da intervenção;

IV - o cronograma de implantação da intervenção;

V – as ações complementares, incluindo a previsão de criação de áreas de especial interesse.

Art. 127 - O Plano de Saneamento e Drenagem será elaborado pelo Executivo Municipal, tendo como representantes os seguintes órgãos e concessionária:

I – Administração Municipal Direta e Indireta;

II – Administração Estadual Direta e Indireta;

III – Concessionária prestadora de serviços de águas e esgotos.

Seção IX
Do Plano de Gestão dos Recursos Minerais da Região de Manaus e seu entorno.

Artigo 128 – Vetado.

PARTE II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 129 - Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, com objetivos, atribuições, estrutura institucional e instrumentos para a viabilização de processo contínuo de planejamento e gestão urbana em Manaus, em conformidade com a estratégia de gestão democrática desta Lei.

Parágrafo Único - São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento Urbano:

I - efetuar a gestão da Cidade de Manaus de forma transparente, motivadora e estimuladora da cidadania, utilizando meios facilitadores para promover a conscientização pública sobre o significado e a importância do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e de seus instrumentos;

II - instituir mecanismos permanentes e sistematizados para implementação e atualização do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus;

III - garantir a ampliação e a efetivação dos canais de participação da sociedade no planejamento e na gestão da cidade.

Art. 130 - São atribuições do Sistema Municipal de Planejamento Urbano:

I - formular estratégias e políticas urbanas;

II - coordenar a implementação do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e os processos de sua revisão e atualização;

III - elaborar e coordenar a execução integrada de planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;

IV - aplicar a legislação municipal relacionada ao desenvolvimento urbano ambiental, estabelecendo interpretação uniforme de seus dispositivos;

V - monitorar e controlar os instrumentos de aplicação do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e dos programas e projetos previstos;

VI - designar e atribuir competências às instâncias responsáveis pela execução, monitoramento e fiscalização no processo de implementação do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, caracterizando a divisão articulada das funções de planejamento e de gestão das de controle e fiscalização;

VII - aperfeiçoar os procedimentos de consultas prévias nos órgãos municipais de licenciamento;

VIII - instituir e integrar o Sistema de Informações para o Planejamento, estabelecendo o fluxo contínuo de informações entre os órgãos integrantes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano;

IX - promover a melhoria da qualidade técnica de projetos, obras e intervenções promovidas pelo Poder Executivo no espaço urbano;

X - articular a atuação das concessionárias de serviços públicos com a execução de planos, programas e projetos urbanos, definindo prioridades e estabelecendo medidas para sua viabilização;

XI - colaborar para o aprimoramento técnico dos servidores municipais e para a formação de um quadro de fiscalização qualificada;

XII - promover e apoiar a formação de conselhos comunitários de gestão urbana, ampliando e diversificando as formas de participação no processo de planejamento e gestão da cidade.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art.131 - O Sistema Municipal de Planejamento Urbano compõe-se de:

- I - Órgãos da Administração Direta e Indireta;
- II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III - Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano.

Seção I

Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta

Art. 132 - Os órgãos da administração direta e indireta deverão apoiar o Sistema Municipal de Planejamento Urbano mediante o desenvolvimento das seguintes atividades:

I - apoio técnico de caráter interdisciplinar, na realização de estudos e pesquisas destinados a dar suporte ao planejamento;

II - levantamento de dados e fornecimento de informações técnicas relacionadas à área de atuação específica, destinadas à alimentar o Sistema de Informações para o Planejamento;

III - integrar grupos de trabalho ou comissões técnicas responsáveis pela elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Subseção I

Do Gerenciamento do Sistema

Art. 133 - O Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, a ser criado pelo Poder Executivo, será a entidade de direito público interno sob a forma de autarquia municipal, responsável pelo gerenciamento do sistema municipal de planejamento urbano, ao qual compete a assessoria, pesquisa,

planejamento e automação para o desenvolvimento de projetos que permitam controlar, planejar, sistematizar e acompanhar todo o processo de crescimento da cidade.

Parágrafo único- Ao IMPLURB compete ainda:

I - definir as diretrizes do desenvolvimento urbano do município;

II - planejar e ordenar o uso e a ocupação do solo;

III - elaborar, implementar, monitorar e avaliar os planos, programas e projetos urbanos, assim como sua permanente revisão e atualização;

IV - organizar, implantar e manter o Sistema de Informações para o Planejamento;

V - articular ações com os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano e com outros órgãos e entidades governamentais e não-governamentais;

VI - firmar convênios ou acordos públicos e privados para a viabilização de planos, programas e projetos;

VII - definir os valores básicos para cálculo de contrapartida nos processos de Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso;

VIII - convocar os conselhos e os demais integrantes do Sistema Municipal de Planejamento Urbano para debater e opinar sobre temas relacionados ao desenvolvimento urbano de Manaus;

Parágrafo único - O Sistema de Informações para o Planejamento constitui ferramenta facilitadora para a tomada de decisão e atualização permanente do Plano Diretor Urbano Ambiental e dos processos de planejamento e gestão da Administração, bem como a base para o estabelecimento das iniciativas de democratização da informação junto à sociedade.

Seção II

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 134 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano é o órgão técnico disciplinar e deliberativo sobre as questões relativas aos sistemas, serviços e ordenação do espaço urbano do município de Manaus, exercendo suas atribuições na forma estabelecida no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Manaus, competindo-lhe ainda:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus;

II - deliberar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, sobre projetos de lei, planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento urbano de Manaus;

III - deliberar sobre a programação de investimentos que viabilizem as políticas de desenvolvimento urbano e ambiental;

IV - deliberar sobre propostas oriundas do Instituto Municipal de Planejamento Urbano, quanto ao aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento e gestão da cidade;

V - aprovar pareceres elaborados pela Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano;

VI - aprovar projetos especiais de empreendimentos de impacto urbano;

VII - aprovar os planos de aplicação do Fundo de Desenvolvimento Urbano;

Parágrafo único: o "quorum" das reuniões plenárias do CMDU será de 1/3 (um terço) de seus membros para a abertura das sessões e de maioria qualificada para deliberação.

Art. 135 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano atuará como gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e como última

instância de recurso nas matérias relacionadas à aplicação da legislação urbana e edilícia do município.

Seção III

Da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano

Art. 136 - A Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano, vinculada à estrutura do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, será criada em caráter permanente, com as seguintes atribuições:

I - examinar e apresentar justificativas técnicas sobre a aplicação dos instrumentos de intervenção, inclusive a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir ou de Alteração de Uso e sobre outras matérias relativas ao desenvolvimento urbano, nos termos desta Lei;

II - opinar sobre matérias específicas estabelecidas na legislação que complementar este Plano Diretor Urbano e Ambiental;

III - participar da elaboração de programas, planos e projetos previstos nesta Lei.

Art. 137 - A Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano será integrada por representantes dos seguintes órgãos da administração direta e indireta do Município:

I - Instituto Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB;

II - Empresa Municipal de Urbanização de Manaus - URBAM;

III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA;

IV - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSB;

V - Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU;

VI - Fundação Municipal de Turismo - MANAUSTUR;

VII - Procuradoria Geral do Município - PGM.

Parágrafo único - A Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano será presidida pelo titular do órgão gerenciador do Sistema Municipal de Planejamento Urbano.

PARTE III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 138 - Deverão ser elaborados e aprovados no prazo de 2 (dois) anos a contar da data de aprovação da Lei do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus os seguintes instrumentos:

I - Plano de Ocupação do Território;

II - Zoneamento Ambiental Municipal;

III - Plano Integrado de Transporte;

IV - Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água;

V - Macropiano da Orla Fluvial - rios Negro e Amazonas;

VI - Plano de Saneamento Ambiental;

VII - Plano de Gerenciamento dos Resíduos

Sólidos;

VIII - Plano de Alinhamento e Passeio.

IX - **Vetado.**

X - Plano de Saneamento e Drenagem.

§ 1º - A aprovação dos instrumentos previstos neste artigo se dará mediante Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Manaus, após realização de audiência pública.

§ 2º - O instrumento previsto no inciso V deverá conter o estudo de viabilidade de via expressa que circunde a orla fluvial da cidade de Manaus.

Art. 139 - O Executivo Municipal criará e implantará o Instituto Municipal de Planejamento - IMPLURB, que atuará como órgão de gerenciamento do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único - Até a implantação do órgão referido no *caput* fica a Empresa Municipal de Urbanização de Manaus - URBAM com as atribuições definidas nesta Lei.

Art. 140 - Para efeito do disposto no artigo 40 desta Lei, o Poder Executivo terá o prazo de 1 (um) ano para implementar os pólos urbanos de apoio ao desenvolvimento sustentável em Manaus.

Art. 141 - Para efeito do que dispõem os artigos 42, 43, 55, 56, 57 e 58, inciso III desta Lei, relativos ao Zoneamento Ambiental Municipal, no prazo de 2 (dois) anos deverão estar implementados pelo Poder Executivo Municipal:

I - Todas as unidades de conservação municipais;

II - O Corredor Ecológico Urbano.

Art. 142 - A Prefeitura Municipal de Manaus requalificará os portos existentes e implantará novos portos para viabilizar o sistema intermodal conforme disposto no artigo 58, incisos IV e V, no prazo de 3 (três) anos.

Art. 143 - O Executivo Municipal tem prazo de 2 (dois) anos para ampliar os pontos de integração do transporte coletivo rodoviário, conforme artigo 58, inciso VI desta Lei.

Art. 144 - O Executivo Municipal delimitará e regulamentará, no prazo de 1 (um) ano, as unidades especiais de interesse histórico, conforme disposto no artigo 61 desta Lei.

Art. 145 - Os objetivos e diretrizes do Plano Diretor Urbano e Ambiental constarão, obrigatoriamente, do Plano Plurianual de Governo e serão contemplados no orçamento plurianual de investimentos.

Art. 146 - O Plano Diretor Urbano e Ambiental poderá ser revisto, no prazo de 5 (cinco) anos, para os ajustes necessários, conforme o desenvolvimento da área urbana.

Art. 147 - Revogam-se as disposições em contrário e especificamente as seguintes leis, decretos e resoluções:

I - Lei nº 1214/75 que aprova o Plano de Desenvolvimento Local Integrado - PDLI;

II - Lei nº 1215/75 que complementa Lei nº 1214/75;

III - Lei nº 279/95 que regulamenta a "atualização da lei nº 1.214/75, sobre o Solo Criado";

IV - Decreto nº 2.742/95 que regulamenta a Lei nº 279/95;

V - Resolução CMDU nº 002/95 que complementa a Lei nº 279/95;

VI - Resolução CMDU nº 003/95 que complementa a Resolução CMDU nº 002/95;

VII - Resolução CMDU nº 004/95 que complementa a Resolução CMDU nº 002/95

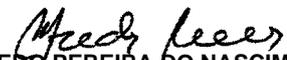
VIII - Resolução CMDU nº 005/95 que complementa a Resolução CMDU nº 002/95;

IX – Resolução CMDU n.º 001/99.

X – Lei n.º 321/95 que regulamenta a avaliação de projetos de parcelamento e edificação em unidades de conservação ambiental.

Art. 148 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 04 de novembro de 2002.


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus


YOLANDA CORRÊA PEREIRA
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO


RAUL ARMONIA ZAIDAN
SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL

LEI N.º 671 /2002

ANEXO I

Este anexo encontra-se no "site" www.pmm.am.gov.br ou no setor competente deste Executivo, por impossibilidade de impressão no papel adequado ao Diário Oficial do Município.

LEI N.º 671/2002

ANEXO II

DESCRIÇÃO DAS UNIDADES DE ESTRUTURAÇÃO URBANA, DOS CORREDORES URBANOS E DAS UNIDADES ESPACIAIS DE TRANSIÇÃO

UNIDADES DE ESTRUTURAÇÃO URBANA - UES

Na Macrounidade Orla do Rio Negro Oeste:

I - UES Ponta Negra - abrange parte do bairro Ponta Negra, no trecho voltado para a praia Ponta Negra e abaixo do igarapé do Gigante, limitando-se a leste pela Av. Cecília Meireles e Alameda Panamá, seguindo em linha reta até a margem esquerda do rio Negro;

II - UES CMA - abrange parte do bairro Ponta Negra, abaixo da Av. Coronel Teixeira, delimitando-se a oeste pela Alameda Panamá e a leste, pela via de acesso ao 2º Grupamento de Engenharia e Construção do Exército, até a margem esquerda do rio Negro;

III - UES Compensa - abrange o bairro Santo Agostinho, parte do bairro Compensa, entre a Av. Brasil e a orla do rio Negro, e parte do bairro Ponta Negra, abaixo da Av. Coronel Teixeira, limitando-se a oeste pela via de acesso ao 2º Grupamento de Engenharia e Construção do Exército e a leste, pela confluência da Av. Brasil e Rua Padre Agostinho C. Martins, seguindo pela Estrada do Bombeamento e tendo como limite a 4ª DL até a margem esquerda do rio Negro;

IV - UES São Raimundo - abrange os bairros Santo Antônio, São Raimundo e Glória e parte do bairro Compensa, delimitado a oeste pela confluência com a Av. Brasil e a Rua Padre Agostinho C. Martins, seguindo pela Estrada do Bombeamento e tendo como limite a 4ª DL até a margem esquerda do rio Negro.

Na Macrounidade Orla do Rio Negro Leste:

I - UES Educandos - abrange os bairros Educandos e Colônia Oliveira Machado;

II - UES Vila Buriti - abrange o bairro Vila Buriti e parte do bairro Crespo abaixo da Av. Rodrigo Otávio;

III - UES Mauzinho - abrange o bairro Mauzinho;

IV - UES Colônia Antônio Aleixo - abrange o bairro Colônia Antônio Aleixo;

V - UES Puraquequara - abrange parte do bairro Puraquequara, inserido na Área Urbana.

Na Macrounidade Centro:

I - UES Adrianópolis - abrange parte do bairro Parque 10 de Novembro, abaixo da Av. Efigênio Sales, parte do bairro Adrianópolis, abaixo do afluente do igarapé do Mindú, e parte do bairro Aleixo, abaixo da rua Gabriel Gonçalves;

II - UES Vieirals - abrange o bairro N.Sa. das Graças e parte do bairro Parque 10 de Novembro, abaixo da Av. Darcy Vargas, entre a Av. Djalma Batista e a rua Recife;

III - UES Cachoeirinha - abrange o bairro Cachoeirinha;

IV - UES São Geraldo - abrange os bairros São Geraldo e Chapada;

V - UES Centro - abrange o bairro Presidente Vargas e as partes dos bairros Centro, N. Sa. Aparecida e Praça 14 de Janeiro, acima da rua Leonardo Malcher;

VI - UES Centro antigo - abrange as partes dos bairros Centro, N.Sª. Aparecida e Praça 14 de Janeiro, abaixo da rua Leonardo Malcher.

Na Macrounidade Integração:

I - UES São Jorge - abrange os bairros São Jorge e Vila da Prata, parte do bairro Compensa, acima da Av. Brasil, e parte do bairro Dom Pedro, abaixo da Estr. Pedro Teixeira;

II - UES Alvorada - abrange os bairros Nova Esperança, Alvorada, Redenção e da Paz e parte do bairro Dom Pedro, acima da Av. Pedro Teixeira;

III - UES Lírio do Vale - abrange os bairros Lírio do Vale e Planalto;

IV - UES Flores - abrange o bairro Flores;

V - UES Parque 10 - abrange parte do bairro Parque 10 de Novembro, acima das avenidas Darcy Vargas e Efigênio Sales;

VI - UES Aleixo - abrange parte do bairro Adrianópolis, acima do afluente do igarapé do Mindú, e parte do bairro Aleixo, acima da rua Gabriel Gonçalves;

VII - UES Coroado - abrange o bairro Coroado, inclusive o campus da Universidade do Amazonas;

VIII - UES Distrito I - abrange o Módulo 1 do Distrito Industrial da SUFRAMA e parte do bairro Crespo, acima da Av. Rodrigo Otávio;

IX - UES Japiim - abrange os bairros Petrópolis, São Francisco e Japiim;

X - UES Morro da Liberdade - abrange os bairros Betânia, São Lázaro, Raiz, Morro da Liberdade e Santa Luzia.

Na Macrounidade Tarumã-Açu:

I - UES Itaporanga - abrange parte do bairro Ponta Negra, limitada ao sul pelo igarapé do Gigante e parte da Av. Coronel Teixeira até a interseção com a via de acesso ao Quartel do 2º Grupamento de Engenheiros e Construção; a oeste, pelo bairro Lírio do Vale e ao norte, pelo segmento entre o afluente do igarapé Tarumã-Açu e a via projetada Sul do Aeroporto;

II - UES Aeroporto - abrange parte do bairro Tarumã;

III - UES Praia Dourada - abrange parte dos bairros Ponta Negra e Tarumã;

IV - UES Cachoeira Alta - abrange parte do bairro Tarumã;

V - UES Tarumã - abrange parte do bairro Tarumã, estendendo-se até os limites norte da Área Urbana.

Na Macrounidade Leste:

- I - UES São José - abrange os bairros São José Operário, Zumbi dos Palmares e Armando Mendes;
 II - UES Tancredo Neves - abrange o bairro Tancredo Neves;
 III - UES Jorge Teixeira - abrange o bairro Jorge Teixeira;
 IV - UES Cidade Nova - abrange parte do bairro Cidade Nova, abaixo da Av. Noel Nutels;
 V - UES Distrito II - abrange parte do Módulo 2 do Distrito Industrial da SUFRAMA.

Na Macrounidade Duce:

- I - UES Novo Israel - abrange os bairros Colônia Santo Antônio, Novo Israel, Colônia Terra Nova e parte dos bairros Cidade Nova, acima da Av. Noel Nutels, Santa Etelvina e Monte das Oliveiras;
 II - UES Santa Etelvina - abrange parte dos bairros Santa Etelvina, Monte das Oliveiras e Cidade Nova, até os limites da bacia do lado esquerdo do igarapé da Bolívia;
 III - UES Bolívia - delimita-se ao sul pelo limite direito da bacia do igarapé da Bolívia; a leste, pela Reserva Florestal Adolpho Duce; a oeste, pela BR-174; ao norte, pelo limite da Área Urbana.

CORREDORES URBANOS

I - Corredor Sul/Norte – corresponde às quadras compreendidas entre as avenidas Djalma Batista e Constantino Nery e às faixas lindeiras às avenidas Djalma Batista, Constantino Nery e Torquato Tapajós até o limite da Área Urbana, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento dos logradouros;

II - Corredor da Av. do Turismo – corresponde às faixas lindeiras à Av. do Turismo, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento do logradouro;

III - Corredor Avenida Brasil/ Ponta Negra – corresponde às faixas lindeiras às avenidas Coronel Teixeira, da Av. do Turismo até a confluência com a Av. Brasil; Brasil, da confluência da Av. Coronel Teixeira até a ponte do igarapé do São Raimundo, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento dos logradouros;
 IV - Corredor Boulevard Amazonas - corresponde às faixas lindeiras à Av. Álvaro Maia, da ponte do igarapé do São Raimundo até a Av. Paraíba; à Rua Belém, a partir da Av. Paraíba, seguindo pelas avenidas Castelo Branco e Leopoldo Peres até a Av. 7 de Setembro; à Av. Leopoldo Peres, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento dos logradouros;

V - Corredor Darcy Vargas - corresponde às faixas lindeiras às avenidas Coronel Teixeira, da confluência com a Av. Brasil até a Av. Darcy Vargas; Darcy Vargas, da confluência da Av. Dom Pedro até a Rua Recife; Efigênio Sales, da Rua Recife até a Bola do Coroado, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento dos logradouros;

VI - Corredor Rodrigo Otávio - corresponde às faixas lindeiras às avenidas General Rodrigo Otávio e Presidente Kennedy até a Av. Leopoldo Peres, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento dos logradouros;

VII - Corredor Aleixo - corresponde às faixas lindeiras à Av. Paraíba, entre a Rua Belém e Av. André Araújo; às avenidas André Araújo e Cosme Ferreira da Bola do Coroado até a interseção com o eixo Norte-Sul, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento dos logradouros;

VIII - Corredor Autaz Mirim - corresponde às faixas lindeiras à Av. Autaz Mirim, da confluência com a Av. Cosme Ferreira até a Rua N.S^a. da Conceição e à essa última, até a via projetada no Corredor Norte, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento dos logradouros;

IX - Corredor Leste-Oeste - corresponde às faixas lindeiras à via projetada com início na confluência com a Av. Autaz

Mirim, seguindo pela Rua 143, até a confluência desta com a Av. Noel Nutels; à Av. Noel Nutels, de sua confluência com a Rua 143 até a sua interseção com a Av. Max Teixeira; à Av. Max Teixeira, até seu encontro com a Av. Torquato Tapajós; à via projetada Sul do Aeroporto, da confluência das avenidas Max Teixeira e Torquato Tapajós até a Av. do Turismo, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento dos logradouros;
 XI - Corredor Norte - corresponde às faixas lindeiras ao trecho da avenida projetada Duce até o início da Av. Margarida, seguindo por esta até a Av. Monsenhor Pinto, se prolongando por um trecho da via projetada até a confluência das avenidas Torquato Tapajós e do Turismo, abrangendo a largura de 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento do logradouro.

UNIDADES ESPACIAIS DE TRANSIÇÃO

I - UET PURAQUEQUARA – ABRANGE AO SUL, O RIO AMAZONAS; A LESTE, O RIO PURAQUEQUARA; AO NORTE, O IGARAPÉ IPIRANGA E A RESERVA FLORESTAL ADOLPHO DUCKE; A OESTE, O LIMITE DA ÁREA URBANA;

II - UET Duce – abrange ao sul, o igarapé Ipiranga; a leste, o rio Puraquequara; ao norte, o limite norte da Área de Transição; a oeste a Reserva Florestal Adolpho Duce;

III - UET Mariano – abrange ao sul, o divisor das bacias dos igarapés Mariano e Bolívia; a leste, a Reserva Florestal Adolpho Duce; ao norte, o limite da Área de Transição; a oeste, o igarapé Tarumã-Açu;

IV - UET PRAIA DA LUA – ABRANGE AO SUL, O RIO NEGRO; A LESTE, O IGARAPÉ TARUMÃ-AÇU; A NOROESTE, O IGARAPÉ AGURAU OU ACUARÚ.

SÃO DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

DIREITOS SOCIAIS

A creche e pré-escola, educação, cultura, esporte, assistência social, proteção no trabalho e profissionalização.

DIREITOS VITAIS

A vida, saúde, alimentação, lazer, direito de brincar, convivência familiar e comunitária.

DIREITOS POLÍTICOS

A cidadania especial, credora de deveres do Estado, voto facultativo aos 16 anos de idade.

DIREITOS ESPECIAIS

A assistência, criação e educação por parte dos pais Art. 229 - proteção especial quando ameaçado ou vitimado, inimizabilidade penal até os 18 anos de idade.

LEI Nº 671 / 2002

ANEXO III

ANEXO III - QUADRO DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DO TERRENO PARA APLICAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR POR CORREDOR URBANO E UNIDADE DE ESTRUTURAÇÃO URBANA - UES

CORREDORES/ MACROUNIDADES URBANAS	SEGMENTOS/ UES	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO DO TERRENO	
		Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno - CAMT	Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno - CABT
CORREDOR SUL/ NORTE	SEGMENTO SUL	3,6	2,00
	SEGMENTO CENTRO	3,0	2,00
CORREDOR AV. BRASIL/ PONTA NEGRA	Praia PONTA NEGRA	5,4	2,00
	PONTA NEGRA	4,8	2,00
	AV. CORONEL TEIXEIRA	4,8	2,00
CORREDOR BOULEVARD AMAZONAS	BOULEVARD	5,4	2,00
	CACHOEIRINHA	4,8	2,00
	LEOPOLDO PERES	3,0	2,00
CORREDOR DARCY VARGAS	AYAPUÁ	4,8	2,00
	JACIRA REIS	4,8	2,00
	DARCY VARGAS	5,4	2,00
	EFIGÊNIO SALES	4,8	2,00
CORREDOR RODRIGO OTÁVIO	SEGMENTO 1	3,0	2,00
	SEGMENTO 2	2,4	2,00
CORREDOR ALEIXO	AV. PARAÍBA	5,4	2,00
	ANDRÉ ARAUJO	5,4	2,00
	COROADO	4,8	2,00
	SÃO JOSÉ	3,0	2,00
CORREDOR AUTAZ MIRIM	AUTAZ MIRIM	3,0	2,00
	NOEL NUTELS	3,0	2,00
MACROUNIDADE CENTRO	UES ADRIANÓPOLIS	5,4	2,00
	UES VIEIRALVES	4,8	2,00
	UES CACHOEIRINHA	4,8	2,00
	UES SÃO GERALDO	3,0	2,00
	UES CENTRO	4,8	2,00
MACROUNIDADE INTEGRAÇÃO	UES PARQUE 10	3,0	2,00
	UES ALEIXO	3,0	2,00
	Setor Memorial da Amazônia na UES DISTRITO I	4,8	2,00
MACROUNIDADE TARUMÃ-AÇU	UES ITAPORANGA	3,0	2,00

LEI Nº 672, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002

INSTITUI as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – As normas estabelecidas nesta Lei baseiam-se no pressuposto de utilizar o potencial de adensamento das áreas levando em conta:

I - a preservação das áreas de proteção e de fragilidades ambientais, incluindo as nascentes e as margens dos cursos d'água, as unidades de conservação, os fragmentos florestais e as áreas de fundo de vales;

II - a capacidade da infra-estrutura urbana instalada;

III – as condições de saneamento básico;

IV - a acessibilidade à Área Central de Negócios.

Art. 2º - Os dispositivos contidos nesta Lei se aplicam à Área Urbana e à Área de Transição, delimitadas na Lei do Perímetro Urbano.

Art. 3º - São complementos a esta Lei, os seguintes documentos:

I - Mapa da Cidade de Manaus, com os limites da Área Urbana e da Área de Transição e a delimitação das Unidades de Estruturação Urbana (e suas subdivisões – eixos de atividades e setores especiais), dos Corredores Urbanos (e seus segmentos) e das Unidades Espaciais de Transição;

II - Descrição dos eixos de atividades, setores especiais, segmentos de Corredores Urbanos e setor urbano;

III - Quadro de Intensidade de Ocupação por Unidade de Estruturação Urbana (e suas subdivisões);

IV - Quadro de Intensidade de Ocupação por Corredor Urbano (e seus segmentos);

V - Quadro de Intensidade de Ocupação por Unidade Espacial de Transição (e seus setores especiais);

VI - Quadro dos Usos e Atividades por Unidade de Estruturação Urbana (e as suas subdivisões - eixos de atividades e setores especiais);

VII - Quadro dos Usos e Atividades por Corredor Urbano (e seus segmentos);

VIII - Quadro dos Usos e Atividades por Unidade Espacial de Transição (e seus setores especiais);

IX - Quadro de Classificação das Atividades;

X - Enquadramento das atividades;

XI - Quadro das Vagas de Garagem e Estacionamentos.

§ 1º - Para classificação e o enquadramento das atividades desenvolvidas em Manaus, será utilizada a CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, visando:

a) Favorecer a padronização das classes de atividades no cadastro da Administração Tributária do Município;

b) Estabelecer a identidade econômica das pessoas jurídicas da cidade, em consonância com a codificação utilizada no país;

c) Compatibilizar as atividades com a classificação internacional, definida pela Divisão de Estatísticas das Nações Unidas.

§ 2º - O Executivo criará Grupo de Trabalho a ser composto pelos órgãos afins à matéria para estruturar a implantação da CNAE no Município.

§ 3º - Até a implantação da CNAE nos órgãos do Município, a classificação das atividades para fins de aplicação das normas de uso e ocupação do solo será de acordo com o disposto na Seção IV do Capítulo V desta Lei.^{xx}

**CAPÍTULO II
DA ÁREA URBANA****Seção I
Das Definições**

Art. 4º - Para fins de planejamento, gestão e aplicação das normas de uso do solo, as Macrounidades Urbanas, definidas no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, dividem-se em Unidades de Estruturação Urbana - UES, que poderão conter eixos de atividades e setores especiais.

§ 1º - A Unidade de Estruturação Urbana é o compartimento do território da cidade que apresenta aspectos físicos e/ou características de ocupação e uso homogêneas e tem limites coincidentes com os limites dos bairros.

§ 2º - O eixo de atividades é a faixa da UES, localizada ao longo de uma via, de estímulo à implantação ou reforço de um centro de comércio e serviços, de apoio ao uso residencial, de abrangência local ou regional, para evitar deslocamentos urbanos.

§ 3º - O setor especial é o compartimento da UES onde se concentram atividades não-residenciais, para o qual são estabelecidas condições de uso e de ocupação específicas.

§ 4º - Os limites das Unidades de Estruturação Urbana estão descritos no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

§ 5º - Os limites dos eixos de atividades e dos setores especiais estão descritos no Anexo II desta Lei.

Art. 5º - Os Corredores Urbanos, definidos no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, podem se constituir de um ou mais segmento diferenciado, para o qual se aplicam as normas de uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único – Os Corredores Urbanos e seus segmentos estão descritos no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

**Seção II
Das Unidades de Estruturação Urbana**

Art. 6º - A Macrounidade Orla do Rio Negro Oeste é dividida nas seguintes Unidades de Estruturação Urbana - UES:

I - UES Ponta Negra - unidade de preservação do ambiente natural, de ocupação horizontal de baixa densidade, com estímulo à proteção dos recursos naturais, que abrange parcialmente o bairro Ponta Negra;

a) Setor Orla Ponta Negra - segmento da UES Ponta Negra, de uso diversificado e de ocupação horizontal

de baixa densidade, com estímulo às atividades de apoio ao turismo e ao lazer, localizado na orla do rio Negro;

II - UES CMA – unidade de uso predominantemente institucional, de ocupação horizontal de baixa densidade, que abrange parcialmente o bairro Ponta Negra;

III - UES Compensa - unidade de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, de incentivo à manutenção das atividades existentes, exceto às portuárias e às vinculadas a indústria naval, e das características atuais de densificação e volumetria, que abrange o bairro Santo Agostinho e parte dos bairros Compensa e Ponta Negra e contém os seguintes setor e eixos de atividades:

a) Setor Orla Compensa – segmento da UES Compensa, de uso diversificado e de ocupação vertical de alta densidade, situado ao longo da orla do Rio Negro, de incentivo à estruturação dos usos residenciais, com estímulo às atividades comerciais e de serviços para apoio ao turismo e ao lazer;

IV - UES São Raimundo - unidade de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, de incentivo à manutenção das características atuais de densificação e volumetria e às atividades existentes, exceto às vinculadas a indústria naval e portuária não integrantes do Sistema Municipal de Transporte Fluvial, que abrange os bairros Santo Antônio, São Raimundo e Glória e contém os seguintes setor e eixos de atividades:

a) Setor Orla São Raimundo - segmento da UES São Raimundo, de uso diversificado e de ocupação vertical de alta densidade, situado ao longo da orla do rio Negro, no qual se localiza o porto de São Raimundo, de onde partem lanchas, barcos e balsas para o Município de Iranduba, com incentivo à reestruturação portuária;

Art. 7º - A Macrounidade Orla do Rio Negro Leste é dividida nas seguintes Unidades de Estruturação Urbana - UES:

I - UES Educandos - unidade de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, compatível com a presença de atividades portuárias integrantes do Sistema Municipal de Transporte Fluvial, de incentivo à manutenção das características atuais de densificação e volumetria, que abrange os bairros Educandos e Colônia Oliveira Machado e contém os seguintes setores:

a) Setor Ponta Branca/Amarelinho - segmento da UES Educandos, de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, situado ao longo da orla do rio Negro, no qual se localiza o mercado e o porto da Panair, de incentivo aos estabelecimentos de apoio ao turismo e lazer;

b) Setor Industrial de Educandos - segmento da UES Educandos, de uso predominantemente industrial e de ocupação horizontal de baixa densidade, situado ao longo da orla do rio Negro, com estímulo às instalações industriais e às atividades de apoio à navegação fluvial;

II - UES Vila Buriti - unidade de uso diversificado e de ocupação horizontal de média densidade, compatível com a presença de atividades relacionadas ao Distrito Industrial e usos institucionais existentes, que abrange o bairro Vila Buriti e parte do bairro Crespo e contém o seguinte setor:

a) Setor Portuário Vila Buriti - segmento da UES Vila Buriti, de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, situado ao longo da orla do rio Negro, no qual se localizam diversas instalações industriais e atividades de apoio à navegação fluvial;

III - UES Mauzinho - unidade residencial de ocupação horizontal de baixa densidade, compatível com o relevo acidentado e a significativa presença de áreas de

proteção ambiental e de habitação de interesse social, que abrange o bairro Mauzinho e contém os seguintes setor e eixo de atividades:

a) Setor BR-319 - segmento da UES Mauzinho, de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, situado ao longo da orla do rio Negro, no qual se localiza a usina termoeletrica de Manaus, além de diversas instalações industriais e de apoio à navegação fluvial, de incentivo à manutenção das atividades existentes e integração de atividades de apoio ao turismo, com estruturação da atividade portuária para o lazer

b) Eixo de atividades Av. Rio Negro - eixo de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, de incentivo à manutenção das atividades existentes e integração das atividades comerciais e de serviços ao uso residencial;

IV - UES Colônia Antônio Aleixo - unidade de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, compatível com o relevo acidentado e a proximidade de áreas de proteção ambiental, que abrange o bairro Colônia Antônio Aleixo e contém os seguintes setor e eixo de atividades:

a) Setor Portuário Colônia Antônio Aleixo – segmento da UES Colônia Antônio Aleixo, de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, situado ao longo da orla do rio Negro de manutenção e apoio às atividades portuárias e institucionais;

b) Eixo de atividades Rua Getúlio Vargas - eixo de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, de incentivo à manutenção das atividades existentes e integração das atividades comerciais e de serviços ao uso residencial;

V - UES Puraquequara - unidade residencial de ocupação horizontal de baixa densidade, compatível com o relevo acidentado e proximidade de áreas de proteção ambiental, que abrange parcialmente o bairro Puraquequara e contém o seguinte setor:

a) Setor Portuário Puraquequara – segmento da UES Puraquequara, de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, situado ao longo da orla do rio Amazonas, de apoio à navegação fluvial.

Art. 8º - A Macrounidade Centro é dividida nas seguintes Unidades de Estruturação Urbana - UES:

I - UES Adrianópolis - unidade residencial e de verticalização alta, de incentivo à densificação com variação de tipologias em função do tamanho do lote e da largura das vias que abrange parte dos bairros Parque 10 de Novembro, Adrianópolis e Aleixo e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos da Av. Paraíba e das ruas Recife e Belo Horizonte - eixos de uso diversificado e de verticalização alta, de integração das atividades comerciais e de serviços ao uso residencial;

II - UES Vieiralves - unidade de uso diversificado, de verticalização média, de incentivo à densificação com variação de tipologias em função do tamanho do lote e da largura das vias, que abrange o bairro Nossa Senhora das Graças e parte do bairro Parque 10 de Novembro e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades ruas Acre, Pará, João Valério e Maceió - eixos de uso diversificado, de verticalização média, de integração das atividades comerciais e de serviços ao uso residencial;

III - UES Cachoeirinha - unidade residencial, de verticalização média, de incentivo à densificação, que abrange o bairro Cachoeirinha e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos das avenidas Tefé e Costa e Silva e da rua Ramos Ferreira - eixos de uso

diversificado, de verticalização média, de integração das atividades comerciais e de serviços ao uso residencial;

IV - UES São Geraldo - unidade residencial, de verticalização média baixa, de incentivo à densificação, que abrange os bairros São Geraldo e Chapada e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos da rua Pará e avenidas João Valério e São Jorge - eixos de uso diversificado, de verticalização média baixa, de integração das atividades comerciais e de serviços ao uso residencial;

V - UES Centro - unidade de concentração de comércio e serviços, de verticalização média, que abrange o bairro Presidente Vargas e parte dos bairros Centro, acima da Rua Leonardo Malcher e parte dos bairros Centro, Nossa Senhora Aparecida e Praça 14 de Janeiro

VI - UES Centro Antigo - unidade de concentração de comércio e serviços, de verticalização baixa, compatíveis com a diversidade comercial e a concentração de bens de interesse cultural, com incentivo às atividades de comércio e serviços e à manutenção da volumetria atual, que abrange parte dos bairros Centro, N.Sa. Aparecida e Praça 14 de Janeiro e contém o seguinte setor e eixos de atividades:

a) Setor Sítio Histórico - segmento da UES Centro Antigo, dentro dos limites do Sítio Histórico da Cidade de Manaus, de usos e atividades condicionados à presença de bens tombados e de ocupação horizontal de alta densidade.

Art. 9º - A Macrounidade Integração é dividida nas seguintes Unidades de Estruturação Urbana:

I - UES São Jorge - unidade residencial e de ocupação horizontal de alta densidade, com presença significativa de uso institucional, de incentivo à densificação, que abrange os bairros São Jorge e Vila da Prata e parte dos bairros Compensa e Dom Pedro e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos da Av. São Jorge, da Estrada da Compensa e da Rua Brasil - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, de reforço à mistura de usos existentes e integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial;

II - UES Alvorada - unidade residencial e de ocupação horizontal de baixa densidade, compatível com a proximidade do Aeroporto Internacional de Manaus e de áreas de proteção ambiental, que abrange os bairros Nova Esperança, Alvorada, Redenção e da Paz e parte do bairro Dom Pedro e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos das avenidas Desembargador João Machado, Constantinopla, Dom Pedro I, J e Pedro Teixeira, das ruas Campo Grande e 5 e da Estrada dos Franceses - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, de integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial;

III - UES Lírio do Vale - unidade residencial, de ocupação horizontal de baixa densidade, que abrange os bairros Lírio do Vale e Planalto e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos da Av. Desembargador João Machado, da Rua Goiânia e da Estrada dos Franceses - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, de potencialização ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial;

IV - UES Flores - unidade residencial e de ocupação horizontal de média densidade, que abrange o bairro de Flores e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades Estrada do Aeroclube, Avenida Amazonas, ruas Visconde de Cairu e Visconde de Utinga, trechos das avenidas Marquês de Inhambupé e Timbiras e das ruas Marquês de Quixeramobim, Marquês de Muritiba, Marquês de Vila Real de Praia Grande, Marquês de Erval e Barão do Rio Branco - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de média densidade, de potencialização ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial;

V - UES Parque 10 - unidade de uso diversificado e de verticalização média baixa, caracterizada pela boa acessibilidade e presença de novos empreendimentos imobiliários, de potencialização à centralidade, que abrange parte do bairro Parque 10 de Novembro e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades Rua do Comércio, avenidas Perimetral 1 e Perimetral 2 e trecho da Rua Recife - eixos de concentração de comércio e serviços e de verticalização média baixa, de potencialização aos centros de comércio e de serviços existentes;

VI - UES Aleixo - unidade residencial, de verticalização média baixa que abrange parte dos bairros Adrianópolis e Aleixo e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trecho da Av. Via Láctea, Av. Constelação e ruas Principal e C-05 - eixos de uso diversificado e de verticalização alta^{xx}, de potencialização ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial;

VII - UES Coroadó - unidade de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, compatível com a proximidade a áreas de proteção ambiental, que abrange o bairro Coroadó, inclusive o *campus* da Universidade do Amazonas, e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades Rua São Pedro, trechos das ruas Ouro Preto, Presidente Médice e Santo Antônio e avenidas Beira Rio e Beira Mar - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, de potencialização ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial e à Unidade de Estruturação próxima;

VIII - UES Distrito I - unidade predominantemente industrial e de ocupação horizontal de baixa densidade, compatível com as atividades industriais e de apoio à indústria existentes, que abrange o Módulo 1 do Distrito Industrial da SUFRAMA e parte do bairro Crespo, e contém o seguinte setor:

a) Setor Memorial da Amazônia - segmento da UES Distrito Industrial, de concentração de comércio e de serviços e de verticalização, situado ao longo do igarapé do Quarenta, de estímulo às atividades de apoio ao lazer e ao turismo;

IX - UES Japiim - unidade de uso diversificado, de ocupação horizontal com alta densidade, com influência da área central, de incentivo à densificação, com potencialização de centralidade, que abrange os bairros Petrópolis, São Francisco e Japiim e contém o seguinte eixo de atividades:

a) Eixo de atividades trecho da Av. Tefé - eixo de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, de reforço ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial;

X - UES Morro da Liberdade - unidade de uso diversificado de ocupação horizontal com alta densidade, com influência da área central, de incentivo à densificação, com potencialização de centralidade, que abrange os bairros Betânia, São Lázaro, Raiz, Morro da Liberdade e Santa Luzia e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos das avenidas Tefé e Costa e Silva - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, de reforço ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial.

Art. 10 - A Macrounidade Tarumã-Açu é dividida nas seguintes Unidades de Estruturação Urbana:

I - UES Itaporanga - unidade de preservação do ambiente natural, de verticalização média baixa e densidade média, que abrange parte do bairro Ponta Negra.

II - UES Aeroporto - unidade institucional e ocupação horizontal de média densidade, que abrange parte do bairro Tarumã, e que contém o seguinte eixo de atividades:

a) Eixo de atividades trecho da Av. Santos Dumont - eixo de uso diversificado e de ocupação horizontal de média densidade, de reforço às atividades de comércio e de serviços compatíveis com o uso residencial;

III - UES Praia Dourada - unidade de preservação do ambiente natural e ocupação horizontal de baixa densidade, que abrange parte dos bairros Ponta Negra e Tarumã.

IV - UES Cachoeira Alta - unidade de preservação do ambiente natural e ocupação horizontal de baixa densidade, situada na Área de Proteção Ambiental do Tarumã/ Ponta Negra, com cuidados ambientais, que abrange parte do bairro Tarumã.

V - UES Tarumã - unidade de preservação do ambiente natural e ocupação horizontal de média densidade, com presença de glebas disponíveis para parcelamentos, de incentivo à densificação com cuidados ambientais, que abrange parte do bairro Tarumã, estendendo-se até os limites norte da Área Urbana.

Art. 11 - A Macrounidade Leste é dividida nas seguintes Unidades de Estruturação Urbana:

I - UES São José - unidade residencial e de ocupação horizontal de alta densidade, de incentivo à densificação, que abrange os bairros São José Operário, Zumbi e Armando Mendes e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos das ruas Uaupes, 21, 27, Penetração 02, J, 11, 07, 04, Antônio Matias, Barreirinha, Dr. Pegoraro, H e I e da Avenida Perimetral, ruas Penetração 01, Marginal A, Vilar Fiúza, Coronel Boucinha, Dra. Didia e Francisco e avenidas Itacolomí e Contorno Norte - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de alta densidade, de reforço ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio, serviços e indústrias ao uso residencial;

II - UES Tancredo Neves - unidade residencial e de ocupação horizontal de alta densidade, com presença de ocupações irregulares, de incentivo à densificação pelo preenchimento de lotes vazios, que abrange o bairro Tancredo Neves;

III - UES Jorge Teixeira - unidade de preservação do ambiente natural e ocupação horizontal de média densidade, área de fragilidade ambiental e proximidade de áreas de proteção ambiental, de incentivo à

proteção dos recursos naturais, que abrange o bairro Jorge Teixeira e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades Av. da Penetração e Rua Itaúba - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de média densidade, de reforço ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio e de serviços ao uso residencial;

IV - UES Cidade Nova - unidade de uso diversificado e de ocupação horizontal de média densidade, de razoável acessibilidade, com presença de ocupações irregulares, de incentivo à densificação e reforço à centralidade, que abrange parte do bairro Cidade Nova e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades avenidas Timbiras e D, ruas 27, 192, Penetração I, Circular 02, Penetração 03, Rio Uaupes e 77 e trechos das ruas 202, 197, Penetração II e 61 - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de média densidade, de reforço ao centro de comércio e de serviços existente e de integração de atividades de comércio, de serviços e de indústrias ao uso residencial;

V - UES Distrito II - unidade predominantemente industrial e de ocupação horizontal de baixa densidade, com atividades agroindustriais, de incentivo à proteção dos recursos naturais, que abrange parte do Módulo 2 do Distrito Industrial da SUFRAMA.

Art. 12 - A Macrounidade Ducky é dividida nas seguintes Unidades de Estruturação Urbana:

I - UES Novo Israel - unidade residencial e de ocupação horizontal de baixa densidade, de incentivo à proteção dos recursos naturais, que abrange os bairros Colônia Santo Antônio, Novo Israel, Colônia Terra Nova e parte dos bairros Cidade Nova, Santa Etelvina e Monte das Oliveiras e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos das avenidas São João, das Oliveiras e Chico Mendes e da Rua Bom Jesus e Av. Atroarés - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, de estímulo às atividades de comércio e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial;

II - UES Santa Etelvina - unidade residencial e de ocupação horizontal de baixa densidade, de incentivo à proteção dos recursos naturais, que abrange parte dos bairros Santa Etelvina, Monte das Oliveiras e Cidade Nova e contém os seguintes eixos de atividades:

a) Eixos de atividades trechos das ruas Santa Etelvina, Dom Milton e Juiz Otávio - eixos de uso diversificado e de ocupação horizontal de baixa densidade, de estímulo às atividades de comércio e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial, com cuidados ambientais;

III - UES Bolívia - unidade de preservação do ambiente natural e ocupação horizontal de baixa densidade, com pressão de invasões e ocupações irregulares, de incentivo à proteção dos recursos naturais.

Seção III Dos Corredores Urbanos

Art. 13 - O Corredor Sul/Norte é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Sul - unidade de concentração de comércio e de serviços, de verticalização alta de expansão da área central de negócios, com estímulo à concentração de atividades de comércio e serviços não geradoras de tráfego, que abrange as avenidas Djalma Batista e Constantino Nery;

II - Segmento Centro - unidade de concentração de comércio e de serviços, de verticalização média baixa,

de reforço ou criação de novas centralidades, que abrange trecho da Av. Torquato Tapajós;

III - Segmento Norte - unidade predominantemente industrial e de verticalização baixa, compatível com a presença de grandes glebas e lotes, de incentivo às atividades industriais e aos empreendimentos e atividades produtoras de grande porte, que abrange trecho da Av. Torquato Tapajós.

Art. 14 - O Corredor da Av. do Turismo é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Tarumã - unidade de uso diversificado e de verticalização baixa, com estímulo às atividades de comércio e serviços, compatível com a presença de grandes glebas, com cuidados ambientais;

II - Segmento Aeroporto - unidade de uso diversificado e de verticalização baixa, com estímulo às atividades de comércio e serviços, com cuidados ambientais;

III - Segmento Ponta Negra - unidade de uso diversificado e de verticalização alta, com estímulo às atividades de comércio e serviços, sobretudo de turismo e lazer, compatível com a presença de grandes glebas, com cuidados ambientais.

Art. 15 - O Corredor Avenida Brasil/ Ponta Negra é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Praia da Ponta Negra - unidade de uso diversificado e de verticalização alta, garantindo-se a qualidade de aeração urbana e a preservação paisagística, que abrange trecho da Av. Coronel Teixeira;

II - Segmento Ponta Negra - unidade de uso diversificado, de verticalização alta, que abrange trecho da Av. Coronel Teixeira;

III - Segmento Av. Coronel Teixeira - unidade de uso diversificado, de verticalização alta, com estímulo às atividades de comércio e serviços, que abrange trecho da Av. Coronel Teixeira;

IV - Segmento Av. Brasil - unidade de uso diversificado, de verticalização média baixa, condizente com a sua localização em fundo de vale, com estímulo à concentração de atividades de comércio e serviços, que abrange trecho da Av. Brasil.

Art. 16 - O Corredor Boulevard Amazonas é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Boulevard - unidade de concentração de comércio e serviços e de verticalização alta, com reforço aos centros de comércio e serviços existentes;

II - Segmento Cachoeirinha - unidade de uso diversificado, de verticalização alta, com estímulo às atividades de comércio e de serviços;

III - Segmento Leopoldo Peres - unidade de concentração de comércio e de serviços e de verticalização média baixa, de estímulo às atividades de comércio e de serviços.

Art. 17 - O Corredor Darcy Vargas é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Ayapuá - unidade de uso diversificado, de verticalização média, com estímulo às atividades de comércio e serviços;

II - Segmento Avenida Jacira Reis - unidade de uso diversificado, de verticalização média, com estímulo às atividades de comércio e serviços;

III - Segmento Avenida Darcy Vargas - unidade de concentração de comércio e de serviços, de verticalização alta, com estímulo à concentração de atividades de comércio e serviços;

IV - Segmento Avenida Efigênio Sales - unidade de uso diversificado, de verticalização alta, com reforço ou criação de novos centros.

Art. 18 - O Corredor Rodrigo Otávio é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento 1 - unidade de concentração de comércio e de serviços, de verticalização média baixa, com estímulo às atividades de comércio e serviços, que abrange trecho da Av. General Rodrigo Otávio;

II - Segmento 2 - unidade de uso diversificado, de verticalização baixa, com estímulo às atividades de comércio e serviços, que abrange trecho da Av. General Rodrigo Otávio;

III - Segmento 3 - unidade de uso diversificado, de verticalização baixa, com estímulo às atividades de comércio e serviços que abrange a rótula da SUFRAMA, trecho das avenidas Rodrigo Otávio e Presidente Kennedy.

Art. 19 - O Corredor Aleixo é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Avenida Paraíba - unidade de uso diversificado, de verticalização alta, com estímulo às atividades de comércio e serviços;

II - Segmento Avenida André Araújo - unidade de uso diversificado, de verticalização alta, com estímulo às atividades de comércio e serviços;

III - Segmento Coroado - unidade de uso diversificado, de verticalização média, com estímulo à criação de novos centros de comércio e serviços;

IV - Segmento São José - unidade de uso diversificado, de verticalização média baixa, com estímulo à criação de novos centros de comércio e serviços.

Art. 20 - O Corredor Autaz Mirim é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Autaz Mirim - unidade de uso diversificado, de verticalização média baixa, com reforço às atividades de comércio e serviços;

II - Segmento Nossa Senhora da Conceição - unidade de uso diversificado, de verticalização baixa, com reforço às atividades de comércio e serviços.

Art. 21 - O Corredor Leste-Oeste é dividido nos seguintes segmentos:

I - Segmento Camapuã - Unidade De Uso Diversificado, De Verticalização Baixa, Com Reforço Ou Criação De Novos Centros;

II - Segmento Noel Nutels - unidade de uso diversificado, de verticalização média baixa, com reforço ou criação de novos centros, que abrange a Av. Camapuã, trecho da Av. Noel Nutels e a Av. Max Teixeira.

III - Segmento Sul do Aeroporto - unidade de uso diversificado e de verticalização média baixa, com estímulo à criação de atividades de comércio e de serviços.

Art. 22 - O Corredor Norte é a unidade de uso diversificado e de verticalização baixa, com estímulo à criação de atividades de comércio e de serviços.

CAPÍTULO III DA ÁREA DE TRANSIÇÃO

Seção I Das Definições

Art. 23 - Para fins de planejamento, gestão e aplicação das normas de uso do solo, a Área de Transição, definida no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, divide-se em Unidades Espaciais de Transição - UET, que contém um setor urbano.

§ 1º - A Unidade Espacial de Transição é o compartimento da Área de Transição que apresenta aspectos físicos e/ou características de ocupação e uso homogêneas e tem as mesmas diretrizes para ocupação.

§ 2º - O setor urbano é o compartimento da UET, com características predominantemente urbanas, para o qual são estabelecidas condições de uso e ocupação específicas.

§ 3º - Os limites das Unidades Espaciais de Transição estão descritas no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

§ 4º - O limite do setor urbano está descrito no Anexo II desta Lei.

Seção II Das Unidades Espaciais de Transição

Art. 24 - A Área de Transição é dividida nas seguintes Unidades Espaciais de Transição e setor urbano:

I - UET Puraquequara - unidade residencial, agrícola, pecuária e de atividades de turismo, de integração do uso residencial de baixa densidade às atividades de turismo ecológico e à produção agrícola, com cuidados ambientais para proteção dos recursos ambientais, que contém o seguinte setor:

a) Setor urbano - unidade de preservação ambiental, de ocupação horizontal de baixa densidade, com usos e atividades condicionados à proteção dos recursos naturais;

II - UET Ducke - unidade residencial e agrícola, de integração do uso residencial de baixa densidade com a produção agrícola;

III - UET Mariano - unidade residencial, industrial e de produção agrícola, de integração de atividades industriais de baixo impacto ambiental e de ocupação de baixa densidade com o uso residencial e com a produção agrícola;

III - UET Praia da Lua - unidade residencial, agrícola e de atividades de turismo, de integração do uso residencial de baixa densidade às atividades de turismo ecológico e à produção agrícola, com cuidados ambientais para proteção dos recursos ambientais.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Seção I Da Proteção dos Recursos Naturais

Art. 25 - Constituem-se áreas de proteção dos recursos naturais de Manaus, as zonas ambientais conceituadas no Código Ambiental de Manaus:

I - as Zonas de Unidades de Conservação -

ZUC;

II - as Zonas de Proteção Ambiental - ZPA;

III - as Zonas de Proteção Paisagística - ZPP;

IV - as Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA;

V - as Zonas de Controle Especial - ZCE.

§ 1º - Aplicam-se às diversas áreas que compõem as áreas de proteção dos recursos naturais de Manaus, além do disposto nesta Lei, a seguinte legislação federal: Código Florestal, lei de criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, decreto e Resolução CONAMA sobre Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

§ 2º - A delimitação e descrição dos limites das zonas ambientais serão feitas no Zoneamento Ambiental Municipal.

Subseção I Das Zonas de Unidades de Conservação

Art. 26 - As Zonas de Unidades de Conservação - ZUC correspondem às áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo, nos termos do Código Ambiental de Manaus.

Art. 27 - As Zonas de Unidades de Conservação que constituem Áreas de Proteção Ambiental - APA têm seus índices urbanísticos definidos nos Quadros de Intensidade de Ocupação e de Usos e Atividades, nos Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII, de acordo com as UES, Corredor Urbano ou UET em que se situam.

Art. 28 - Qualquer modificação no uso e na edificação dos imóveis incluídos nas Zonas de Unidades de Conservação deverá ser precedida de consulta aos órgãos responsáveis pela proteção ambiental e planejamento urbano do Município.

Subseção II Das Zonas de Proteção Ambiental

Art. 29 - Nas Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, que correspondem a áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes, é vedada a edificação, restringindo-se nestas áreas qualquer tipo de intervenção ou uso à consulta aos órgãos responsáveis pela proteção ambiental e planejamento urbano do Município.

Art. 30 - Para as faixas de proteção das margens dos cursos d'água nas Áreas Urbanas e de Transição se aplicam o disposto no Plano de Saneamento e Drenagem a ser implementado.

Subseção III Das Zonas de Proteção Paisagística

Art. 31 - Nas Zonas de Proteção Paisagística - ZPP, que correspondem a áreas de proteção da paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual, proíbe-se o uso e a edificação, restringindo-se nestas áreas qualquer tipo de intervenção à consulta aos órgãos de proteção ambiental das esferas federal, estadual e municipal e de planejamento urbano municipal.

Subseção IV Das Zonas de Recuperação Ambiental

Art. 32 - As Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA, que correspondem às áreas em estágio significativo de degradação, são áreas prioritárias para aplicação do

instrumento de intervenção da operação urbana consorciada, conforme estabelecido no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

Parágrafo Único – Nas Zonas de Proteção Paisagística sujeitas à aplicação de operação urbana consorciada, os índices urbanísticos serão definidos nos projetos especiais, atendendo aos critérios e parâmetros estabelecidos pelo órgão de planejamento urbano do Município.

Subseção V Zonas de Controle Especial

Art. 33 – As Zonas de Controle Especial – ZCE correspondem às demais áreas de Manaus submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental em função de suas características peculiares, nos termos do Código Ambiental de Manaus.

Art. 34 - No processo de licenciamento de imóveis, nos quais se incluam Zonas de Controle Especial – ZCE, a ser executado para órgão municipal competente, poderão ser negociadas medidas mitigadora ou compensatória aos requerentes, inclusive a transferência do direito de construir, conforme estabelecido no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

Seção II Da Proteção dos Bens Culturais

Art. 35 - Constituem o patrimônio histórico, artístico e cultural de Manaus a ser preservado, por serem testemunhos mais antigos da história do lugar e importantes ao resguardo da identidade e memória da população local e ainda pelas características excepcionais, os bens incluídos no Setor Especial de Unidades de Interesse de Preservação, definido e regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, no Sítio Histórico e no Centro Antigo, conforme os termos da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, demarcados no Mapa de Qualificação Ambiental do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

§ 1º - Aplicam-se aos imóveis que compõem o patrimônio histórico, artístico e cultural de Manaus, além do disposto nesta Lei, a seguinte legislação municipal: Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, Lei nº 038/90, Decreto nº 4.673/85 e Portaria SEMPLURB nº 26/85.

§ 2º - As unidades mencionadas no Decreto 4.637/85 estão relacionadas e classificadas no Anexo I da Portaria SEMPLURB nº 26/85, sujeitando-se às exigências constantes na citada portaria.

Art. 36 - Os proprietários dos bens constantes do patrimônio histórico e cultural de Manaus serão incentivados pela Prefeitura a preservá-los e conservá-los nos termos da Lei nº 2.044/89 e da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN e do Decreto nº 1.939/93.

Art. 37 - Os proprietários dos imóveis que compõem o patrimônio histórico, artístico e cultural de Manaus poderão negociar medidas mitigadoras ou compensatórias, inclusive a transferência do direito de construir, com o órgão municipal competente, conforme estabelecido no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

Art. 38 - Qualquer modificação no uso e na edificação nos imóveis incluídos nos setores mencionados estará sujeita à tutela e à apreciação especiais pela seção municipal responsável pela preservação do Patrimônio

Cultural, devendo ser precedida de consulta prévia ao órgão municipal competente e ouvida a Câmara Técnica de Planejamento e Controle Urbano.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DOS USOS E ATIVIDADES

Seção I Das Diretrizes para Usos e Atividades

Art. 39 - Constituem-se diretrizes para o controle dos usos e atividades:

I - permitir a implantação de atividades enquadradas nos usos industrial, comercial e de serviços em áreas residenciais, desde que não criem impacto ambiental e não provoquem riscos à segurança ou incômodo à vizinhança;

II - estimular a convivência de usos distintos, criando alternativas para o desenvolvimento econômico e a geração de trabalho e renda;

III - flexibilizar usos e atividades nos centros de bairro e na área central de negócios, integrando harmoniosamente o uso residencial às atividades de comércio e serviços;

IV - regulamentar atividades industriais, comerciais e de serviços, que não criem impacto ambiental e não provoquem riscos à segurança ou incômodo na vizinhança, desenvolvidas fora de estabelecimentos próprios, sobretudo nas residências;

V - submeter atividades que provoquem impacto ambiental ou geração de tráfego a análises especiais;

VI - definir áreas específicas para implantação de atividades potencialmente poluidoras e empreendimentos ou estabelecimentos que sejam pólos geradores de tráfego ou que provoquem risco à segurança ou incômodo à vida urbana.

Art. 40 - Os usos e as atividades nos lotes urbanos estão estabelecidos nos Quadros de Usos e Atividades nos Anexos VI, VII e VIII, para cada Unidade de Estruturação Urbana - UES e suas subdivisões, eixos de atividades e setores especiais, para os Corredores Urbanos e seus segmentos, bem como para cada Unidade Espacial de Transição e o setor urbano.

Seção II Da Caracterização dos Usos

Art. 41 - Considera-se para aplicação das normas de uso e ocupação do solo, nas Unidades de Estruturação Urbana - UES, nos Corredores Urbanos e nas Unidades Espaciais de Transição - UET, os seguintes usos:

I - residencial:

a) unifamiliar - uma ou duas unidades habitacionais autônomas por lote;

b) multifamiliar - mais de duas unidades habitacionais autônomas por lote em condomínio;

II - comercial (comércio varejista ou atacadista);

III - de serviços (prestação de serviços, inclusive institucionais);

IV - industrial (indústria de transformação ou de beneficiamento);

V - agrícola (cultivo ou criação).

Seção III Das Categorias de Usos e Atividades

Art. 42 - As UES, os Corredores Urbanos e as UET poderão ser enquadrados nas seguintes categorias,

de acordo com a estratégia de uso e ocupação do solo a ser adotada em cada uma delas:

I - unidade de preservação do ambiente natural - diversidade de usos e atividades, compatibilizados com o uso residencial e com as características excepcionais ambientais e paisagísticas da área;

II - unidade de preservação do ambiente cultural - diversidade de usos e atividades condicionados à preservação do patrimônio histórico-cultural, admitindo-se a presença do uso residencial;

III - unidade residencial - predominância residencial com atividades que não ofereçam impactos ambientais negativos nem incômodo e risco à vizinhança;

IV - unidade predominantemente industrial - predominância de atividades industriais, de comércio e de serviços de grande porte, com tolerância para o uso residencial com exigências que garantam as adequadas condições de habitabilidade;

V - unidade de uso diversificado - integração de atividades comerciais, de serviço e industriais, compatibilizadas ao uso residencial;

VI - unidade de concentração de comércio e serviços - predominância de atividades de comércio e serviços, com tolerância para o uso residencial com exigências que garantam as adequadas condições de habitabilidade;

VII - unidade residencial/ industrial/ agrícola - integração dos usos residencial, industrial e agrícola que não ofereçam impacto ambiental significativo e apresentem grande escala de operação;

VIII - unidade residencial/ atividades de turismo/ agrícola/ pecuária - compatibilização das residências permanentes e de recreio com atividades vinculadas ao turismo ecológico e com o uso agrícola e com as atividades de apoio à produção agrícola e pecuária.

Seção IV Da Classificação das Atividades

Art. 43 - As atividades de usos comercial, de serviços e industrial são classificadas de acordo com:

I - a escala de operação das unidades produtivas;

II - o incômodo causado à vizinhança;

III - os impactos ambientais negativos;

IV - a geração de tráfego;

V - o risco à segurança.

Art. 44 - Classificam-se as atividades em:

I - Atividades tipo 1 - podem conviver com o uso residencial sem limitações específicas à sua localização e caracterizam-se:

a) quanto à natureza, em atividades que não oferecem riscos à segurança nem incômodo à vizinhança e não provocam impactos significativos ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbana;

b) quanto à escala de operação, em atividades de pequena e média escala de operação.

II - Atividades tipo 2 - podem ser controladas por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e caracterizam-se:

a) quanto à natureza, em atividades que podem oferecer incômodo eventual ou moderado à vizinhança, tais como ruídos, movimentação moderada de veículos ou riscos de acidentes;

b) quanto à escala de operação, em atividades de pequena e média escala de operação.

III - Atividades tipo 3 - podem ser controladas por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e caracterizam-se:

a) quanto à natureza, em atividades que podem oferecer incômodo eventual ou moderado à vizinhança, tais como ruídos, movimentação moderada de veículos ou riscos de acidentes;

b) quanto à escala de operação, em atividades de média e grande escala de operação.

IV - Atividades tipo 4 - exigem controle por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e através de consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária e caracterizam-se:

a) quanto à natureza, em atividades que podem oferecer riscos à segurança ou incômodo à vizinhança e impacto ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbana;

b) quanto à escala de operação, em atividades de pequena, média e grande escala de operação.

V - Atividades tipo 5 - exigem controle por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e através de consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária e caracterizam-se:

a) quanto à natureza, em atividades de difícil compatibilização com o uso residencial, oferecendo impacto significativo ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbana;

b) quanto à escala de operação, em atividades de média e grande escala de operação.

§ 1º - Para efeito de enquadramento das atividades e cálculo da taxa de permeabilização e das vagas de garagem e estacionamento, considera-se:

I - área útil principal - somatório das áreas construídas utilizadas na atividade principal, excluídas áreas de apoio ou de serviços;

II - área bruta locável - somatório da área total construída de lojas;

III - galeria comercial - conjunto com 15 (quinze) ou mais lojas, com área útil igual ou superior a 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e área bruta locável inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

IV - centro comercial ou shopping center - conjunto de lojas com área bruta locável igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

V - supermercado - comércio de produtos alimentícios e de uso doméstico, em regime de auto serviços, com área de exposição e vendas igual ou superior a 500m² (cinco mil metros quadrados).

§ 2º - As atividades dos usos comercial, de serviços e industrial estão enquadradas na Classificação de Atividades de acordo com a listagem no Anexo X.

Seção V Dos Empreendimentos de Impacto Urbano-ambiental

Art. 45 - Empreendimentos de impacto urbano-ambiental são aqueles potencialmente causadores de alterações no ambiente natural ou construído, ou que provoquem sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica, quer sejam empreendimentos públicos ou privados, habitacionais ou não habitacionais.

Art. 46 - São considerados empreendimentos de impacto urbano-ambiental relevantes:

I - empreendimentos localizados em terreno com área superior a 3ha (três hectares);

II - empreendimentos com área de construção superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

III - empreendimentos que demandem número de vagas de estacionamento superior a 400 (quatrocentas), ou superior a 100 (cem) quando localizados nos Corredores Urbanos, de acordo como as exigências do Quadro de Vagas de Garagem e Estacionamentos, em Anexo XI;

IV - empreendimentos cuja natureza ou condições requeiram análises específicas por parte dos órgãos competentes, identificados como Atividades Especiais com listagem no Anexo X.

Art. 47 - A instalação de empreendimentos de impacto em Manaus é condicionada à elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, conforme disposto nesta Lei.

Subseção I Dos Postos de Abastecimento e de Serviços para Veículos

Art. 48 - As instalações dos postos de abastecimento e de serviços para veículos não poderão ser implantados em lotes contíguos ou confrontantes a escolas, hospitais e estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza.

§ 1º - Os novos postos de abastecimento de combustível, a partir da publicação desta Lei, somente poderão ser instalados num raio superior a 150m (cento e cinquenta metros) das atividades descritas no caput deste artigo.

§ 2º - Os postos de abastecimento de combustível, já em funcionamento antes da publicação desta Lei, que se encontrarem num raio inferior ao determinado no parágrafo 1º, terão prazo de 3 (três) anos para adaptarem suas instalações com requisitos de segurança adicional previsto em Lei específica.

§ 3º - As especificações para instalação de novos postos de abastecimento de combustível deverão obedecer à legislação federal e municipal pertinentes.

Art. 49 - A distância mínima entre postos de abastecimento de combustível obedecerão aos seguintes parâmetros:

a) Na área urbana, um raio mínimo de 500m (quinhentos metros);

b) Na área de transição, um raio mínimo de 2.000m (dois mil metros).

Seção VI Das Instalações especiais

Art. 50 - Instalações especiais são os equipamentos potencialmente causadores de interferência na paisagem natural ou construída, quer sejam públicos ou privados.

§ 1º - São consideradas instalações especiais:

I - estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações;

II - torres de transmissão de alta tensão;

III - dutos, polidutos, gasodutos e mineradutos.

§ 2º - As faixas de terrenos ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica, dutos, polidutos, gasodutos e mineradutos ficam declaradas de utilidade

pública para fins de servidão administrativa e, portanto, áreas non aedificandi.

§ 3º - A faixa da servidão administrativa é regulada em normatização técnica específica, devendo obedecer os limites de segurança exigidos pelo poder concedente e normas específicas da ABNT sobre o assunto.

Art. 51 - Para autorização das instalações especiais nas áreas de entorno de bens tombados, deverão ser ouvidos os órgãos de tutela federal, estadual ou municipal competentes.

Art. 52 - A implantação de instalações especiais deverá ser feita em obediência aos princípios e normas federais, estaduais e municipais pertinentes à matéria.

Subseção I Das Estações de Radiocomunicação dos Serviços de Telecomunicações

Art. 53 - Estação de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos dispositivos e demais meios necessários para a comunicação via rádio, bem como as instalações que os abrigam e complementam, associados a estruturas de sustentação.

Art. 54 - Ficam vedadas estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações nas seguintes áreas:

I - zonas de proteção ambiental;
II - zonas de preservação paisagística;
III - zonas de controle especial;
IV - unidades de conservação de proteção integral;

V - zonas de uso intangível, primitiva e de uso extensivo de parques, conforme legislação vigente;

VI - praças, canteiros centrais e vias públicas;

VII - escolas, hospitais e estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza.

§ 1º - As estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações são toleradas nas demais zonas de unidades de conservação não tratadas nos incisos do *caput*, mediante autorização do órgão de proteção ambiental e do órgão de planejamento urbano.

§ 2º - Fica facultado ao órgão de proteção ambiental e ao órgão de planejamento urbano imporem exigências para a implantação das estações de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações nas áreas mencionadas acima.

Subseção II Das Torres de Transmissão de Alta Tensão

Art. 55 - É vedada a instalação de torres de transmissão de alta tensão nas seguintes áreas:

I - zonas de proteção ambiental;
II - zonas de preservação paisagística;
III - zonas de uso intangível, primitiva e de uso extensivo de parques conforme legislação vigente;
IV - praças e calçadas;
V - escolas, hospitais e estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza.

§ 1º - Para autorização da implantação de torres de transmissão de alta tensão em zonas de unidade de conservação e de controle especial deverão ser ouvidos os

órgãos responsáveis pela preservação ambiental e pelo planejamento urbano.

§ 2º – Em casos excepcionais, admite-se a implantação de torres de transmissão de alta tensão nas calçadas, mediante consulta ao órgão de planejamento urbano.

Subseção III Dos Dutos, Polidutos, Gasodutos e Mineradutos

Art. 56 - É vedada a instalação de dutos nas seguintes áreas:

- I – zonas de proteção ambiental;
- II – zonas de preservação paisagística;
- III – zonas de uso intangível, primitiva e de uso extensivo de parques conforme legislação vigente;
- IV – praças;
- V – escolas, hospitais e estabelecimentos de concentração de pessoas de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para autorização da implantação de dutos, polidutos, gasodutos e mineradutos, em zonas de unidade de conservação e de controle especial, deverá ser ouvido o órgão responsável pela preservação ambiental.

Seção VII Das Atividades, Prédios e Instalações Desconformes

Art. 57 - Considera-se atividades desconformes as atividades pré-existentes à vigência desta Lei, que encontram-se em desacordo com as normas de uso do solo, podendo ser classificadas como atividades compatíveis e atividades incompatíveis.

Art. 58 - Atividades compatíveis são aquelas que não se enquadram na listagem das atividades permitidas e nas diretrizes de usos e atividades para a respectiva UES, Corredor Urbano ou UET, mas apresentam condições relativas a dimensões e funcionamento que não descaracterizam a UES, Corredor Urbano ou UET e que não tenham sido objeto de reclamações nos órgãos competentes por parte dos moradores da vizinhança.

§ 1º - Permite-se renovação da licença de uso ou ampliação em atividade compatível desde que a ampliação não descaracterize a UES, Corredor Urbano ou UET, a critério do Sistema de Planejamento Municipal.

§ 2º - Nestas circunstâncias, o órgão responsável pelo licenciamento deverá:

- I - proceder a avaliação dos níveis de incompatibilidade;
- II - providenciar em conjunto com o interessado, resguardadas as peculiaridades das atividades, a eliminação das incompatibilidades verificadas.

Art. 59 - Atividades incompatíveis são aquelas que não se enquadram na listagem das atividades permitidas e nas diretrizes de uso e atividades para a respectiva UES, Corredor Urbano e UET, e que descaracterizam a área em que se encontram.

§ 1º - São vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma nos prédios que abriguem atividades incompatíveis, exceto referentes às obras de segurança e higiene das edificações.

§ 2º - Quando houver viabilidade de abrandamento do grau de desconformidade de uma atividade incompatível de tal modo que possa ser considerada compatível, o Sistema Municipal de Planejamento poderá estabelecer condições e prazos para sua adaptação.

Art. 60 - Consideram-se prédios desconformes aqueles pré-existentes à vigência desta Lei, que não atendam aos padrões urbanísticos relativos ao porte ou uso estabelecidos para as respectivas UES, Corredor Urbano ou UET em função de suas destinações específicas e seus aspectos edíficos próprios.

§ 1º - Nos prédios desconformes serão permitidos outros usos, a critério do órgão de planejamento urbano, sendo admitida a aplicação da outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso, de acordo com o disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

§ 2º - Serão considerados prédios desconformes especialmente os postos de abastecimentos de veículos que não atendam aos preceitos desta Lei, do Código de Obras e do Código de Posturas do Município

Art. 61 - Consideram-se instalações desconformes aquelas pré-existentes à vigência desta Lei, que tenham sido instaladas em logradouros públicos sem a prévia autorização do órgão municipal competente e que não atendam às exigências urbanísticas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - As instalações desconformes ficam sujeitas à apresentação ao órgão municipal competente de uma proposta de abrandamento do grau de desconformidade e avaliação pelo Sistema Municipal de Planejamento de condições e prazos para sua adaptação.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DE INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO

Seção I Das Diretrizes para Intensidade de Ocupação

Art. 62 - Constituem-se diretrizes para a intensidade de ocupação:

- I - indução à ocupação das áreas urbanas não consolidadas;
- II - prioridade para a ocupação de áreas não consolidadas cuja acessibilidade é facilitada pela proximidade de eixos viários;
- III - estímulo ao adensamento de áreas urbanizadas, atendendo a critérios e parâmetros que minimizem os impactos ambientais e proporcionem melhor qualidade de vida;
- IV - estabelecimento de intensidade de ocupação diferenciada para as áreas urbanas, considerando as características ambientais de cada área e a existência de infra-estrutura e serviços urbanos;
- V - definição de critérios e parâmetros que garantam o conforto térmico (circulação de ar e temperatura amena) de unidades residenciais multifamiliares, nas áreas propícias ao adensamento vertical;
- VI - fixação de normas que proporcionem o equilíbrio entre o espaço construído e áreas verdes e entre

o espaço privado e áreas para recreação e equipamentos urbanos, em grupamentos de edificações e empreendimentos de grande porte.

Seção II Das Categorias de Intensidade de Ocupação

Art. 63 - Para efeito do controle da intensidade de ocupação na área urbana, as Unidades de Estruturação Urbana - UES e os Corredores Urbanos enquadram-se como:

I - áreas de verticalização alta - edificações de até 18 (dezoito) pavimentos-tipo;

II - áreas de verticalização média - edificações de até 12 pavimentos-tipo;

III - áreas de verticalização média baixa - edificações de até 6 (seis) pavimentos-tipo;

IV - áreas de verticalização baixa - edificações de até 4 (quatro) pavimentos-tipo;

V - áreas de ocupação horizontal de alta densidade - prédios de até 3 (três) pavimentos-tipo e coeficiente de aproveitamento máximo do terreno igual a 2,0 (dois);

VI - áreas de ocupação horizontal de média densidade - prédios de até 3 (três) pavimentos-tipo e coeficiente de aproveitamento máximo do terreno entre 1,9 (um virgula nove) e 1,3 (um virgula três);

VII - áreas de ocupação horizontal de baixa densidade - prédios de até 3 (três) pavimentos-tipo e coeficiente de aproveitamento máximo do terreno igual ou inferior a 1,2 (um virgula dois).

§ 1º - Considera-se pavimento-tipo o andar habitável das edificações verticais sejam residenciais, comércio, serviço ou mistas que seja ocupado por uma ou mais unidades privativas ou parte destas, todas situadas num mesmo nível.

§ 2º - Consideram-se áreas de verticalização as áreas onde são admitidos gabaritos máximos da edificação entre 4 (quatro) e 18 (dezoito) pavimentos-tipo.

§ 3º - Considera-se embasamento o conjunto de pavimentos de uma edificação vertical localizado acima dos pavimentos de subsolo, constituído pelo andar térreo ou por este e mais 3 (três) pavimentos destinados a garagens e a atividades de apoio à edificação.

Seção III Dos Parâmetros Urbanísticos de Ocupação

Art. 64 - Consideram-se os seguintes parâmetros urbanísticos para o controle da intensidade da ocupação nas Áreas Urbana e de Transição:

I - Coeficiente de Aproveitamento do Terreno;

II - Gabarito Máximo da Edificação;

III - Taxa de Ocupação Máxima do Terreno;

IV - Afastamentos da Edificação - frontal, laterais e de fundos;

V - Testada Mínima para Verticalização;

VI - Largura Mínima de via para Verticalização;

VII - Taxa de Permeabilização.

§ 1º - Os parâmetros urbanísticos de ocupação dos lotes urbanos estão estabelecidos nos Quadros de Intensidade de Ocupação nos Anexos III, IV e V, para cada Unidade de Estruturação Urbana - UES e suas subdivisões e para os Corredores Urbanos e seus segmentos, bem como para cada Unidade Espacial de Transição e seu setor urbano.

§ 2º - O órgão de planejamento urbano poderá definir ajustes ou normas especiais em situações específicas, para Projetos Especiais, mediante Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV.

Subseção I Dos Coeficientes de Aproveitamento do Terreno

Art. 65 - Para efeito de controle da intensidade de ocupação nas Áreas Urbana e de Transição serão adotados o Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno e o Coeficiente de Aproveitamento Básico de Terreno.

§ 1º - O Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno - CAMT é o fator que multiplicado pela área do terreno define a área total de edificação permitida neste mesmo lote, sendo variável para cada Unidade de Estruturação Urbana - UES e suas subdivisões e para os Corredores Urbanos e seus segmentos, bem como para cada Unidade Espacial de Transição - UET e seu setor urbano, de acordo com os Quadros de Intensidade de Ocupação, nos Anexos III, IV e V.

§ 2º - O Coeficiente de Aproveitamento Básico de Terreno - CABT é o fator de referência para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, conforme disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, tendo valor fixo igual a 2,0 (dois) para todas as Unidades de Estruturação Urbana - UES e suas subdivisões e para os Corredores Urbanos e seus segmentos onde é permitida a aplicação deste instrumento.

§ 3º - As áreas excedentes de CABT 2,0 (dois) serão a base de cálculo para cobrança de outorga onerosa.

Art. 66 - Considera-se como áreas de edificação não computadas no cálculo do CAMT:

I - subsolo, quando implantado no máximo a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível médio do passeio;

II - áreas de recreação e lazer, mesmo que construídas, em prédios residenciais ou de uso misto cujo pavimento-tipo tenha uso exclusivamente residencial;

III - áreas complementares à atividade principal e os serviços gerais e de apoio à edificação:

a) estacionamentos e garagens nos prédios residenciais;

b) estacionamentos nos prédios não residenciais, exceto edifícios-garagem;

c) reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás, centrais de ar-condicionado;

d) de uso comum, como portarias, circulações, acessos, zeladoria e lazer.

IV - sacadas, varandas ou balcões abertos, em prédios residenciais, até o limite de 3,00m (três metros);

V - pilotis, desde que ocupados por usos comuns no condomínio tais como áreas de lazer, estacionamento, administração de serviços comuns;

VI - edícula, conforme definida no Código de Obras e Edificações de Manaus.

§ 1º - Quando as obras para edificação forem iniciadas sem alvará de construção ou quando houver modificação de projeto, com acréscimo de área construída, não serão dispensadas do cálculo do Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno as áreas mencionadas nos incisos e alíneas do *caput*, considerando a mesma proporcionalidade das obras iniciadas.

§ 2º - O somatório das áreas não computadas equivalentes às áreas de apoio, de uso comum e de sacadas, varandas ou balcões não podem exceder 50% (cinquenta por cento) da área computável no CAMT, exceto garagem.

Subseção II Do Gabarito Máximo da Edificação

Art. 67 - O Gabarito Máximo da Edificação em UES e Corredores Urbanos é o número máximo de pavimentos-tipo estabelecido para a UES ou Corredor Urbano em que o imóvel se situe.

Parágrafo Único - Não são considerados pavimentos-tipo, para efeito do cálculo do Gabarito Máximo da Edificação, as coberturas, os pilotis, as caixas d'água, as casas de máquina dos elevadores, os pavimentos destinados a estacionamento, as áreas de lazer e de uso comum, bem como os mezaninos na forma do parágrafo único do artigo 57, do Código de Obras e Edificações do Município de Manaus.

Art. 68 - O Gabarito Máximo da Edificação em UET é o número máximo de pavimentos para o lote.

Art. 69 - Nos lotes de esquina, nas interseções de vias com parâmetros diferenciados, prevalecem os estabelecidos para o gabarito de maior altura da edificação.

Parágrafo Único - Nos lotes localizados em UES e dentro da faixa de abrangência dos Corredores Urbanos prevalecem os parâmetros estabelecidos para o maior gabarito de altura.

Art. 70 - O Gabarito Máximo da Edificação nos imóveis, para cada Unidade de Estruturação Urbana - UES e suas subdivisões, eixos de atividades e setores especiais, e para os Corredores Urbanos e seus segmentos, bem como para cada Unidade Espacial de Transição e seu setor urbano, estão dispostos nos Quadros de Intensidade de Ocupação, nos Anexos III, IV e V.

Subseção III Da Taxa de Ocupação Máxima do Terreno

Art. 71 - A Taxa de Ocupação Máxima do Terreno é a relação entre as projeções máximas de construção, excetuando-se os beirais, e a área do terreno onde se implanta a edificação.

Parágrafo Único - A taxa de ocupação do embasamento poderá ser maior que a do pavimento tipo, atendidos os afastamentos pertinentes aos números de pavimentos e a taxa de permeabilidade.

Subseção IV Dos Afastamentos da Edificação

Art. 72 - Os afastamentos frontais, laterais e de fundos da edificação são os afastamentos obrigatórios das divisas de frente, laterais e de fundo do lote à edificação, aplicada em toda a altura da edificação.

Art. 73 - É permitida a construção de beirais, marquises e abas nos afastamentos da edificação, desde

que observem as disposições do Código de Obras e Edificações de Manaus e a legislação de proteção contra incêndios.

Art. 74 - É permitida a construção de sacadas em balanço sobre os afastamentos até o máximo de 3,0 m (três metros), desde que garantida a distância mínima de 5,0 m (cinco metros) em relação à divisa.

Art. 75 - Será admitida no afastamento frontal a localização de guarita para segurança, desde que o total da área construída não ultrapasse 10% (dez por cento) da área definida pelo afastamento frontal e não tenha área útil superior a 10m² (dez metros quadrados).

Parágrafo único - Excetuam-se do percentual estabelecido as áreas complementares apenas cobertas, inclusive pórticos e marquises.

Art. 76 - Em edificações com até 2 (dois) pavimentos, situadas em lotes de esquina será exigido o afastamento frontal para um dos logradouros públicos, admitindo-se o afastamento frontal mínimo de 2m (dois metros) para o outro logradouro.

Art. 77 - As edificações com até 2 (dois) pavimentos estão isentas de um dos afastamentos laterais, desde que não apresente vão de abertura na lateral sem afastamento.

Parágrafo único - Os imóveis com testada igual ou inferior a 5m (cinco metros), aprovados em data anterior à publicação desta Lei, ou inseridos em Áreas de Especial Interesse Social, com até 2 (dois) pavimentos, estão isentos de afastamentos laterais.

Art. 78 - Os Afastamentos da Edificação para os imóveis, para cada Unidade de Estruturação Urbana - UES e suas subdivisões, eixos de atividades e setores especiais, e para os Corredores Urbanos e seus segmentos, bem como para cada Unidade Espacial de Transição e seu setor urbano, estão dispostos nos Quadros de Intensidade de Ocupação, nos Anexos III, IV e V.

§ 1º - Nos imóveis situados em UES e Corredores Urbanos onde admite-se a verticalização, os afastamentos frontais e de fundos, serão calculado pela expressão $0,2 \times H$ e os afastamentos laterais, pela expressão $0,25 \times H$, onde H é igual a altura útil da edificação, excluída a caixa d'água e a casa de máquina dos elevadores.

§ 2º - Os afastamentos frontais, laterais e de fundos, nos imóveis de que trata o parágrafo anterior serão no mínimo de 5m (cinco metros).

§ 3º - Os afastamentos laterais mínimos do embasamento com até 3 (três) pavimentos e de uso comum, nos imóveis de que trata o parágrafo primeiro, serão os exigidos para edificações horizontais em UES ou Corredor Urbano correspondentes, estando os demais pavimentos sujeitos aos afastamentos mínimos para a verticalização.

§ 4º - VETADO.

Subseção V Da Testada Mínima para Verticalização

Art. 79 - A Testada Mínima para Verticalização é a menor testada admitida para edificação vertical nos lotes, em UES e Corredores Urbanos, cujos parâmetros para intensidade de ocupação permitem verticalização, de

acordo com os Quadros de Intensidade de Ocupação, nos Anexos III e IV.

Subseção VI

Da Largura Mínima de Logradouro para Verticalização

Art. 80 – Observados os parâmetros definidos nos Quadros de Intensidade de Ocupação dispostos nos Anexos III e IV desta Lei, a verticalização somente será permitida em lotes que estejam situados em vias ou logradouros com largura mínima de 11m (onze metros).

§ 1º - A largura da via ou logradouro será sempre a distância entre os alinhamentos daquele para o qual o lote fizer frente.

§ 2º – Para cálculo do gabarito máximo, a cada 0,5m (meio metro) que a largura da via ou logradouro exceder a medida mínima estabelecida no caput deste artigo será admitido o acréscimo de um pavimento computável à construção, até o limite de que tratam os artigos desta Lei e atendido os demais parâmetros urbanísticos pertinentes.

Subseção VII

Da Taxa de Permeabilização Mínima

Art. 81 - A Taxa de Permeabilização é a relação entre áreas descobertas e permeáveis do terreno e a sua área total, sendo aquelas dotadas de vegetação de forma a contribuir para o equilíbrio climático e favorecer o serviço de drenagem natural de águas pluviais.

§ 1º - Os imóveis situados na UES Centro Antigo estão isentos da Taxa de Permeabilização Mínima.

§ 2º – A Taxa de Permeabilização Mínima nos imóveis com área dos lotes igual ou superior a 2ha (dois hectares) ou com área de construção igual ou superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) deverá ser de 20% (vinte por cento).

§ 3º – A Taxa de Permeabilização Mínima nos imóveis com área dos lotes inferior a 2ha (dois hectares) ou com área de construção inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) deverá ser de 15% (quinze por cento).

§ 4º – Admite-se uma Taxa de Permeabilização Mínima de 10% (dez por cento) nos imóveis com área útil principal igual ou inferior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

CAPÍTULO VII DAS VAGAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS

Seção I Das Definições

Art. 82 - Garagens e estacionamentos são, respectivamente, edificações e áreas cobertas ou descobertas, destinadas exclusivamente à guarda de veículos, como função complementar a um uso ou atividade principal.

Art. 83 - Garagens e estacionamentos comerciais são prédios e áreas destinadas predominantemente à prestação de serviços de guarda de veículos.

Art. 84 - Garagens e estacionamentos gerais são prédios e áreas destinadas à guarda de veículos coletivos e de serviços, incluindo ônibus, microônibus, vans e caminhões.

Art. 85 - A área de estacionamento ou garagem corresponde à vaga para veículos, ao livre acesso e à circulação correspondente.

Seção II

Dos Critérios e Parâmetros para Garagens e Estacionamentos

Art. 86 - O número de vagas exigidas, segundo usos e atividades, acham-se definidos no Anexo XI.

Art. 87 - Edificações em terrenos com testada igual ou superior a 6m (seis metros) devem prever vagas para estacionamento, conforme padrões estabelecidos no Quadro das Vagas de Garagens e Estacionamentos, no Anexo XI.

Art. 88 - Na edificação com mais de duas unidades habitacionais em um mesmo lote, será exigida uma ou mais vagas de garagem para cada unidade, de acordo com o Quadro das Vagas de Garagens e Estacionamentos, no Anexo XI.

Art. 89 - Considera-se para dimensionamento da capacidade da garagem os parâmetros constantes do anexo XI desta Lei.

Art. 90 - Os estacionamentos podem ser condominiais, sendo obrigatória a demarcação da vaga na proporção estabelecida no Anexo XI.

Art. 91 - Nas edificações com duas ou mais testadas, a entrada para a área de estacionamento ou garagem deverá ser feita pela via de menor nível hierárquico, exceto em logradouros públicos com largura inferior a 9m (nove metros).

Art. 92 - Em via de pedestre, não será admitida a existência de área de estacionamento ou garagem.

Art. 93 - Nos empreendimentos de impacto urbano-ambiental, será exigida a análise específica das necessidades de vagas de estacionamento, indicadas no Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 94 - As exigências de vagas de estacionamento deverão ser aplicadas para imóveis novos e para aqueles com mudança de uso, reformados ou não.

Art. 95 - As exigências de vagas de estacionamento para os imóveis reformados sem mudança de uso mas com acréscimo de área, limitar-se-ão à área de acréscimo.

Art. 96 - Às exigências de estacionamento e de local para carga e descarga, quando aplicáveis, deverão ser atendidas, dentro do lote do empreendimento.

§ 1º - Admite-se a previsão de vagas para estacionamento, estabelecida no Anexo XI, em outro local, distante, no máximo, 150m (cento e cinquenta metros) da edificação, quando se tratar de:

I - imóveis reformados sem mudança de uso, mas com acréscimo de área;

II - imóveis com mudança de uso, reformados ou não;

III - imóveis situados na UES Centro Antigo e nos prédios de interesse histórico-cultural.

§ 2º - As edificações, onde é obrigatória a previsão de local destinado à movimentação e manobra de veículos de carga e de estacionamento de veículos de serviço, são especificadas no quadro das vagas de garagens e estacionamentos, no Anexo XI.

Art. 97 – Dispensam-se as vagas de garagem e estacionamento e a UES Centro Antigo, nas edificações indicadas no quadro das vagas de garagens e estacionamentos, no Anexo XI.

Art. 98 - Nos prédios de uso residencial multifamiliar, será exigido estacionamento para veículos de visitantes na proporção de uma vaga para cada 8 (oito) unidades residenciais.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES DE CONTROLE URBANO

Seção I

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV

Art. 99 - O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, nos termos do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, poderá ser exigido aos empreendimentos e às atividades a seguir relacionados, por suas especificidades, mesmo quando sua implantação constar como permitida na UES ou no Corredor Urbano considerado, para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, ficando a cargo da avaliação pelo órgão de planejamento urbano^{xxiv}

Parágrafo Único – Sujeitam-se ao EIV, os seguintes empreendimentos e atividades:

I - empreendimentos de impacto urbano-ambiental;

II - casas noturnas com área útil principal igual ou superior a 200m² (duzentos metros quadrados);

III - centro comercial e shopping center;

IV - centro cultural;

V - clube;

VI - comércio atacadista e depósitos com área útil principal igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);

VII - comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área útil principal igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados);

VIII - comércio varejista e atividades de prestação de serviços com área útil principal igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

IX - depósitos ou postos de revenda de gás;

X - edificações de segurança pública;

XI - estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior, com área útil principal superior a 1.000m² (mil metros quadrados);

XII - escola especial com área útil principal superior a 500m² (quinhentos mil metros quadrados);

XIII - estação de radiodifusão;

XIV - estação de telefonia;

XV - estação de televisão;

XVI - estacionamento coberto ou descoberto para mais de 100 (cem) carros;

XVII - funerária;

XVIII - garagem geral;

XIX - hospital;

XX - hotel com área de terreno igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados);

XXI - indústria tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5;

XXII - posto de abastecimento e de serviços para veículos;

Art. 100 - O Poder Executivo Municipal, através do órgão de planejamento urbano, poderá condicionar a aprovação do empreendimento ou atividade ao cumprimento pelo empreendedor e a suas expensas, de medidas mitigadoras ou compensatórias que atenuem o impacto que o projeto acarretará.

Art. 101 - O EIV será executado atendendo às exigências do Estatuto da Cidade, além de necessariamente analisar:

I - a compatibilização do estabelecimento ou empreendimento com as diretrizes de uso e atividades indicadas para a UES ou Corredor Urbano no qual será implantada;

II - a manutenção e valorização do Patrimônio Ambiental, natural ou cultural, na UES ou no Corredor Urbano no qual será implantado ou no seu entorno;

III - a adequação à estrutura urbana, sobretudo quanto ao sistema viário, fluxos, segurança, sossego e saúde dos habitantes e equipamentos públicos comunitários;

IV - a adequação ao ambiente, em especial quanto à poluição;

V - a adequação à infra-estrutura urbana;

VI - a adequação à paisagem natural ou construída;

VII - a adequação quanto aos usos e às atividades do entorno imediato.

Art. 102 - Será dada publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente, por qualquer interessado, nos termos da Lei nº 10.257/01.

Art. 103 - A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, requerido nos termos da legislação ambiental.

Seção II

Do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA

Art. 104 - O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, nos termos do Estatuto da Cidade, se aplica para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos do Código Ambiental de Manaus.

§ 1º - Devem ser observadas para elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental as exigências feitas pelo Código Ambiental de Manaus.

§ 2º - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definida pelo órgão de planejamento urbano, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - COMDEMA.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105 – Os expedientes administrativos, ainda sem despachos decisórios, protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei que não se enquadrem nas disposições estatuídas nesta Lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

Parágrafo Único – O prazo máximo admitido para o início de obra de edificação, abrangida pelo disposto deste artigo, é de 1 (um) ano a contar da data de expedição do respectivo alvará, caracterizando-se o início de obras pelo prescrito na legislação em vigor.

Art. 106 - Serão objetos de Lei as matérias que tratem de:

I - criação, modificação ou extinção de Unidades de Estruturação Urbana, Corredor Urbano e Unidades Espaciais de Transição;

II - alteração e definição de regime urbanístico à exceção da inclusão e exclusão de atividades nos grupamentos existentes na Classificação de Atividades, conforme Anexo.

III - alteração e definição dos empreendimentos e das atividades considerados empreendimentos de impacto urbano-ambiental;

IV - revisão de critérios e parâmetros para garagens e estacionamentos;

V - alteração e definição das áreas passíveis de serem aplicados instrumentos de intervenção.

Art. 107 - Serão objeto de Resolução do órgão gerenciador do Sistema Municipal de Planejamento e Controle Urbano, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, as matérias que tratem de:

I - ajustes nos limites das Unidades de Estruturação Urbana, Corredor Urbano ou Unidades Espaciais de Transição;

II - alteração do regime de atividades nas vias das Unidades de Estruturação Urbana, Corredor Urbano ou Unidades Espaciais de Transição;

III - definição de critérios e parâmetros especiais de vagas para estacionamento referentes a atividades com características diferenciadas;

IV - definição de critérios e parâmetros para análise de Projetos Espaciais Pontuais.

Art. 108 - Em todos os cursos d'água localizados na área urbana e de transição será adotada faixa de proteção marginal mínima de 30m (trinta metros) contados de cada margem da maior enchente durante o período em que o Plano de Saneamento e Drenagem ainda não tiver sido implantado.

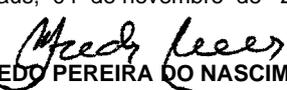
Art. 109 – VETADO.

Art. 110 - O Executivo implantará a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, no prazo de 3 (três) anos.

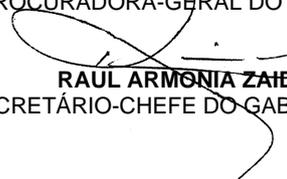
Art. 111 - Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expressamente a Lei nº 1214/75 (Lei Complementar ao PDLI).

Manaus, 04 de novembro 2002

Manaus, 04 de novembro de 2002.


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus

YOLANDA CORRÊA PEREIRA
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO


RAUL ARMONIA ZAIDAN
SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL

LEI N.º 672 /2002

ANEXO I

Este anexo encontra-se no "site" www.pmm.am.gov.br ou no setor competente deste Executivo, por impossibilidade de impressão no papel adequado ao Diário Oficial do Município.

LEI N.º 672 /2002

ANEXO II

DESCRIÇÃO DE EIXOS DE ATIVIDADES E SETORES ESPECIAIS DAS UES, SEGMENTOS DOS CORREDORES URBANOS E SETOR URBANO DE UET

Unidades de Estruturação Urbana - UES

Na UES Ponta Negra:

I - Setor Orla Ponta Negra – abrange parte do bairro Ponta Negra no trecho voltado para a praia da Ponta Negra e abaixo da Av. Coronel Teixeira, limitando-se a leste, pela Alameda Panamá e a oeste, pela delimitação da área do Hotel Tropical.

Na UES Compensa:

I - Setor Orla Compensa – limita-se a leste pela projeção da Rua Brasil; ao norte, pela Rua João Walter até a Rua Castelo Branco, seguindo pelos Beco Josema, Rua Cristo Rey, Rua L1, Rua T1, Rua L2, Rua T3, Estrada da Estanave, Estrada do Bombeamento e Estrada da Jonasa até a Rua Coréia do Sul; a oeste, pela Rua Coréia do Sul até o rio Negro;

II - Eixos de atividades:

- Av. São Pedro, em toda a sua extensão;
- Rua Belo Horizonte, em toda a sua extensão;
- Estrada da Estanave, entre a Av. São Pedro e a Rua da Prosperidade;
- Rua Padre Agostinho Cabalero, entre a Av. Brasil e a Rua São José;
- Estrada da Jonasa, em toda a sua extensão.

Na UES São Raimundo:

I - Setor Orla São Raimundo – compreende a área contida no perímetro das vias que o delimitam, incluindo todos os lotes lindeiros às vias limites, limitando-se ao norte, pela Estrada do Bombeamento, pelas ruas Padre Agostinho Cabalero, Coração de Jesus, 5 de Setembro, Rio Branco e Virgílio Ramos e pela ponte Senador Fábio Lucena; a sul, pelo igarapé do São Raimundo; a oeste, pelo limite da 4ª DL;

II - Eixos de atividades:

- Rua Padre Agostinho Cabalero, entre a Estrada do Bombeamento e a Av. Brasil;
- Rua Presidente Dutra, em toda a sua extensão;
- Rua São José, em toda a sua extensão.

Na UES Educandos:

I - Setor Ponta Branca/ Amarelinho – compreende a área contida no perímetro das vias que o delimitam incluindo todos os lotes lindeiros às vias limites, limitando-se pelas ruas Delcídio Amaral e Inocêncio de Araújo, pela Av. Rio Negro e pela Rua Vista Alegre até a sua confluência com o Beco da Escadaria; a oeste, pelo igarapé de Educandos; ao sul, pelo rio Negro até a projeção do Beco da Escadaria;

II - Setor Industrial de Educandos - compreende a área contida no perímetro das vias que o delimitam incluindo todos os lotes lindeiros às vias limites, limitando-se a oeste, pela Rua Ponta Grossa e pela via de acesso à Serraria MOSS; ao norte, pela Rua Felismino Soares e pela Estrada do Paredão; a leste, pela via de acesso à Frigomasa; ao sul, pelo rio Negro.

Na UES Vila Buriti:

I - Setor Portuário Vila Buriti – abrange segmento da UES situado ao longo da orla do Rio Negro.

Na UES Mauzinho:

I - Setor BR-319 – compreende a área contida no perímetro das vias que o delimitam incluindo todos os lotes lindeiros às vias limites, limitando-se a oeste, pela Rodovia BR-319; ao norte e a leste, pela Rua Jayth Chaves; ao sul, pelo rio Negro;

II - Eixo de atividades:

a) Av. Rio Negro, em toda a sua extensão.

Na UES Colônia Antônio Aleixo:

I - Setor Portuário Colônia Antônio Aleixo – abrange segmento da UES situado ao longo da orla do Rio Negro;

II - Eixo de atividades:

a) Rua Getúlio Vargas, em toda a sua extensão.

Na UES Puraquequara:

I - Setor Portuário Puraquequara – abrange segmento da UES situado ao longo da orla do rio Amazonas.

Na UES Adrianópolis:

I - Eixos de atividades:

a) Av. Paraíba, de sua confluência com a Av. André Araújo até a Av. Efigênio Sales;
b) Rua Recife, da Av. Álvaro Maia até a Av. Darcy Vargas;
c) Rua Belo Horizonte, em toda a sua extensão.

Na UES Vieiralves:

I - Eixos de atividades:

a) Rua Acre, em toda a sua extensão;
b) Rua Pará, em toda a sua extensão;
c) Rua João Valério, em toda a sua extensão;
d) Rua Maceió, em toda a sua extensão.

Na UES Cachoeirinha:

I - Eixos de atividades:

a) Av. Tefé, entre o igarapé do Mestre Chico até o igarapé de Cachoeirinha;
b) Av. Costa e Silva, de sua confluência com a Av. Castelo Branco até o igarapé da Cachoeirinha;
c) Rua Ramos Ferreira, de sua confluência com a Av. Castelo Branco até o igarapé do Mestre Chico.

Na UES São Geraldo:

I - Eixos de atividades:

a) Rua Pará, entre a Av. Djalma Batista e a Av. Constantino Nery;
b) Av. João Valério, entre a Av. Djalma Batista e a Av. Constantino Nery;
c) Av. São Jorge, de sua confluência com a Av. Constantino Nery até o igarapé da Cachoeira Grande.

Na UES Centro Antigo:

a) I - Setor Sítio Histórico – abrange segmento da UES dentro dos limites do Sítio Histórico da Cidade de Manaus.

Na UES São Jorge:

I - Eixos de atividades:

a) Av. São Jorge, do igarapé da Cachoeira Grande até a confluência da Av. Darcy Vargas;

b) Estrada da Compensa, da confluência com a Av. São Jorge até a Av. Brasil;

c) Rua Brasil, da confluência da Estrada da Compensa até a Av. Brasil.

Na UES Alvorada:

I - Eixos de atividades:

a) Av. Desembargador João Machado, entre o igarapé dos Franceses até a confluência com a Rua Felismino C. de Vasconcelos.

b) Av. Constantinopla, da Av. Desembargador João Machado até a Rua Campo Grande, no limite da UES;

c) Rua Campo Grande, da Av. Constantinopla até a confluência com a Rua Caruarari;

d) Av. Dom Pedro I, da Av. Pedro Teixeira até a confluência com a Av. J;

e) Av. J, da Av. Manoel Borbagato até a Av. Desembargador João Machado;

f) Rua 5, da Av. J até a Rua São Geraldo;

g) Av. Pedro Teixeira, entre o igarapé dos Franceses até a Av. Coronel Teixeira;

h) Estrada dos Franceses, entre a Av. Coronel Teixeira até a confluência com a Rua 22, no limite da UES.

Na UES Lírio do Vale:

I - Eixos de atividades:

a) Estrada dos Franceses, entre a Rua 22 e a confluência com a Av. Desembargador João Machado;

b) Av. Desembargador João Machado, entre a confluência com a Rua Felismino C. de Vasconcelos até a Av. do Turismo;

c) Rua Goiânia, da Av. Constantinopla até o prolongamento da Av. Max Teixeira, no limite da UES.

Na UES Flores:

I - Eixos de atividades:

a) Estrada do Aeroclube, em toda a sua extensão;

b) Av. Amazonas, em toda a sua extensão;

c) Rua Visconde de Cairu, em toda a sua extensão;

d) Av. Marquês de Inhambupé, entre as ruas Visconde de Cairu e a Marquês de Quixeramobim;

e) Rua Marquês de Quixeramobim, da Rua Marquês de Inhambupé até a Rua Marquês de Erval;

f) Rua Marquês de Muritiba, entre as ruas Marquês de Quixeramobim e Marquês de Vial Real;

g) Rua Marquês de Vila Real de Praia Grande, entre as ruas Marquês de Muritiba e Marquês de Erval;

h) Rua Marquês de Erval, entre as ruas Marquês de Vila Real e Visconde de Utinga;

i) Rua Visconde de Utinga, em toda a sua extensão;

j) Rua Barão do Rio Branco, entre as suas confluências com a Rua Visconde de Utinga e Av. Timbiras;

k) Av. Timbiras, de sua confluência com a Rua Barão do Rio Branco até o igarapé do Goiabinha.

Na UES Parque 10:

I - Eixos de atividades:

a) Rua do Comércio, em toda a sua extensão;

b) Av. Perimetral 1, em toda a sua extensão;

c) Av. Perimetral 2, em toda a sua extensão;

d) Rua Recife, entre a Av. Darcy Vargas até a sua confluência com a Av. Djalma Batista.

Na UES Aleixo:

I - Eixos de atividades:

a) Av. Via Láctea, até a Av. Constelação;

b) Av. Constelação, em toda a sua extensão;

c) Rua Principal, da Rua Paraíba até o início da Rua C-05;

d) Rua C-05, em toda a sua extensão.

Na UES Coroado:

I - Eixos de atividades:

a) Rua São Pedro, em toda a sua extensão;

b) Rua Ouro Preto, da Rua São Pedro até a Rua Cristo Rey;
 c) Av. Beira Rio, em toda a sua extensão;
 d) Av. Beira Mar, em toda a sua extensão;
 e) Rua Presidente Médice, da Av. Rodrigo Otávio até a Av. Beira Rio;
 f) Rua Santo Antônio, da Av. Cosme Ferreira até a Av. Beira Rio.

Na UES Distrito I:

I - Setor Memorial da Amazônia - compreende a área contida no perímetro das vias que o delimitam, incluindo todos os lotes lindeiros às vias limites, delimitando-se por uma linha que inicia na Praça Francisco Pereira da Silva, seguindo a noroeste pela Av. Rodrigo Otávio até o igarapé do Quarenta, virando à esquerda, no sentido sudoeste, pela margem desse igarapé até a Rua da SUFRAMA, seguindo por esta até a sua confluência com a Av. Costa e Silva, virando à direita no sentido sudeste até a Praça Francisco Pereira da Silva, contornando-a no sentido nordeste até o ponto inicial.

Na UES Japiim:

I - Eixo de atividades:
 a) Av. Tefé, do igarapé do 8 até a Av. General Rodrigo Otávio.

Na UES Morro da Liberdade:

I - Eixos de atividades:
 a) Av. Tefé, entre os igarapés da Cachoeirinha e do Quarenta;
 b) Av. Costa e Silva, do igarapé da Cachoeirinha até o igarapé do Quarenta.

Na UES Aeroporto:

I - Eixo de atividades:
 a) Av. Santos Dumont, da Av. do Turismo até a Av. Torquato Tapajós.

Na UES São José:

I - Eixos de atividades:
 a) Rua Uaupes, do igarapé do Mindú até a Rua 21;
 b) Rua 21, da Rua Uaupes até a Rua 27;
 c) Rua 27, da Rua 21 até a Rua 11;
 d) Rua Penetração 02, da Rua 11 até a Av. Autaz Mirim;
 e) Rua J, da Av. Autaz Mirim até o Centro Comunitário;
 f) Rua 21, da Rua Garcia até a Rua 11;
 g) Rua 11, da Rua B até a Rua Penetração 01;
 h) Rua Penetração 01, em toda a sua extensão;
 i) Rua Marginal A, em toda a sua extensão;
 j) Rua 07, da Rua Marginal A até a Rua 04;
 k) Rua 04, da Rua 07 até a Av. Cosme Ferreira;
 l) Rua Antônio Matias, da Av. Cosme Ferreira até a Rua Barreirinha;
 m) Rua Barreirinha, da Rua Antônio Matias até a Rua Vilar Fiúza;
 n) Rua Vilar Fiúza, em toda a sua extensão;
 o) Rua Coronel Boucinha, em toda a sua extensão;
 p) Rua Dr. Pegoraro, da Rua Coronel Boucinha até o início da Rua Dr. Basílio;
 q) Rua Dra. Didia, em toda a sua extensão;
 r) Rua Francisco, em toda a sua extensão;
 s) Av. Itacolomí, em toda a sua extensão;
 t) Av. Contorno Norte, em toda a sua extensão;
 u) Rua H, entre a Av. Itacolomí e a Av. Contorno Norte;
 v) Rua I, entre as avenidas Itacolomí e Perimetral;

v) Rua J, entre as avenidas Itacolomí e Perimetral;
 w) Av. Perimetral, entre as ruas H e J.

Na UES Jorge Teixeira:

I - Eixos de atividades:
 a) Av. da Penetração, em toda a sua extensão;
 b) Rua Itaúba, em toda a sua extensão.

Na UES Cidade Nova:

I - Eixos de atividades:
 a) Av. Timbiras, em toda a sua extensão;
 b) Rua 27, em toda a sua extensão;
 c) Rua 192, em toda a sua extensão;
 d) Rua 202, entre as ruas 192 e 197;
 e) Rua 197, da Rua 202 até o início da Rua D;
 f) Av. D, em toda a sua extensão;
 g) Rua Penetração I, em toda a sua extensão;
 h) Rua Penetração II, da Rua 61 até a Rua Tancredo Neves;
 i) Rua 61, da Rua 13 até a Rua Penetração II;
 j) Rua Circular 02, em toda a sua extensão;
 k) Rua Penetração 03, em toda a sua extensão;
 l) Rua Rio Uaupes, em toda a sua extensão;
 m) Rua 77, em toda a sua extensão.

Na UES Novo Israel:

I - Eixos de atividades:
 a) Av. São João, entre a Av. Max Teixeira e a Rua Altamira;
 b) Av. Atroarés, em toda a sua extensão;
 c) Av. das Oliveiras, da Av. Jerusalém até a Rua Bom Jesus;
 d) Rua Bom Jesus, da Rua Chico Mendes até a Av. das Oliveiras;
 e) Av. Chico Mendes, da Rua Bom Jesus até a Rua Vitória.

Na UES Santa Etelvina:

I - Eixos de atividades:
 a) Rua Santa Etelvina;
 b) Rua Dom Milton;
 c) Rua Juiz Otávio;

No Corredor Sul/Norte:

I - Segmento Sul - corresponde às quadras compreendidas entre as avenidas Djalma Batista e Constantino Nery, da Av. Senador Álvaro Maia até o cruzamento com a rua Loris Cordovil e às faixas lindeiras com a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados dos logradouros;

II - Segmento Centro - corresponde às faixas lindeiras das avenidas Constantino Nery, Djalma Batista e Torquato Tapajós, tendo o seu início na projeção da rua Loris Cordovil até a avenida Santos Dumont, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

III - Segmento Norte - corresponde às faixas lindeiras à Av. Torquato Tapajós, da Av. Santos Dumont até o limite da Área Urbana, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro.

No Corredor da Av. do Turismo:

I - Segmento Tarumã - corresponde às faixas lindeiras à Av. do Turismo, da AM-010 até a via de acesso ao Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

II - Segmento Aeroporto - corresponde às faixas lindeiras à Av. do Turismo, da via de acesso ao Aeroporto Internacional Eduardo Gomes até a via projetada Sul do

Aeroporto, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

III - Segmento Ponta Negra - corresponde às faixas lindeiras à Av. do Turismo, da via projetada Sul do Aeroporto até a Av. Coronel Teixeira, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro.

No Corredor Avenida Brasil/ Ponta Negra:

I - Segmento Praia da Ponta Negra - corresponde às faixas lindeiras à Av. Coronel Teixeira até a Av. do Turismo, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

II - Segmento Ponta Negra - corresponde às faixas lindeiras à Av. Coronel Teixeira, entre a Av. do Turismo e a Av. Cecília Meireles, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

III - Segmento Av. Coronel Teixeira - corresponde às faixas lindeiras à Av. Coronel Teixeira, entre a Av. Cecília Meireles e a confluência da Av. Brasil com a Av. Coronel Teixeira, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

IV - Segmento Av. Brasil - corresponde às faixas lindeiras à Av. Brasil, da confluência da Av. Coronel Teixeira até a ponte do igarapé do São Raimundo, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro.

No Corredor Boulevard Amazonas:

I - Segmento Boulevard - corresponde às faixas lindeiras à Av. Senador Álvaro Maia, da ponte do igarapé do São Raimundo até o início da Av. Paraíba, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

II - Segmento Cachoeirinha - corresponde às faixas lindeiras à Rua Belém a partir da Av. Paraíba, seguindo pelas faixas lindeiras às avenidas Presidente Castelo Branco e Carvalho Leal até a Av. 7 de Setembro, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados dos logradouros

III - Segmento Leopoldo Peres - corresponde às faixas lindeiras à Av. Leopoldo Peres, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro.

No Corredor Darcy Vargas:

I - Segmento Ayapuá - corresponde às faixas lindeiras à Av. Coronel Teixeira, da sua confluência com a Av. Brasil até a Av. Darcy Vargas, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

II - Segmento Avenida Jacira Reis - corresponde às faixas lindeiras à Av. Darcy Vargas, da Av. São Jorge até a confluência com a Av. Constantino Nery, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

III - Segmento Avenida Darcy Vargas - corresponde às faixas lindeiras à Av. Darcy Vargas, da confluência da Av. Constantino Nery até a rua Recife, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

IV - Segmento Avenida Efigênio Sales - corresponde às faixas lindeiras à Av. Efigênio Sales, da rua Recife até a Bola do Coroado, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro.

No Corredor Rodrigo Otávio:

I - Segmento 1 - corresponde às faixas lindeiras à Av. General Rodrigo Otávio, da Av. André Araújo até o igarapé do Quarenta, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

II - Segmento 2 - corresponde às faixas lindeiras à Av. General Rodrigo Otávio, do igarapé do Quarenta até a Bola da SUFRAMA, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

III - Segmento 3 - corresponde às faixas lindeiras à Bola da SUFRAMA, à Av. Rodrigo Otávio até a Av. Presidente Kennedy e à Av. Presidente Kennedy até a Av. Leopoldo Peres, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados dos logradouros.

No Corredor Aleixo:

I - Segmento Av. Paraíba - corresponde às faixas lindeiras à Av. Paraíba, entre as Rua Belém e Av. André Araújo, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

II - Segmento André Araújo - corresponde às faixas lindeiras à Bola do Coroado, à Av. André Araújo e ao trecho da Av. Paraíba até a Rua Belém, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados dos logradouros;

III - Segmento Coroado - corresponde às faixas lindeiras à Av. Cosme Ferreira, da Bola do Coroado até à confluência com a Av. Autaz Mirim, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

IV - Segmento São José - corresponde às faixas lindeiras à Av. Cosme Ferreira, da interseção com a Av. Autaz Mirim até a confluência com o eixo Norte-Sul, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro.

No Corredor Autaz Mirim:

I - Segmento Autaz Mirim - corresponde às faixas lindeiras à Av. Autaz Mirim, da confluência com a Av. Cosme Ferreira até a Rua N.S^a. da Conceição, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro;

II - Segmento N.S^a. da Conceição - corresponde às faixas lindeiras à Rua N.S^a. da Conceição até a via projetada Ducke no Corredor Norte, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados do logradouro.

No Corredor Leste-Oeste:

I - Segmento Camapuã - corresponde às faixas lindeiras à via projetada com início na sua confluência com a Av. Autaz Mirim, seguindo pela Rua 143 até a confluência desta com a Av. Noel Nutels, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados dos logradouros;

II - Segmento Noel Nutels - corresponde às faixas lindeiras à Av. Noel Nutels, de sua confluência com a Rua 143 até a sua confluência com a Av. Max Teixeira, e à Av. Max Teixeira até o seu encontro com a Av. Torquato Tapajós, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados dos logradouros;

III - Segmento Sul do Aeroporto - abrange as faixas lindeiras à via projetada Sul do Aeroporto, da confluência das avenidas Max Teixeira e Torquato Tapajós até a Av. do Turismo, abrangendo a largura de até 300m (trezentos metros) a partir do alinhamento de ambos os lados dos logradouros.

Unidades Espaciais de Transição - UET
NA UET PURAQUEQUARA:

I - Setor urbano - abrange à sudeste, o rio Amazonas; ao norte, o igarapé Boa Vista; à oeste, o primeiro afluente da margem direita do Igarapé Boa Vista.

LEI N.º 672/2002

ANEXO III
QUADRO DE INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO POR UNIDADE DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

MACROUNIDADES E UES	DIRETRIZES PARA INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO	PARÂMETROS PARA INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO						OBS.
		CAMT Máximo	Gabarito Máximo da Edificação	Testada Mínima para Verticalização (m)	Taxa de Ocupação Máxima	Afastamentos Mínimos Frontal e de Fundos	Afastamentos Mínimos Laterais	
ORLA RIO NEGRO OESTE	UES PONTA NEGRA	2,0	3		60%	5,00m	2,50m	
	Setor Orla Ponta Negra	1,2	3		60%	5,00m	2,50m	
	UES CMA	0,6	3		30%	10,00m	5,00m	Área Institucional do Exército
	UES COMPENSA(*)	2,0	3		70%	5,00m	1,50m ou 2,50m(****)	
	Setor Orla Compensa	5,4(**)	18		50%	0,2xH(***)	0,25xH(****)	
	UES S. RAIMUNDO(*)	2,0	3		70%	5,00m	1,50m ou 2,50m(****)	
	Setor Orla São Raimundo	5,4(**)	18		50%	0,2xH(***)	0,25xH(****)	
	UES EDUCANDOS	2,0	3		70%	5,00m	5,00m	
	Setor Ponta Branca/ Amarelinho	1,0	3		50%	5,00m	3,00m	
	Setor Industrial de Educandos	1,0	3		50%	5,00m	3,00m	
ORLA RIO NEGRO LESTE	UES VILA BURITI	1,5	3		50%	5,00m	1,50m ou 2,50m(****)	
	Setor Portuário Vila Buriti	1,0	3	15,00	50%	5,00m	5,00m	

CONT. ANEXO III

UES MAUAZINHO(*)	horizontal de baixa densidade	1,0	3		50%	5,00m	2,50m
Sector BR-319	vertical de baixa densidade	0,6	3		30%	10,00m	5,00m
UES COL. ANTÔNIO ALEIXO(*)	horizontal de baixa densidade	1,0	3		50%	10,00m	5,00m
Sector Portuário Col. Antônio Aleixo	vertical de baixa densidade	0,6	3		50%	10,00m	5,00m
UES PURAQUEQUARA	horizontal de baixa densidade	1,0	3		50%	5,00m	2,50m
Sector Portuário Puraquequara	horizontal de baixa densidade	0,6	3		30%	10,00m	5,00m
UES ADRIANÓPOLIS(*)	verticalização alta	4,8(**)	18		50%	0,2 x H(***)	0,25 x H(***)
UES VIEIRALVES(*)	verticalização média	4,8(**)	12		50%	0,2 x H(***)	0,25 x H(***)
UES CACHOEIRINHA(*)	verticalização média	3,0	12		50%	0,2 x H(***)	0,25 x H(***)
UES SÃO GERALDO(*)	verticalização média baixa	3,0(**)	12		50%	0,2 x H(***)	0,25 x H(***)
UES CENTRO	verticalização média	4,8(**)	12		90%	0,2 x H(***)	0,25 x H(***)
UES CENTRO ANTIGO	verticalização baixa	2,0	4		85%	sem afastamento	de fundos = 5,00m sem afast. laterais
Sector Sítio Histórico	horizontal de alta densidade	2,0	3		70%	sem afastamento	de fundos = 5,00m sem afast. laterais
(*) incluindo eixo(s) de atividades						(***) H = altura útil da edificação, exceto caixa d'água e casa de máquinas de elevadores; afastamento mínimo = 5,00m	
						(**) admitida aplicação de Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir, com Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno - CABT = 2,0	

CENTRO

(***) para edificação colada em 1 divisa

CONT. ANEXO III

ANEXO III
QUADRO DE INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO POR UNIDADE DE ESTRUTURAÇÃO URBANA

MACROUNIDADES E UES	DIRETRIZES PARA INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO	PARÂMETROS PARA INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO						OBS.
		CAMT Máximo	Gabarito Máximo da Edificação	Testada mínima para verticalização (m)	Taxa de Ocupação Máxima	Afastamentos Mínimos		
						Frontal e de Fundos	Lateral	
UES SÃO JORGE(*)	horizontal de alta densidade	2,0	3		70%	5,00m	2,50m	
UES ALVORADA(*)	horizontal de baixa densidade	1,0	3		50%	5,00m	2,50m	
UES LIRIO DO VALE(*)	horizontal de baixa densidade	1,0	3		50%	5,00m	2,50m	
UES FLORES(*)	horizontal de média densidade	2,0	3		60%	5,00m	2,50m	
UES PARQUE 10(*)	verticalização média baixa	3,0(**)	6		50%	0,2 x H(***)	0,25 x H(***)	
UES ALEIXO(*)	verticalização média baixa	3,0(**)	6		50%	0,2 x H(***)	0,25 x H(***)	
UES COROADO(*)	horizontal de alta densidade	2,0	3		70%	5,00m	1,50m ou 2,50m(****)	
UES DISTRITO INDUSTRIAL I	horizontal de baixa densidade	1,0	3		50%	5,00m	2,50m	
Sector Memorial da Amazônia	verticalização média	4,8(**)	12		40%	0,2 x H(***)	0,25 x H(***)	
UES JAPIIM(*)	horizontal de alta densidade	2,0	3		70%	5,00m	1,50m ou 2,50m(****)	
UES MORRO DA LIBERDADE(*)	horizontal de alta densidade	2,0	3		70%	5,00m	1,50m ou 2,50m(****)	

INTEGRAÇÃO

CONT. ANEXO III

		verticalização média baixa	3,0(**)	6	15,00	50%	0,25 x H(***)	0,25 x H(***)
TARUMA-AÇU	UES ITAPORANGA	verticalização média baixa	3,0(**)	6	15,00	50%	0,25 x H(***)	0,25 x H(***)
	UES AEROPORTO(*)	horizontal de média densidade	2,0	3	15,00	60%	5,00m	3,00m
	UES PRAIA DOURADA	horizontal de baixa densidade	0,6	3	15,00	30%	5,00m	3,00m
	UES CACHOEIRA ALTA	horizontal de baixa densidade	0,6	3	15,00	30%	5,00m	3,00m
	UES TARUMÁ	horizontal de média densidade	1,5	3	15,00	50%	5,00m	2,50m
LESTE	UES SÃO JOSÉ(*)	horizontal de alta densidade	2,0	3	15,00	70%	5,00m	1,50m ou 2,50m(****)
	UES TANCREDO NEVES	horizontal de alta densidade	2,0	3	15,00	70%	5,00m	1,50m ou 2,50m(****)
	UES JORGE TEIXEIRA(*)	horizontal de média densidade	1,5	3	15,00	70%	5,00m	1,50m ou 2,50m(****)
	UES CIDADE NOVA(*)	horizontal de média densidade	1,5	3	15,00	70%	5,00m	1,50m ou 2,50m(****)
	UES DISTRITO INDUSTRIAL II	horizontal de baixa densidade	0,5	3	15,00	30%	10,00m	5,00m
DÜCKE	UES NOVO ISRAEL(*)	horizontal de baixa densidade	1,0	3	15,00	70%	5,00m	1,50m ou 2,50m(****)
	UES STA. ETELVINA(*)	horizontal de baixa densidade	1,0	3	15,00	60%	5,00m	1,50m ou 2,50m(****)
	UES BOLÍVIA	horizontal de baixa densidade	1,0	3	15,00	50%	5,00m	1,50m ou 2,50m(****)

(*) incluindo eixo(s) de atividades

(**) admitida aplicação de Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir, com Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno - 5,00m

CABT = 2,0

(***) H = altura útil da edificação, exceto caixa d'água e casa de máquinas de elevadores. afastamento mínimo =

(****) para edificação colada em 1 divisa

LEI N.º 672/2002

ANEXO IV
 QUADRO DE INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO POR CORREDOR URBANO

CORREDORES/ SEGMENTOS	DIRETRIZES PARA INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO	PARÂMETROS PARA INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO					
		CAMT Máximo	Gabarito Máximo da Edificação	Testada mínima para verticalização	Taxa de Ocupação Máxima	Afastamentos Mínimos Frontal e de Fundos	Lateral
SUL NORTE	SEGMENTO SUL	4,8(*)	18	15,00	30%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
	SEGMENTO CENTRO	3,0(*)	6	15,00	50%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
	SEGMENTO NORTE	0,8	4	15,00	40%	5,00m	5,00m
AV.TU- RISMO	TARUMÁ	0,8	4	15,00	40%	5,00m	5,00m
	AEROPORTO	1,5	4	15,00	50%	5,00m	5,00m
	PONTA NEGRA	4,0(*)	18	15,00	30%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
AV. BRASIL PONTA NEGRA	Praia PONTA NEGRA	4,0(*)	18(**)	15,00	30%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
	PONTA NEGRA	4,0(*)	18(**)	15,00	30%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
	AV. CORONEL TEIXEIRA	4,0(*)	18	15,00	30%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
BD. AMA- ZONAS	AV. BRASIL	2,0	6	15,00	50%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
	BOULEVARD	4,8(*)	18	15,00	30%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
	CACHOEIRINHA	4,8(*)	18	15,00	30%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
DARCY VARGAS	LEOPOLDO PERES	3,0(*)	6	15,00	50%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
	AYAPUÁ	4,8(*)	12	15,00	40%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
	JACIRA REIS	4,8(*)	12	15,00	40%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
DARCY VARGAS	DARCY VARGAS	4,8(*)	18	15,00	30%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
	EFIGÊNIO SALES	4,8(*)	18	15,00	40%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)

CONT. ANEXO IV

RODRIGO OTÁVIO	SEGMENTO 1	verticalização média baixa	3,0(*)	6	15,00	50%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
	SEGMENTO 2	verticalização baixa	2,4(*)	4	15,00	60%	5,00m	4,00m
	SEGMENTO 3	verticalização baixa	2,0	4	15,00	60%	5,00m	3,00m
ALEIXO	AV. PARAÍBA	verticalização alta	4,8(*)	18	15,00	30%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
	ANDRÉ ARAÚJO	verticalização alta	4,8(*)	18	15,00	30%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
	COROADO	verticalização média	4,80(*)	12	15,00	40%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
	SÃO JOSÉ	verticalização média baixa	3,0(*)	6	15,00	50%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
AU-TAZ MIRIM	AUTAZ MIRIM	verticalização média baixa	3,0(*)	6	15,00	50%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
	N.S.DA CONCEIÇÃO	verticalização baixa	2,0	4	15,00	50%	5,00m	4,00m
LESTÉ- OESTE	SUL DO AEROPORTO	verticalização média baixa	1,0	6	15,00	40%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
	NOEL NUTELS	verticalização média baixa	3,0(*)	6	15,00	50%	0,2 x H(**)	0,25 x H(**)
	CAMAPUÁ	verticalização baixa	2,0	4	15,00	50%	5,00m	4,00m
	CORREDOR NORTE	verticalização baixa	2,0	4	15,00	50%	5,00m	4,00m

(*) admitida aplicação de Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir, com Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno - CABT = 2,0

(**) Parâmetros de verticalização não permitidos para os lotes situados no Setor Orla da Ponta Negra (***) H = altura útil da edificação, exceto caixa d'água e casa de máquinas de elevadores; afastamento mínimo = 5,00m

LEI N.º 672/2002

ANEXO V

QUADRO DE INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO POR UNIDADE ESPACIAL DE TRANSIÇÃO

UNIDADES ESPACIAIS DE TRANSIÇÃO/ SETORES URBANOS	DIRETRIZES PARA INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO	PARÂMETROS PARA INTENSIDADE DE OCUPAÇÃO			
		CAMT Máximo	Gabarito Máximo da Edificação	Taxa de Ocupação Máxima	Afastamentos Mínimos Frontal e Lateral
UET PRAIA DA LUA	ocupação horizontal de baixa densidade	0,2	2	20%	10,00m 5,00m
UET MARIANO	ocupação horizontal de baixa densidade	0,6	2	30%	5,00m 2,50m
UET DÜCKE	ocupação horizontal de baixa densidade	0,2	2	10%	10,00m 5,00m
UET PURAQUEQUARA	ocupação horizontal de baixa densidade	0,2	2	10%	10,00m 5,00m
Setor Urbano	ocupação horizontal de baixa densidade	1	2	50%	5,00m 2,50m

LEI N.º 672/2202

ANEXO VI

QUADRO DE USOS E ATIVIDADES POR UNIDADE DE ESTRUTURAÇÃO URBANA - UES

MACROUNIDADES E UNIDADES DE ESTRUTURAÇÃO URBANA	USOS E ATIVIDADES				
	DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	ATIVIDADES PERMITIDAS	OBSERVAÇÕES	
UES PONTA NEGRA	reforço ao turismo e lazer; usos e atividades condicionados à preservação do patrimônio ambiental e paisagístico	residencial unifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ² , exceto hotel e restaurante.	
	Setor Orla Ponta Negra	residencial unifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ² , exceto hotel e restaurante.	
UES CIGs	predominância do uso de comércio e de serviços, com apoio às atividades de turismo e lazer	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ² .	
UES COMPENSA	predominância do uso institucional, tolerância para usos residencial, comercial e de serviços compatibilizadas ao uso institucional	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ² , exceto centro cultural, estabelecimentos de ensino, equipamentos administrativos e templos.	
	manutenção das atividades existentes, integração de atividades comerciais, de serviço e industriais, compatibilizadas ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2 e tipo 3**	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para comércio atacadista, oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ² .	
Setor Orla Compensação	integração das atividades de comércio e de serviços ao uso residencial, com apoio ao turismo e lazer.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ² , exceto hotel e restaurante.	

ORLA DO RIO NEGRO OESTE

CONT. ANEXO VI

UES SÃO RAIMUNDO	manutenção das atividades existentes; integração de atividades comerciais, de serviço e industriais, compatibilizadas ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ² , exceto centro cultural, estabelecimentos de ensino, equipamentos administrativos e templos.
	Eixos de atividades*	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2 e tipo 3**	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² , para comércio atacadista, oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ² .
	Setor Orla São Raimundo	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4**	

* - relação no Anexo II desta Lei

** - exceto para uso industrial

*** - exceto para uso industrial e comércio atacadista

ANEXO VI - QUADRO DE USOS E ATIVIDADES POR UNIDADE DE ESTRUTURAÇÃO URBANA - UES

ORLA DO RIO NEGRO LESTE	UES EDUCANDOS	manutenção das atividades existentes; integração de atividades comerciais, de serviço e industriais, compatibilizadas ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ² , exceto centro cultural, estabelecimentos de ensino, equipamentos administrativos e templos.
	Setor Ponta Branca/Amarelinho	integração das atividades comerciais, de serviço e industriais ao uso residencial e lazer.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, e tipo 3**	
	Setor Industrial de Educandos	manutenção das atividades existentes; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4.	
	UES VILA BURITI	usos e atividades compatíveis com a presença de estabelecimentos portuários e/ou vinculados ao Distrito Industrial e às áreas institucionais; tolerância para o uso residencial em condições que garantam adequada habitabilidade	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3 e tipo 4	

CONT. ANEXO VI

<p>Sator Orla Vila Buriti</p>	<p>manutenção das atividades existentes inclusive as portuárias e as institucionais predominância de atividades comerciais, de serviço e industriais.</p>	<p>residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial, de serviços; industrial.</p>	<p>atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5</p>	<p>para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m²</p>
<p>UES MAUAZINHO</p>	<p>atividades compatíveis com o uso residencial e a significativa presença de áreas de fragilidade ambiental e de habitação de interesse social.</p>	<p>residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial, de serviços; industrial.</p>	<p>atividades tipo 1</p>	<p>para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m²; para comércio atacadista, oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m²</p>
<p>Eixo de atividades*</p>	<p>manutenção das atividades existentes; integração de atividades comerciais, de serviço e industriais, compatibilizadas ao uso residencial</p>	<p>residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.</p>	<p>atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4**</p>	
<p>Sator BR-319</p>	<p>manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias e as institucionais; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais ao uso residencial, sobretudo voltadas ao turismo e lazer.</p>	<p>residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.</p>	<p>atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5</p>	
<p>UES COLÔNIA ANTÔNIO ALEIXO</p>	<p>atividades compatíveis com áreas de fragilidade ambiental; usos e atividades condicionados à preservação dos recursos naturais</p>	<p>residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial, de serviços; industrial.</p>	<p>atividades tipo 1 e tipo 2**</p>	<p>usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m², exceto centro cultural, estabelecimentos de ensino, equipamentos administrativos e templos.</p>
<p>Eixo de atividades*</p>	<p>manutenção das atividades existentes; integração de atividades comerciais, de serviço e industriais, compatibilizadas ao uso residencial</p>	<p>residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial, de serviços; industrial.</p>	<p>atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4**</p>	<p>para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m²; para comércio atacadista, oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m²</p>
<p>Sator Orla Col. Antônio Aleixo</p>	<p>manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias e as institucionais; predominância de atividades comerciais, de serviços e industriais.</p>	<p>residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial, de serviços; industrial.</p>	<p>atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5</p>	
<p>UES PURAQUEQUARA</p>	<p>atividades compatíveis com áreas de fragilidade ambiental; usos e atividades condicionados à preservação dos recursos naturais</p>	<p>residencial unifamiliar; comercial; de serviços; industrial</p>	<p>atividades tipo 1 e tipo 2**</p>	<p>usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m², exceto centro cultural, estabelecimentos de ensino, equipamentos administrativos e templos.</p>

CONT. ANEXO VI

	manutenção das atividades existentes, inclusive as portuárias e as institucionais, predominância de atividades comerciais, de serviços e industriais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5	
--	---	--	--	--

* - relação no Anexo II desta Lei

*** - exceto para uso industrial e comércio atacadista

ANEXO VI - QUADRO DE USOS E ATIVIDADES POR UNIDADE DE ESTRUTURAÇÃO URBANA - UES

UES	atividades compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
UES ADRIANÓPOLIS	atividades compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
	integração de atividades comerciais e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3*** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
UES VIEIRALVES	atividades compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
	integração de atividades comerciais e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3*** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
UES CACHOEIRINHA	atividades compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2*	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
	integração de atividades comerciais e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3*** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
UES SÃO GERALDO	atividades compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
	integração de atividades comerciais e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2 e tipo 3*** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²

CENTRO

CONT. ANEXO VI

UES CENTRO	predominância dos usos comercial e de serviços, tolerância para uso residencial, em condições especiais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para comércio atacadista, oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
	usos e atividades compatíveis com a diversidade comercial e a concentração de bens de interesse cultural, com incentivo às atividades de comércio e serviços e exigências para adequação do uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para comércio atacadista, oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
	usos e atividades condicionados à presença dos bens tombados; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para comércio atacadista, oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²

*** - exceto para uso industrial e comércio atacadista

** - exceto para uso industrial

* - relação no Anexo II desta Lei

ANEXO VI - QUADRO DE USOS E ATIVIDADES POR UNIDADE DE ESTRUTURAÇÃO URBANA - UES

INTEGRAÇÃO	UES SÃO JORGE	integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
	Eixos de atividades*	reforço à mistura de usos existentes, representada, inclusive, pela presença significativa de uso institucional; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2 e tipo 3*** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
	UES ALVORADA	atividades compatíveis com o uso residencial e com a proximidade do Aeroporto Internacional de Manaus e de recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
	Eixos de atividades*	integração de atividades comerciais e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2 e tipo 3*** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
UES LÍRIO DO VALE	atividades compatíveis com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²	

CONT. ANEXO VI

Eixos de atividades*	integração de atividades comerciais e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2 e tipo 3*** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
UES FLORES	atividades compatíveis com o uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
Eixos de atividades*	integração de atividades comerciais e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, e tipo 3*** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
UES PARQUE 10	integração de atividades comerciais e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2 e tipo 3***	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
Eixos de atividades*	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais e de serviços com o uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2 e tipo 3*** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
UES ALEIXO	atividades compatíveis com o uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
Eixos de atividades*	integração de atividades comerciais e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2 e tipo 3*** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
UES COROADO	atividades compatíveis com o uso residencial e com a proximidade de área de preservação ambiental.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
Eixos de atividades*	integração de atividades comerciais e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, e tipo 3*** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
UES DISTRITO I	atividades de apoio e compatíveis com a predominância do uso industrial, tolerância para o uso residencial adequadas às condições de habitabilidade.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5**	
Setor Memorial da Amazônia	estímulo à concentração de atividades de comércio e serviços, sobretudo voltadas ao turismo e lazer.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3***, tipo 4*** e tipo 5	somente atividades tipo 5 voltadas para o turismo e lazer.

CONT. ANEXO VI

UES JAPIIM	integração de atividades comerciais e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar, comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
Eixo de atividades*	reforço ao centro de comércio e serviços existente, com influência da área central; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar, comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para comércio atacadista, oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
UES MORRO DA LIBERDADE	integração de atividades comerciais e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar, comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
Eixos de atividades*	reforço ao centro de comércio e serviços existente, com influência da área central; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar, comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para comércio atacadista, oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²

* - relação no Anexo II desta Lei

** - exceto para uso industrial

*** - exceto para uso industrial e comércio atacadista

ANEXO VI - QUADRO DE USOS E ATIVIDADES POR UNIDADE DE ESTRUTURAÇÃO URBANA - UES

UES ITAPORANGA	usos e atividades condicionados à proteção aos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar, comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
UES AEROPORTO	usos e atividades condicionados à presença de área institucional e à proteção dos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar, comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
Eixo de atividades*	predominância do uso de comércio e de serviços, com apoio às atividades de turismo e lazer.	residencial unifamiliar, comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4**	
UES PRAIA DOURADA	usos e atividades condicionados à proteção aos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar, comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
UES CACHOEIRA ALTA	usos e atividades condicionados à proteção aos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar, comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²

TARUMA-AÇU

CONT. ANEXO VI

LESTE	UES TARUMÃ	usos e atividades condicionados à proteção aos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1	para usos comercial, de serviços e industrial. área útil principal inferior a 200m ²
	UES SÃO JOSÉ	atividades compatíveis com o uso residencial e com a presença de ocupações irregulares	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2	para usos comercial, de serviços e industrial. área útil principal inferior a 200m ²
	Eixos de atividades*	integração de atividades comerciais, de serviços e industriais, compatibilizadas ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para comércio atacadista, oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
	UES TANCREDO NEVES	atividades compatíveis com o uso residencial e com a presença de ocupações irregulares	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2	para usos comercial, de serviços e industrial. área útil principal inferior a 200m ²
	UES JORGE TEIXEIRA	usos e atividades condicionados à fragilidade ambiental da unidade e à proximidade de áreas de proteção ambiental.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1	para usos comercial, de serviços e industrial. área útil principal inferior a 200m ²
	Eixos de atividades*	integração de atividades comerciais e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2**, tipo 3*** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
	UES CIDADE NOVA	integração de atividades comerciais e de serviços com o uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1 e tipo 2**	para usos comercial, de serviços e industrial. área útil principal inferior a 200m ²
	Eixos de atividades*	reforço ao centro de comércio e serviços existente, com influência da área central; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3*** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
	UES DISTRITO II	atividades de apoio e compatíveis com a predominância do uso industrial, tolerância para o uso residencial adequadas às condições de habitabilidade	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5	

CONT. ANEXO VI

DUCKE	UES NOVO ISRAEL	atividades compatíveis com o uso residencial e com a proteção dos recursos naturais	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
	Eixos de atividades*	estímulo às atividades comerciais e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial, com cuidados ambientais	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4**	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para comércio atacadista, oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
	UES SANTA ETELVINA	atividades compatíveis com o uso residencial e com a proteção dos recursos naturais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²
	Eixos de atividades*	estímulo às atividades comerciais e de serviços, compatibilizadas ao uso residencial, com cuidados ambientais	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3** e tipo 4***	para comércio varejista, área útil principal inferior a 1.500m ² ; para comércio atacadista, oficinas e indústrias, área útil principal inferior a 500m ²
	UES BOLÍVIA	atividades compatíveis com o uso residencial e com a proteção dos recursos naturais	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial.	atividades tipo 1	para usos comercial, de serviços e industrial, área útil principal inferior a 200m ²

* - relação no Anexo II desta Lei

** - exceto para uso industrial

*** - exceto para uso industrial e comércio atacadista

ANEXO VII
QUADRO DE USOS E ATIVIDADES POR CORREDOR URBANO

CORREDORES URBANOS/ SEGMENTOS	USOS E ATIVIDADES				
	DIRETRIZES	USOS PERMITIDOS	ATIVIDADES PERMITIDAS	OBSERVAÇÕES	
SEGMENTO SUL	predominância de usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego, tolerância para o uso residencial em condições adequadas.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3* e tipo 4*	para comércio atacadista, serviços de reparação e indústria, área útil principal inferior a 500m ²	
		residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4* e tipo 5*		
SEGMENTO CENTRO	predominância de usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego, tolerância para o uso residencial em condições adequadas, reforço ou criação de novos centros	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4* e tipo 5*		
SEGMENTO NORTE	atividades de apoio e compatíveis com a predominância do uso industrial e com a presença de grandes glebas e lotes; tolerância para o uso residencial em condições adequadas	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3, tipo 4 e tipo 5		
TARUMÃ	reforço à criação de centro de comércio e serviços, compatível com a presença de grandes glebas, com cuidados ambientais; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3* e tipo 4*		
AEROPORTO	reforço ao centro de comércio e serviços existente, integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial, com cuidados ambientais	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*		
AVENIDA DO TURISMO					

CONT. ANEXO VII

PONTA NEGRA	reforço ao centro de comércio e serviços existente, sobretudo de turismo e lazer, com cuidados ambientais, integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2** e tipo 3**
-------------	--	---	--

* - exceto para o uso Industrial

** - exceto para o uso industrial, o comércio atacadista, as oficinas e os serviços de reparação

ANEXO VII - QUADRO DE USOS E ATIVIDADES POR CORREDOR URBANO

AVENIDA BRASIL/ PONTA NEGRA	Praia PONTA NEGRA	integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços	atividades tipo 1, tipo 2** e tipo 4**
	PONTA NEGRA	reforço às atividades de comércio e serviços existentes, sobretudo de turismo e lazer, com cuidados ambientais; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3** e tipo 4**
	AV. CORONEL TEIXEIRA	reforço às atividades de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais, de serviços ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3* e tipo 4*
	AVENIDA BRASIL	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais, de serviços e residenciais.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3* e tipo 4*
BOULEVARD AMAZONAS	BOULEVARD	predominância dos usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3* e tipo 4*
	CACHOEIRINHA	predominância dos usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3* e tipo 4*

CONT. ANEXO VII

LEOPOLDO PERES	predominância dos usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3* e tipo 4*
AYAPUÁ	estímulo aos usos comercial e de serviços; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3* e tipo 4*
JACIRA REIS	estímulo aos usos comercial e de serviços; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3* e tipo 4*
DARCY VARGAS	predominância dos usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3*, tipo 4* e tipo 5*
EFIGÊNIO SALES	reforço ao centro de comércio e serviços existentes; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3* e tipo 4*

* - exceto para o uso industrial

** - exceto para o uso industrial, o comércio atacadista, as oficinas e os serviços de reparação

ANEXO VII - QUADRO DE USOS E ATIVIDADES POR CORREDOR URBANO

SEGMENTO 1	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3* e tipo 4*
SEGMENTO 2	reforço ao centro de comércio e serviços existente; integração de atividades comerciais, de serviços e industriais ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3*, tipo 4* e tipo 5*

RODRIGO OTÁVIO

CONT. ANEXO VII

SEGMENTO 3	reforço ao centro de comércio e serviços existente; - integração de atividades comerciais, de serviços e industriais ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*		
AVENIDA PARAÍBA	predominância de usos comercial e de serviços, de expansão da área central, com estímulo às atividades não geradoras de tráfego; tolerância para o uso residencial em condições adequadas.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3* e tipo 4*	para comércio atacadista, serviços de reparação e indústria, área útil principal inferior a 500m2	
AV. ANDRÉ ARAÚJO	reforço ao centro de comércio e serviços existente; - integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3* e tipo 4*		
COROADO	reforço ao centro de comércio e serviços existente; - integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2*, tipo 3* e tipo 4*		
SÃO JOSÉ	atividades de apoio e compatíveis com a predominância do uso industrial e com a presença de grandes glebas e lotes; tolerância para o uso residencial em condições adequadas	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*		

* - exceto para o uso industrial

** - exceto para o uso industrial, o comércio atacadista, as oficinas e os serviços de reparação

ANEXOPROJETO DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ANEXO VII - QUADRO DE USOS E ATIVIDADES POR CORREDOR URBANO

AUTAZ MIRIM	reforço ao centro de comércio e serviços existente; - integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*		
N.SRA. DA CONCEIÇÃO	reforço ao centro de comércio e serviços existente; - integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*		

CONT. ANEXO VII

LESTE/ OESTE	CAMAPUÁ	reforço ao centro de comércio e serviços existente; - integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*			
	NOEL NUTELS	reforço ao centro de comércio e serviços existente; - Integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3*, tipo 4* e tipo 5*			
	SUL DO AEROPORTO	integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial; compatibilização com áreas de proteção ambiental e proximidade do Aeroporto Internacional.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1 e tipo 2*			
	CORREDOR NORTE	reforço à criação de centro de comércio e serviços, com cuidados ambientais; - integração de atividades comerciais e de serviços ao uso residencial.	residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial; de serviços; industrial	atividades tipo 1, tipo 2, tipo 3* e tipo 4*			

* - exceto para o uso industrial

** - exceto para o uso industrial, o comércio atacadista, as oficinas e os serviços de reparação

ANEXO VIII

QUADRO DOS USOS E ATIVIDADES POR UNIDADE ESPACIAL DE TRANSIÇÃO - UET

UET/ SETORES URBANOS	USOS E ATIVIDADES	
	DIRETRIZES	ATIVIDADES PERMITIDAS
UET PURAQUEQUARA	compatibilização das residências permanentes e de recreio com atividades vinculadas ao turismo ecológico e com o uso agrícola e com as atividades de apoio à produção agrícola.	habitação e atividades de apoio ao uso residencial (comércio varejista e serviços de âmbito local e equipamentos comunitários); atividades relacionadas ao lazer e ao turismo; atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem;
Setor urbano	usos e atividades condicionados à proteção dos recursos naturais.	atividades extrativas, produtivas e complementares à produção agrícola.
UET DUCKE	compatibilização das residências permanentes e de recreio com o uso agrícola e com as atividades de apoio à produção agrícola.	habitação e atividades de apoio ao uso residencial (comércio varejista e serviços de âmbito local e equipamentos comunitários); atividades relacionadas ao lazer e ao turismo; atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem;
UET MARIANO	integração dos usos residencial, industrial e agrícola que não ofereçam impacto ambiental significativo e apresentem grande escala de operação.	atividades extrativas, produtivas e vinculadas à produção agrícola.
UET PRAIA DA LUA	compatibilização das residências permanentes e de recreio com atividades vinculadas ao turismo ecológico e com o uso agrícola e com as atividades de apoio à produção agrícola.	habitação e atividades de apoio ao uso residencial (comércio varejista e serviços de âmbito local e equipamentos comunitários); indústrias vinculadas à produção rural, exclusive de produtos agrotóxicos e fertilizantes; atividades de apoio à produção agroindustrial; atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem;
		atividades vinculadas à produção agrícola e extrativa.
		habitação e atividades de apoio ao uso residencial (comércio varejista e serviços de âmbito local e equipamentos comunitários); atividades relacionadas ao lazer e ao turismo; atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem;
		atividades extrativas, produtivas e complementares à produção agrícola.

ANEXO IX
QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES	ATIVIDADES		
	quanto à natureza	quanto à escala de operação	condições
ATIVIDADES TIPO 1	não oferecem riscos à segurança nem incômodo à vizinhança e não provocam impactos significativos ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura	pequena e média	podem conviver com o uso residencial sem limitações específicas à sua localização
ATIVIDADES TIPO 2	podem oferecer incômodo eventual ou moderado à vizinhança, tais como ruídos, movimentação moderada de veículos ou riscos de acidentes.	pequena e média	podem ser controladas por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas.
ATIVIDADES TIPO 3	podem oferecer incômodo eventual ou moderado à vizinhança, tais como ruídos, movimentação moderada de veículos ou riscos de acidentes.	média e grande	podem ser controladas por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas.
ATIVIDADES TIPO 4	podem oferecer riscos à segurança ou incômodo à vizinhança e impacto ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbana.	pequena, média e grande	exigem controle por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e através de consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária.
ATIVIDADE TIPO 5	de difícil compatibilização com o uso residencial, oferecendo impacto significativo ao ambiente, à estrutura e à infra-estrutura urbana.	média e grande	exigem controle por meio de normas edilícias e exigências urbanísticas e através de consulta prévia aos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela circulação viária.

LEI N° 672/2002

ANEXO X

ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES

ATIVIDADES TIPO 1

USO COMERCIAL

Comércio varejista:

- antiguidades
- armarinho/bijuterias
- armazém/ mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, exceto venda de animais vivos (com área útil principal inferior a 300m²)
- artigos de decoração
- artigos desportivos
- artigos de plástico e borracha
- artigos do vestuário
- artigos fotográficos
- artigos lotéricos
- bazar
- brinquedos
- calçados/artefatos de couro
- carnes e derivados
- confeitaria/bombonière
- farmácia/ drogaria/ perfumaria sem manipulação
- ferragem
- loja de flores e folhagens
- joalheria
- livraria
- material elétrico
- ótica
- papelaria
- presentes/artesanatos/souvenirs
- quitanda
- tabacaria/revistas

USO DE SERVIÇOS

- agência de Correios e Telégrafos
- agência de locação de móveis, louças e semelhantes (sem depósito)
- agência de viagens e turismo
- agência telefônica
- arquivo
- barbearia, salão de beleza e massagista
- biblioteca
- clínicas e policlínicas sem utilização de caldeiras:
 - . de repouso e geriatria
 - . médica
 - . odontológica
 - . banco de sangue
- confecção sob medida de artigos do vestuário (alfaiate, costureira)
- consultórios:
 - . médicos
 - . odontológicos
- empresa de limpeza sem armazenamento de produtos químicos
- empresa de vigilância sem armazenamento de armas e munições
- escritórios profissionais
- estúdio de pintura, desenho e escultura
- galeria de arte
- posto de atendimento médico
- reparação de calçados e demais artigos de couro

USO INDUSTRIAL

- edição, impressão e outros serviços gráficos (em estabelecimentos de até 200m² de área útil principal)

- fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria
- indústria caseira de produtos alimentícios (conservas e sucos de frutas, de legumes e outros vegetais; sorvetes; chocolates, balas etc.)
- indústria caseira de produtos de laticínios
- indústria caseira de bebidas
- indústria caseira de artefatos têxteis e peças de vestuário, inclusive de couro
- indústria caseira de artefatos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis
- indústria caseira de sabões e artigos de perfumaria

ATIVIDADES TIPO 2

USO COMERCIAL

Comércio varejista:

artigos religiosos

- bar/ café/ lanchonete (com área útil principal de até 50m²)
- farmácia/drogaria/perfumaria
- discos e fitas
- instrumentos médico hospitalares/ material odontológico, aparelhos ortopédicos e equipamentos científicos e de laboratórios
- padaria sem utilização de forno a lenha
- restaurante e pizzaria sem forno a lenha (com área útil principal de até 50m²)

USO DE SERVIÇOS

- centro cultural (com área útil principal de até 1.500m²)
- conselho comunitário e associação de moradores
- creche, escola maternal, centro de cuidados e estabelecimento de ensino pré-escolar
- entidade de classe e sindical
- equipamentos administrativos:
 - . estadual
 - . federal
 - . municipal
- escola especial - de línguas, de cultura física, de artes, entre outras (com área útil principal de até 500m²)
- estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico, profissionalizante e supletivos (com área útil principal de até 1.500m²)
- estúdio fotográfico
- laboratório clínico
- reparação e conservação de artigos diversos, jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados (com área útil principal de até 200m²)
- sauna, duchas e termas sem caldeira
- sede de instituição científica e tecnológica
- templo e local de culto em geral (com área útil principal de até 1.500m²)
- serviços de buffet
- tinturaria e lavanderia sem caldeira

USO INDUSTRIAL

- edição, impressão e outros serviços gráficos (em estabelecimentos entre 200m² e 500m² de área útil principal)
- fabricação de computadores
- fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
- fabricação de instrumentos musicais artesanais
- fabricação de produtos alimentícios (conservas e sucos de frutas, de legumes e outros vegetais; sorvetes, chocolates e balas; massas alimentícias; especiarias, molhos, temperos)
- fabricação de produtos de laticínio
- fabricação de artigos para viagem, calçados e artefatos diversos
- fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça e material trançado, exclusive móveis

- fabricação de produtos de papel
- fiação, tecelagem e fabricação de artigos têxteis e de vestuário

ATIVIDADES TIPO 3

USO COMERCIAL

Comércio varejista:

- bar/ café/ lanchonete (com área útil principal superior a 50m²)
- depósito ou posto de revenda de gás (classe 1 = 40 botijões ou 520kg de peso de GLP e classe 2 = 100 botijões ou 1.300kg de peso de GLP)
- eletrodomésticos
- equipamentos de segurança
- equipamentos de som
- máquinas, aparelhos e equipamentos diversos
- móveis
- peças e acessórios para veículos
- posto de abastecimento
- restaurante e pizzaria sem forno a lenha (com área útil principal superior a 50m²)
- vidraçaria

USO DE SERVIÇOS

- centro cultural (com área útil principal superior a 1.500m²)
- centro esportivo
- consultório veterinário sem internação e alojamento
- clube
- escola especial - de línguas, cultura física, artes, entre outras (com área útil principal superior a 500m²)
- estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico, profissionalizante e supletivos (com área útil principal superior a 1.500m²)
- estacionamento de veículos, coberto ou descoberto
- museu
- funilaria
- lavagem e lubrificação
- pintura de placas e letreiros
- reparação de artigos de borracha (pneus, câmara de ar e outros artigos)
- reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões etc.)
- reparação de artigos diversos, jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados (com área útil principal superior a 200m²)
- reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás
- reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não
- sede de empresa sem atendimento direto ao público
- templo e local de culto em geral (com área útil principal superior a 1.500m²)

USO INDUSTRIAL

- fabricação de artefatos diversos de borracha para uso doméstico, pessoal, higiênico e farmacêutico
- fabricação de artigos de plástico
- fabricação de vidro e produtos de vidro
- fabricação de artefatos de gesso e estuque
- fabricação de artigos para viagem, calçados e artefatos diversos
- fabricação de móveis
- fabricação de colchões
- fabricação de produtos diversos (brinquedos e jogos recreativos; canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório; aviamentos para costura; escovas, pincéis e vassouras)
- fabricação de produtos cerâmicos não-refratários,

- exceto artigos sanitários
- fabricação de produtos de metal, exclusive máquinas e equipamentos
- reciclagem de sucatas não-metálicas
- recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores

ATIVIDADES TIPO 4

USO COMERCIAL

Comércio varejista:

- centro comercial
- churrascaria
- depósito ou posto de revenda de gás (classe 3 = 400 botijões ou 5.200kg de peso em GLP)
- funerária
- loja de departamentos
- máquinas, aparelhos e equipamentos de grande porte
- padaria com forno a lenha
- produtos agrícolas veterinários
- restaurante e pizzaria com forno a lenha
- supermercado
- veículos

Comércio atacadista:

- alimentos
- bebidas e fumo
- instrumentos musicais
- máquinas, veículos e equipamentos
- materiais de construção
- materiais óticos e cirúrgicos
- mobiliário
- papel, artigos para papelarias
- peles e couros
- produtos farmacêuticos
- produtos para fotografia e cinematografia
- vestuários e têxteis

USO DE SERVIÇOS

- agência de guarda móveis
- agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos
- agência de locação de *trailers* e camionetas
- agência de locação de veículos (automóveis, motocicletas e bicicletas)
- agência de sonorização
- banco
- boliches, bilhares e bingos
- casa noturna (em edificação fechada, com tratamento acústico)
- cinema
- clínica, alojamento e hospital veterinário
- clínicas e policlínicas:
 - . de repouso e geriatria
 - . médica
 - . odontológica
 - . banco de sangue
- depósitos
- empresa de limpeza e vigilância
- empresa de taxi, lotação e ônibus
- estabelecimento de ensino superior
- estação de radiodifusão
- estação de telefonia
- estação de televisão
- hospitais:
 - . geral
 - . pronto socorro
 - . psiquiátrico
- hotel
- motel
- oficinas:

- . de esmaltação
- . de galvanização
- . de niquelagem e cromagem
- . de reparação e manutenção de veículos automotores
- . de retificação de motores
- sauna, duchas e termas com caldeira
- serralheria
- serviço de ajardinamento
- teatro
- tornearia
- tinturaria e lavanderia com caldeira

USO INDUSTRIAL

- abate e preparação de produtos de carne e pescado
- curtimento e outras preparações de couro
- desdobramento de madeira
- fabricação de produtos de madeira
- fabricação de artefatos de cimento e concreto
- fabricação de artefatos diversos de borracha
- fabricação e acondicionamento de pneumáticos
- fabricação de bebidas
- fabricação de bombas e carneiros hidráulicos
- fabricação de máquinas e equipamentos de informática
- fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos
- fabricação de material eletrônico básico
- fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes
- fabricação de aparelhos e instrumentos para usos médicos-hospitalares, odontológicos e de laboratórios e aparelhos ortopédicos
- fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
- fabricação de discos e fitas virgens
- fabricação de veículos não-motorizados (bicicletas, triciclos etc.)
- fabricação de instrumentos musicais
- fabricação de produtos cerâmicos
- montagem de máquinas e equipamentos
- impressão de material escolar e de material para usos industrial e comercial
- produção de óleos e gorduras vegetais e animais
- reciclagem de sucatas metálicas

ATIVIDADES TIPO 5

USO COMERCIAL

Comércio atacadista:

- alimentos armazenados em câmaras frigoríficas
- depósito ou posto de revenda de gás (classe 4 = 3.000 botijões ou 39.000kg de peso de GLP e classe 5 = mais de 3.000 botijões ou mais de 39.000kg de peso de GLP)
- equipamentos e materiais para gráficas
- minérios, metais, resinas, plásticos, borrachas

USO DE SERVIÇOS

- casa noturna
- empresa de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis
- empresas de mudança
- garagem geral (ônibus e outros veículos similares)
- serviços de construção civil, terraplanagem e escavações, pavimentação, estaqueamento, urbanização, demolições, fundações, estruturas e concreto, impermeabilização e demais serviços similares
- transportadora

USO INDUSTRIAL

- construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
- construção e montagem de aeronaves
- fabricação e montagem de veículos automotores
- fabricação de celulose, papel e produtos
- fabricação de cimento
- fabricação de produtos químicos e farmacêuticos
- fabricação de fios, cabos e filamentos contínuos
- fabricação de defensivos agrícolas
- fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza e artigos de perfumaria
- fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, laca e produtos afins
- fabricação adesiva e selantes
- fabricação catalisadora
- fabricação de aditivos de uso industrial
- fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
- fabricação de tubos de ferro e aço
- fabricação de máquinas e equipamentos
- fabricação de pilhas, baterias e acumuladores
- metalurgia e siderurgia
- produção de laminados, relaminados, trefilados e retrefilados de aço

ATIVIDADES ESPECIAIS

- cemitérios e crematórios
- equipamentos especiais esportivos e de lazer (autódromos, hipódromos, estádios, parques, quadras de eventos, parques temáticos, circos, feiras etc.)
- aeroportos, heliportos, portos, marinas, rodoviária, terminais de passageiros e carga etc.
- extração de minerais metálicos ou não e similares.

**Estatuto da Fundação de Apoio
às Instituições de Proteção à
Pessoa Portadora de Deficiência
- Fada**

Objetivos Gerais:

- ❖ *Promover e apoiar as iniciativas relacionadas à educação, saúde, trabalho, acessibilidade em edificações públicas e privadas, seguridade social, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer da pessoa portadora de deficiência;*
- ❖ *Apoiar as instituições de proteção da pessoa portadora de deficiência na implementação de seus objetivos finalísticos, visando a garantir o efetivo atendimento à pessoa portadora de deficiência e sua inserção no contexto social;*
- ❖ *Estabelecer mecanismos gerais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de cidadania, possibilitando o seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

**ANEXO XI –
QUADRO DAS VAGAS DE GARAGEM E ESTACIONAMENTO**

USOS / ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS	OBSERVAÇÕES
Residencial unifamiliar* Residencial multifamiliar*	1 vaga por unidade residencial até 150m ² de área útil 2 vagas por unidade residencial entre 150m ² e 300m ² de área útil 3 vagas por unidade residencial acima 300m ² de área útil	Nas edificações de uso multifamiliar, é obrigatória a previsão de vagas para veículos de visitantes na proporção de 1 vaga para cada 8 unidades residenciais.
Serviços* a) em terrenos com testada entre 6m e 30m b) em terrenos com testada superior a 30m	1 vaga/75 m ² de área útil 1 vaga/50m ² de área útil	Terrenos com testada superior a 30m e com formato irregular, poderão ser examinados caso a caso pelo órgão competente e liberados até o padrão de 1 vaga/ 75 m ² .
Comércio atacadista, indústria e depósito	1 vaga/200 m ² de área útil e no mínimo 2 vagas	Os prédios de depósito e indústria terão previsão de vagas para guarda de veículos de carga em, no mínimo, 20% das vagas obrigatórias. É obrigatória a previsão de local para carga e descarga de materiais, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 3% das vagas obrigatórias.
Comércio varejista* Restaurantes*	1 vaga/75 m ² de área útil e no mínimo 2 vagas 1 vaga/20m ² de área útil dos locais destinados ao público	
Galeria comercial e atividades que promovam eventos temporários*	1 vaga/50 m ² de área útil	
Centro comercial ou shopping center*	1 vaga/25m ² de área bruta locável + circulação de público	É obrigatória a previsão de local para carga e descarga de materiais, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 3% das vagas obrigatórias.
Supermercados	1 vaga/25m ² de área de exposição e venda	É obrigatória a previsão de local para carga e descarga de materiais, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 3% das vagas obrigatórias.
Hotel*	1 vaga/5 unidades de alojamento	
Apart-hotel	1 vaga/3 unidades de alojamento	
Motel	1 vaga/ unidade de alojamento	

CONT. DO ANEXO XI

Creche s, pré-escola e maternais*	1 vaga/100 m ² de área útil	
Escola fundamental, média, técnica, profissionalizante e supletivos	1 vaga/75 m ² de área útil	
Escola superior, cursos preparatórios para escola superior e escola especial	até 2.000m ² de área bruta = 1 vaga/20 m ² de área útil de salas de aula acima de 2.000m ² de área bruta = 1 vaga/25 m ² de área útil de salas de aula	
Hospitais e pronto socorro*	1 vaga/50 m ² de área útil	É obrigatória a previsão de local para estacionamento de veículos de serviços, observando a proporção de, no mínimo, área correspondente a 3% das vagas obrigatórias.
Auditório, cinemas e teatros*	1 vaga/4 lugares	
Centro de eventos*	1 vaga/4 lugares	
Clubes ou serviços de recreação*	1 vaga a cada 100m ² de área útil	
Estádios e ginásio de esportes	1 vaga/10 lugares	
Cemitérios, parques, igrejas e templos - nº de vagas a ser definido pelo órgão competente, considerando as características especiais da localização e a via.		

LEI Nº 673, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002

INSTITUI o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Edificações como instrumento de caráter urbanístico do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

Art. 2º - Este Código tem por objetivo garantir condições adequadas de habitabilidade, principalmente no que se refere à segurança e à salubridade dos espaços construídos, através da definição de normas e procedimentos para a elaboração de projetos, licenciamento, execução, utilização e manutenção das obras e edificações, públicas ou privadas, em todo o território municipal.

§ 1º - Incluem-se entre as obras referidas neste Código, além de obras novas, reformas, ampliações, acréscimos, reconstruções e demolições.

§ 2º - As disposições deste Código deverão ser utilizadas em complemento às exigências da Lei do Plano Diretor Urbano e Ambiental, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código Ambiental de Manaus, sem prejuízo do atendimento às normas técnicas oficiais e à legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º - Os projetos e obras em imóveis tombados ou sujeitos a atos decorrentes de proteção do patrimônio cultural no território de Manaus por qualquer esfera de governo serão objeto de lei específica.

Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes gerais que norteiam a redação e a aplicação deste Código:

I - subordinação do interesse particular ao interesse público;

II - primazia das condições de segurança, saúde, higiene, salubridade e qualidade ambiental nas edificações;

III - garantia de boas condições de acessibilidade, circulação e utilização das edificações de uso público, principalmente por cidadãos com necessidades especiais;

IV - promoção da boa estética arquitetônica, urbanística e paisagística da cidade;

V - garantia de condições de proteção a integrantes do patrimônio cultural de Manaus, de forma a evitar a sua destruição, degradação ou ocultação.

**TÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º - Para melhor compreensão e aplicação das disposições deste Código ficam estabelecidas as definições a seguir.

Aceitação - documento expedido por órgão público competente que reconhece a execução de obra e/ou serviço e autoriza o uso ou ocupação de edificação ou de instalações de qualquer natureza.

Acesso - espaço de aproximação, entrada, trânsito ou passagem.

Acréscimo ou Ampliação - ampliação de uma edificação, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

Afastamento - distância entre a edificação e as divisas do terreno medida em linha normal às divisas e o corpo externo mais avançado da edificação, podendo ser:

a) **afastamento Frontal** - medido entre a testada e a fachada voltada para o logradouro;

b) **afastamento Lateral** - medido entre as divisas laterais e o edifício;

c) **afastamento de Fundos** - medido entre a divisa de fundos e o edifício.

Águas Servidas - águas residuais ou de esgoto.

Alinhamento - linha que delimita a divisa frontal de terreno para o logradouro público.

Altura da Edificação - comprimento do segmento vertical medido ao meio da fachada e compreendido entre o nível da soleira do pavimento de acesso ao edifício, junto a fachada, e a linha horizontal, passando pelo ponto mais alto do edifício, incluindo-se a caixa d'água e a caixa da escada.

Alvará de Licença de Obra ou Alvará de Construção - documento de autorização administrativa para a realização de qualquer obra de construção.

Andaime - armação provisória, com estrado, destinada a apoiar as atividades de construção de uma edificação.

Andar Térreo ou Pavimento Térreo - pavimento ao rés do chão através do qual se faz o acesso à edificação.

Apartamento Dúplex - unidade residencial que ocupa mais de um pavimento.

Área Aberta - área cujo perímetro é aberto por completo ou em parte.

Área Bruta - somatório das áreas úteis com as áreas de projeção das paredes da construção.

Área de Acumulação - área disponível para os veículos que aguardam, em estacionamentos ou garagens.

Área de Uso Comum - é a área de uma edificação destinada ao uso coletivo dos condôminos ou ocupantes autorizados, ou aquelas onde são desenvolvidas as atividades de apoio a administração do prédio.

Área Livre - parte do lote de terreno não ocupada por construção.

Área Non Aedificandi - área do terreno onde não é permitida a edificação de qualquer natureza, admitida apenas construção de muro de arrimo, escadas de acesso, obras de canalização e escoamento de águas e canalização de esgotos.

Área Útil - área da superfície do piso de um compartimento ou de uma edificação.

Área Verde - áreas descobertas e permeáveis do terreno, dotadas de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e favoreça o serviço de drenagem de águas pluviais.

Circulação - designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos; em uma edificação são os espaços que permitem a movimentação de pessoas de um compartimento para o outro ou de um pavimento para outro.

Condomínio de Unidades Autônomas - grupamento de residências unifamiliares, dispostas de forma horizontal ou vertical, dentro de um mesmo terreno ou quadra, divididas ou não em lotes, que disponham ou não de serviços de apoio e equipamentos de lazer privativos;

pavimentação - revestimento de um piso;

Conserto - obra de reconstituição de parte danificada ou inutilizada de um ou mais elementos de uma construção, não implicando em construção, reconstrução ou reforma.

Construir - ato de edificar, realizar qualquer obra nova.

Compartimento - espaço coberto e fechado, isolado ou não, de uma edificação e que serve para utilização permanente ou transitória, sem formar unidade residencial independente, podendo ser:

a) **Compartimento de Permanência Prolongada** - caracterizado como espaço habitável que permita permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tal como quarto, sala de estar, de jantar e de lazer, ambiente de estudo e de trabalho e cozinha;

b) **Compartimento de Permanência Transitória** - compartimento caracterizado como espaço habitável de permanência confortável por tempo determinado, tal como vestibulo, corredor, caixa de escada, despensa, depósito, vestiário, banheiro, lavabo e área de serviços.

Desmembramento - forma de parcelamento da terra, em dois ou mais lotes com testada para logradouro público existente.

Demolição - derrubamento parcial ou total de uma edificação.

Demolição administrativa - ato do Poder Executivo Municipal que determina a destruição total ou parcial de uma obra ou edificação em situação de irregularidade.

Depósito - espaço coberto ou edifício destinado a estocagem de bens; em uma unidade residencial é o compartimento de permanência transitória destinado à guarda de utensílios e provisões.

Divisa - linha de limite entre imóveis confinantes.

Edícula - edificação secundária de pequeno porte e complementar à edificação principal.

Edificação - construção coberta destinada a abrigar qualquer atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material, podendo ser:

a) **Edificação Permanente** - de caráter duradouro, tais como residência, loja e indústria.

b) **Edificação Transitória** - de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte, tais como circos, parques de diversões, galpões infláveis.

Embargo - providência legal tomada pelo Poder Público Municipal para sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução ou funcionamento estejam em desacordo com as prescrições deste Código.

Embasamento - é o conjunto de pavimentos de uma edificação vertical, localizado acima do nível do solo ou do pavimento de subsolo, constituído por até 3 (três) pavimentos, incluindo o térreo, destinado a garagens e atividades de apoio inerente à funcionalidade da edificação;

Empena - face ou fachada da edificação.

Equipamento comunitário - edificação ou espaço delimitado que abriga um equipamento urbano, como praça, escola ou posto de saúde.

Escada de Escape - escada que possui um ou mais degraus em forma triangular ou trapezoidal;

Logradouro público - área urbana, bem público de uso comum, designada por um nome próprio ou identificação numérica;

Escada do Tipo Marinheiro - escada formada por degraus que não são solidários entre si.

Escada em Leque - escada que possui um ou mais degraus em forma triangular ou trapezoidal.

Estacionamento - área coberta ou descoberta, destinada exclusivamente à guarda de veículos, como função complementar a um uso ou atividade principal.

Fachada Principal - fachada do edifício voltada para o logradouro público, sendo no caso do edifício com

mais de uma fachada, a que dá frente para o logradouro mais importante.

Frente ou Testada do Lote ou Terreno - linha que coincide com o alinhamento do logradouro público e destinada a separá-lo da propriedade particular.

Gabarito - restrição que limita a altura de uma construção ou edifício.

Galeria - circulação horizontal, com acesso direto para o logradouro público, que une lojas de uma mesma edificação.

Garagem - edificação destinada exclusivamente à guarda de veículos como função complementar a um uso ou atividade principal, podendo ser:

a) **garagem coletiva** - quando vinculada a mais de uma unidade imobiliária;

b) **garagem privativa** - quando vinculada a apenas uma unidade imobiliária.

Gleba - imóvel não parcelado e não edificado, uma e indivisível, de área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados).

Greide - perfil longitudinal de um logradouro em toda a extensão do trecho considerado.

Grupamento de Edificações - conjunto de edificações que ocupam um mesmo lote, obedecendo a uma planificação urbanística pré-estabelecida.

Habitação Econômica - residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total construída de até 50,00m² (cinquenta metros quadrados), cuja construção não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de grupamento ou conjunto de execução simultânea.

Habite-se - documento expedido por órgão municipal competente que autoriza o uso ou ocupação de um edifício.

Imóvel Tombado - imóvel de interesse cultural protegido por ato administrativo que deve conservar suas características arquitetônicas originais;

Instalação Mecânica - conjunto, direto ou com transmissão intermediária, formado por máquina motriz (motor de qualquer espécie, tipo ou sistema) e de máquina operatriz, tendo os geradores de vapor fixos ou móveis e os recipientes de vapor sob pressão;

Início da Obra - data correspondente à execução de qualquer serviço que modifique as condições da situação existente no imóvel.

Licença - autorização dada pela autoridade competente para execução de obra, instalações, localização de uso e exercício de atividades permitidas.

Logradouro Público - área urbana, bem público de uso comum, designada por um nome próprio ou identificação numérica.

Loja - edificação ou parte desta destinada ao exercício de uma atividade comercial ou de indústria.

Lote - terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público, descrito e assinalado por título de propriedade, podendo ser:

a) **Lote Frontante** - lote de frente a outro lote;

b) **Lote Lindeiro** - lote voltado para o logradouro público.

Meio-Fio - elemento da via pública destinado à separação do passeio da pista de rolamento.

Mezanino ou Jirau - pavimento intermediário que ocupa parte da área de projeção do pavimento imediatamente superior de uma edificação.

Modificação - conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas e descolar, aumentar, reduzir ou suprimir vãos.

Multa - sanção pecuniária imposta por ato administrativo do Poder Executivo Municipal, em decorrência de infração à legislação vigente.

Muro - anteparo destinado a fins provisórios.

Muro de Arrimo - anteparo destinado a suportar desnível de terreno.

Muro de Fechamento - anteparo que circunda todas as divisas de limite de um imóvel.

Obra - realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique em alteração de seu estado físico anterior.

Passeio - parte de um logradouro destinada ao trânsito de pedestres.

Pavimentação - revestimento de um piso.

Pavimento-Tipo - é o andar habitável do edifício que seja ocupado por uma ou mais unidades privativas ou parte destas, situadas em um mesmo nível.

Piso - superfície base do pavimento.

Pavimento - volume compreendido entre dois pisos consecutivos de uma edificação ou entre um piso e o nível superior de cobertura;

Pé-Direito - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

Pérgula - construção com cobertura vazada, em áreas verdes ou áreas de recreação.

Pilotis - área livre formada pelos espaços vazios entre os pilares de sustentação de pavimento elevado.

Poder de Polícia - faculdade de que dispõe o Poder Executivo Municipal para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Porão - volume compreendido entre dois pisos, localizado geralmente abaixo do nível da rua, cuja altura seja igual ou inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), sendo considerado ambiente de permanência temporária.

Profundidade do Lote - distância entre a testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal ao alinhamento, avaliando-se a profundidade média quando a forma do lote for irregular;

Reconstrução - ato de construir uma nova edificação em lote onde já havia anteriormente uma outra edificação que foi demolida para efeito da construção da nova edificação.

Remembramento - reagrupamento de um ou mais lotes de uma ou mais propriedades, formando um lote maior.

Renovação de Licença - concessão de nova licença, antes de expirado o prazo fixado no Alvará de Construção.

Rés do Chão - pavimento térreo ou primeiro pavimento que tem o piso ao nível do terreno circundante ou a pouca altura deste.

Servidão - encargo imposto em imóvel para uso e utilização por terceiros, particular ou público.

Subsolo - espaço, com ou sem divisões, situado abaixo do primeiro pavimento de um edifício e que tenha, pelo menos, metade de seu pé-direito abaixo do nível do terreno circundante.

Tapume - vedação vertical feita de madeira ou outro material, construída em frente a uma obra e ao nível do logradouro, e destinada a isolá-la e proteger os operários e transeuntes.

Terreno - propriedade particular, edificada ou não.

Testada - linha que coincide com o alinhamento do logradouro e destinada a separar este da propriedade particular.

Unidade Imobiliária - unidade residencial ou de uso comercial, de serviços ou industrial, que no conjunto com outras unidades compõe o edifício, de propriedade independente.

Unidade Privativa - unidade autônoma de uma edificação destinada ao uso habitacional, comercial ou de serviços, privativa do condômino ou ocupante autorizado.

Vila - conjunto de habitações independentes em edifícios isolados ou não e de modo a formarem ruas ou praças interiores, sem caráter de logradouro público.

Vistoria Administrativa - diligência efetuada na forma deste Código, por engenheiros e/ou arquitetos da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma

obra, instalação ou exploração de qualquer natureza, em andamento ou paralisada.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I Dos Direitos e Responsabilidades

Art. 5º - É dever do Poder Executivo Municipal, empresas, concessionários de serviços públicos, associações, organizações, instituições, entidades, cidadãos e aqueles implicados em geral no assunto, no âmbito das suas respectivas atribuições responsabilidades e competências, se empenharem no atendimento, na complementação, no aperfeiçoamento e na divulgação das disposições estabelecidas neste Código.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal buscará manter convênios de cooperação e mecanismos de articulação interinstitucionais com a finalidade de promover os princípios acima estabelecidos.

§ 2º - No processo de exame e aprovação de projetos, o Poder Executivo Municipal, sempre que necessário ou exigido pela legislação, se apoiará em pareceres dos seus distintos setores técnicos especializados no sentido de respaldar seus atos em assuntos relacionados a urbanismo, habitação, meio ambiente, patrimônio histórico e artístico, saúde, vigilância sanitária e outros, conforme o caso.

§ 3º - Além dos setores da administração municipal competentes no assunto, constituem potenciais intervenientes no processo de aplicação deste Código:

I - o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, naquilo que diz respeito à segurança contra incêndio e pânico e que envolva risco para pessoas, instalações ou mercadorias;

II - os órgãos federais responsáveis pela proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e artístico nacional, bem como pela implantação de projetos industriais;

III - os órgãos estaduais responsáveis pela proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico e artístico estadual, bem como pela implantação de projetos industriais;

IV - os concessionários dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica e telefonia;

V - as empresas fornecedoras de gás para abastecimento domiciliar ou industrial;

VI - o órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional, no âmbito dos assuntos implicados neste Código.

Art. 6º - Os trabalhos de qualquer natureza, referentes à construção, só serão aceitos ou permitidos pelo Poder Executivo Municipal, se forem assinados e estiverem sob a direção direta e pessoal de profissionais registrados na forma da lei.

Art. 7º - Os autores de projetos e construtores assumirão inteiramente a responsabilidade pelos seus trabalhos e pela observância deste Código, ficando sujeitos às penas nela previstas.

Art. 8º - Quando julgar conveniente, o órgão municipal competente pedirá ao CREA-AM a aplicação das penalidades estatuídas de acordo com a legislação profissional em vigor, aos profissionais que:

I - cometerem reiteradas infrações contra a presente lei incorrendo em mais de 6 (seis) multas durante o período de 1 (um) ano;

II - hajam incorrido em 3 (três) multas ou mais na mesma obra;

III - continuarem a execução de obras embargadas pelo Poder Executivo;

IV - revelarem imperícia na execução de qualquer obra;

V - deixarem de prestar assistência pessoal, sistemática e direta às construções, sob sua responsabilidade, em andamento;

VI - assinarem projetos como executores de obras e não as dirigirem de fato;

VII - construir e reiteradamente em desconformidade com os projetos aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Nas construções haverá em lugar apropriado, com caracteres bem visíveis da via pública, placa, conforme modelo oficial aprovado pelo Poder Executivo Municipal, em tamanho mínimo de 1,20m x 0,60m (um metro e vinte centímetros por sessenta centímetros), em obras com testada de até 20m (vinte metros), e 2,00m x 1,00m (dois metros por um metro), em obras com testada igual ou superior a 20m (vinte metros), com indicação do nome, número do registro profissional e endereço dos profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos e a execução das obras, além do respectivo número do alvará de construção.

Art. 10 - Independem de apresentação de projetos e alvará de construção:

I - os serviços de limpeza, manutenção, pintura interna e externa e pequenos consertos em edificações de até 2 (dois) pavimentos;

II - a construção de muros divisórios internos, quando não se tratar de muros de arrimo;

III - a construção de jardins e pérgulas;

IV - a construção de pavimentações a céu aberto, inclusive quadras de esportes, atendendo às exigências da taxa de permeabilização estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Manaus;

V - as obras de reformas e modificações internas, sem acréscimo de área e que não implique alterações nas áreas comuns das edificações;

VI - a criação de pequenas áreas verdes.

Parágrafo Único : A construção de Stands, será objeto de autorização especial simplificada, em caráter precário, devendo ser removido após o término de suas atividades.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal poderá fornecer projeto para habitação econômica aos cidadãos que não possuam residência própria e os que requeiram para a construção de sua moradia em Manaus.

§ 1º - Considera-se habitação econômica a residência unifamiliar de caráter popular, com área total construída de até 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), cuja construção não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de grupamento ou conjunto de execução simultânea.

§ 2º - O requerimento deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo Municipal assinado pelo titular da propriedade, posse ou domínio útil do terreno.

§ 3º - O deferimento do pedido dependerá da comprovação do caráter social do projeto, devendo o Poder Executivo Municipal emitir alvará de licença para a construção sob sua assistência.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o órgão de classe profissional para a prestação de assistência gratuita e responsabilidade técnica de profissional habilitado para o acompanhamento das obras de construção de habitação econômica.

Art. 12 - Nos termos da legislação municipal vigente, em especial do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, do Código Ambiental de Manaus, das leis de uso e ocupação do solo e do parcelamento do solo urbano, para o licenciamento de empreendimentos potencialmente geradores de impactos urbanísticos ou ambientais significativos será exigida a apresentação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV ou Estudo Prévio de

Impacto Ambiental – EPIA, que serão objeto de exame pelo órgão de planejamento urbano.

CAPÍTULO II Da Tramitação de Processos

Art. 13 - Nos termos do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus, será expedida a tramitação de processos relativos ao âmbito deste Código, resguardadas garantias mínimas quanto ao interesse público e o interesse dos cidadãos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de instrumento específico, as normas e procedimentos para simplificação de processos de aprovação de projetos, licenciamento de obras e regularização de habitações unifamiliares.

Art. 14 - VETADO.

Art. 15 - As informações relativas ao uso e à ocupação do solo, assim como outros dados cadastrais disponíveis relacionados ao imóvel, serão fornecidas pelo órgão municipal competente ao interessado que a solicitar, através de uma Certidão de Informações Técnicas.

§ 1º - O pedido de informações poderá ser formulado por qualquer interessado e deverá ser instruído com a exata localização do imóvel.

§ 2º - O fornecimento da Certidão de Informações Técnicas não garante o direito de construir e as informações nela contidas perderão a validade no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 16 - A Certidão de Diretrizes de Projeto de Edificação será fornecida pelo órgão competente ao interessado que a solicitar e conterá informações relativas às condições de implantação, volumetria, índices urbanísticos, número de vagas de garagem ou estacionamento e demais itens relacionados à viabilidade do projeto.

§ 1º - A solicitação poderá ser formulada pelo proprietário ou com autorização deste a profissional responsável, devendo ser instruída com documentos que permitam verificar a configuração do terreno e com peças gráficas que contenham os elementos básicos de definição do projeto.

§ 2º - A Certidão de Diretrizes de Projeto de Edificação terá prazo de validade de 6 (seis) meses a partir da data de sua emissão, durante o qual será garantido ao requerente o direito de aprovar o projeto de acordo com a legislação vigente à época da protocolização do pedido de diretrizes.

§ 3º - Findo o prazo, caso haja mudanças na legislação e não havendo o interessado apresentado o projeto para aprovação pelo Poder Executivo Municipal, deverá se adaptar à norma então em vigor.

§ 4º - A emissão das diretrizes não constitui análise prévia de projeto e não configura ato administrativo formal que gere outros direitos adquiridos ao interessado, além do especificado no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 17 - Antes da aprovação do projeto e da expedição de qualquer alvará de construção, o Poder Executivo Municipal deverá realizar vistoria no local da obra com o objetivo de conferir as informações fornecidas no projeto pelo interessado e as condições para implantação da edificação projetada no terreno.

Art. 18 - Nenhuma obra de edificação, pública ou particular, será executada sem a respectiva aprovação do projeto, assim como seu devido licenciamento pelo órgão competente do município de Manaus.

Parágrafo único - Os projetos relativos a edificações para a educação e para a saúde serão objeto de análise especial pelos respectivos órgãos municipais competentes.

Art. 19 - Para solicitação de análise de projeto e de licença para a obra, o interessado, ou seu representante legal, dirigirá ao órgão municipal competente requerimento

acompanhado do respectivo projeto e dos documentos exigidos por este Código.

Parágrafo Único - O requerimento deverá consignar:

I - o nome do titular da propriedade, da posse ou do domínio útil do imóvel, comprovado por documento hábil;

II - a natureza e o destino da obra;

III - o endereço da obra;

IV - Certidão de Informações Técnicas e/ou Certidão de Diretrizes de Projeto de Edificação, se houver.

Art. 20 - Os projetos deverão ser apresentados em três vias assinadas pelo proprietário ou interessado e pelos responsáveis pelo projeto e pela realização da obra.

Parágrafo Único - Na hipótese do requerente ter adquirido o terreno em prestações, deverá acompanhar o projeto, além do documento do terreno, uma procuração para a construção requerida, passada pelo compromissário vendedor.

Art. 21 - Os projetos para edificação deverão constar de:

I - planta de situação na escala mínima adequada à leitura do projeto, indicando a posição da(s) edificação(ões) dentro do lote, o alinhamento predial oficial do logradouro público, os desmembramentos ou remembramentos a fazer, a orientação solar, a presença de corpos hídricos, a posição de árvores ou bosques existentes no terreno, perfis longitudinal e transversal do terreno em posição média tomando-se o meio-fio como referência de nível, e a cota de soleira;

II - indicação da situação do lote em relação a uma esquina ou outra referência urbanística próxima, com a respectiva distância cotada;

III - plantas baixas cotadas na escala mínima adequada à leitura do projeto, de cada um dos pavimentos do(s) edifício(s) e respectivas dependências;

IV - corte longitudinal e transversal do(s) edifício(s) na escala mínima adequada à leitura do projeto;

V - elevação de todas as fachadas do(s) edifício(s), na escala mínima adequada à leitura do projeto;

VI - elevação do gradil ou muro de fechamento frontal do terreno, na escala mínima adequada à leitura do projeto;

VII - perfis do terreno em escala mínima adequada à leitura do projeto.

§ 1º - Além dos desenhos e documentos mencionados, nos projetos de edificação de usos residencial multifamiliar, comercial, de serviços e industrial deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente projetos de cálculo estrutural, nos prédios acima de 3 (três) pavimentos, de instalação de combate ao incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros, de instalações de esgotamento sanitário e elétrica, aprovados pelas respectivas concessionárias, para arquivo no órgão municipal competente.

§ 2º - As cópias dos projetos deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente, para efeito de análise e aprovação, em formato múltiplo do tamanho A4, conforme a Norma Técnica Brasileira sobre o assunto, devendo estar dobradas no limite deste tamanho no caso de o excederem.

§ 3º - Visando a atualização permanente da Base Cartográfica da Cidade de Manaus, além das cópias em papel, os projetos para edificação deverão apresentar arquivo georeferenciado em meio digital da planta de situação e locação, em formato compatível com a planta fornecida pela Prefeitura.

§ 4º - As cotas do projeto do edifício indicadas nos desenhos de maior escala prevalecerão no caso de divergência, sobre as indicadas nos desenhos de menor escala.

§ 5º - As cotas indicadas sempre prevalecerão, em caso de divergência, sobre as medidas tomadas diretamente nos desenhos.

§ 6º - Fica estabelecido um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do licenciamento da obra, para apresentação dos projetos

complementares constantes do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 22 - Na apresentação dos projetos de reformas, modificações ou ampliações de edificações existentes, serão observadas as seguintes convenções:

I - cor preta, nas partes a serem conservadas;

II - cor vermelha, nas partes a serem construídas;

III - cor amarela, nas partes a serem demolidas.

Parágrafo Único - O órgão municipal de licenciamento e controle urbano fará anexar aos processos relativos a obras de reconstruções, reformas, modificações ou ampliações os respectivos processos referentes à edificação original.

Art. 23 - Os processos referentes a grupamentos de edificações multifamiliares, vilas ou condomínios horizontais de unidades autônomas somente entrarão em tramitação com a respectiva indicação do projeto das edificações no terreno.

Art. 24 - Todas as cópias dos projetos deverão conter a assinatura do titular da propriedade, da posse ou do domínio útil do terreno, bem como do autor do projeto e do responsável pela execução da obra.

§ 1º - Os profissionais que assinarem como responsáveis pela elaboração do projeto e pela execução da obra responderão pelas infrações relativas às suas respectivas atribuições.

§ 2º - Havendo mudança de construtor no decorrer das obras, o proprietário é obrigado a comunicar, imediatamente, por escrito, ao órgão municipal competente, indicando o nome do novo profissional legal e devidamente habilitado.

Seção I

Dos Prazos de Aprovação de Projeto

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal, terá 30 (trinta) dias úteis para pronunciar-se sobre os processos referentes à aprovação de projetos.

§ 1º - Caso os projetos não estejam de acordo com a legislação vigente, o interessado poderá corrigi-los e reapresentá-los, conforme as exigências feitas pelo órgão municipal competente, fixado então um novo prazo de tramitação para o despacho não superior a 30 (trinta) dias úteis.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o interessado deverá reapresentar o projeto com as alterações necessárias no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

§ 3º - O procedimento previsto nos parágrafos anteriores poderá se repetir por mais 02 (duas) vezes.

Art. 26 - Os prazos poderão ser prorrogados a pedido do interessado e a juízo do órgão municipal competente, desde que, devidamente justificados.

Seção II

Do Alvará de Licença de Obra

Art. 27 - Aprovado o projeto, o órgão municipal competente poderá emitir o alvará de licença para a obra simultaneamente neste ato ou no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a pedido do interessado.

§ 1º - O órgão municipal competente entregará ao interessado duas cópias do projeto aprovado, ficando arquivada a terceira e o arquivo digital da planta de situação e locação.

§ 2º - O alvará de licença de construção conterá, sob número de ordem, data, prazo de validade, nome do proprietário e do construtor, natureza da obra e visto do responsável do Poder Executivo Municipal, assim como qualquer outra indicação julgada essencial.

Art. 28 - Caso ocorram alterações nas normas de edificação, ou mesmo nas normas legais de uso e ocupação do solo ou de parcelamento do solo urbano, que

incidam sobre os projetos aprovados, antes de iniciadas as obras, o interessado terá que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, iniciar a obra.

Parágrafo Único – Findo o prazo estipulado no caput, o projeto deverá se adequar à nova Legislação.

Art. 29 - Para as finalidades deste Código, fica determinado que o início de obra corresponderá à execução de qualquer serviço que modifique as condições da situação existente no imóvel.

Art. 30 - Se depois de aprovado o requerimento e expedido o alvará de licença de construção, houver necessidade de mudança de projeto, o interessado deverá requerer modificação do projeto aprovado, apresentando a documentação exigida pelo municipal competente.

§ 1º - Será dispensado novo alvará se as modificações não implicarem alterações do projeto naquilo que estiver regulamentado pela legislação vigente ou não ocorrer acréscimo de área construída.

§ 2º - Aprovado o novo projeto, será expedido novo alvará de construção mediante o pagamento das taxas relativas à modificação.

Art. 31 - O alvará de licença perderá a validade de aprovação do projeto nos seguintes casos:

I - quando os serviços de construção não forem iniciados em um prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da licença para a obra constante do alvará para construção, se não renovado;

II - quando os serviços de construção aprovados não estiverem concluídos dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da licença para a obra constante do alvará para construção, se não renovado.

§ 1º - Antes de vencido o prazo de validade, o interessado deverá requerer renovação do alvará de licença para construção, pagando novos emolumentos.

§ 2º - Quando houver interrupção nos serviços de construção licenciados, o interessado deverá comunicar ao órgão municipal competente a paralização para ter o benefício do período restante no prazo estabelecido para sua execução.

Art. 32 - O alvará de licença para construção é revogável a qualquer tempo, por ato do Prefeito que, calcado no seu poder de polícia, poderá considerar o interesse público ou razões de segurança justificáveis.

Seção III Do Habite-se

Art. 33 - Concluída a obra de uma edificação deverá ser solicitada vistoria para a expedição do Habite-se, através de requerimento dirigido ao órgão municipal competente, devendo ser anexados ao processo os documentos necessários.

§ 1º - Para a obtenção do Habite-se de residências unifamiliares deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documentos comprobatórios do aceite dos concessionários relativos às redes de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto sanitário ou, no caso de inexistência dessas duas últimas redes, soluções adequadas para o abastecimento de água e o destino final dos esgotos sanitários;

II - documentos comprobatórios de aprovação do projeto nos órgãos federais e estaduais competentes em assuntos relacionados à proteção do meio ambiente, quando for o caso;

III - registro de Imóveis referente a remembramento, desmembramento ou retificação de metragem do terreno na Vara de Registros Públicos, quando for o caso;

IV - certificado de visto fiscal de tributos, fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 2º - Para a obtenção do Habite-se de edificações destinadas a outros usos deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - certificados de funcionamento e garantia dos equipamentos e instalações de circulação e transporte,

exaustão mecânica, condicionamento de ar, gás, coleta e processamento primário do lixo e outros especiais, quando previstos no projeto, fornecidos pelos respectivos responsáveis;

II - certificado de vistoria apresentado pelo Corpo de Bombeiros, referente a instalações preventivas contra incêndio e pânico, na forma da legislação própria;

III - documentos comprobatórios do aceite dos concessionários relativos às redes de energia elétrica, abastecimento de água e esgoto sanitário ou, no caso de inexistência dessas duas últimas redes, soluções adequadas para o abastecimento de água e o destino final dos esgotos sanitários;

IV - documentos comprobatórios do aceite dos concessionários relativos às instalações de gás, telefonia, cabos de fibra ótica e outros previstos no projeto;

V - certificado de aprovação das instalações pela Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal, conforme exigências da legislação específica;

VI - documentos comprobatórios de aprovação do projeto nos órgãos federais e estaduais competentes em assuntos relacionados à proteção do meio ambiente, bem como à implantação de empreendimentos industriais, quando for o caso;

VII - registro de Imóveis referente a remembramento, desmembramento ou retificação de metragem do terreno na Vara de Registros Públicos, quando for o caso;

VIII - certificado de visto fiscal de tributos, fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 34 - Será fornecido o Habite-se pelo órgão municipal competente, depois de realizada vistoria na obra que ateste o cumprimento dos seguintes itens:

I - conclusão da obra, obedecido ao projeto aprovado para a edificação;

II - construção de passeios novos ou melhoria dos passeios existentes, fronteiros à testada do lote;

III - colocação de placa de numeração oficial do imóvel.

Parágrafo Único - Nenhuma edificação poderá ser habitada sem a prévia liberação pela autoridade municipal competente, instruída pelo documento de Habite-se.

Art. 35 - Poderá ser concedido Habite-se parcial nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e uma puder ser utilizada independentemente da outra, garantindo-se a segurança de quem utiliza a edificação;

II - quando existir mais de uma edificação construída no mesmo lote, devendo estarem concluídas as obras de acesso, passeios, muros, pavimentação e outras julgadas indispensáveis às boas condições de habitabilidade e segurança do imóvel.

Art. 36 - Expedido o Habite-se, o setor de cadastro imobiliário do Poder Executivo Municipal será instruído para atualização das informações sobre o imóvel em questão.

CAPÍTULO III Dos Procedimentos de Controle e Sanções

Art. 37 - No controle de obras, o Poder Executivo Municipal poderá adotar meios capazes de se antecipar às infrações e orientar os interessados quanto à vigência e ao cumprimento das normas urbanísticas e edilícias.

Art. 38 - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações e propor ações destinadas a garantir o cumprimento das normas urbanísticas e edilícias em vigor.

Art. 39 - No exercício do poder de polícia, serão aplicadas pelo órgão municipal competente, através de ato administrativo, nos casos de violação das disposições deste Código, as seguintes sanções ao infrator:

I - embargo - auto de infração que determina a paralisação imediata de uma obra, até a revogação da ordem;

II - multa - sanção pecuniária imposta por infringência à legislação vigente;

III - apreensão de ferramentas ou equipamentos;

IV - cassação de alvará de licença de obras;

V - interdição - auto de infração que determina a proibição imediata de uso de parte ou da totalidade de uma edificação, até a revogação da ordem;

VI - demolição administrativa - auto de infração que determina a destruição total ou parcial de uma obra ou edificação.

§ 1º - As sanções serão dirigidas ao titular da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel, sendo a aplicação das sanções precedida de notificação ao infrator.

§ 2º - Aplica-se o embargo da obra nos casos de:

I - obra em andamento sem projeto aprovado e licença de construção, nos termos da lei;

II - desobediência ao projeto aprovado que implique violação às disposições deste Código, especialmente naquilo que diz respeito às diretrizes que norteiam sua aplicação;

III - risco à segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos ou de utilidade pública.

§ 3º - Aplica-se a apreensão de ferramentas ou equipamentos de obra caso o proprietário ou o responsável pela execução da obra ponha resistência ao embargo.

§ 4º - Aplica-se a cassação de alvará de licença de obra, no caso de execução da obra em desacordo com as normas urbanísticas e edículas.

§ 5º - Aplica-se a interdição da edificação nos casos de:

I - obra ocupada sem o respectivo Habite-se emitido pelo Poder Executivo Municipal;

II - risco à segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos ou de utilidade pública;

III - ameaça à saúde pública.

§ 6º - A aplicação de uma penalidade não exclui a aplicação de qualquer outra penalidade prevista neste Código.

Art. 40 - O embargo e a interdição serão comunicados ao interessado estabelecendo-se prazo para o cumprimento das exigências que possam garantir a sua revogação.

§ 1º - A comunicação do embargo e da interdição se fará mediante qualquer das seguintes modalidades:

I - Mediante assinatura de Termo de recebimento pelo responsável pela obra;

II - afixação de notícia no local da obra ou da construção;

III - carta registrada enviada ao interessado;

IV - publicação no órgão de imprensa oficial do município.

§ 2º - O embargo e a interdição poderão implicar em cancelamento do alvará de licença e demolição, parcial ou totalmente, da construção no caso de impossibilidade de reversão da situação que justificou a sua aplicação.

Art. 41 - A demolição administrativa, parcial ou totalmente, de uma obra ou edificação será imposta como sanção, às custas dos responsáveis pela construção, nos casos de:

I - incompatibilidade com a legislação vigente que não admita regularização;

II - risco para a segurança pública que, no caso de sua iminência, implicará o seu cumprimento imediato.

§ 1º - A demolição administrativa será comunicada através de notificação, entregue pessoalmente ao interessado, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da ação demolitória.

§ 2º - A ação demolitória se fará sem riscos à segurança pública e ao funcionamento dos sistemas urbanos e das redes de serviços públicos.

Art. 42 - As multas serão fixadas e cobradas em moeda oficial do Brasil, pelo seu valor nominal, corrigido pelo indexador oficial do poder executivo municipal, vigente na data de seu recolhimento e regulamentada em legislação específica pelo Executivo Municipal.

§ 1º - Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, serão aplicadas multas nos seguintes casos, tomando-se em conta a gravidade da infração:

I - Apresentação de documentação para aprovação com indicações falsas - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - início ou execução de obra de residência unifamiliar sem licença do Poder Executivo - R\$ 700,00 (setecentos reais);

III - início ou execução de obra de qualquer outra natureza sem licença do Poder Executivo - R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

IV - realização de obra em cada item em desacordo com o projeto aprovado, quando tratar-se de acréscimo de área, admitindo-se 10% (dez por cento) de variação - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

V - infrações às disposições do Título V deste Código, quanto às condições de segurança e meio ambiente de trabalho nas construções - R\$ 700,00 (setecentos reais);

VI - ausência no local da obra do projeto aprovado ou do alvará de licença para construção - R\$ 200,00 (duzentos reais);

VII - ocupação de obra ou edificação sem Habite-se - R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas serão acrescidas, em cada reincidência, de 20% (vinte por cento) do seu valor original.

§ 3º - A aplicação e o pagamento da multa não exime o infrator de outras sanções previstas neste Código, nem da correção dos fatos que geraram a sua imposição.

Art. 43 - O recurso de defesa far-se-á por petição, dentro do prazo de 7 (sete) dias contados da notificação do auto de infração, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A petição mencionará, obrigatoriamente:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para a notificação;

III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

V - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI - o objetivo visado, com referência ao auto de infração que questiona.

§ 2º - A impugnação não terá efeito suspensivo da sanção e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 7 (sete) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 44 - Havendo renúncia à apresentação de defesa ou recurso e a multa sendo paga no prazo do recurso, o valor da multa constante do auto de infração sofrerá a redução de 20% (vinte por cento).

Art. 45 - A apresentação do recurso à decisão administrativa de primeira instância no prazo legal,

suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

§ 1º - Uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo será imediatamente encaminhado à autoridade encarregada de julgar.

§ 2º - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 46 - O autuado será notificado da decisão da primeira instância através do órgão oficial de imprensa do Município nos mesmos termos do § 1º do Art. 40 deste código.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA AS EDIFICAÇÕES

Art. 47 - A elaboração de projetos e a realização de obras sujeitas às disposições deste Código deverão atender às Normas Técnicas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - O dimensionamento, o cálculo, a especificação e o emprego de materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, a segurança, o conforto ambiental e a salubridade das obras, edificações e equipamentos.

§ 2º - É de responsabilidade dos respectivos profissionais o emprego de materiais, elementos ou componentes não consagrados pelo uso, podendo o Poder Executivo Municipal exigir comprovação técnica prévia de bom desempenho daqueles que possam vir a comprometer a qualidade das obras.

Art. 48 - Toda edificação de uso público deverá assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme disposições estabelecidas neste Código e na Norma Técnica Brasileira específica.

CAPÍTULO I Das Condições de Conforto, Habitabilidade e Segurança Geral nas Edificações

Seção I Dos Compartimentos

Art. 49 - É facultada a compartimentação interna de edificação ou unidade residencial, podendo ser adotada solução de ambientes integrados para diversas funções, exceto banheiros e ambientes onde as exigências de segurança ou conforto ambiental dos usuários exijam a sua vedação e o controle do seu acesso.

§ 1º - A edificação ou unidade residencial deverá ter área útil total de no mínimo 37,00 m² (trinta e sete metros quadrados), excluídas vagas de garagem e frações ideais de áreas comuns de todo o imóvel.

§ 2º - Nas edificações de uso habitacional temporário, tais como "flats", motéis e "apart-hotéis", a unidade residencial poderá ter área útil total de no mínimo 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), excluídas vagas de garagens e frações ideais de áreas comuns de todo o imóvel.

Art. 50 - Os ambientes de permanência prolongada de uma edificação, localizados em subsolo, deverão adotar soluções de iluminação e ventilação de acordo com as exigências legais.

Art. 51 - Os compartimentos e ambientes deverão ser posicionados na edificação e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico e acústico, e proteção contra a umidade, obtida pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, pavimento e aberturas, bem como das instalações e equipamentos.

Art. 52 - Os compartimentos das edificações, para os fins deste Código, são classificados segundo a função preponderante neles exercida, que determinará seu

dimensionamento mínimo e necessidade adequada de ventilação e iluminação.

Art. 53 - Os compartimentos deverão atender aos seguinte itens:

I - salas - área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de tal forma que permita a inscrição de um círculo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) em qualquer região de sua área de piso;

II - quartos - área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de tal forma que permita a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em qualquer região de sua área de piso;

III - quartos de serviços - área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e largura mínima de 2,00m (dois metros).

IV - cozinhas - área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), de modo a permitir a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) em qualquer região de sua área de piso;

V - áreas de serviços - área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de modo a permitir a inscrição de um círculo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em qualquer região de sua área de piso;

VI - banheiros - área mínima de 3,00m² (três metros quadrados), de modo a permitir a inscrição de um círculo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em qualquer região de sua área de piso.

Art. 54 - Os banheiros de uso público ou coletivo, com previsão de agrupamentos de bacias sanitárias, deverão:

I - dispor de boxes para cada bacia sanitária com área mínima de 1,00m² (um metro quadrado);

II - estar os boxes separados por divisão com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III - terem o acesso aos boxes garantido por circulação com largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - dispor, no mínimo, de um box adaptado ao uso por pessoas portadoras de necessidades especiais, com dimensões mínimas de 1,70m (um metro e setenta centímetros) por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou de acordo com as disposições previstas na respectiva Norma Técnica Brasileira.

Art. 55 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e os de permanência transitória, pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 1º - No caso de tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e o ponto médio, altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 2º - No caso de varandas com tetos inclinados, o ponto mais baixo deverá ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e o ponto médio, altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 3º - No caso de porões, com altura igual ou inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), todos os compartimentos serão considerados de permanência transitória.

Art. 56 - Os projetos de habitações econômicas, de iniciativa privada ou governamental, que se caracterizem como projetos de interesse social ou integrantes de conjuntos habitacionais de interesse social, atenderão às seguintes exigências mínimas:

I - as salas terão área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), de tal forma que permita a inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - os quartos terão a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), de tal forma que permita a inscrição de um círculo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III - as cozinhas terão área mínima de 4,50m² (quatro metros quadrados e meio), de tal forma que admita a inscrição de um círculo de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

IV - os banheiros terão área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados), admitindo a inscrição de um círculo de 1,00m (um metro);

V - o pé-direito mínimo será de 2,70m (dois metros e setenta centímetros).

Art. 57 - Nas edificações onde forem previstas unidades imobiliárias com mais de um pavimento, pés-direitos duplos com aproveitamento de mezaninos ou compartimentos em andares intermediários de qualquer natureza, serão respeitados os mesmos limites mínimos de pé-direito estabelecidos neste Código, computando cada um dos compartimentos ou ambientes superpostos para fins de cálculo do gabarito máximo permitido pela legislação municipal, exceto subsolos, pavimentos de garagens, pavimentos de uso comum, térreos ou pilotis.

Parágrafo Único - Serão admitidos mezaninos, nos pavimentos térreos ou de acesso às edificações, destinados exclusivamente a áreas comuns ou de uso coletivo do prédio, desde que ocupem no máximo 60% (sessenta por cento) da área do pavimento imediatamente superior e tenham pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Seção II Da Implantação, Iluminação e Ventilação dos Compartimentos

Art. 58 - Sem prejuízo das exigências previstas na legislação municipal que dispõe sobre uso e ocupação do solo, a implantação das edificações no lote estará condicionada ao atendimento destas normas, de forma a assegurar condições adequadas de iluminação e ventilação de seus compartimentos, sem prejuízo à vizinhança.

Parágrafo Único - A implantação da edificação no lote deverá também atender às exigências da legislação ambiental vigente quanto a faixas não edificáveis previstas e ao Plano de Proteção às Margens dos Cursos d'Água.

Art. 59 - Para abertura de vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações, deverão ser mantidos os afastamentos das divisas laterais e de fundos do lote previstos no quadro abaixo, excluído o alinhamento dos logradouros públicos.

§ 1º - Nenhum afastamento entre a edificação e as divisas do lote poderá ser inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando a área livre criada for utilizada para a abertura de vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos.

§ 2º - Para abertura de vãos de iluminação e ventilação de compartimentos de duas ou mais edificações localizadas em um mesmo lote, deverão ser garantidos, entre elas, o dobro dos mesmos afastamentos previstos no quadro abaixo.

AFASTAMENTOS MÍNIMOS DAS DIVISAS LATERAIS E DE FUNDOS DO LOTE PARA ABERTURA DE VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Nº Total de Pavimentos	Afastamentos Laterais e de Fundos (m)
1	1,50
2	2,00
3	3,00
4	4,00
5 ou mais	0,3 X H*
(*) altura total da edificação, excluindo-se caixa d'água e caixa da escada	

Art. 60 - Será admitida a ventilação e iluminação dos compartimentos por meio de áreas internas à edificação apenas para edifícios com até 4 (quatro) pavimentos e desde que atendidas às condições a seguir.

§ 1º - As áreas internas destinadas à iluminação e ventilação dos compartimentos deverão ser descobertas

e poderão ser abertas, quando não possuírem uma de suas laterais ou faces, e fechadas quando constituírem um prisma.

§ 2º - As áreas internas à edificação, destinadas à iluminação e ventilação dos compartimentos deverão obedecer ao seguinte dimensionamento mínimo, em função do número de pavimentos ou da altura máxima da edificação:

DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DAS ÁREAS INTERNAS À EDIFICAÇÃO PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Nº Total de Pavimentos	Altura Máxima (m)	Área Interna Aberta (m ²)	Área Interna Fechada (m ²)
1 a 2	4,00 a 7,00	8,00	9,00
3	10,00 a 12,00	9,00	10,00
4	12,00 a 15,00	10,00	11,00

§ 3º - As áreas internas destinadas à iluminação e ventilação dos compartimentos de permanência prolongada deverão permitir a inscrição de um círculo de, no mínimo, 3,0m (três metros) de diâmetro.

Art. 61 - As aberturas para iluminação dos compartimentos de permanência prolongada deverão ter área equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área do compartimento.

Parágrafo Único - Para o caso de compartimentos de permanência prolongada iluminados por áreas internas à edificação, a proporção será de 25% (vinte e cinco por cento) da área do compartimento.

Art. 62 - As aberturas para iluminação dos compartimentos de permanência transitória deverão ter área equivalente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do compartimento.

Parágrafo Único - Para o caso de compartimentos de permanência transitória iluminados por áreas internas à edificação, a proporção será de 18% (dezoito por cento) da área do compartimento.

Art. 63 - As aberturas para ventilação deverão corresponder a, no mínimo, 70% (setenta por cento) das áreas mínimas destinadas à iluminação dos compartimentos.

Art. 64 - Todos os compartimentos de permanência prolongada, assim como os banheiros das edificações destinadas à habitação, copas, cozinhas e áreas de serviços, deverão ter abertura comunicando diretamente com o exterior da edificação.

Art. 65 - Será permitida a iluminação artificial e a ventilação indireta ou induzida para cozinhas, de edifícios não residenciais, lavanderias, circulações vestiários e lavabos, desde que atendidas às normas técnicas específicas para dimensionamento de dispositivos apropriados a tais fins:

I - através de dutos de exaustão horizontal com seção de área mínima igual a 0,25m² (vinte e cinco centímetros quadrados) e dimensões não inferiores a 0,25m (vinte e cinco centímetros) e comprimento máximo de 5,0m (cinco metros) até o exterior, se tiver uma única saída, ou de 15,0m (quinze metros), caso disponha de aberturas para o exterior nas duas extremidades do duto;

II - através de duto de exaustão vertical com seção de área mínima igual a 6% (seis por cento) da altura total do duto e dimensões não inferiores a 0,60m (sessenta centímetros), que deverá dispor de tomada de ar na base, aberta diretamente para o exterior ou indiretamente para duto horizontal com seção mínima igual à metade da seção do duto vertical e saída de ar superior, situada a, no mínimo, 1,00m (um metro) acima da cobertura, com aberturas em lados opostos de, no mínimo, área igual a da seção do duto;

III - através de meios mecânicos dimensionados de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras.

Art. 66 - Os banheiros e quartos de serviço poderão ter vãos iluminados e ventilados indiretamente através dos vãos das áreas de serviços.

Art. 67 - Para compartimentos destinados a atividades especiais, que por sua natureza não possam ter aberturas para o exterior, serão admitidas iluminação e ventilação artificiais, desde que justificadas pela natureza das atividades e dimensionadas de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras.

Seção III Dos Acessos e Circulações nas Edificações

Art. 68 - Os espaços destinados ao acesso e circulação de pessoas, tais como vãos de portas, passagens, vestíbulos e corredores classificam-se em:

I - de uso privativo - quando se destinarem às unidades residenciais unifamiliares e às edificações em geral ou a seus compartimentos de uso restrito;

II - de uso coletivo - quando se destinarem ao uso público ou coletivo, com acesso ao público em geral.

Art. 69 - Os espaços de circulação de uso privativo deverão ter largura mínima de 0,85m (oitenta e cinco centímetros) e os espaços de circulação de uso coletivo deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único - As circulações de uso coletivo com comprimento superior a 10m (dez metros) deverão ter acrescido à largura mínima, estabelecida no caput, 0,10m (dez centímetros) por cada metro de comprimento excedente até o limite de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 70 - Nas edificações de acesso público, pelo menos um dos acessos ao interior da edificação e um dos itinerários de comunicação interna das dependências ou serviços deverão estar livres de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de necessidades especiais, de acordo com o que dispõe a Norma da ABNT.

Art. 71 - Os vãos de acesso às edificações e aos compartimentos de permanência prolongada deverão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 72 - O *hall* social e de serviços, nas edificações providas de escada de escape, deverão ser interligados.

Parágrafo único - A interligação será dispensada caso as edificações sejam providas de elevador de emergência.

Subseção I Das Escadas e Rampas

Art. 73 - As escadas de segurança ou de escape deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ter degraus com altura mínima de 0,16m (dezesesseis centímetros) e máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e piso com profundidade mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros) e máxima de 0,33m (trinta e três centímetros);

II - ser construídas com material incombustível e piso com acabamento antiderrapante;

III - Ser dotadas de corrimão contínuo, em ambos os lados, quando o desnível entre pisos for superior a 1,0m (um metro);

IV - não ser dotadas de qualquer tipo de dispositivo, equipamento ou tubulação que possibilitem a expansão de fogo ou fumaça para o seu ambiente;

V - ter o patamar de acesso ao pavimento no mesmo nível do piso da circulação;

VI - ter lanços retos e patamares intermediários quando houver mudança de direção ou quando exceder a 16 (dezesesseis) degraus;

VII - ser dispostas de forma a assegurar passagem de pessoas com altura livre igual ou superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

VIII - Dispor de iluminação e ventilação que possibilite a circulação com segurança;

IX - Possuir corrimão intermediário, quando a largura for igual ou superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), garantindo largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) para cada lance.

Parágrafo Único - Além das exigências impostas no *caput*, as escadas de escape deverão atender às normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 74 - A largura mínima admitida para as escadas de uso público ou coletivo é de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único - As escadas de uso privativo, desde que localizadas dentro de uma unidade residencial unifamiliar, bem como àquelas de uso eventual, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 75 - Escadas do tipo marinho ou em leque somente serão admitidas quando de uso privativo e eventual, para acesso a compartimentos ou instalações de serviços tais como casas de máquinas, torres ou depósitos.

Art. 76 - Em cada pavimento nenhum ponto poderá distar de mais de 35,0m (trinta e cinco metros) da escada mais próxima.

Art. 77 - Em edificações verticais com altura igual ou superior a 12,00m (doze metros), será obrigatória a construção de escadas de emergência, atendendo aos requisitos previstos na legislação específica do Corpo de Bombeiros.

Art. 78 - As rampas poderão ser construídas em substituição às escadas ou para garantir o acesso por pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo atender às disposições previstas na respectiva Norma Técnica Brasileira.

Subseção II Das Garagens e Estacionamentos para Guarda de Veículos

Art. 79 - As garagens e os estacionamentos atenderão às seguintes exigências básicas:

I - as faixas de manobras de veículos terão largura mínima de 5,0m (cinco metros);

II - os estacionamentos de uso público ou coletivo terão área de acumulação, acomodação e manobra para veículos calculada para comportar, no mínimo, 3% (três por cento) da sua capacidade;

III - as rampas para veículos terão declividade máxima de 15% (quinze por cento), sendo admitida a declividade de até 20% (vinte por cento) em trechos de rampa com comprimento máximo de 10,0m (dez metros);

IV - nos acessos às garagens e aos estacionamentos coletivos ou de edificações de uso residencial multifamiliar, as rampas para veículos deverão ser iniciadas com uma distância mínima de 2,0m (dois metros) do alinhamento para dentro do terreno;

V - nas edificações de uso residencial unifamiliar a rampa de acesso deverá ser iniciada, no mínimo, a partir do alinhamento para o interior do terreno.

Art. 80 - O cálculo do número de vagas de garagem ou de estacionamento exigidas nas edificações, segundo seu uso e suas atividades, será feito de acordo com o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 81 - O número de vagas para portadores de necessidades especiais deverá atender às seguintes proporções:

I - 3% (três por cento) nos estacionamentos de 10 (dez) a 100 (cem) vagas e no mínimo 1 (uma) vaga,

II - 1% (um por cento) nos estacionamentos com mais de 100 (cem) vagas e no mínimo 2 (duas) vagas.

Art. 82 - As edificações de uso comercial, de serviços ou industrial com previsão de armazenagem de material, segundo seu porte e suas atividades, deverão ser dotadas de área para carga e descarga de material, de acordo com o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 83 - O dimensionamento de vagas para garagem ou estacionamento de veículos deverá atender ao que segue:

I - a vaga para automóveis em garagem ou estacionamento privativo ou coletivo terá dimensões mínimas de 2,50m (dois metros e meio) de largura, 5,0m (cinco metros) de comprimento e altura de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II - a vaga para automóveis de pessoas portadoras de necessidades especiais em garagem ou estacionamento coletivo deverá observar as dimensões especificadas nas Normas Técnicas da ABNT;

III - a vaga para motocicletas e motonetas em garagem ou estacionamento coletivo terá dimensões mínimas de 1,0m (um metro) de largura, 2,0m (dois metros) de comprimento e altura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

IV - a vaga para caminhões de até 6,0t (seis toneladas) em garagem ou estacionamento privativo ou coletivo terá dimensões mínimas de 3,0m (três metros) de largura, 7,50m (sete metros e meio) de comprimento e altura de 3,50m (três metros e meio);

V - a vaga para ônibus e caminhões com mais 6,0t (seis toneladas) em garagem ou estacionamento privativo ou coletivo terá dimensões mínimas de 3,50m (três metros e meio) de largura, 12,0m (doze metros) de comprimento e altura de 3,50m (três metros e meio).

Art. 84 - Será admitida a localização de vagas de garagem para guarda de veículos nos subsolos, enterrados ou semi-enterrados, das edificações que poderão ocupar toda a área do terreno, a exceção da área correspondente ao afastamento frontal mínimo e taxa de permeabilidade estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo para o imóvel.

Seção IV Das Edículas

Art. 85 - Será admitida a construção de edículas dentro de lote urbano, como anexo de qualquer tipo de edificação, desde que atendidas às normas deste Código e às seguintes exigências:

I - afastamento frontal de acordo com o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - afastamento dos limites laterais e de fundos do terreno de, no mínimo 1,50m (um metro e meio) para as empenas que dispuserem de vãos de ventilação e iluminação;

III - altura máxima de 3,00m (três metros) no ponto de encontro na divisa de muro, quando colada nas divisas.

CAPÍTULO II Do Relacionamento dos Imóveis com o Espaço Público e a Vizinhança

Art. 86 - Sem prejuízo de outras disposições pertinentes da legislação, serão respeitadas as seguintes condições urbanísticas e ambientais de relacionamento dos imóveis com o espaço público adjacente e com a vizinhança:

I - nenhum elemento construtivo poderá avançar sobre a superfície, o espaço aéreo ou o espaço subterrâneo dos logradouros públicos ou dos imóveis vizinhos, tomando-se como referências os alinhamentos oficiais dos logradouros públicos e os limites dos lotes contíguos;

II - fica proibido o despejo de águas pluviais recolhidas no espaço aéreo dos lotes, inclusive de beirais, diretamente nos logradouros públicos e nos imóveis vizinhos, devendo estas serem conduzidas através de dutos próprios à rede pública de drenagem ou servidões oficiais internas dos quarteirões, quando existirem;

III - a altura máxima dos muros divisórios construídos nos limites frontais dos lotes será de 3,0m (três metros);

IV - deverão ser observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo de área mínima permeável do terreno para drenagem natural de águas pluviais precipitadas no imóvel;

V - o nivelamento das edificações nos lotes, em relação ao greide dos logradouros de acesso, será feito de modo a facilitar o escoamento de águas pluviais e esgotos sanitários por gravidade para as respectivas redes públicas, implantadas ou previstas;

VI - é obrigatória a manutenção de placas de identificação dos imóveis, de acordo com numeração e padrão oficial estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal;

VII - os acessos de veículos aos prédios deverão ser projetados de modo que a soma total das larguras das faixas de entradas ou saídas não ultrapasse 6,0m (seis metros), sendo obrigatória a instalação de sinalização para pedestres, nos casos de oficinas e concessionárias de automóveis, garagens ou estacionamentos com mais de 6 (seis) vagas para veículos;

VIII - é obrigatória a instalação de caixa coletora de correspondência em local acessível dos imóveis para utilização pelo serviço de correios, exceto em imóveis constituídos na forma de condomínios;

IX - nos estabelecimentos que abriguem atividades capazes de produzir ruído, com som amplificado, em áreas residenciais, é obrigatório o isolamento acústico dos respectivos recintos

CAPÍTULO III Das Instalações Prediais

Seção I Das Instalações Sanitárias

Art. 87 - O projeto e a execução de obras de instalações de água e esgotos obedecerão, além das Normas Técnicas Brasileiras pertinentes, às disposições das normas estaduais e municipais vigentes.

Parágrafo Único - Incluem-se no caput o projeto e a realização de obras, para fins públicos ou privados, de:

I - instalações domiciliares de água, incluindo poços de abastecimento em áreas não providas de rede pública;

II - instalações de esgotos, incluindo soluções de destino final em áreas não providas de rede pública;

III - piscinas.

Art. 88 - O projeto e a realização de obras de edificações, naquilo que se refere à coleta, ao acondicionamento e ao tratamento primário de resíduos sólidos, além das disposições da Lei Orgânica do Município, do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e da legislação que dispõe sobre parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, deverão atender às seguintes exigências:

I - é vedada a instalação e utilização de incineradores de resíduos sólidos nas edificações, podendo a incineração somente ser realizada, em locais e condições apropriadas, pela autoridade competente no assunto;

II - os locais destinados ao depósito dos resíduos sólidos nas edificações deverão ter acesso direto a partir do logradouro público, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), pisos e paredes revestidos com material impermeável e proteção contra emanção de odores e penetração de animais.

§ 1º - A coleta, o acondicionamento e o tratamento primário dos resíduos industriais serão objeto de exigências, caso a caso, pelo órgão municipal competente, com a intervenção do órgão competente estadual, conforme o tipo e o volume dos resíduos produzidos.

§ 2º - Serão estimuladas soluções de coleta, acondicionamento e tratamento primário nas edificações

que promovam o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos sólidos.

Seção II Das Instalações de Energia e Telecomunicações

Art. 89 - O projeto e a execução de instalações elétricas nas edificações deverão atender às Normas Técnicas Brasileiras e às disposições da legislação estadual e municipal pertinente.

Art. 90 - Os botijões, cilindros e recipientes em geral de armazenamento de gás domiciliar ou industrial deverão ser instalados no pavimento térreo e em área externa aberta e ventilada da edificação, em condições de fácil acesso do logradouro público, excluídas as residências unifamiliares.

Art. 91 - As antenas de televisão ou telecomunicações, bem como pára-raios ou qualquer outra estrutura técnica especial instalada nas edificações, deverão estar integradas à sua arquitetura, de modo a favorecer boas soluções paisagísticas para o ambiente urbano da cidade.

§ 1º - Será admitida a instalação de antenas de serviços de telecomunicação sobre os telhados das edificações, desde que observada a altura máxima de 5,0m (cinco metros) acima da laje de cobertura do último pavimento.

§ 2º - Não será admitida a instalação de antenas em edificações ou em estruturas de sustentação localizadas a uma distância inferior a 30,0m (trinta metros) de outra edificação com altura superior, salvo em casos que tenham sido autorizados pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Seção III Das Instalações de Segurança

Art. 92 - Além dos casos previstos nas normas estaduais e municipais, será obrigatória a instalação de pára-raios em:

I - edificações com altura igual ou superior a 12,0m (doze metros), medida da cota de soleira até a linha de cumeeira da cobertura;

II - hospitais;

III - aeroportos e estações terminais de transportes em geral;

IV - Escolas, creches, auditórios, cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de esportes, templos religiosos, penitenciárias e outros locais sujeitos à aglomeração de pessoas, a critério do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas.

Parágrafo Único - O projeto e a instalação de pára-raios atenderá às Normas Técnicas Brasileiras específicas sobre o assunto.

Seção IV Dos Elevadores

Art. 93 - Os elevadores, ou qualquer outro equipamento mecânico de transporte vertical, não poderão constituir-se no único meio de circulação e acesso às edificações e seus distintos pavimentos.

Art. 94 - As edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, incluindo pilotis, ou que apresentarem altura superior a 12,0m (doze metros) em relação à cota de soleira do pavimento de acesso, deverão ser obrigatoriamente servidas por 1 (um) elevador de passageiros.

Art. 95 - As edificações com mais de 8 (oito) pavimentos, incluindo pilotis, medidos da soleira do pavimento de acesso ao topo da laje de teto do último pavimento, deverão ser obrigatoriamente servidas por 2 (dois) elevadores de passageiros.

Art. 96 - Nas edificações de uso público deverá ser garantido o acesso de pessoas portadoras de

necessidades especiais a todos os pavimentos e seus compartimentos, através de rampas adequadas e de elevadores segundo as Normas Técnicas Brasileiras específicas, devendo ser instalado pelo menos 1(um) elevador adaptado para esta finalidade.

Art. 97 - Nos poços de elevadores somente será permitida a passagem de fiação elétrica indispensável ao próprio funcionamento do sistema.

Art. 98 - Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, não poderão ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 99 - Na instalação dos elevadores deverão ser observados os requisitos previstos nas respectivas Normas Técnicas Brasileiras, devendo ser dotados de sistemas de segurança que garantam sua movimentação em caso de pane ou falta de energia elétrica.

Art. 100 - Os elevadores de serviço e carga deverão satisfazer às normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes for aplicável e com as adaptações adequadas conforme as condições especificadas.

Art. 101 - Os elevadores de carga deverão dispor de acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS EDIFICAÇÕES POR USO

Art. 102 - Além das demais disposições deste Código, especialmente as Disposições Gerais para Edificações, o projeto dos edifícios, em função de sua finalidade ou do seu uso, deverá observar as disposições a seguir.

CAPÍTULO I Das Edificações para Residência Permanente

Seção I Das Residências Unifamiliares

Art. 103 - A habitação poderá dispor de ambientes integrados, exceto as instalações sanitárias e ambientes para os quais seja necessária a vedação e o controle de acesso, a fim de garantir condições de segurança ou conforto ambiental dos usuários, nos termos do disposto no Art. 49 deste Código.

Seção II Das Vilas

Art. 104 - Será permitida a implantação de vilas dentro da Área Urbana, desde que observadas as normas deste Código e atendidos aos seguintes parâmetros:

I - conter um máximo de 40 (quarenta) unidades residenciais;

II - ocupar terreno de, no máximo, 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);

III - respeitar o CAMT e demais parâmetros estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a gleba;

IV - observar a taxa máxima de ocupação do terreno para cada unidade residencial de 60% (sessenta por cento);

V - ocupar área de terreno por unidade residencial de, no mínimo, 60,00m² (sessenta metros quadrados);

VI - via interna de circulação com largura mínima de 6,0m (seis metros);

VII - dispor de vagas para estacionamento de veículos na proporção de 1(uma) vaga para cada unidade residencial, para uso dos moradores e 1(uma) vaga para cada 10 (dez) unidades residenciais para uso de visitantes;

VIII - reservar 5% (cinco por cento) do terreno para áreas verdes, nas vilas com mais de 30 (trinta)

unidades, não sendo admitida a coincidência de áreas verdes com áreas de preservação permanente.

Seção III Dos Condomínios de Unidades Autônomas

Art. 105 - Será permitida a implantação de condomínios, instituídos por unidades autônomas para fins residenciais, na forma estabelecida nos artigos 1º e 8º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, na Área Urbana e na Área de Transição da cidade de Manaus.

Art. 106 - Na implantação de condomínios de unidades autônomas deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - ocupar terreno de, no máximo, 120.000,0m² (cento e vinte mil metros quadrados);

II - fração ideal de terreno por unidade residencial de, no mínimo, 200,00m² (duzentos metros quadrados);

III - via interna de circulação com largura mínima de 10,0m (dez metros), incluindo passeios de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

IV - dispor de vagas para estacionamento de veículos na proporção de 1(uma) vaga para cada unidade residencial, para uso dos moradores e 1(uma) vaga para cada 4 (quatro) unidades residenciais para uso de visitantes;

V - obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) do total do terreno para áreas verdes destinadas a esportes e recreação nos condomínios com mais de 30 (trinta) unidades residenciais, não sendo admitida a coincidência de áreas verdes com áreas de preservação permanente;

VI - afastamento mínimo entre edificações de unidades residenciais distintas deverá obedecer ao cálculo da soma dos afastamentos frontais, laterais e de fundos mínimos exigidos para dois imóveis, de acordo com as normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo e as disposições deste Código.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da obrigatoriedade de atendimento aos parâmetros acima os condomínios constituídos por até 04 (quatro) unidades residenciais.

Art. 107 - Os projetos para condomínios de unidades autônomas com 48 (quarenta e oito) ou mais unidades residenciais deverão ser submetidos à consulta prévia dos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbano, meio ambiente e pelo sistema viário urbano.

Art. 108 - As áreas verdes dos condomínios de unidades autônomas estarão sujeitas ao controle do órgão municipal responsável pela proteção ambiental, sendo consideradas Zonas de Controle Ambiental.

Seção IV Das Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 109 - As edificações residenciais multifamiliares com 8 (oito) unidades habitacionais ou mais, ou com área total construída superior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados), deverão dispor de:

I - *hall* de entrada com previsão para instalação de serviço de portaria;

II - local para reuniões e abrigo da administração;

III - local para recreação dos moradores, em condições de segurança, com área contínua, não compartimentada, calculada na proporção de 1,0m² (um metro quadrado) por compartimento habitável do prédio, garantindo-se o mínimo de 40,0m² (quarenta metros quadrados) e que permita a inscrição de um círculo de 5,0m (cinco metros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso;

IV - sanitários e vestiários para empregados e pessoal em serviço.

Art. 110 - O comprimento máximo das edificações residenciais multifamiliares não poderá exceder

de 45,0m (quarenta e cinco metros) em qualquer de seus lados.

Seção V Dos Grupamentos de Edificações

Art. 111 - Será permitida a implantação de grupamento de edificações dentro da área urbana, nos locais estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Para efeito deste Caput, considera-se grupamento de edificações a implantação de duas ou mais edificações multifamiliares em um mesmo lote.

Art. 112 - Os grupamentos de edificações com 8 (oito) unidades habitacionais ou mais, ou com área total construída superior a 800,0m² (oitocentos metros quadrados), deverão atender ao disposto no artigo 108 deste Código.

Art. 113 - O licenciamento de grupamento de edificações em terrenos com mais de 10.00m² (dez mil metros quadrados) dependerá de cessão gratuita ao Município de um lote destinado ao equipamento comunitário, que atenda ao seguinte:

I - ser localizado de frente para logradouro público;

II - apresentar forma regular e testada mínima de 20,0m (vinte metros);

III - ter área equivalente a 5% (cinco por cento) da área total do terreno;

IV - apresentar declividade máxima de 10% (dez por cento).

§ 1º - O lote a ser destinado ao equipamento comunitário poderá ser desmembrado da área do terreno do grupamento ou estar localizado até uma distância máxima de 500,00m (quinhentos metros) do acesso principal ao grupamento.

§ 2º - O lote a ser doado ao Município deverá estar perfeitamente delimitado e caracterizado no projeto do grupamento.

§ 3º - VETADO

Art. 114 - O grupamento de edificações terá vias internas descobertas, para pedestres e veículos, com largura suficiente para atender ao número total de edificações, excluídas as que, dispondo de acesso direto para logradouro público, distem até 20,0m (vinte metros) deste.

§ 1º - As características das vias internas para veículos, quando servirem de acesso a duas ou mais edificações, atenderão ao disposto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

§ 2º - As vias internas para pedestres, isoladas ou que acompanhem as vias internas para veículos, devem ser faixas contínuas com largura mínima de 2,0m (dois metros), dispostas de cada lado e em toda a extensão das vias internas, desde o logradouro público e prolongando-se até o acesso de cada edificação.

Art. 115 - Ressalvada a possibilidade de desmembramento, na forma da lei, cada grupamento, em relação ao lote, será sempre um condomínio indivisível, ao qual estarão definitiva e obrigatoriamente afetos o beneficiamento, a conservação e a manutenção das partes comuns, sendo as vias internas consideradas vias particulares.

Art. 116 - O grupamento poderá ser executado parceladamente, sendo permitida a implantação do grupamento de edificações, em caráter evolutivo, desde que:

I - Na etapa inicial sejam construídas as instalações mínimas, de uso comum, previstas na legislação;

II - Seja apresentado para aprovação o projeto completo do grupamento de edificações a ser implantada;

III - Seja apresentado para aprovação do órgão licenciador a proposta de implantação evolutiva do grupamento de edificações; e

IV - Seja emitida certidão de Habite-se parcial por cada etapa concluída.

CAPÍTULO II Das Demais Edificações

Seção I Das Edificações para Residência Temporária e Hospedagem

Art. 117 - Os estabelecimentos de hospedagem, além das demais disposições aplicáveis deste Código, do Código Sanitário de Manaus, da legislação vigente e das Normas Técnicas Brasileiras, deverão atender às seguintes exigências mínimas:

I - obrigatória a existência de ambiente de estar para utilização dos hóspedes, vestíbulo de entrada com local para portaria e recepção;

II - deverão dispor de ambiente para refeições ou de restaurante, na proporção de 1,0m² (um metro quadrado) por dormitório;

III - deverão dispor de banheiros privativos ou coletivos, para os hóspedes;

IV - se os dormitórios não forem dotados de banheiros privativos, deverá ser instalado um lavatório em cada dormitório e os banheiros coletivos serão separados por sexo;

V - deverão dispor de banheiros e vestiários para os empregados, separados por sexo;

VI - todas as instalações de serviço deverão ter acesso independente às destinadas aos hóspedes.

Art. 118 - Nos locais de trabalho sujeitos às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a observância das Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho.

Seção II Das Edificações para Produção e Armazenagem

Art. 119 - O projeto e a construção de edificações, estabelecimentos ou compartimentos, destinados à armazenagem, acondicionamento, conservação, preparo, fabricação, manipulação, transporte e comercialização de gêneros alimentícios ou medicamentos, bem como de locais onde se exerçam atividades que direta ou indiretamente possam interferir na saúde individual ou coletiva, deverão atender às disposições da legislação relativa à vigilância sanitária, inclusive o Código Sanitário de Manaus.

§ 1º - Incluem-se entre as edificações e estabelecimentos mencionados acima, além das indústrias, as farmácias, drogarias, açougues, bares, restaurantes, lanchonetes, churrascarias, pastelarias, pizzarias, mercados, supermercados e congêneres, unidades de saúde médico-hospitalar, ambulatorial e laboratorial, bem como toda e qualquer atividade que mantenha reservatórios de água, piscinas, cozinhas ou sanitários voltados para o atendimento público ou ainda produzam rejeitos, efluentes ou resíduos de qualquer natureza.

§ 2º - As edificações e estabelecimentos mencionados, conforme o tipo de atividade e o número de trabalhadores, deverão dispor de instalações complementares, tais como vestiário, refeitório, ambulatório e creche, de acordo com o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho.

Seção III Das Edificações para Fins Comerciais

Art. 120 - As edificações para fins comerciais, além das demais disposições aplicáveis deste Código, do Código Sanitário de Manaus, da legislação vigente e das Normas Técnicas Brasileiras, deverão atender às seguintes exigências:

I - as áreas de atendimento das lojas deverão ter área mínima de 12,0m² (doze metros quadrados) de tal forma que permita a inscrição de um círculo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) em qualquer região de sua área de piso;

II - deverão ter, em cada pavimento, sanitários separados por sexo, proporcionais ao movimento previsto de usuários permanentes e visitantes.

Art. 121 - Os bares, restaurantes e congêneres, além de vestiários para os trabalhadores, terão sanitários separados por sexo localizados de tal forma que assegure fácil acesso ao público.

Seção IV Das Oficinas e Garagens de Veículos

Art. 122 - As oficinas e garagens de veículos, além das demais disposições aplicáveis deste Código, da legislação vigente e das Normas Técnicas Brasileiras, deverão atender às seguintes exigências:

I - proibida a utilização de material combustível na edificação;

II - os pisos serão executados com material lavável e impermeável;

III - haverá banheiros e vestiários para os trabalhadores, separados por sexo;

IV - haverá muro divisório com terrenos vizinhos, com altura mínima de 2,0m (dois metros);

V - haverá proteção contra interferências dos processos de trabalho adotados no estabelecimento para a segurança, o conforto e a qualidade ambiental na vizinhança e nos logradouros públicos adjacentes;

VI - os despejos de óleo deverão passar por caixa de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados na rede pública de esgotos sanitários ou outro destino, de acordo com as exigências do órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Único - Será permitida a construção de garagens e oficinas integradas a estabelecimentos industriais e de armazenagem.

Art. 123 - Os serviços de abastecimento, lavagem e lubrificação existentes nas garagens e oficinas estarão sujeitos às normas relativas aos Postos de Abastecimento e de Serviços de Veículos deste Código.

Art. 124 - Não será admitida a instalação de garagens e oficinas em subsolo ou em pavimentos semi-enterrados.

Seção V Dos Postos de Abastecimento e de Serviços de Veículos

Art. 125 - Os postos de abastecimento de combustível, de lubrificação e lavagem de veículos, além das demais disposições aplicáveis deste Código, da legislação vigente e das Normas Técnicas Brasileiras, deverão atender às seguintes exigências:

I - lotes com testada mínima de 30,0m (trinta metros) e área não inferior a 900,0m² (novecentos metros quadrados);

II - as bombas abastecedoras de combustível serão afastadas, no mínimo, 5,0m (cinco metros) do alinhamento do logradouro público;

III - as coberturas das bombas abastecedoras de combustível não poderão ultrapassar os alinhamentos e demais limites do terreno;

IV - as edificações necessárias ao funcionamento do estabelecimento serão afastadas, no mínimo, 4,0m (quatro metros) das bombas abastecedoras de combustíveis e deverão respeitar os afastamentos frontais, laterais e de fundos estabelecidos neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

V - haverá muro divisório com terrenos vizinhos, com altura mínima de 2,0m (dois metros);

VI - haverá banheiros exclusivos para usuários e vestiários para os empregados, ambos separados por sexo;

VII - deverá haver via fronteira ao posto, coincidente com o afastamento frontal, liberada ao trânsito de pedestres e de veículos, que não poderá ser utilizada como pátio de estacionamento ou de manobras;

VIII - os pisos das áreas de acesso, circulação, abastecimento e serviços deverão ser revestidos de material resistente ao desgaste de solventes, impermeável e antiderrapante;

IX - serão providos de canaletas nos pisos, para coleta das águas, acompanhando toda a extensão do alinhamento do terreno junto ao logradouro público, e quando necessário provido de grelhas;

X - Nos postos de abastecimento de combustíveis onde haja lavagem ou lubrificação de veículos, os compartimentos destinados a esta finalidade deverão ser projetados de modo a proteger a vizinhança e o logradouro público de incômodos do seu funcionamento, devendo os despejos de óleo passar por caixa de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados na rede pública de esgotos sanitários ou outro destino, de acordo com as exigências do órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

XI - os proprietários ou arrendatários de postos de abastecimento de combustíveis que permitirem a realização de eventos e/ou aglomeração de pessoas, cujas atividades ou posturas coloquem em risco a segurança da população, serão advertidos podendo perder a licença para funcionamento.

Art. 126 - Os postos de abastecimento de combustíveis deverão reservar para passeio de pedestres, no mínimo, sem rebaixamento do meio-fio fronteiro à sua testada:

I - uma faixa de 2,0m (dois metros) de comprimento junto a cada uma das divisas laterais do imóvel;

II - uma faixa de 3,0m (três metros) de comprimento em frente a cada conjunto de bombas de abastecimento.

Parágrafo Único - Nos lotes de esquina deverá ser reservada, no mínimo, uma faixa correspondente a 5,0m (cinco metros) para cada lado, contados a partir da interseção das vias, sem rebaixamento do meio-fio fronteiro à testada.

Seção VI

Das Edificações para Ensino e Creche

Art. 127 - As creches e edificações para o ensino pré-escolar deverão apresentar arquitetura e condições técnico-constructivas compatíveis com o grupo etário que compõe a sua clientela.

Art. 128 - As instalações sanitárias, interruptores de luz, maçanetas, portas, bancadas e demais elementos constructivos, inclusive integrantes do mobiliário, deverão permitir a sua utilização autônoma e segura por crianças de até 4 (quatro) anos, bem como para crianças portadoras de deficiências especiais.

Art. 129 - É obrigatória a existência de área livre externa de recreação, arborizada, com área proporcional à capacidade prevista do estabelecimento, nunca inferior a 50,0m² (cinquenta metros quadrados).

Art. 130 - A interligação de níveis diferentes ou pavimentos limitados a 2 (dois) da edificação será feita por meio de rampas com declividade máxima de 6% (seis por cento).

Seção VII

Das Edificações para Reunião de Público

Art. 131 - Nas edificações e nos estabelecimentos destinados à reunião de público, incluídos cinemas, teatros, auditórios, casas de espetáculos e templos de culto, além das disposições do Código Sanitário de Manaus, das Normas Técnicas Brasileiras pertinentes e da legislação estadual e municipal de segurança contra incêndio, serão atendidas as seguintes exigências:

I - as platéias com assentos fixos deverão ter espaços internos para acesso, circulação e escoamento

dos usuários, atendendo às dimensões e características estabelecidas nas normas de segurança;

II - a disposição dos assentos deverá oferecer condições adequadas de circulação, conforto e visibilidade dos usuários, observando distância mínima entre filas de 90cm (noventa centímetros) de encosto a encosto;

III - todas as portas de circulação interna de público deverão abrir nas duas direções, admitindo-se que as portas utilizadas exclusivamente para saída, inclusive as de emergência, abrirão para fora do recinto, no sentido de facilitar o escape do fluxo de pessoas na direção do logradouro público;

IV - haverá banheiros exclusivos para usuários e vestiários para os empregados, ambos separados por sexo e com condições adequadas de atender às necessidades dos portadores de necessidades especiais;

V - as bilheterias terão quichês afastados, no mínimo, 3,0m (três metros) do alinhamento do logradouro público;

VI - todos os espaços internos e externos deverão ser providos de instalação de iluminação de emergência;

VII - a edificação deverá ser provida de tratamento acústico interno, para redução dos ruídos aos níveis estabelecidos no Código Ambiental de Manaus.

Art. 132 - Os locais de reunião com capacidade superior a 100 (cem) espectadores deverão dispor de acomodações especiais para portadores de necessidades especiais na proporção de, no mínimo, 3% (três por cento) da lotação total, bem como condições de acesso e circulação, de acordo com as disposições das Normas Técnicas específicas.

Seção VIII

Das Edificações para Prestação de Serviços de Saúde

Art. 133 - As edificações para prestação de serviços de saúde, além de atender às disposições deste Código, do Código Sanitário de Manaus, das normas específicas dos órgãos fiscalizadores desta atividade, das Normas Técnicas Brasileiras pertinentes e da legislação federal, estadual e municipal, deverão observar as seguintes exigências:

I - todos os vãos de iluminação dos compartimentos de permanência prolongada deverão ser voltados para orientação entre NE e SE;

II - as circulações para trânsito permanente ou eventual de pacientes terão largura mínima de 2,0m (dois metros);

III - os elevadores deverão atender às dimensões das normas específicas, devendo ser instalados elevadores exclusivos para atendimento aos pacientes e para uso de serviço;

Art. 134 - Serão admitidos consultórios e clínicas, sem internação de pacientes, em salas de edificações destinadas ao uso comercial e de serviços, observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 135 - Será admitida a adaptação de edificações residenciais unifamiliares para instalação de clínicas destinadas à internação de pacientes, observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção IX

Das Edificações para Fins Esportivos

Art. 136 - Os projetos de edificações para fins esportivos, além de atenderem às disposições deste Código, das Normas Técnicas Brasileiras pertinentes e da legislação federal, estadual e municipal, deverão observar as seguintes exigências:

I - as arquibancadas não poderão ser construídas em madeira;

II - os estádios e ginásios esportivos deverão ter instalações sanitárias para o público em geral e destinadas também para portadores de necessidades especiais, separada por sexo, independente das destinadas aos atletas em número proporcional à sua capacidade;

III - as saídas, sejam portas, circulações, escadas ou rampas, deverão garantir a vazão do público das dependências a que atendem, calculadas na base de:

a) 1,0m (um metro) de largura para cada 500 espectadores em estádios e ginásios com capacidade inferior a 5.000 (cinco mil), espectadores, com um mínimo de 5,0m (cinco metros) de largura;

b) 1,0m (um metro) de largura para cada 1.000 espectadores, em estádios e ginásios com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) espectadores, com um mínimo de 10,00m (dez metros) de largura.

IV - O acesso às arquibancadas tem que ter rampas para o deslocamento de portadores de necessidades especiais;

V - a criação de saídas de emergências.

Seção X Das Edificações para Fins Especiais

Art. 137 - Os projetos de edificações para fins especiais que, pela natureza e excepcionalidade do seu programa arquitetônico, não hajam sido tratadas em todo ou em parte neste Código, serão objeto de análise pelo órgão de planejamento urbano.

Art. 138 - As edificações de uso misto atenderão às disposições legais pertinentes a cada uma de suas partes funcionais, sem interferências que ameacem a segurança, a acessibilidade, a salubridade e o conforto ambiental do conjunto.

Seção X Das Edificações Temporárias

Art. 139 - Instalações provisórias do tipo circos, parques de diversões, feiras e outras de caráter temporário de afluência de público em geral, além de outras disposições da legislação municipal, estadual e federal, deverão atender às seguintes exigências:

I - implantação dentro do terreno que garanta afastamento mínimo de 5,0m (cinco metros) do alinhamento com o logradouro público, das divisas com terrenos vizinhos e de qualquer edificação;

II - isolamento do terreno por muro, gradil ou cerca metálica;

III - acessos independentes para entrada e saída do público, em condições de segurança para escape;

IV - banheiros exclusivos para usuários e para empregados, ambos separados por sexo, proporcionais ao movimento previsto e com solução adequada de destino final dos dejetos que não comprometa a qualidade do meio ambiente;

V - no caso da utilização de animais ferozes, as jaulas, instalações em geral e as condições de controle dos animais deverão garantir segurança ao público;

VI - instalação de iluminação de emergência.

Art. 140 - A autorização para as instalações provisórias será concedida pelo Poder Executivo Municipal, após análise de projeto apresentado pelo empreendedor ao órgão municipal competente, que deverá ser assinado por profissional habilitado, responsável pela execução e manutenção das instalações.

Parágrafo Único - Para a autorização de instalação de parques de diversões, também deverá ser apresentado profissional habilitado que assumirá a

responsabilidade técnica pela instalação e manutenção dos equipamentos de diversão.

Art. 141 - A desmontagem das estruturas e instalações temporárias, bem como a limpeza do terreno, se fará, às expensas do interessado, no prazo da licença para funcionamento da atividade.

CAPÍTULO III Da Mudança de Uso

Art. 142 - Nos processos referentes à mudança de uso das edificações serão observadas a compatibilidade com as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e as devidas adaptações da arquitetura do imóvel original, de modo a atender aos requisitos exigidos pela legislação para o novo uso pretendido.

§ 1º - Nas mudanças de uso durante a execução da obra, em caso de alteração das características arquitetônicas, será exigida a apresentação de projeto modificado para aprovação.

§ 2º - O Habite-se para a edificação no caso citado no parágrafo primeiro só será concedido após a aprovação do projeto de modificação.

Art. 143 - Os pedidos de mudança de uso após a concessão de Habite-se serão solicitados à Secretaria Municipal de Economia e Finanças que encaminhará o processo ao órgão municipal responsável pelo licenciamento das edificações para verificação da compatibilidade do novo uso à legislação.

Art. 144 - Quando houver modificação da edificação nas mudanças de uso, o projeto de alterações será apresentado para aprovação.

Art. 145 - O setor municipal de cadastro técnico será informado da mudança de uso das edificações, após o Habite-se, com a finalidade de atualização da base de dados da Administração Municipal.

TÍTULO IV DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS E DA SEGURANÇA DE TRABALHO NAS OBRAS

Art. 146 - As condições ambientais e de segurança de trabalho nas construções, além das disposições específicas deste Código, são reguladas pela Norma Regulamentadora nº 18, estabelecida no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 147 - É obrigatória a inspeção prévia e periódica das instalações e equipamentos de segurança para sua utilização ou funcionamento nas obras.

Art. 148 - Nenhuma obra, inclusive de demolição, poderá ser realizada sem que haja no alinhamento do logradouro público um tapume provisório que ofereça a necessária segurança e proteção aos pedestres.

§ 1º - No caso de obras em edificações existentes ou de construções projetadas com qualquer de suas faces no alinhamento de logradouros públicos, cujos passeios tenham largura igual ou inferior a 1,50m (um metro e meio), o órgão municipal competente definirá, caso a caso, com base em vistoria do local, a solução transitória a adotar, devendo-se para tanto buscar-se alternativa que garanta o trânsito livre e seguro de portadores de necessidades especiais enquanto possa durar a obstrução do passeio.

§ 2º - No caso de passeios com largura maior que 1,50m (um metro e meio), os tapumes poderão ocupar até 1/3 (um terço) de sua largura.

§ 3º - Quando os serviços na fachada se desenvolverem à altura superior a 4,0m (quatro metros), será obrigatória a cobertura de proteção aos pedestres, com altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 4º - Durante o período de execução da obra deverá ser mantido revestimento adequado do passeio

fronteiro ao tapume de modo a garantir boas condições ao trânsito público.

Art. 149 - Os tapumes e outras instalações provisórias de obras não poderão prejudicar a arborização e a iluminação públicas, a visibilidade de placas da sinalização de trânsito, o funcionamento do mobiliário urbano e outras instalações de interesse público.

Parágrafo Único - Os andaimes deverão ser dimensionados, calculados, instalados, utilizados e mantidos de modo a oferecer segurança no seu uso aos trabalhadores da obra, pedestres e vizinhos conforme com as Normas Técnicas Brasileiras,.

Art. 150 - A montagem e desmontagem de andaimes suspensos deverá ser feita exclusivamente por pessoas habilitadas, devidamente providas dos equipamentos de segurança.

Art. 151 - É vedada a utilização de qualquer parte do logradouro público para operações de carga e descarga, deposição mesmo que temporária de materiais de construção, instalação de canteiro de obras ou construções transitórias.

Art. 152 - Para o necessário o rebaixamento de lençóis d'água para a construção de pavimentos em subsolos, serão tomadas providências para evitar danos aos prédios vizinhos e logradouros públicos que possam ser afetados.

Art. 153 - Nas proximidades de escavações necessárias em logradouros públicos e canteiros de obras, deverá ser colocada cerca de proteção e sistema adequado de sinalização para o trânsito.

Art. 154 - As obras e seus acessos deverão ser convenientemente iluminadas, natural ou artificialmente, conforme as necessidades das distintas tarefas a executar.

Art. 155 - Obras ou serviços emergenciais, realizados para evitar o desabamento ou a ruína de edificações, poderão ser iniciados através de comunicação ao órgão municipal competente sobre a natureza das intervenções a serem executadas, que deverão contar com a assistência de profissional habilitado, após vistoria técnica e autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 156 - O Poder Executivo Municipal tomará providências administrativas que contribuam para promover a eficácia deste Código, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), especialmente as seguintes:

I - revisão da organização administrativa dos órgãos municipais implicados nos assuntos da lei, no sentido de buscar agilidade e especialização no atendimento das suas funções;

II - realização de um programa de reciclagem de pessoal, especialmente dos responsáveis pela tramitação de processos e pela fiscalização de obras, com o objetivo de atualizá-los a respeito das disposições deste Código.

Art. 157 - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, os imóveis de uso residencial unifamiliar de até 800m² (oitocentos metros quadrados) de área construída que procederem à regularização poderão se beneficiar de redução da taxa em valor equivalente à taxa de licenciamento e habite-se dos imóveis novos.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos técnicos e administrativos para aplicação do estabelecido no *caput*.

Art. 158 - O Executivo atualizará, no prazo de 1(um) ano, os valores estabelecidos no art. 42 desta lei.

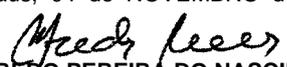
Art. 159 - VETADO.

Art. 160 - VETADO.

Art. 161 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e

expressamente as Leis 1.208 de 25/03/1975; 1.227 de 3/11/1975; 1.427 de 22/05/1979 e 1.701 de 20/12/1983.

Manaus, 04 de NOVEMBRO de 2002.


ALFERDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus


YOLANDA CORREA PEREIRA
Procuradora-Geral do Município


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI Nº 674, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002

RELATIVO ao Licenciamento e Fiscalização de Atividades em Estabelecimentos e Logradouros, que integra o Conjunto de Posturas do Município de Manaus, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui normas gerais de polícia administrativa, de competência do Município de Manaus, para condicionar e restringir o uso de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade.

§1º. Esta Lei integra as Posturas Municipais, formada conjuntamente pelo Código Sanitário, Código Ambiental, Código de Obras e Edificações e outros instrumentos e normas, de competência do Município, relacionados à polícia administrativa.

§2º. Sempre que tratar de temas relacionados à vizinhança, comercialização e exposição de produtos, conduta e convivência em logradouros públicos, deverão ser observados os valores consagrados da Constituição Federal, Código Civil, Código do Consumidor, Código Nacional de Trânsito, Código Penal, Estatuto da Cidade e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. As medidas previstas nesta Lei devem ser interpretadas e aplicadas, no que couber, em combinação com o que estabelecem os demais instrumentos de Posturas Municipais, a Lei do Plano Diretor do Município de Manaus e a legislação que o complementa, em especial, no tocante ao zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 3º. Compete aos Poderes Municipais, seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, zelar pela observância das normas dispostas nesse Código, através do exercício regular do poder de polícia administrativa e dos respectivos instrumentos, entre os quais o licenciamento e autorização de atividades, vistorias e de programas permanentes de verificações de campo.

Parágrafo Único. As ações de polícia administrativa de que trata esse Código, deverão ser complementadas por programas, ações e instrumentos de educação ambiental e valorização da cidadania, que assegurem à população o conhecimento da lei e dos procedimentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 4º. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sujeitas aos preceitos e regras que constituem essa Lei, são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos objetos de vistoria.

Parágrafo Único. A inobservância deste artigo constitui fator agravante na aplicação de penalidades.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. A Prefeitura organizará o sistema de Posturas Municipais, serviço de caráter permanente que, para fins de que trata este Código, se apoiará nos seguintes elementos operacionais:

Instrumentos de Posturas Municipais;
Cadastro Técnico Municipal;
Cadastros de Contribuintes de ISS;
Cadastro de Logradouros;
Lei do Plano Diretor e Mapa de Zoneamento

Urbano;

Demais sistemas de informação e processos relacionados ao tema.

Parágrafo Único. O sistema de Fiscalização de Posturas Municipais integrará os serviços de Vigilância e Inspeção Sanitária, Fiscalização de Obras, Fiscalização Ambiental, Fiscalização de Trânsito, Guarda Municipal, Fiscalização Tributária e Procuradoria.

Art. 6º. As visitas para fins de fiscalização aos estabelecimentos e logradouros, poderão ser realizadas a qualquer momento, sempre que a Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento das disposições desta Lei ou para resguardar o interesse público.

Parágrafo Único. Caso seja observada qualquer irregularidade, o órgão competente da Prefeitura deverá determinar as providências cabíveis e, conforme o caso, proceder a notificação preliminar ou lavrar o competente auto de infração, na forma prevista por esta Lei, para que o interessado tome imediato conhecimento da ocorrência.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Das Licenças

Art. 7º. Qualquer atividade ou estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou similar poderá ser exercida ou instalar-se no Município de Manaus, de forma fixa ou provisória, desde que tenha recebido da

Prefeitura a devida Licença de localização e funcionamento.

§1º. O Executivo, nos termos do Código Tributário Municipal, fixará taxa de Licença de estabelecimentos e atividades, em decorrência do exercício regular do poder de polícia do Município, que regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica das atividades licenciadas.

§2º. A Licença será expressa por meio de alvará que, para efeitos de fiscalização, deverá ser exposto em local próprio e facilmente visível, exibindo-se à autoridade municipal sempre que esta o solicitar.

§3º. A Licença terá caráter provisório e precário, sendo válida, conforme o caso e as disposições desta Lei, pelo prazo nela estipulado

Art. 8º. A Licença será concedida mediante apresentação de parecer técnico favorável quanto à localização, a ser expedido em consulta prévia ao órgão responsável pelo licenciamento e controle urbano no Município e, dependendo da atividade e localização, deverá atender:

às disposições do Plano Diretor de Manaus e da legislação correlata;
às disposições do Código Ambiental de Manaus;
às disposições do Código de Obras e Edificações do Município de Manaus;
às exigências do Código Sanitário de Manaus;
ao controle ambiental da União e do Estado, no que for pertinente;
às disposições do Patrimônio Histórico da União e do Estado;

VII - às exigências da Capitania dos Portos;

VIII - às exigências do Corpo de Bombeiros;

IX - às exigências legais de habilitação.

§1º. O imóvel do estabelecimento deverá estar devidamente cadastrado na Prefeitura, através do Cadastro Técnico Municipal.

§2º. A isenção ou imunidade tributária, de qualquer natureza, não implica dispensa da Licença ou Autorização.

§3º. A concessão da Licença poderá ser condicionada à execução de reformas ou instalações, que serão determinadas pela Prefeitura, de forma a garantir as exigências legais.

§4º. Nova Licença deverá ser requerida a cada alteração da atividade do estabelecimento ou suas características essenciais.

Art. 9º. A Licença será concedida somente para estabelecimentos em edificações devidamente regularizadas pela Prefeitura.

Art. 10. Nos casos de estabelecimentos em edificações irregulares, situados em terrenos ocupados por tempo superior a 5 (cinco) anos, poderá ser concedida Licença para funcionamento nas seguintes situações:

imóveis situados em Áreas de Especial Interesse Social – AEIS;

imóveis em processo de regularização fundiária e de legalização da construção;

demais casos previstos em Lei.

§1º. A Lei de Uso e Ocupação do Solo de Manaus definirá as atividades que poderão ser exercidas nas áreas de que trata o artigo.

§2º. A irregularidade da construção não desobriga o interessado ao cumprimento das exigências descritas no artigo 8º.

Art. 11. O funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, sem a necessária Licença ou Autorização, consiste em infração grave à presente Lei.

Parágrafo Único. Quando o uso do estabelecimento em situação irregular depender de parecer técnico de órgãos de controle ambiental, vigilância sanitária, Corpo de Bombeiros ou quando implicar em risco para a população, sua interdição será imediata.

Seção II Das Vistorias

Art. 12. A Prefeitura deverá realizar vistorias antes do início do funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, para verificação da obediência às exigências do licenciamento da atividade e, conforme o caso, da adequação das instalações ao fim a que se destinam.

§1º. A vistoria de que trata a presente Lei não substitui, tampouco dispensa, as vistorias previstas pelo Código Sanitário, Código Ambiental e pelo Código de Obras e Edificações.

§2º. A vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou atividade e far-se-á em dia e hora previamente marcados.

§3º. Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado no dia e hora marcados para a vistoria, o agente fiscal fará a notificação do fato, anexando-a ao processo de concessão da Licença, que ficará suspensa até a realização de nova vistoria.

Seção III Da Notificação

Art. 13. A Notificação é o instrumento descritivo no qual a fiscalização comunica alguma irregularidade verificada em relação à esta Lei e intima o infrator à eliminação ou correção dentro de prazo determinado.

§1º. A Notificação será aplicada, sempre com o intuito educativo.

§2º. A Notificação deverá sempre preceder à lavratura de autos de infração, multas e interdições de estabelecimentos, serviços e atividades, exceto para os seguintes casos, quando será lavrado o auto de infração independentemente da notificação preliminar:

situações em que se constate perigo iminente para a comunidade;
atividades de risco ao meio ambiente e ao patrimônio histórico;
irregularidade no funcionamento, nos termos do artigo 11 desta Lei;
demais situações previstas em lei.

§3º. A notificação será entregue ao infrator, sempre possível, no ato do exercício do poder de polícia, salvo situações excepcionais, quando far-se-á mediante remessa postal, com emissão de aviso de recebimento.

§4º. As omissões ou incorreções da notificação não acarretarão sua nulidade quando do termo constarem

elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§5º. No caso de ausência do infrator ou de sua recusa em assinar a notificação, o agente fiscalizador fará registro dessa circunstância, colhendo a assinatura de 1 (uma) testemunha.

§6º. O prazo para a regularização da situação constatada será arbitrado pelo fiscal por período que não deve exceder 20 (vinte) dias.

§7º. Decorrido o prazo estabelecido sem que o infrator tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração, nos termos dos artigos 16 e seguintes, deste Código.

Art. 14. Da notificação deverão constar as seguintes informações:

I - identificação do intimado: nome e/ou razão social; ramo de atividade; CNPJ/CNPJ; número e a data do alvará de Licença; endereço e CEP;

II - motivo da notificação, com a descrição da ocorrência que constitui infração, preceito legal infringido, procedimentos e prazo para correção da irregularidade;

III - a assinatura do agente fiscalizador e a indicação do seu cargo ou função;

IV - a assinatura do próprio infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

V - local e data da notificação.

Seção IV Da Representação

Art. 15. Quando incompetente para notificar o infrator, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode representar perante o órgão ou autoridade competente contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos do Município.

§1º. A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuar-lo-á ou arquivará a representação.

Seção V Do Auto de Infração

Art. 16. Auto de infração é o instrumento descritivo no qual a fiscalização aplica a sanção cabível à qualquer violação desta de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 18. O auto de infração será lavrado, com precisão e clareza, pelo agente da fiscalização da Prefeitura e deverá conter as seguintes informações:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - identificação do atuado: nome e/ou razão social; ramo de atividade; CNPJ/CNPJ; número e a data do alvará de Licença; endereço e CEP;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - penalidade cabível e intimação para apresentação de defesa, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação do seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

Parágrafo Único. A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

Art. 19. Dará motivo à lavratura de auto de infração:

I - descumprimento de notificação preliminar, emitida pelo agente fiscalizador, em função de irregularidade verificada em relação à esta Lei;

II - casos de perigo iminente ou infrações flagrantes que coloquem em risco a integridade física de pessoas e bens, exigindo ação imediata por parte do Poder Público;

III - casos de funcionamento clandestino de estabelecimentos, nos termos do artigo 11 desta Lei.

Art. 20. O atuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, em Diário Oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores, presumindo-se notificado 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 21. A inobservância desta Lei, por ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, autoriza, a Prefeitura a aplicação das seguintes sanções, conforme o caso:

I - apreensão de material;

II - multa;

III - interdição ou suspensão de atividades;

IV - cassação da Licença ou Autorização.

§1º. As sanções a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

§2º. A aplicação de uma das sanções previstas não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 22. Para a definição da sanção cabível, a autoridade fiscalizadora, a seu juízo, classificará a infração em leve, grave e gravíssima, considerando:

I - suas conseqüências para o meio ambiente, o patrimônio público, para a saúde e integridade física dos cidadãos ou para a segurança e a ordem pública;

II - verificação de dolo, fraude ou má-fé;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei e de sua regulamentação;

IV - demais circunstâncias atenuantes e agravantes.

Seção II Da Apreensão de Bens

Art. 23. Serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura qualquer material, mercadoria, equipamento e animal que se apresentarem em desacordo com as prescrições desta Lei.

§1º. Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§2º. A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 24. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias úteis, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pela Prefeitura.

§1º. O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§2º. A importância apurada será aplicada para cobrir as despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

§3º. O saldo restante será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§4º. Se o saldo não for solicitado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da realização do leilão público, será o mesmo recolhido aos cofres municipais para Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 25. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, haverá doação imediata às instituições de caridade que sejam reconhecidas de utilidade pública, a critério do órgão fiscalizador.

Parágrafo Único. Se for verificada a deterioração do material este será recolhido pelo serviço de limpeza urbana.

Art. 26. As coisas apreendidas em decorrência de irregularidades que as tornem ilegalizáveis serão inutilizadas e destruídas pela Prefeitura sem direito à indenização ao seu proprietário ou responsável.

Seção III Das Multas

Art. 27. As multas são sanções pecuniárias impostas aos infratores das disposições legais deste Código ou de outras leis e regulamentos municipais.

§1º. A ação ou omissão que esteja dando causa a dano ambiental significativo, a critério da autoridade competente, poderá ser punida com multa diária contínua, até que cessem as causas da infração.

§2º. Na aplicação da multa, sempre que possível, a autoridade fiscalizadora levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 28. As multas serão expressas em moeda corrente e corrigidas anualmente pelo índice determinado pelo Executivo, sendo arbitradas pela autoridade competente de acordo com o anexo a esta Lei.

Parágrafo Único. O valor das multas diárias será arbitrado, em moeda corrente, pela autoridade

competente, com fundamento nos dispositivos infringidos e nos intervalos de valores fixados no Anexo a esta Lei.

Art. 29. A aplicação da multa poderá ocorrer a qualquer época, durante ou depois de constatada a infração, obedecendo-se o prazo estipulado no auto de infração.

Art. 30. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo deste Código.

Art. 31. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Seção IV Da Interdição

Art. 32. Por interdição do estabelecimento entende-se a suspensão de seu funcionamento nas seguintes situações:

- I - descumprimento das notificações de infração aos dispositivos desta Lei;
- II - reincidências de infração grave;
- III - exercício de atividade diferente da requerida e licenciada;
- IV - perigo iminente ou risco para o meio ambiente e patrimônio histórico;
- V - funcionamento sem a respectiva Licença ou Autorização para as situações prevista pelo artigo 11 desta Lei.

Parágrafo Único. Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente e conterá as mesmas informações do auto de infração, especificando, ainda, que passados os 30 (trinta) dias, a interdição só será suspensa após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

Art. 33. As edificações em ruínas ou imóveis desocupados que estiverem ameaçados em sua segurança, estabilidade e resistência deverão ser interditados ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se às prescrições do Código de Obras e Edificações e, conforme o caso, ao Patrimônio Histórico da União e do Estado.

Seção V Da Cassação de Licença

Art. 34. A Licença de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde, à higiene e à segurança pública, responsabilidade do proprietário, em desacordo com a Licença concedida e contrária às disposições desta Lei;
- II - nas ações integradas com o poder de polícia do Estado e União, quanto ao exercício ilegal e clandestino de atividades no estabelecimento licenciado ou em logradouros públicos;
- III - nos demais casos legalmente previstos.

Art. 35. Publicado o ato de cassação da licença, bem como expirado o prazo de vigência da mesma, o

agente fiscalizador procederá, imediatamente e conforme o caso:

- I - o fechamento do estabelecimento;
- II - a remoção ou desmonte do mobiliário urbano;
- III - a retirada do ambulante.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das multas aplicáveis, o órgão fiscalizador poderá, a fim de dar cumprimento às ações previstas no presente artigo, requisitar o concurso de força policial.

CAPÍTULO IV DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 36. A defesa far-se-á por petição, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto de infração, onde o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A petição mencionará, obrigatoriamente:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para a notificação;
- III - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI - o objetivo visado, com referência ao auto de infração que questiona.

§2º. A impugnação terá efeito suspensivo da sanção e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§3º. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4º. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 37. Havendo renúncia à apresentação de defesa ou recurso, o valor das multas constantes do auto de infração sofrerá as seguintes reduções:

- I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;
- II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;
- III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 38. A apresentação do recurso à decisão administrativa de primeira instância no prazo legal, suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

§1º. Uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo será imediatamente encaminhado à autoridade encarregada de julgar.

§2º. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para

esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica do Município e vistoria técnica com parecer.

Art. 39. O autuado será notificado da decisão da primeira instância:

I - por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II - por publicação, em jornal de circulação em Manaus, na sua íntegra ou de forma resumida, presumindo-se notificado 48 (quarenta e oito) horas depois da publicação.

Art. 40. Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

§1º. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos a ser anexada ao processo administrativo próprio, que deverá conter, ainda, a qualificação e endereço do peticionário.

§2º. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 41. A decisão administrativa de segunda instância é irrecurável e produzirá os seguintes efeitos, conforme o caso:

§1º. Quando a decisão mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada;

III - mantém as demais penalidades aplicadas por meio do auto de infração.

§2º. Quando a decisão tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - levanta a interdição do estabelecimento;

III - revoga as penalidades aplicadas indevidamente.

TÍTULO III DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 42. Consideram-se logradouros públicos os espaços destinados à circulação de pessoas, veículos ou ambos, compreendendo ruas, travessas, praças, estradas, vielas, largos, viadutos, escadarias e etc. que se originem de processo legal de ocupação do solo ou localizados em Áreas de Especial Interesse Social.

Parágrafo Único. Cabe ao proprietário realizar as obras necessárias ao calçamento e conservação do passeio correspondente à testada do imóvel, observado o Artigo 61 desta lei e as exigências das normas municipais de arruamento e passeios.

Art. 43. É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza dos logradouros públicos urbanos, ficando vedado à população:

I - fazer varredura ou limpeza de objetos do interior de edificações, terrenos ou veículos para os logradouros públicos;

II - atirar nos logradouros públicos, resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, pontas de cigarros, líquidos e objetos em geral através de janelas, portas de edificações e abertura de veículos, em direção a passeios públicos;

III - executar lavagem e consertos de veículos, máquinas e equipamentos, salvo em situações emergenciais previstas nas leis de trânsito,

IV - utilizar chafarizes, fontes ou tanques situados em logradouros públicos, para lavagem de roupas, animais, veículos ou objetos de qualquer natureza;

V - derivar águas servidas, para logradouros públicos;

VI - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

VII - instalar equipamentos destinados à lavagem de veículos ou *lava-à-jato* nos logradouros públicos de Manaus;

VIII - instalar qualquer equipamento ou mobiliário urbano sem a devida autorização da Prefeitura.

Art. 44. Os logradouros públicos deverão atender à normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, nos termos definidos pelas normas técnicas federais.

§1º. Os passeios deverão ser livres de qualquer entrave ou obstáculo, fixo ou removível, que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas.

§2º. Os estabelecimentos de revenda, manutenção e locação de automóveis, não poderão se utilizar dos passeios públicos para estacionamento de veículos.

§3º. É vedada a abertura de portões de edificações para o passeio público, devendo o proprietário do imóvel promover as adaptações necessárias para que o acesso ao imóvel não configure entrave ou obstáculo, mesmo que temporário, a circulação das pessoas.

§4º. Os logradouros públicos deverão ser adaptados, obedecendo ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, para promover a acessibilidade de que trata o *caput* do artigo.

Art. 45. É vedada a obstrução ou fechamento de logradouros públicos por meio de guaritas, cancelas, portões e elementos similares, exceto nas situações previstas pela autoridade de trânsito do Município.

Art. 46. As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos, serão coibidas mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso da força policial e também podendo penalizar o infrator com a prestação de serviços à comunidade.

§1º. Os infratores do presente artigo, além das sanções cabíveis, ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer para reparar os danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos acessórios neles existentes.

§2º. Caso as destruições que constam do presente artigo forem causadas por acidente involuntário, ficará dispensado o acréscimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 47. A Prefeitura poderá autorizar a celebração de ajustes relativos à manutenção, conservação ou restauro, no todo ou em parte, de becos, escadarias, ruas, praças, parques, jardins, monumentos, chafarizes, murais e outros logradouros públicos.

§ 1º. O serviço poderá consistir na doação, por parte de particulares, de materiais, realização de obras de melhoramentos e restauro, prestação de serviços de iluminação e varrição ou doação de materiais, mobiliário ou equipamentos, sempre a título gratuito, em benefício do Município.

§ 2º. Qualquer que seja a modalidade de contrato, deverão ser observados, integralmente, as disposições desta Lei, da Lei Orgânica do Município, Plano Diretor e legislação urbanística correlata, Código de Obras e Edificações e Código Tributário de Manaus, bem como as normas e regulamentos administrativos quanto aos requisitos para o recebimento de bens.

§ 3º. Qualquer que seja o objeto do contrato, a empresa autorizada ficará responsável, total ou parcialmente, conforme o caso, pela conservação da área durante a vigência do acordo.

§ 4º. Quando o logradouro localizar-se em área de preservação histórica ou quando tratar-se de bem tombado, só será efetuado os ajustes que trata o artigo, mediante parecer favorável do órgão público responsável pela proteção do patrimônio cultural.

§ 5º. A Prefeitura permitirá que conste, na área ou logradouro objeto do contrato, placa indicativa contendo o nome da empresa, nos moldes definidos pelo artigo 71 desta Lei.

Seção II Do Trânsito

Art. 48. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever da Prefeitura que, no âmbito de suas competências definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, definirá em regulamento as medidas necessárias para garantir esse direito.

Art. 49. Os usuários das vias, além de obediência às normas gerais de circulação e conduta, definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito, ou ainda causar danos às propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando nos logradouros objetos, animais ou substâncias, ou neles criando qualquer outro obstáculo;

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interrupção do trânsito, esta deverá ser feita mediante autorização da Prefeitura e através de sinalização adequada, visível de dia e luminosa à noite, salvo em situações emergenciais.

§ 2º. A Prefeitura definirá, através de regulamento, as áreas e os horários de carga e descarga de materiais em consonância com a legislação de uso do solo e hierarquização do sistema viário.

Art. 50. A sinalização de trânsito nos logradouros públicos, será constituída por mobiliário urbano adequado, conforme definido pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo expressamente proibida sua danificação, depredação, deslocamento ou alteração de suas mensagens ou propriedades físicas e estéticas.

Art. 51. A Prefeitura pode impedir o trânsito de qualquer veículo que possa ocasionar danos à via pública.

Seção III Da Higiene dos Logradouros

Art. 52. A limpeza dos passeios fronteiros às edificações será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.

§1º. O lixo ou detritos sólidos resultante da limpeza de que trata este artigo, será obrigatoriamente acondicionado em vasilhames de coleta de lixo domiciliar.

§2º. Os vasilhames devem ser mantidos fechados e atender aos modelos indicados pela Prefeitura ou empresa concessionária do serviço de coleta de lixo domiciliar.

§3º. Os estabelecimentos comerciais, ficam obrigados a manter serviço diário de limpeza do passeio fronteiro aos seus limites.

§4º. A lavagem do passeio deve ser feita em dia e hora de pouca movimentação de pedestres e as águas servidas escoadas completamente.

§5º. A existência de entrada de veículos e acessos a edificações, obriga o ocupante da edificação a tomar providências para que ali não se acumulem águas nem detritos.

§6º. A execução de serviços de construção de edificações, bem como de conserto e conservação de edificações, obriga o responsável pelas obras a providenciar para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

§7º. Não é permitido lavar com mangueiras, veículos automotores nas ruas, calçadas e logradouros públicos.

Art. 53. Os veículos empregados no transporte de lixo e resíduos de qualquer natureza deverão ser dotados dos elementos necessários ao adequado acondicionamento da carga, evitando seu transbordo, dispersão aérea e queda nos passeios e vias.

§1º. Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique interrompido.

§2º. Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante da edificação providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado, recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo

§3º. Os resíduos industriais ou de extração mineral deverão ser transportados, pelos proprietários dos estabelecimentos que os produzem, para local previamente designado por ocasião do licenciamento em veículos adequadamente vedados.

Seção IV Do Mobiliário Urbano

Art. 54. Considera-se mobiliário urbano a coleção de artefatos fixos ou temporários, implantados nos logradouros públicos, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, superpostos

ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação.

§1º. Para efeito desta lei, o mobiliário urbano classifica-se em:

I - estruturas: conjuntos de dois ou mais elementos, independentes, que se complementam para o desempenho de uma função, podendo ser de suporte, como postes e sinalização vertical de trânsito; acessório como caçamba estacionária de lixo, hidrante e respirador ou utilitário, como telefones públicos, caixa coletora de lixo e correio e parquímetro;

II - barracas, cabines e quiosques removíveis: elementos que guardam semelhança com edificação, cuja função é abrigar algum tipo de atividade humana, como banca de jornal, abrigo de ponto de ônibus, coreto, cabines policial, de informação turística e de banco 24 horas;

III - elementos de ordenação: elementos usados para proporcionar conforto, segurança e proteção ao pedestre e ao sistema viário, como frades, rampas, guarda-corpos, cancela, peitoril, cavalete, cones e tapumes;

IV - elementos paisagísticos: aqueles que guardam significado simbólico para a cultura da cidade, orientação cívica ou composição da paisagem urbana, como esculturas, monumentos, estátuas, pedestais, arco, mastro, chafariz, pórtico, bica, jardineira e canteiros;

V - elementos de lazer: aqueles destinados a funções esportivas e recreativas, como bancos e mesas, bicicletários, equipamentos infantis e esportivos;

VI - engenhos publicitários: usados para veiculação de mensagem publicitária, anúncios, propaganda, como painéis, letreiros, tabuletas, relógios digitais, totens, balões infláveis, banners e outros de natureza similar, luminosos ou não, regulados por seção específica desta Lei.

VII. Outdoor: equipamento publicitário composto por painel rígido para fixação de cartazes substituíveis, dotado ou não de iluminação própria, destinado à veiculação de anúncios e serviços.

VIII. painel luminoso: (backlight) ou iluminado (frontlight), painel multifacetado (friedro) e similares: equipamentos publicitários compostos por painéis, geralmente confeccionados em vinil impresso, montados em estruturas metálicas com iluminação embutida (backlight) ou direcional (fronlight), podendo ter mensagens estáticas ou com movimento (friedro), fixados em coluna própria, destinado à veiculação de anúncios.

IX. painel eletrônico: equipamento publicitário em materiais diversos, dotado ou não de iluminação própria, fixado em fachadas ou colocado sobre estrutura própria, no interior do imóvel, identificando sua atividade.

X. letreiro ou placa: equipamento publicitário confeccionado em chapa metálica, fixado em logradouro público através de suporte metálico, destinado à sinalização turística, educativa ou indicação de localização de equipamentos especiais e de logradouros públicos, admitindo a aposição de placa publicitária nos termos de permissão da Prefeitura.

XI. placa sinalizadora: equipamento publicitário confeccionado em chapa metálica, fixada em logradouro público através de suporte metálico, destinado à sinalização turística, educativa ou indicação de localização de equipamentos especiais e de logradouro público, admitindo a aposição de placa publicitária nos termos de permissão da Prefeitura.

XII. placa sinalizadora: tipo totem: equipamento publicitário confeccionado em chapa metálica, com base em concreto armado, fixado no passeio público, destinado à indicação de logradouro público, admitindo espaço publicitário, podendo ser utilizado somente quando se tratar de projetos especiais, de uso coletivo, nos termos de permissão da Prefeitura.

XIII. pintura publicitária: anúncio aplicado diretamente sobre muros, paredes, fachadas, toldos de edificações e na superfície externa das bancas de revista.

XIV. inflável: equipamento publicitário confeccionado em material sintético, inflável, para a divulgação de eventos, propaganda ou anúncio.

XV. faixa: equipamento publicitário confeccionado em tira horizontal de tecido ou material flexível, fixado nas laterais, ou em logradouro público, destinado à veiculação de evento.

XVI. banner: equipamento publicitário confeccionado em tira vertical de tecido ou material flexível, fixado na extremidade superior, no interior do imóvel ou em logradouro público, destinado à veiculação de eventos.

XVII. totem: equipamento publicitário confeccionado em materiais diversos, com ou sem iluminação, fixado diretamente ao solo ou sobre base própria.

XVIII. empena: equipamento publicitário confeccionado em material flexível, apoiado em estrutura metálica, com iluminação própria, fixado na empena cega de edifícios e destinado à veiculação de anúncios.

XIX. relógio e termômetro: equipamento publicitário composto de painel luminoso, com duas faces, em geral montado sobre suporte metálico, com função de informar o horário e alternadamente a temperatura do local, além de anunciar produtos e serviços.

XX. topo: equipamento publicitário confeccionado em material flexível, apoiado em estrutura metálica, com ou sem iluminação e fixado no topo das edificações;

§ 2º. Os equipamentos de publicidade que não tenham sido regulamentados por esta lei ficarão sujeitos à análise específica dos órgãos competentes para sua instalação.

§ 3º. Os equipamentos publicitários compostos de estrutura metálica, com ou sem iluminação própria, e fixados sobre as calçadas ou no interior de residências, obrigatoriamente deverão dispor de aterramento, com a finalidade de eliminar descargas elétricas, obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

§4º. A Prefeitura, mediante regulamento, definirá as normas de padronização para o mobiliário urbano, conforme a legislação de uso de solo e aspectos paisagísticos e urbanísticos locais.

Art. 55. Nenhum mobiliário urbano poderá ser instalado sem a devida autorização da Prefeitura, que observará aspectos relacionados à utilidade, acessibilidade, material construtivo, segurança e estética urbana.

§1º. A Prefeitura, através do órgão responsável pelo desenho e estética urbanos, poderá, a seu juízo, impedir a instalação ou remover, as custas do infrator, qualquer mobiliário urbano considerado inadequado.

§2º. Fica proibida a instalação de canteiros sobre passeio de logradouro público, exceto para os bairros e áreas que forem objeto de projetos de urbanização aprovados e/ou executados pela Prefeitura.

§3º. A instalação de mobiliário urbano nas áreas de preservação de patrimônio histórico e cultural fica subordinada a parecer do órgãos competentes, em âmbito estadual e federal.

§4º Os responsáveis pelas faixas, banners e infláveis poderão colocá-los no período máximo de cinco dias antes e retirá-los até no máximo quarenta e oito horas depois do evento ao qual se destina;

§5º O equipamento publicitário do tipo empena deverá respeitar o distanciamento mínimo de quinhentos metros de raio de outro equipamento do mesmo tipo;

§6° O licenciamento do equipamento publicitário não apenas se constitui em uma obrigatoriedade, como torna a empresa proprietária do equipamento ou proprietária do imóvel responsável por quaisquer danos materiais e pessoais que porventura venha a causar em decorrência de sua instalação e manutenção nos termos da lei;

§7° É vedada a superposição de equipamentos do mesmo tipo ou tipos diferentes;

§8° É vedada na área urbana do Município a colocação de equipamentos publicitários que emitam odores ou causem poluição sonora.

Art. 56. Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação e comodidade das pessoas.

Parágrafo Único. Os semáforos para pedestres instalados nos logradouros públicos deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, sempre que a intensidade e periculosidade do fluxo de veículos o exigir.

Art. 57. Ao pedido de autorização para instalação de mobiliário urbano, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - nome e/ou razão social, ramo de atividade, CNPJ/CNPJ, CEP e endereço;
- II - planta de localização e/ou situação;
- III - desenho da intervenção proposta;
- IV - outros detalhes que se fizerem necessários.

Seção V Do Uso dos Logradouros

Art. 58. A ocupação de passeios e vias de pedestres com mesas, cadeiras ou outros objetos deverá ser autorizada pela Prefeitura a estabelecimentos comerciais, desde que satisfeitos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram autorizadas;
- II - deixarem livre de barreiras, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§1º. A ocupação de passeios e vias de que trata o artigo só será autorizado em logradouros previamente definidos pela Prefeitura, em conformidade com a legislação de uso do solo.

§2º. O pedido de autorização precária para colocação de mesas nas calçadas deverá ser acompanhado de uma planta de localização do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

Art. 59. Sobre os passeios ou logradouros exclusivos de pedestres, poderá ser autorizada a instalação de toldos ou coberturas de lona encerada ou material similar, que obedeçam aos seguintes requisitos:

- I - deverão ser retráteis ou de fácil remoção;
- II - não poderão exceder a parte do passeio ou logradouro correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram autorizadas;

III - não avançar mais que 1/3 (um terço) da largura do passeio;

IV - nos pavimentos térreos, a altura mínima será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), entre a calçada e o limite inferior do mesmo;

V - não poderão dificultar o escoamento das águas pluviais;

VI - suas laterais de deverão ser abertas, sem obstrução do trânsito de pedestres.

Parágrafo Único. nas áreas de preservação histórica, não poderão ser instalados sem autorização das autoridades responsáveis pelo Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 60. Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura e o atendimento às seguintes condições:

I - atendimento às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura para a sua instalação;

II - atendimento às orientações de serviço de trânsito local a fim de não tumultuarem o trânsito público;

III - provimento das instalações elétricas adequadas, quando de utilização noturna, de acordo com as determinações do Código de Obras e Edificações;

IV - não ocorrência de prejuízo ou dano ao calçamento, meio-fio, guias, sarjetas e escoamento das águas pluviais.

§1º. Os coretos ou palanques de que trata o artigo deverão ser removidos no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do ato público.

§2º. O responsável pelo evento deverá providenciar, no mesmo prazo da remoção do equipamento, a limpeza do local e o reparo de eventuais danos causados ao patrimônio público em decorrência do evento propriamente dito ou da operação de remoção e desmonte.

Art. 61. Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia autorização da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações de serviços públicos, a ser realizado pelo órgão competente ou empresa concessionária.

§ 1º. O executor do reparo fica obrigado à recomposição do passeio e da pavimentação, respeitando os materiais empregados, a estética e o mobiliário urbano preexistente;

§ 2º. As obras e serviços de reparos em logradouros nas áreas de preservação histórica não poderão ser realizados sem orientação do Patrimônio Histórico Federal e Estadual.

§ 3º. Quando os serviços de reposição de guias ou recomposição de pavimentação de logradouro público forem executados pela Prefeitura, esta cobrará a quem de direito a importância correspondente às despesas.

Art. 62. Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro deverá fazer comunicação às outras entidades de serviços públicos interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Art. 63. A Prefeitura exigirá, nos locais de obras e construções, a montagem de tapumes e andaimes seguros, conforme as exigências do Código de Obras e Edificações.

§1º. Além de alinhamento do tapume, não se permitirá a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

§2º. Os tapumes serão construídos respeitando um mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do passeio.

§3º. Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume serão, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

Seção VI Dos Engenhos Publicitários

Art. 64. A instalação de qualquer engenho publicitário depende de autorização da Prefeitura, nos termos definidos por esta lei, nos artigo 7º e seguintes.

§1º. Entende-se por engenho publicitário o mobiliário urbano destinado à veiculação de anúncio publicitário, em logradouro público ou área privada que se exponha ao público, como painéis (outdoors), letreiros, tabuletas, relógios digitais, totens, balões infláveis, banners e outros de natureza similar, luminosos ou não.

§2º. Não considera-se publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 3º. A publicidade veiculada em muros, tapumes, faixas e postes (murais e cartazes) está sujeita às mesmas exigências e penalidades previstas em lei para publicidade por meio de engenhos publicitários, devendo os responsáveis pela confecção do material publicitário e/ou pela realização dos eventos ser penalizados.

Art. 65. Ao pedido de autorização para instalação de engenho publicitário ou veiculação de mensagem publicitária, o requerente deverá apresentar a seguinte documentação:

- I - nome e/ou razão social, ramo de atividade, CNPJ/CNPJ, CEP e endereço da firma publicitária;
- II - inscrição no Cadastro Municipal de Empresa Publicitária;
- III - fotografia do imóvel e vizinhança ou do veículo;
- IV - planta de localização e/ou situação com a posição do engenho publicitário;
- V - endereço do estabelecimento ou localização do engenho publicitário;
- VI - desenho da intervenção proposta;
- VII - outros detalhes que se fizerem necessários.

§1º: A autorização deverá constar, na parte frontal e em local bem visível de cada engenho publicitário, bem como a respectiva identificação da firma que o explora.

§2º: O órgão responsável deverá responder ao interessado no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º: Autorizada a instalação do engenho publicitário, o interessado terá o prazo de 20 (vinte) dias para fazê-lo, sob pena de seu cancelamento.

§4º: A Prefeitura poderá condicionar a autorização, conforme a natureza do engenho publicitário e tipo de veiculação, à apresentação, por parte do interessado, de laudos técnicos ou parecer favorável de órgãos de controle ambiental, trânsito, proteção ao voo e navegação ou de preservação de patrimônio histórico e cultural.

§5º: A Prefeitura poderá, a bem do interesse público, revogar a qualquer tempo, a autorização concedida e proceder ou exigir a remoção do engenho publicitário para outro local, desobrigando-se a qualquer ressarcimento ao responsável.

Art. 66. As empresas matriculadas no Cadastro Municipal de Empresa Publicitária deverão apresentar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a relação dos locais onde pretendem veicular publicidade.

Parágrafo Único. Dos locais relacionados pelas empresas para instalação de engenhos publicitários, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão pertencer a áreas privadas.

Art. 67. É vedada a instalação de faixas, placas, totens, painéis, banners e murais publicitários nas áreas de preservação histórica e cultural, excetuando-se tabuletas ou galhardetes, vinculados a estabelecimento comercial ou de serviços, ainda assim, subordinada a parecer favorável dos órgãos competentes, em âmbito estadual e federal.

Art. 68. A Prefeitura, através do órgão responsável pela legislação de uso do solo, definirá os logradouros e rotatórias onde será permitida a instalação de painéis e outros engenhos publicitários e sua quantidade máxima tolerada.

Art. 69. Fica proibida a instalação de engenhos publicitários nos logradouros públicos ou para estes expostos, nas seguintes situações:

- I - na UES Centro Antigo, definida pelo Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e legislação urbanística correlata, orla fluvial, praças e parques;
- II - quando, de alguma forma, causar danos ou prejuízos às fachadas das edificações, aos aspectos paisagísticos da cidade e à visualização de panoramas naturais e patrimônio histórico, artístico e cultural, qualquer que seja o ponto tomado como referência;
- III - quando interferir no mobiliário destinado aos serviços urbanos de comunicação, iluminação e distribuição de energia elétrica;
- IV - quando prejudicar a visibilidade das indicações do interesse público, tais como sinais de trânsito, nomes de ruas e outros;
- V - quando prejudicar a segurança do trânsito de pedestres e veículos;
- VI - emitam luz de grande intensidade, em movimento ou intermitente, que possa comprometer a segurança do trânsito ou causar incômodo à vizinhança e aos transeuntes.
- VII - quando atrapalhar a visibilidade de edificações como Estádio Vivaldo Lima, Vila Olímpica Umberto Calderado e Memorial da Amazônia (Bola da Suframa).

Art. 70. A instalação de painéis (*outdoors*) ao longo de logradouro deverá obedecer às seguintes exigências:

- I - cada painel terá, no máximo 3,0 m (três metros) de altura por 9,0 m (nove metros) de largura;
- II - será admitido grupo de no máximo quatro painéis consecutivos, preservada a distância mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) entre cada painel;
- III - a distância mínima de 50,00 (cinquenta metros) entre cada grupo de painéis, sendo admitido, no máximo, 1 (um) grupo de painéis por quadra;
- IV - cada painel deverá reservar, em lugar visível, plaqueta de identificação com, no mínimo, 20 cm (vinte centímetros) de altura por 1,0 m (um metro) contendo o nome e telefone da empresa e número do processo de autorização do órgão competente.

Art. 71. As placas de anúncio de manutenção, conservação e restauro de logradouros, nos termos do

artigo 47 desta Lei, não deverão exceder às dimensões de 25cm (vinte e cinco centímetros) por 35cm (trinta e cinco centímetros), com altura máxima de 45cm (quarenta centímetros) do piso e só será admitida uma única placa por cada logradouro supracitado.

Art. 72. Os engenhos publicitários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação dos materiais, segurança, estabilidade e estética.

§1º: Qualquer alteração nas características físicas do engenho publicitário, sua substituição por outro de características distintas, mudança de local, deverá ser objeto de nova autorização por parte do órgão licenciador.

§2º: Havendo destruição total ou parcial do engenho publicitário, ficam os seus responsáveis obrigados a reconstruir a parte danificada, ou promover sua substituição ou remoção, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas) após o ocorrido.

Art. 73. Quando o conteúdo da mensagem publicitária for ofensiva aos direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição Federal, ou ainda contenham incorreções de linguagem, o engenho publicitário poderá, a juízo da autoridade competente, ser interdito, desfeito ou ter sua exibição cancelada.

Art. 74. A veiculação de publicidade em faixas e galhardetes, respeitando o disposto no artigo 44 desta Lei, será permitida nas seguintes condições:

I - quando as faixas forem rebocadas por aeronave ou balões dirigíveis devidamente licenciados pelo Departamento de Aviação Civil - DAC;

II - como propaganda de caráter assistencial, cívico, educacional, científico ou turístico, em locais determinados e em caráter temporário, desde que não seja veiculada marcas de firmas ou produtos, podendo ser autorizadas sem ônus pelo órgão licenciador;

III - no caso do inciso II, havendo veiculação de publicidade, o anúncio ficará sujeito ao pagamento da respectiva taxa prevista pelo Código Tributário Municipal;

IV - quando objetive a promoção de festas, reuniões, comemorações e afins, se colocadas em imóveis de estabelecimentos licenciados para tal fim.

Art. 75. A publicidade em partes externas de carrocerias de veículos automotores será autorizada desde que fique limitada ao número máximo de 3 (três) anúncios por veículo.

§1º. O engenho publicitário em questão não poderá, em nenhuma hipótese, prejudicar a visibilidade do condutor ou passageiro.

§2º. No caso de veículo de transporte coletivo, os anúncios não poderão interferir na perfeita identificação da origem e destino do itinerário, da empresa prestadora do serviço e do número de registro do carro.

Seção VII

Dos Divertimentos, Festejos e Competições

Art. 76. As grandes queimas de fogos de artifício e espetáculos pirotécnicos só serão realizados em locais autorizados pela Prefeitura, mediante projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentação de termo de responsabilidade técnica, assinado por profissional legalmente habilitado.

§1º. Do projeto deverão constar as medidas de segurança cabíveis, inclusive de isolamento da área, que

serão de inteira responsabilidade do promotor do evento e do responsável técnico.

§2º. As áreas onde for autorizada a queima de fogos deverão manter distância mínima de 300m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, casas de repouso, postos de combustíveis, escolas e repartições públicas nas horas de funcionamento.

§3º. A escolha das áreas deverá obedecer às diretrizes de uso do solo definidas pela legislação urbanística.

Art. 77. A realização de divertimentos, desfiles, passeatas, competições e festejos populares em logradouros públicos, dependerá de trajeto e local previamente autorizados pela Prefeitura, que o fará em função das prioridades do trânsito de veículo e pedestres, bem como as disposições da legislação urbanística e edificações de uso especial.

Art. 78. A exploração de atividades esportivas ou recreativas nos rios e igarapés e demais corpos hídricos de Manaus dependerá de autorização da Prefeitura, e obedecerá os seguintes requisitos:

I - os esportes náuticos que envolverem equipamentos flutuantes puxados a barco a motor, só poderão ser utilizados em áreas demarcadas por sinalizadores apropriados, conforme orientação de órgão competente;

II - não serão permitidas instalações fixas para guarda de material ou equipamentos nas margens de rios e igarapés, em decorrência da exploração de atividade esportiva ou recreativa;

III - a montagem de arquibancadas, arenas, palcos, quadras esportivas deverão obedecer às disposições do Código de Obras e Edificações, quanto às instalações e estabilidade e sua localização dependerá da legislação de uso do solo e da proximidade de edificações de uso especial;

IV - a empresa exploradora da atividade é integralmente responsável pelo perfeito estado e asseio todas as instalações e equipamentos, bem como pelas medidas que se fizerem necessárias junto ao Poder de Polícia Estadual quanto à segurança do público e dos participantes;

V - são permitidas a instalação de barracas e tendas, em caráter temporário, para guarda de equipamentos e funções auxiliares da atividade em questão, desde que não comprometam a estética urbana ou padrões urbanísticos definidos para o local.

§1º. Ao conceder a autorização, a Prefeitura estabelecerá as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e do sossego público.

§2º. Em nenhuma hipótese, o funcionamento poderá prejudicar o interesse público, nem suas instalações poderão deixar de oferecer suficiente segurança aos frequentadores, aos transeuntes e à vizinhança.

Art. 79. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza serão usados copos e pratos de material descartável.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Os estabelecimentos destinados a qualquer atividade comercial, industrial, prestação de serviços só poderão funcionar mediante licença ou

autorização da Prefeitura de Manaus, nos termos do artigo 7º e seguintes desta Lei.

§ 1º. Considera-se estabelecimento, para efeitos desta Lei, qualquer imóvel, mobiliário ou local, de caráter permanente ou temporário, fixo ou móvel, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

§ 2º. A obrigação imposta neste artigo incide também sobre o exercício de atividades em residências e em locais já licenciados, sempre que a atividade exigir instalações adequadas ou produza algum tipo de ruído ou de resíduo diferente daqueles característicos da função residencial.

§ 3º. Os estabelecimentos licenciados estão sujeitos à taxa de licença, conforme estabelecido no Código Tributário de Manaus.

Art. 81. Os estabelecimentos de que trata esta Lei, além das exigências dos demais instrumentos de Posturas Municipais, obedecerão os seguintes requisitos de higiene pública:

I - deverão ser asseguradas condições de higiene e conforto nas instalações destinadas a refeições ou a lanches e nos locais de trabalho;

II - serão proporcionadas aos empregados, facilidades para obtenção de água potável em locais de trabalho, especialmente bebedouros de jato inclinado e guarda-protetora, não instalados em pias ou lavatórios;

III - onde se servem líquidos é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção;

IV - mesmo quando o trabalho for realizado a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável aos empregados de serviço;

V - os recintos e dependências serão mantidos em estado de higiene compatível com a natureza de seu trabalho;

VI - o serviço de limpeza geral dos locais de trabalho será realizado fora do expediente da produção e por processo que reduza ao mínimo o levantamento de poeiras;

VII - as paredes dos locais de trabalho deverão ser conservadas em permanente estado de limpeza, sem umidade aparente, infiltrações ou rachaduras.

Art. 82. Materiais, substâncias e produtos empregados na manipulação e transporte, em locais de trabalho, deverão conter etiqueta de sua composição, as recomendações do socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo correspondente a determinados perigos, segundo padronização nacional ou internacional:

§1º. Os responsáveis pelo emprego de substâncias nocivas afixarão, obrigatoriamente, avisos e cartazes sobre os perigos que acarreta a manipulação dessas substâncias, especialmente se produz aerodispersóides tóxicos, irritantes ou alergênicos.

§2º. Deverão ser tomadas medidas capazes de impedir, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual, absorção ou assimilação pelo organismo humano de aerodispersóides tóxicos, irritantes e alergênicos.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO

Seção I Horário de Funcionamento

Art. 83. É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Manaus, desde que sejam obedecidos os termos do respectivo acordo coletivo de trabalho das respectivas atividades.

Parágrafo Único. a Prefeitura obstará o funcionamento dos estabelecimentos comerciais que desobedeçam ao acordo citado, observada, em cada caso, a legislação trabalhista.

Art. 84. O horário adicional de funcionamento dos estabelecimentos comerciais independará de autorização de horário extra, desde que vigente a respectiva licença de localização e funcionamento.

Seção II Da Defesa do Consumidor

Art. 85. A Prefeitura atuará concorrentemente com a União e o Estado na fiscalização dos direitos do consumidor de acordo com o artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

§1º. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, e anualmente, a submeterem-se à aferição dos instrumentos de medição utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

§2º. O órgão de fiscalização de posturas manterá em sua sede, bem como nas proximidades de centros comerciais, pontos de informação munidos de balanças permanentemente atualizadas para os consumidores conferirem o peso de suas compras.

§3º. O Município organizará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, o qual receberá e encaminhará as denúncias recebidas do público sobre atos lesivos a sua economia.

§4º. A Prefeitura poderá estabelecer acordos com a fiscalização do Governo Estadual e federal para, através do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, definir e aplicar aos infratores as sanções cabíveis, inclusive multas, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Art. 86. Os produtos alimentícios, incluindo-se bebidas, só poderão ser comercializados em Manaus, quando oriundos de estabelecimentos comerciais ou industriais, registrados nos órgãos competentes, devidamente acondicionados nos invólucros ou recipientes de origem de origem, apresentando indicações precisas a respeito da marca, data de fabricação, data de validade, origem e composição, excetuando-se os considerados típicos e aqueles autorizados pela legislação de inspeção sanitária.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 87. A licença para estabelecimentos e autorização para atividades temporárias serão concedidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - parecer técnico de localização e uso, a ser expedido em consulta prévia à Prefeitura, nos termos do artigo 8º desta Lei;

II - registro público de firma individual ou pessoa jurídica no órgão competente, quando for o caso;

III - prova de habilitação profissional de pessoa física ou jurídica, quando for o caso;

IV - Certificado de Inspeção do Corpo de Bombeiros;

V - prova de direito ao uso do local;

VI - prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPJ) e, conforme o caso, estadual;
 VII - Habite-se, observadas as prerrogativas do artigo 10 desta Lei;
 VIII - inscrição do imóvel no Cadastro Técnico Municipal;
 IX - prova de endereço do(s) proprietário(s);
 X - quaisquer documentos, exigidos no parecer de consulta prévia, de aceitação das instalações, maquinaria, equipamentos e motores, conforme o caso.

Parágrafo Único. Os documentos exigidos para a concessão de licença ou autorização deverão ser mantidos no estabelecimento para apresentação à fiscalização, sempre que necessário, sendo admitida a cópia devidamente autenticada.

Art. 88. Será objeto de autorização os estabelecimentos que se enquadrarem nas seguintes situações:

I - quando o funcionamento for por prazo determinado;
 II - funcionamento de *stand* de vendas em empreendimento imobiliário;
 III - exposições, feiras promocionais, congresso, encontro, simpósio e eventos análogos;
 IV - instalação de mobiliário urbano fixo, como *trailers* e quiosques, para exercício de pequeno comércio em logradouro ou área particular;
 V - instalação de atividades extrativas minerais;
 VI - instalação e funcionamento de circos, parques de diversões, arenas e palcos;
 VII - exercício temporário de atividades festivas, recreativas, desportivas, culturais e artísticas em logradouros públicos, praias e áreas particulares;
 VIII - estabelecimentos em favelas e áreas de interesse social, quando não disporem de habite-se, nos termos do artigo 8º desta lei.

Art. 89. É vedada aos estabelecimentos comerciais a venda, a menor de 18 (dezoito) anos:

I - bebidas alcoólicas;
 II - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

Seção II

Do Funcionamento de Farmácias e Drogarias

Art. 90. Em cada bairro de Manaus haverá, diariamente entre o período das 20h (vinte horas) às 8h (oito horas) e nos domingos e feriados, pelo menos, uma farmácia de plantão, sem prejuízo do funcionamento de outras.

§ 1º. A escala do plantão, a ser organizado pela Prefeitura, será publicado em anúncio na mídia impressa e em local visível ao público nos estabelecimentos de que trata o artigo.

§ 2º. Qualquer alteração no plantão deverá ser comunicada à Prefeitura com antecedência de 15 (quinze dias).

Seção III

Dos Estabelecimentos de Reuniões e Diversões

Art. 91. São consideradas casas de diversões os estabelecimentos fechados ou ao ar livre, com entrada paga ou não, destinadas ao entretenimento, recreio ou prática de esportes.

§ 1º. Para fins de licenciamento e fiscalização, ficam adotadas as seguintes designações para os diversos tipos de casas de diversões:

I - cinema, teatro e auditório (em recinto fechado ou aberto);
 II - casas de forró; quadras, curral de boi-bumbá, quadras de escola de samba e casas de show;
 III - *boites*, discotecas e danceterias;
 IV - restaurantes com pista de dança ou música ao vivo;
 V - boliche, bilhar, sinuca; casas de diversões e jogos eletrônicos;
 VI - circo;
 VII - parque de diversões;
 VIII - bingos;
 IX - salões de festas, bailes e *buffets*;
 X - clubes (local destinado a reuniões literárias, recreativas, dançantes e outros divertimentos, ou à prática de jogos permitidos ou esporte de qualquer modalidade);
 XI - outros estabelecimentos que se enquadrarem do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata o artigo não poderá exceder o período de 1 (um) ano e deverá ser renovada anualmente.

Art. 92. É livre o horário de funcionamento de estabelecimentos de diversão, respeitados:

I - a tranqüilidade e decoro públicos;
 II - a legislação de uso do solo;
 III - a circulação de veículos e pedestres;
 IV - os dispositivos do Código Ambiental relativos aos ruídos.
 V - a capacidade de lotação.

Art. 93. As casas de diversão deverão manter afixado, em local visível e de fácil acesso, informação destacada sobre a natureza do espetáculo ou diversão, a faixa etária especificada no certificado de classificação e a capacidade de lotação.

§1º. É vedado o ingresso e permanência de crianças em espetáculos ou diversões inadequados à sua faixa etária

§2º. O ingresso e permanência de crianças menores de dez anos em casas de espetáculos só será permitido se devidamente acompanhadas dos pais ou responsáveis.

Art. 94. É vedado às casas de diversão:

I - obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação;
 II - funcionar fora do horário autorizado;
 III - não manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores;
 IV - funcionar sem os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado por ocasião da autorização ou licenciamento;
 V - funcionar em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo habite-se, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;
 VI - utilizar aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos em desacordo com a legislação ambiental vigente;
 VII - permitir o ingresso de pessoas acima da lotação definida na licença.

Art. 95. A autorização de funcionamento de casas de diversão será concedida mediante o cumprimento das exigências do conjunto de Postura Municipal, incluindo

a apresentação de laudo de vistoria técnica, assinada por profissional legalmente habilitado, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade, conforto e capacidade de lotação, bem como ao funcionamento normal das instalações, aparelhos e motores, se for o caso.

Parágrafo Único. A apresentação do referido laudo não dispensa a necessária vistoria por parte do agente fiscalizador, dentro do processo regular de autorização que trata esta Lei.

Art. 96. Os cinemas, teatros e auditórios, bem como estabelecimentos destinados a espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão:

I - ter sempre o revestimento interno e externo em boas condições;

II - ter sempre os dispositivos e revestimentos de isolamento acústico apropriados à atividade e em perfeito estado de funcionamento;

III - conservar, permanentemente, a aparelhagem de ar-condicionado ou entradas de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento e de rigorosa higiene;

IV - manter as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;

V - assegurar rigoroso asseio das instalações sanitárias, que deverão apresentar laudo de desinfecção regular.

Art. 97. Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, casas de diversões noturnas, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reuna grande número de pessoas, ficam obrigados a apresentar anualmente ao órgão de licenciamento e controle urbano, laudo de vistoria técnica, referente à segurança e estabilidade do edifício e das respectivas instalações, assinado por profissional legalmente habilitado, registrados no Município.

Art. 98. No caso de circos, parques de diversões e teatros desmontáveis, feita a montagem pelo interessado, a autorização de funcionamento fica na dependência da vistoria por parte do competente órgão administrativo municipal, para verificação da segurança nas instalações.

§1º. A autorização de circo, parque de diversões ou teatro desmontável, será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§2º. Nos casos previstos no presente artigo, a autorização de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias desde que não tenham sido apresentadas inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade, após necessária vistoria.

Art. 99. Os circos, parques de diversões e teatros desmontáveis cujo funcionamento for superior a 30 (trinta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, conforme as disposições do Código de Obras e Edificações.

Art. 100. As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos equipamentos, motores ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia autorização da Prefeitura.

§1º. Os equipamentos a que se refere o presente artigo só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura e, no caso de equipamentos, motores e similares, amparados por laudo técnico de profissional responsável.

§2º. Os responsáveis por circos e parques de diversões se obrigarão a reconstruir as áreas que danificarem em decorrência de sua atividade.

Seção IV Dos Estabelecimentos de Culto

Art. 101. Aplicam-se aos estabelecimentos de culto e às instituições por eles responsáveis, no que couber, as disposições do artigo 80 deste código com respeito ao licenciamento da atividade, bem como as vistorias periódicas para constatação das condições de segurança e manutenção do silêncio adequados nos núcleos urbanos onde funcionam.

Art. 102. É vedado aos estabelecimentos de culto, no que concerne aos locais franqueados ao público:

I - obstruir, de qualquer forma, durante o funcionamento, portas, passagens ou corredores de circulação;

II - não manter em perfeito estado as instalações de ar condicionado, sanitárias e outras, destinadas a garantir o necessário conforto e segurança dos frequentadores;

III - Funcionar sem os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentados com o projeto de construção, reforma ou modificação arquitetônica;

IV - funcionar em discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo habite-se, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens;

V - Utilizar aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos acima dos fixados, para os estabelecimentos de culto pelo Código Ambiental de Manaus;

VI – **VETADO.**

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de culto, já existentes no advento desta lei, terão o prazo de 2 (dois) anos a partir da data de sua promulgação, para se adaptarem às normas nelas definidas.

Seção V Do Comércio em Áreas de Especial Interesse Social

Art. 103. Considera-se área de interesse social aquelas destinadas à implantação de política e programas para a promoção da habitação de interesse social, definidas pelo Plano Diretor.

Art. 104. A licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços será concedida, nos termos do artigo 10 desta Lei, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - parecer técnico de localização e uso, a ser expedido em consulta prévia à Prefeitura, nos termos do artigo 8º desta Lei;

II - registro público de firma individual ou pessoa jurídica no órgão competente, quando for o caso;

III - prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPF);

IV - prova de endereço do(s) proprietário(s).

Parágrafo Único. Para as atividades de prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e creches, é exigida a apresentação dos seguintes documentos adicionais:

I - prova de habilitação profissional de pessoa física ou jurídica, quando for o caso;

II - Certificado de Inspeção do Corpo de Bombeiros;

III - documento de aprovação da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação.

Seção VI Dos Mercados Populares

Art. 105. Considera-se, para efeitos desta Lei, como mercado popular as unidades de abastecimento caracterizadas por estabelecimento coberto, semi-coberto ou aberto, destinado a abrigar as atividades típicas do comércio varejista de primeira necessidade e prestação de pequenos serviços, podendo ser formado por mais de uma unidade comercial.

Parágrafo Único. Por unidade comercial entende-se as barracas, bancas, tabuleiros e similares, cobertos ou não, destinados à exposição, armazenamento e comercialização de gêneros alimentícios e utensílios domésticos.

Art. 106. Os mercados populares só poderão funcionar se devidamente cadastrados em órgão municipal competente.

Parágrafo Único. A permissão ao uso das dependências e serviços do mercado será dada pelo órgão competente mediante as exigências do Regulamento Geral dos Mercados Municipais.

Art. 107. Os mercados populares, além das exigências do Regulamento das Feiras e Mercados e Código Sanitário de Manaus deverão atender:

I - às normas de funcionamento estabelecidas pelos órgãos de abastecimento em nível municipal e estadual;

II - às exigências do Código de Obras e Edificações, quanto aos aspectos construtivos, ventilação, iluminação e estabilidade das estruturas de vedação e cobertura;

III - às exigências do Corpo de Bombeiros, quanto aos aspectos de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 108. Sem prejuízo do cumprimento das normas e exigências descritas no artigo anterior, deverão os mercados populares:

I - dispor de instalações sanitárias, em bom estado de conservação e asseio, para funcionários e consumidores, segundo sexo;

II - dispor de placa de indicação, em local visível ao público, da localização da administração do mercado;

III - plataforma de carga e descarga;

IV - equipamento apropriado para coleta de lixo e local reservado para o lixo acondicionado;

V - estar adaptado para a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único. Somente poderá exercer a atividade comercial ou de prestação de serviços nos mercados populares aqueles comerciantes cadastrados pelo órgão regulador da atividade, segundo normas e legislação específica.

Seção VII Dos Estacionamentos e Guarda de Veículos

Art. 109. A licença ou autorização para utilização de terrenos para estacionamento e guarda de veículos será concedida mediante a apresentação dos documentos cabíveis relacionados no artigo 87.

Parágrafo Único. A autorização mencionada no caput está condicionada às seguintes exigências:

I - o terreno deverá estar devidamente murado, obrigando-se o responsável pelo licenciamento, sob termo de compromisso, a mantê-lo drenado, ensaiado, limpo e conservado em bom aspecto;

II - manter os afastamentos estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para o respectivo logradouro;

III - manter o passeio adequadamente pavimentado;

IV - manter avisos sonoros visuais para proteção dos pedestres;

V - instalação ou construção de cabina de abrigo e sanitários para vigia;

VI - sinalização adequada de entrada e saída de veículos.

Seção VIII Dos Depósitos de Ferro-Velho

Art. 110. A licença ou autorização para a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferro-velho, além de atender às exigências da lei de uso do solo, deverão:

I - estar localizados em terreno cercado por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - manter as peças devidamente organizadas de forma a evitar a proliferação de insetos e roedores;

III - não permitir, nos termos do artigo 120, o empoçamento de água nos materiais;

IV - não expor peças e materiais nos passeios e nos terrenos adjacentes;

V - não permitir a permanência de sucatas de veículos ou qualquer outro material nas vias públicas e passeios.

Seção IX Dos Postos de Serviço e Revenda de Combustíveis

Art. 111. A instalação de postos de serviço e revenda de combustíveis automotivos fica sujeita à aprovação de projeto e à concessão de licença, segundo a legislação de uso do solo, dos Códigos de Obras e Ambiental de Manaus.

§1º. Considera-se posto revendedor de combustível automotivo o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado.

§2º. A Prefeitura exigirá, para cada caso, as medidas e obras que julgar necessárias, ao interesse da segurança e da higiene pública.

§3º. As lojas de conveniência, bares, restaurantes anexados aos postos de serviço e revenda de combustíveis só poderão funcionar em postos devidamente licenciados pela Prefeitura e mediante licença própria do estabelecimento comercial em questão, conforme disposto na Seção I, Capítulo II desta Lei.

Art. 112. A licença fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - parecer técnico de localização e uso, a ser expedido em consulta prévia à Prefeitura, nos termos do artigo 8º desta Lei.

II - licença de instalação e de operação, expedidos pelo controle ambiental do Município, nos termos do Conjunto de Posturas Municipais.

III - projeto de construção aprovado pela Prefeitura, considerando parecer do Corpo de Bombeiros quanto às instalações e normas de segurança;

IV - prova de direito ao uso do local;

V - prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPF) e estadual;

VI - declaração da distribuidora de viabilidade da concessão de sua marca;

VII - licença ou parecer favorável da Capitania dos Portos, quando se tratar de estabelecimento localizado nas margens de rios e igarapés ou flutuante;

VIII - licença ou parecer favorável da Aeronáutica ou do Departamento de Aviação Civil, quando localizado nas áreas sob o seu controle;

IX - licença ou parecer favorável do Órgão de Fiscalização Ambiental do Estado;

X - quaisquer documentos, licenças ou pareceres exigidos, por ocasião da consulta prévia, de aceitação das instalações, maquinaria, equipamentos e motores, conforme o caso.

Art. 113. Aos postos de serviço e revenda de combustíveis automotivos é vedado:

I - o funcionamento sem as bombas e suprimento de ar para pneumáticos devidamente aferidos pelo INMETRO, conforme as normas técnicas apropriadas;

II - o funcionamento sem extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, em número e locais definidos no projeto aprovado pela Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros;

III - a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias públicas;

IV - a prestação de serviços de reparos, pinturas e lanternagem de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar;

V - o funcionamento sem as perfeitas instalações de água, esgotos e energia elétrica;

VI - o funcionamento sem as perfeitas condições de calçadas e pátios de manobras, que devem ser mantidos inteiramente livres de detritos, tambores, veículos enguiçados e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio.

Art. 114. Em todo posto de abastecimento e de serviço de veículos deverá haver avisos, em locais bem visíveis, de que é proibido fumar, acender ou manter fogos acesos dentro de suas áreas.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM LOGRADOUROS

Seção I Disposições Gerais

Art. 115. Qualquer atividade econômica nos logradouros de Manaus só poderá ser exercida mediante autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão de licenciamento e controle urbano e ao órgão de planejamento urbano, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, de acordo com a legislação de uso do solo e de preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico de Manaus:

I - definir os locais e logradouros onde poderá ser autorizado o exercício de cada tipo de atividade econômica;

II - definir o número máximo de ambulantes, barracas, quiosques, *trailers*, veículos utilitários ou qualquer outro mobiliário urbano similar.

Art. 116. As atividades econômicas em logradouros públicos poderão ser exercidas em ponto fixo ou em caráter itinerante ou ambulante.

§1º. Terão ponto fixo as atividades econômicas que serão exercidas em local devidamente determinado e demarcado pela Prefeitura, podendo fazer uso do seguinte mobiliário urbano:

I - quiosques, *trailers* e veículos utilitários automotores;

II - bancas de jornais e revistas;

III - em barracas e *stands*,

IV - bancas e cabines.

§2º. As atividades econômicas em logradouros públicos serão consideradas ambulantes quando admitirem o deslocamento durante seu exercício, obedecendo trajeto ou área de abrangência definidos pela Prefeitura, podendo ser exercidas a pé, em carrocinhas, triciclos ou equipamento móvel similar.

§3º. São consideradas itinerantes as feiras livres e qualquer atividade econômica em logradouros públicos exercida em ponto fixo, segundo dias e horários pré-determinados pela Prefeitura, não sendo admitido, nesses casos, o deslocamento durante o exercício nem a permanência além do prazo autorizado.

Art. 117. Qualquer tipo de atividade econômica nos logradouros de Manaus deverá obedecer aos artigos 43 e seguintes desta Lei, bem como todo e qualquer dispositivo relacionado ao trânsito de veículos e pedestres.

Art. 118. Quando se tratar da comercialização de alimentos, estes deverão ser, preferencialmente, preparados em outro local, sendo permitida na barraca, quiosque, *trailer* ou veículo utilitário, apenas os procedimentos de aquecimento, refrigeração ou conservação do alimento.

Parágrafo Único. Os funcionários deverão apresentar-se trajados e calçados, em condições de asseio, sendo obrigatório o uso de uniforme, de cor clara, devendo portar a respectiva carteira de saúde ou de atestado fornecido pela entidade pública competente.

Art. 119. Os equipamentos utilizados deverão ser mantidos em boas condições de higiene e conservação, sendo descartáveis os utensílios destinados a servir alimentos e bebidas.

Art. 120. O exercício de atividades econômicas em logradouros públicos que façam uso de aparelhos, máquinas e demais instalações alimentadas por energia elétrica só será autorizado para quiosques, *trailers* e bancas de jornais, desde que:

I - as instalações e alimentação deverão ser autorizadas e, conforme o caso, efetuadas pelo órgão responsável pelo fornecimento;

II - não coloquem em risco a segurança pública nem prejudiquem o trânsito de veículos e pedestres, a estética e a acessibilidade.

Art. 121. O exercício de atividades econômicas em logradouros públicos que exijam instalações de esgoto e água só será autorizado para quiosques e *trailers* desde que as respectivas instalações estejam de acordo com projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 122. O lixo e detritos produzidos deverão ser acondicionados em recipientes padronizados pela Prefeitura, sendo obrigatória a manutenção do quiosque,

trailer e veículo utilitário, bem como suas imediações, em boas condições de asseio e higiene.

Seção II Do Exercício do Comércio

Art. 123. O exercício de atividade econômica nos logradouros públicos de Manaus será tolerada, desde que o interessado atenda às condições de cadastramento e exigências junto ao órgão competente da Prefeitura e demais exigências desta Lei, quando se tratar de mobiliário urbano como barracas, quiosques, *trailers*, veículos utilitários e equipamento similar.

Seção III Das Feiras Livres

Art. 124. As feiras livres, para fins desta Lei, são os espaços, em geral logradouros, utilizados para o comércio de gênero de primeira necessidade ou produtos típicos, feito mediante a instalação de barracas, tendas, *trailers* e caminhões, em caráter transitório e temporário.

Parágrafo Único. As feiras livres são regidas, no tocante à higiene e funcionamento, pelo Código Sanitário e Regulamento das Feiras e Mercados de Manaus.

Art. 125. As feiras livres só poderão se instalar em local previamente autorizado pela Prefeitura, observando:

- I - as disposições do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e legislação correlata;
- II - os níveis de ruído adequados para o local e período de funcionamento;
- III - as exigências do órgão municipal regulador do trânsito;
- IV - as exigências do Código Sanitário de Manaus.

Parágrafo Único. O horário de funcionamento, bem como o de carga e descarga, deverão obedecer às características da área e proximidade de equipamentos especiais, segundo a legislação urbanística.

Art. 126. Os feirantes deverão manter, individualmente, recipientes próprios para acondicionamento do lixo, de acordo com as normas da Prefeitura.

§ 1º. Os detritos e resíduos que eventualmente forem lançados ou depositados sobre logradouros deverão ser devidamente acondicionados e recolhidos até o encerramento das atividades comerciais.

§ 2º. O desrespeito ao previsto no parágrafo anterior acarretará sanções ao órgão infrator, estabelecidas pelo órgão competente

Seção IV Das Barracas

Art. 127. Entende-se por barracas, para efeito desta Lei, o mobiliário urbano de caráter provisório, formado por cobertura, tabuleiro e estrutura de sustentação simples, destinadas ao comércio fixo ou itinerante, devendo ser desmontadas após o exercício da atividade.

§1º. A autorização de localização de barracas, para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, será dada apenas nos seguintes casos:

- I - prestação de serviços considerados de utilidade pública, como informações turísticas, culturais, campanhas educativas e sanitárias;
- II - comércio informal devidamente cadastrado;
- III - feiras livres;
- IV - postos fluviais de salva-vidas;
- V - feiras beneficentes ou culturais e durante festas de caráter popular ou religioso nos dias e locais determinados pela Prefeitura.

§2º. Os documentos e demais exigências para autorização de instalação de barracas serão definidas conforme a atividade a ser exercida, respeitando a legislação de uso do solo e de preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico de Manaus.

§3º. As barracas destinam-se ao atendimento rápido, sendo vedada a instalação de acessórios para acomodação do público, tais como mesas e cadeiras, exceto para atividades de interesse público.

§4º. É vedada a instalação de barracas, bancas e depósitos nas imediações de feiras livres e mercados populares.

Art. 128. As barracas, além de obedecer às normas de padronização definidas pela Prefeitura conforme a atividade e aspectos paisagísticos e urbanísticos locais, deverão:

- I - não exceder a área de 2,00 m² (dois metros quadrados), exceto nos casos de atividades exercidas em feiras livres quando não poderão exceder a 6,00 m² (seis metros quadrados);
- II - ficar fora da pista de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- III - não prejudicar o trânsito de veículos;
- IV - quando localizadas nos passeios, não prejudicar o trânsito de pedestres e acessibilidade, conforme definido pelo artigo 75 desta Lei;
- V - manter distância mínima de 200m (duzentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas, com exceção feita às festas beneficentes e serviços de utilidade pública;
- VI - manter um afastamento mínimo de 3m (três metros) em relação a qualquer edificação existente;
- VII - ser desmontáveis e de fácil remoção.

Seção V Quiosques, Trailers e Veículos Utilitários

Art. 129. Para efeitos desta Lei, entende-se por quiosque a edícula ou mobiliário urbano destinado à atividades de ponto fixo, construídos por alvenaria, madeira, ferro, fibra de vidro ou material similar.

§ 1º. O exercício de atividade econômica em quiosques somente será autorizada mediante projeto de instalações e localização devidamente aprovados pela Prefeitura, dando-se preferências aos quiosques temáticos que venham contribuir para o embelezamento dos logradouros públicos.

§ 2º. Quando fisicamente integrados a abrigos de pontos de ônibus, os quiosques deverão manter uma faixa de passeio livre de 2,0m (dois metros) destinada tanto à circulação de pedestres quanto à espera do transporte.

Art. 130. Para efeitos desta Lei, entende-se por *trailer* o veículo rebocável ou vagão, que pode ser adaptado ao exercício de atividade econômica mediante sua fixação ou estacionamento em locais previamente determinados pela Prefeitura.

Art. 131. A autorização da instalação e funcionamento de quiosques e *trailers* ou estacionamento de veículos utilitários nos logradouros e áreas privadas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, somente será concedida, conforme o caso, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - parecer técnico favorável quanto à localização, emitido em consulta prévia ao órgão fiscalizador;
- II - Certificado de Inspeção Sanitária, no caso da comercialização de alimentos e bebidas;
- III - licença do veículo;
- IV - registro público de firma individual ou pessoa jurídica no órgão competente, quando for o caso;
- V - Certidão de Vigilância Sanitária;
- VI - prova de inscrição no fisco federal (CNPJ/CNPJF);
- VII - prova de endereço do proprietário.

Art. 132. Os quiosques e *trailers* poderão ter autorização para instalação de até 6 (seis) mesas com 4 (quatro) cadeiras cada, cobertas com guarda-sóis, quando localizados em praias e outras áreas previamente definidas pela Prefeitura, respeitadas exigências do artigo 89 desta Lei.

§ 1º. As mesas, cadeiras e guarda-sóis deverão atender a modelos previamente aprovados pela Prefeitura, em função da estética e tamanho.

§ 2º. A instalação de mesas e cadeiras só será autorizada mediante construção, por parte do proprietário do quiosque ou *trailer*, de instalações sanitárias adequadas ao atendimento ao público, separadas por sexo.

§ 3º. As instalações sanitárias a que se refere o parágrafo anterior deverão atender às exigências do Código de Obras e Edificações, podendo consistir em estruturas portáteis pré-fabricadas, podendo ser mantidas, conjuntamente, por até 3 (três) quiosques ou *trailers*, desde que devidamente dimensionadas para a capacidade total de 24 (vinte e quatro) mesas.

§ 4º. É vedada aos veículos utilitários a instalação de mesas e cadeiras, sendo admitido somente o uso de toldo retrátil, com projeção máxima de 1,0 m (um metro) sobre o passeio, observadas as prescrições quanto ao trânsito de pedestres, veículos e acessibilidade.

Seção VI Das Bancas de Jornais e Revistas

Art. 133. Para a autorização de localização de bancas de jornais em logradouros públicos é obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

- I - obedecer aos modelos aprovados pela Prefeitura, apresentando bom aspecto construtivo;
- II - ser instaladas deixando uma passagem de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre a banca e o alinhamento do logradouro;
- III - ficar a uma distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) das guias dos respectivos passeios;
- IV - quando localizadas próximas a cruzamento de logradouros, guardar a distância mínima de 15,00m (quinze metros) do ponto de encontro dos alinhamentos respectivos.

Parágrafo Único. A Prefeitura definirá, em conformidade com a legislação de uso do solo e de preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico de Manaus, os locais e logradouros destinados

à instalação de bancas de jornais, bem como os modelos e dimensões adequadas.

Art. 134. O proprietário de banca de jornais e revistas é obrigado a:

- I - manter a banca em bom estado de conservação;
- II - conservar em boas condições de asseio a área utilizada;
- III - não ocupar passeio, muros e paredes com a exposição de suas mercadorias;
- IV - não expor, em local de maior visibilidade ao público, material ofensivo, obsceno ou pornográfico.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 135. O Município, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), tomará providências administrativas que contribuam para promover a eficácia desta lei, especialmente as seguintes:

- I - revisão da organização administrativa dos setores da Prefeitura implicados nos assuntos da lei, no sentido de buscar agilidade e especialização no atendimento das suas funções;
- II - realização de um programa de reciclagem de pessoal, especialmente dos responsáveis pela tramitação de processos e pela fiscalização de posturas, com o objetivo de atualizá-los a respeito das disposições desta Lei.

Art. 136. Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei, serão exercidas por órgão da Prefeitura Municipal, cuja competência para tanto estiver definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 137. Para efeito desta lei, entende-se como autoridade fiscal competente, os titulares e substitutos dos cargos públicos da Prefeitura ou os ocupantes estabelecidos na Administração Municipal.

Art. 138. Nas omissões será admitida a interpretação extensiva e analógica das normas contidas nesta Lei.

Art. 139. A Prefeitura Municipal expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

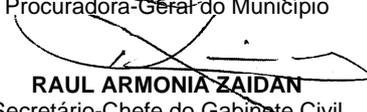
Art. 140. O órgão municipal competente tomará as providências necessárias para que as empresas publicitárias substituam os outdoors com estruturas em madeiras por estruturas metálicas no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 141. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 04 de novembro de 2002


ALEREIDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus


YOLANDA CORRÊA PEREIRA
Procuradora-Geral do Município


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

LEI N.º 674/2002

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS
TABELA BÁSICA PARA ARBITRAGEM DE MULTAS POR INFRAÇÃO

valores em Real (R\$)

	Artigos	V Min	V Max	Alternativa
Capítulo III - Do Processo Administrativo				
Seção I - Das Licenças e Autorizações	7º a 11	300	5.000	
Capítulo III - Dos Logradouros Públicos				
Seção I - Disposições Gerais	42 a 47	50	300	
Seção II - Do Trânsito	48 a 51	50	300	aplicar multas do regulamento*
Seção III - Da Higiene dos Logradouros	52 a 53	50	2.000	
Seção IV - Do Mobiliário Urbano	54 a 57	150	700	
Seção V - Do Uso dos Logradouros	58 a 63	150	2.000	
Seção VI - Dos Engenheiros Publicitários	64 a 75	300	5.000	
Seção VII - Dos Divertimentos, Festejos e Competições	76 a 79	1.000	5.000	
Título IV - Dos Estabelecimentos e Atividades Econômicas				
Capítulo I - Disposições Gerais	80 a 82			
Capítulo II - Do Comércio				
Seção I - Horário de Funcionamento	83 a 84	50	700	
Seção II - Da Defesa do Consumidor	85 a 86	150	2.000	
Capítulo III - Dos Estabelecimentos				
Seção I - Disposições Gerais	87 a 89			
Seção II - Do Funcionamento de Farmácias e Drogarias	90	150	2.000	
Seção III - Dos Estabelecimentos de Reuniões e Diversões	91 a 100	1.000	5.000	multa diária conforme art. 28
Seção IV - Dos Estabelecimentos de Culto	101 a 102	150	1.000	multa diária conforme art. 28
Seção V - Do Comércio em Áreas de Especial Interesse Social	103 a 104	50	300	
Seção VI - Dos Mercados Populares	105 a 108	50	300	aplicar multas do regulamento ¹
Seção VII - Dos Estacionamento e Guarda de Veículos	109	150	2.000	
Seção VIII - Dos Depósitos de Ferro Velho	110	150	2.000	multa diária conforme art. 28
Seção IX - Dos Postos de Serviço e Revenda de Combustíveis	111 a 114	300	5.000	multa diária conforme art. 28
Capítulo IV - Das Atividades Econômicas em Logradouros				
Seção I - Disposições Gerais	115 a 122	50	300	
Seção VI - Do Exercício do Comércio	123	50	300	
Seção II - Das Feiras Livres	124 a 126	50	300	aplicar multas do regulamento*
Seção III - Das Barracas	127 a 128	50	300	
Seção IV - Quiosques, Trailers e Veículos Utilitários	129 a 132	150	2.000	multa diária conforme art. 28
Seção V - Das Bancas de Jornais e Revistas	133 a 134	50	300	
Capítulo V - Dos Inflamáveis, Explosivos e Produtos Perigosos		1.000	20.000	multa diária conforme art. 28
Título V - Disposições Finais				

* valor da multa diária pode variar de 20 a 100% do valor mínimo da multa, conforme o artigo 28.

(*) LEI Nº 644 DE 08 DE MARÇO DE 2002**(Publicada no DOM nº 468 de 11.03.02)**

REGULAMENTA o perímetro urbano no Município de Manaus e descreve os limites da cidade, conforme as diretrizes do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:**TÍTULO I****DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**

Art. 1º. O perímetro urbano do Município de Manaus corresponde a delimitação da Área Urbana e da Área de Transição, conforme o disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

Art. 2º. A definição dos limites da Área Urbana tem por objetivo conter a expansão horizontal da cidade nas direções norte e leste, otimizando a infra-estrutura instalada na área urbana consolidada.

Art. 3º. A Área Urbana limita-se ao sul pela margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, segue a leste, a partir da margem esquerda do rio Amazonas, pelo divisor de águas das bacias do rio Puraquequara e do igarapé do Aleixo, por este divisor até encontrar o novo limite oficial do Distrito Industrial II seguindo por este, na direção norte, até reencontrar o divisor de águas do rio Puraquequara e por este até o limite sul da Reserva Florestal Ducke, deste ponto segue no sentido oeste-norte pelo contorno da Reserva Ducke até o divisor de águas das bacias dos igarapés da Bolívia e do Mariano e seu prolongamento até encontrar a oeste a margem esquerda do igarapé Tarumã-Açu e por esta seguindo até sua foz no rio Negro.

Art. 4º. A Área de Transição, situada no entorno dos limites da Área Urbana, é destinada à abrigar atividades agrícolas e ocupação urbana de baixa densidade, onde serão incentivadas atividades ecoturísticas.

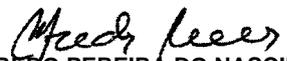
Parágrafo Único – As atividades desenvolvidas na área de transição deverão atender à legislação, visando à proteção dos recursos naturais, especialmente os recursos hídricos.

Art. 5º. A Área de Transição é definida a partir do ponto de encontro entre o limite da Área Urbana, descrito no Art. 3º, e o rio Amazonas, pela margem deste, segue no sentido leste até o rio Puraquequara, seguindo por sua margem oeste, por esta até encontrar o divisor de águas que define a bacia do igarapé do Mariano e a bacia do igarapé do Leão, seguindo por este divisor e por seu prolongamento no sentido oeste até a margem do igarapé do Tarumã-Açu e por esta margem, no sentido sul até encontrar o igarapé Mariano, deste ponto atravessa o igarapé do Tarumã-Açu até o ponto situado na na confluência do Tarumã-Açu com o igarapé da margem oposta, segue por este, no sentido oeste, até o segundo igarapé na margem sul, por este e por seu prolongamento até o igarapé do Acuaru e por este até o rio Negro, seguindo pela margem deste, no sentido leste, até a foz do igarapé Tarumã-Açu, seguindo por este, no sentido norte, até o ponto de encontro do limite da Área Urbana com o igarapé Tarumã-Açu, seguindo pelo limite da Área Urbana até o ponto inicial.

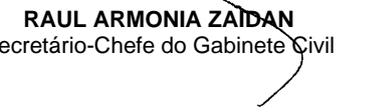
Art. 6º. A Prefeitura terá o prazo de 2 (dois) anos para efetuar levantamento geodésico que garanta a demarcação precisa do perímetro urbano descrito nesta lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 08 de março de 2002.


ALFEREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus


YOLANDA CORRÊA PEREIRA
Procuradora-Geral do Município


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

(*) Reproduzida nesta Edição Especial por se tratar do conjunto do Plano Diretor de Manaus.

(*) LEI Nº 665, DE 23 DE JULHO DE 2002**(Publicada no DOM nº 560 de 25.11.02 e Republicada no DOM nº 563 de 30.07.2002)**

REGULAMENTA o parcelamento do solo urbano no Município de Manaus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI:**TÍTULO I
DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Parcelamento do Solo para fins urbanos será regulamentado pelo Município, em consonância com as Leis Federal e Estadual, no que couber, assegurados o interesse público e a função social da propriedade no uso da terra.

Art. 2º - O Parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante *loteamento* ou *desmembramento*, respeitando a Lei Federal de Parcelamento do Solo e as diretrizes urbanísticas definidas por Lei Municipal.

§ 1º - O loteamento consiste na subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º - O desmembramento consiste na subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Art. 3º - Somente será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Manaus as terras localizadas na Área Urbana e na Área de Transição, definidas pelo Plano Diretor Urbano e Ambiental e delimitadas pela lei de perímetro urbano ou nas zonas de urbanização específica delimitadas por lei, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Fica vedado o parcelamento do solo urbano nas seguintes situações:

I - nos terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;

II - nos terrenos localizados abaixo da quota de nível inferior a 30m nas margens dos rios e igarapés e fundos de vale;

III - nos terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que sejam previamente saneados;

IV - nos terrenos predominantemente com declividades superiores a 30% (trinta por cento), salvo se apresentado projeto de terraplanagem e adequação ambiental^{III};

V - nos terrenos onde as condições geológicas/geotécnicas são impróprias à edificação;

VI - nas áreas de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção;

VII - nas zonas de proteção ambiental municipal, estadual e federal, conforme legislação pertinente.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

Seção I Das Condições básicas

Art. 4º - O parcelamento do solo urbano deverá respeitar as diretrizes de mobilidade urbana, da qualificação ambiental e da estruturação do uso e ocupação do solo expressas no Plano Diretor Urbano e Ambiental, na legislação municipal de controle do uso e ocupação do solo e nos demais instrumentos específicos de planejamento e gestão urbana.

Seção II Dos Parâmetros Urbanísticos

Art. 5º - Os parâmetros urbanísticos para efeito do parcelamento do solo urbano referem-se:

I - à destinação de áreas públicas para equipamentos urbanos e comunitários;

II - aos sistemas de circulação interna da gleba parcelada e de sua integração aos sistemas de circulação da cidade;

III - às áreas "*non aedificandi*" - faixas marginais de rodovias, de proteção aos cursos d'água e às nascentes, assim como de proteção a outros recursos naturais.

IV - ao dimensionamento dos lotes e das quadras, fixados quanto aos seus limites máximos e mínimos.

§ 1º - Os parâmetros urbanísticos básicos constam nos Anexos I, II e III desta lei, de acordo com as peculiaridades das Macrounidades Urbanas, dos Corredores Urbanos e das Unidades Espaciais de Transição definidas no Plano Diretor Urbano e Ambiental.

§ 2º - Nas Áreas de Especial Interesse Social poderão ser estabelecidos parâmetros específicos por ocasião da implementação de Programas de Promoção da Habitação de Interesse Social, conforme o disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental.

§ 3º - Os limites máximos de lote, face de quadra e áreas de quarteirão poderão ser alterados nas seguintes situações:

I - quando localizados em áreas onde a rede viária existente, ou projetada, torne desnecessária a restrição;

II - quando se pretenda edificação de equipamentos urbanos que exijam dimensões superiores, desde que fique garantida a circulação de pedestres, sejam respeitados os demais critérios de uso e ocupação do solo para área pretendida e a alteração seja condicionada à execução do empreendimento;

III - quando a necessidade de preservação do patrimônio ambiental desaconselhar a abertura de vias ou logradouros públicos, seu prolongamento, modificação ou ampliação.

Seção III

Da Avaliação Urbanística Especial

Art. 6º - A Avaliação Urbanística é o procedimento pelo qual o poder público fixa diretrizes para adequar o projeto de parcelamento do solo à promoção do desenvolvimento urbano e ambiental sustentável, tendo em vista a necessidade de otimizar a oferta de infra-estruturas e de áreas destinadas aos equipamentos públicos.

Parágrafo Único - A Avaliação Urbanística deverá ser requerida antes de iniciado o processo de aprovação do projeto de parcelamento, mediante consulta prévia ao órgão municipal de planejamento urbano.

Art. 7º - A avaliação urbanística será obrigatória para o parcelamento de áreas superiores a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) em toda a área urbana e de transição.

Art. 8º - Para a Avaliação Urbanística, o parcelador deverá apresentar ao órgão de planejamento urbano requerimento e planta do imóvel contendo pelo menos:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível, de metro em metro;

III - a localização dos cursos d'água, nascentes e fragmentos florestais ou cobertura vegetal, quando existirem;

IV - a indicação de arruamentos contíguos à gleba, em todo o seu perímetro;

V - a localização das vias de comunicação, de áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com respectivas distâncias da área a ser loteada;

VI - tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina;

VII - as características das zonas de uso contíguas.

§ 1º - Visando à atualização permanente da base Cartográfica da Cidade de Manaus, será obrigatória a apresentação da planta de situação de que trata o "caput" em arquivo em meio digital com os dados da gleba georeferenciados, conforme a planta oficial da cidade.

§ 2º - O Poder Executivo disponibilizará a planta oficial da cidade em meio digital para o cumprimento dos parâmetros de que tratam esta lei, em formatos compatíveis e de ampla utilização.

Art. 9º - É atribuição do órgão de planejamento urbano, conforme estabelecido no Plano Diretor Urbano e Ambiental, a definição de diretrizes decorrentes da Avaliação Urbanística.

§ 1º - As diretrizes referidas no "*caput*" deverão ser fixadas em certidão específica no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o protocolo do pedido.

§ 2º - As diretrizes fixadas em certidão vigorarão por um prazo máximo de quatro anos.

Art. 10 - A certidão de diretrizes, com prazo de validade, deverá conter:

I - o traçado básico das ruas e estradas que integram o sistema de circulação da cidade, existente ou projetado, relacionado ao parcelamento pretendido;

II - a localização dos equipamentos de suporte ao transporte urbano intermodal, existentes ou projetados;

III - os Planos Urbanísticos previstos para a área;

IV - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

V - as faixas sanitárias de terrenos necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

VI - os usos predominantes da área onde localiza-se o parcelamento, com indicação dos usos compatíveis de acordo com as diretrizes e normas de controle do uso e ocupação do solo urbano;

VII - as diretrizes do Plano Diretor Urbano e Ambiental quanto à mobilidade urbana, qualificação ambiental e estruturação do uso e ocupação do solo urbano;

VIII - as diretrizes expressas no Plano Integrado de Transporte;

IX - as diretrizes do Plano de Saneamento Ambiental;

X - o Plano de Saneamento e Drenagem.

Art. 11 – A Avaliação Urbanística será complementar às normas e parâmetros urbanísticos previstos nos Anexos I, II e III desta lei, observado o disposto nas leis federais e estaduais que regulamenta a matéria.

Art. 12 - O órgão de planejamento urbano manterá registro de todas as certidões expedidas pelo prazo de 4 (quatro) anos, para fins de monitoramento e avaliação das tendências do desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO III DO LOTEAMENTO

Art. 13 – Todos os projetos de loteamentos deverão ser precedidos de solicitação de Avaliação Urbanística, que será expedida pelo órgão de planejamento urbano.

Seção I

Da Destinação de Áreas Públicas

Art. 14 - O loteador deverá garantir, através do projeto de loteamento, a destinação de áreas de uso público para a implantação de equipamentos urbanos, comunitários e áreas verdes.

Art. 15 - A área mínima destinada ao uso público poderá variar entre 25% e 50% da área total do loteamento, na forma da lei federal e de acordo com as peculiaridades das Macrounidades Urbanas e Unidades Especiais de Transição, conforme Anexo I desta lei, ou especificação expressa na certidão de diretrizes.

Art. 16 – As áreas de uso público são destinadas à implantação de:

I – sistemas de circulação;

II – equipamentos urbanos necessários ao provimento dos serviços públicos de abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, recolhimento e tratamento de esgotos e escoamento das águas pluviais, de acordo com a demanda prevista para o loteamento;

III - equipamentos comunitários referentes a praça, escola, posto de saúde ou outros equipamentos de interesse público e social;

IV - áreas verdes.

§ 1º - Os sistemas de circulação deverão integrar o loteamento na malha urbana da cidade, de acordo com a classificação das vias por tipo, função e utilização que consta no Anexo II desta lei.

§ 2º - Os tipos de equipamentos comunitários, conforme o uso e destinação, serão especificados pelo órgão competente através do licenciamento do loteamento de acordo com a necessidade da área onde localiza-se o empreendimento.

§ 3º - A necessidade de equipamentos comunitários também poderá ser identificada pela análise urbanística especial ou prevista em programa municipal de habitação de interesse social.

§ 4º - Para a implantação de sistemas de escoamento das águas pluviais deverão ser observadas as condições hidrológicas originais da bacia onde localiza-se a gleba e as diretrizes do Plano de Saneamento e Drenagem de Manaus.

§ 5º - Os equipamentos urbanos implantados para a garantia dos serviços públicos previstos no inciso II do “caput” deverão respeitar a regulamentação definida pelos órgãos públicos competentes e pelas concessionárias dos serviços públicos.

§ 6º - A localização das áreas verdes previstas no projeto de loteamento deverão, sempre que possível, ser contíguas, evitando a fragmentação da cobertura vegetal existente.

§ 7º - Poderão ser consideradas na reserva de área verde aquelas que se enquadrarem nas seguintes condições:

I - associadas às faixas “*non aedificandi*”;

II - integradas ao corredor ecológico, previsto no Plano Diretor Urbano e Ambiental;

III - destinadas à recreação e lazer, desde que não provoque danos à vegetação.

§ 8º – Às áreas públicas, previstas nos artigos 14 e 15 desta Lei, ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ficando sujeitas ao mesmo, somente aqueles áreas pertencentes aos particulares.

§ 9º – A isenção, prevista no parágrafo oitavo deste Artigo, será concretizada mediante a apresentação do parcelamento, devidamente legalizado, junto ao cadastro imobiliário da Secretaria Municipal de Economia e Finanças de Manaus, ou no setor competente da Prefeitura Municipal de Manaus.

Seção II Do Projeto de Loteamento

Art. 17 – O projeto de loteamento, orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, será apresentado ao órgão municipal competente, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras, acompanhado de:

I - Título de propriedade;

II - Certidão de ônus reais;

III - Certidão negativa de tributos municipais relativos ao imóvel;

IV - Certidão de diretrizes decorrente da Avaliação Urbanística Especial, quando for o caso, conforme previsto no art. 9º;

V - Declaração de viabilidade de prestação dos serviços públicos, expedida pelos órgãos públicos competentes e pelas concessionárias dos respectivos serviços.

§ 1º - Na fase de fixação de diretrizes básicas, o loteador deverá apresentar, para aprovação do projeto:

I - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV;

II – Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA.

§ 2º - O memorial descritivo do loteamento deverá conter:

I – descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação de uso ou usos predominantes;

II – as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções de acordo com a legislação urbanística vigente, além daquelas decorrentes das diretrizes fixadas pela avaliação urbanística especial, se houver;

III – a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

IV – a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários, áreas verdes e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências;

V - a enumeração dos equipamentos urbanos e comunitários e as áreas verdes previstas no loteamento;

VI – a indicação dos cursos d'água;

VII - descrição dos serviços e das obras a serem executados.

§ 3º - Os desenhos deverão contemplar:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com respectivas dimensões e numeração;

II - indicação dos lotes destinados à implantação de equipamentos comunitários;

III - as áreas verdes reservadas;

IV - o sistema de vias com respectiva hierarquia e conforme especificações determinadas no Anexo II desta lei;

V – elementos de locação com as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias, de acordo com as normas técnicas adotadas pelo órgão municipal competente;

VI – a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

VII - topografia com curvas níveis do terreno, de metro em metro.

§ 4º - Os documentos que compõem o projeto de loteamento deverão ser apresentados ao órgão municipal competente em 3 (três) vias, devidamente assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico com atribuição profissional comprovada.

Art. 18 – O órgão municipal competente aprovará ou recusará, atendidas todas as normas pertinentes em vigor, o projeto de loteamento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação do projeto.

Parágrafo Único - Na hipótese de documentação incompleta, ou quando houver necessidade de qualquer vistoria ou diligência, o prazo será contado a partir da data em que a documentação estiver plenamente completada ou a vistoria atendida.

Art. 19 - Aprovado o projeto de loteamento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, atendendo ao disposto na Lei Federal de Parcelamento do Solo.

Seção III Do Licenciamento das Obras

Art. 20 – O órgão municipal emitirá a licença de execução das obras previstas no projeto de loteamento aprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o loteador apresente:

I - projetos específicos aprovados pelos órgãos municipais competentes e pelas concessionárias prestadoras dos serviços públicos urbanos;

II – termo de compromisso estabelecendo garantias de execução do loteamento;

III – registro imobiliário do projeto nos termos previsto pela Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano;

IV- termo de compromisso, fixando o prazo de execução do loteamento, cumprimento da execução das obras previstas e demais obrigações legais.

Parágrafo Único - Os projetos específicos tratados neste Artigo referem-se aos equipamentos urbanos necessários aos seguintes serviços públicos:

I - recolhimento e tratamento de esgoto sanitário;

II - abastecimento de água potável;

III – energia elétrica e iluminação pública e domiciliar;

IV - solução de escoamento de águas pluviais.

Art. 21 – Cumpridas todas as exigências cabíveis, o órgão municipal de licenciamento e controle urbano expedirá o alvará da obra.

Parágrafo Único – O licenciamento da obra será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contado a partir do despacho que o deferiu, podendo ser renovado.

Seção IV Da Execução do Loteamento

Art. 22 - Os prazos para execução de loteamento, conforme previsto na Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano, deverão estar estabelecidos no Cronograma de implantação referente ao projeto aprovado.

Parágrafo Único - O prazo máximo para a execução do loteamento não poderá exceder de 4 (quatro) anos.

Art. 23 – É de responsabilidade do loteador executar a arborização das vias e praças e a execução dos equipamentos urbanos previstos no projeto, além do fornecimento das placas de denominação de logradouros e das obras e demarcação de lotes e quadras constantes no projeto aprovado.

§ 1º - O dimensionamento e as características de pavimentação das vias e dos passeios deverão seguir as especificações determinadas no Anexo II desta Lei.

§ 2º - Os equipamentos públicos urbanos deverão ser estendidos até a rede oficial existente e executados de acordo com as especificações técnicas aprovadas pelos órgãos competentes e concessionárias dos serviços públicos.

§ 3º - A arborização das vias e as especificações para execução dos passeios público deverão seguir o padrão técnico estabelecido em regulamento municipal específico.

Art. 24 - Será admitida a execução parcial de loteamento e sua aceitação pelos órgãos municipais, desde que o prazo decorrente do somatório das etapas não ultrapasse o prazo máximo estabelecido.

§ 1º - O prazo das etapas poderá ser prorrogado com anuência do órgão municipal competente, desde que não comprometa o prazo final da conclusão do loteamento.

§ 2º - A execução parcial referida no “caput” deverá ser prevista no cronograma de implantação do loteamento da seguinte forma:

I – detalhamento das etapas de execução no memorial descritivo que acompanha o projeto do loteamento, com a respectiva identificação dos lotes e a descrição dos equipamentos urbanos e comunitários a serem executados em cada uma das etapas;

II – desenho contendo o traçado urbanístico do loteamento com a demarcação das áreas referentes às etapas de execução;

§ 3º - A execução parcial do loteamento deverá assegurar aos compradores dos lotes o pleno uso dos equipamentos implantados e a perfeita integração com a malha urbana existente.

Art. 25 - Compete ao órgão municipal de licenciamento e controle urbano a aprovação do loteamento, incluindo o termo de verificação da execução das obras exigidas nesta Lei, respeitando o disposto na Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano.

§ 1º - O reconhecimento dos logradouros resultantes da execução do loteamento será aprovado por ato do executivo municipal, após a aceitação das obras de urbanização pelo órgão municipal competente.

§ 2º - O poder público municipal poderá aprovar parcialmente o loteamento, conforme o projeto aprovado e licenciado pelo órgão competente e atendidas às demais obrigações cabíveis.

CAPÍTULO IV DO DESMEMBRAMENTO

Art. 26 - O parcelamento por meio de desmembramento estará sujeito aos parâmetros que definem o dimensionamento máximo e mínimo dos lotes e das quadras estabelecidos para o loteamento nas Macrounidades Urbanas e Unidades Especiais de Estruturação, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º - Serão admitidos desmembramentos fora dos padrões estabelecidos para o dimensionamento dos lotes no Anexo I desta Lei:

I - os casos previstos no § 2º e § 3º do artigo 5º desta Lei;

II - quando for constatado similitude com o padrão existente, desde que não provoque impactos negativos à mobilidade urbana e à qualificação ambiental, nas seguintes situações;

III - quando o desmembramento originar lotes com dimensões inferiores ao padrão estabelecido no Anexo I desta Lei, desde que apenas um dos lotes contenha a diferença;

Art. 27 - Somente serão admitidos desmembramentos de terrenos com frente para via pública reconhecida pelo Poder Executivo.

§ 1º - Os desmembramentos em terrenos com frente para os corredores viários estabelecidos no Plano Diretor Urbano e Ambiental serão precedidos de Avaliação Urbanística pelo órgão de planejamento urbano, para fins de compatibilização com os Planos Integrado de Transporte e de Alinhamento e Passeio, conforme disposto no Plano Diretor Urbano e Ambiental.

§ 2º - Para efeito do disposto no "caput", não serão consideradas as ciclovias, as vias de pedestres e as vias que não estiverem conectadas com a malha viária existente.

Seção I

Da Destinação de áreas públicas

Art. 28 - O desmembramento originado de imóvel com área superior a 03 ha (três hectares) deverá destinar área de uso público para implantação de equipamento comunitário.

Art. 29 - Em casos de desmembramentos, será admitida a substituição da área destinada à implantação de equipamento comunitário por pagamento em dinheiro ou oferta pelo loteador de área próxima à gleba desmembrada, desde que viabilize, em melhores condições, o equipamento comunitário requerido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O pagamento em dinheiro será equivalente ao valor do terreno exigido para a implantação do equipamento comunitário, conforme Anexo I desta Lei, e deverá ser calculado de acordo com os preços unitários estabelecidos na Planta Genérica de Valores de Manaus.

§ 2º - A alternativa de pagamento em dinheiro ou de destinação de áreas fora da área desmembrada poderá ser concedida por ato do Poder Executivo, mediante parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, desde que não acarrete nenhum tipo de ônus para o município.

Seção II

Do Projeto de Desmembramento

Art. 30 - Para aprovação do desmembramento, o interessado deverá apresentar ao órgão municipal competente requerimento acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente e projeto referente à planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

I - a indicação das vias existentes e dos loteamentos próximos;

II - indicação do tipo de uso predominante no local;

III - a indicação da divisão de lotes pretendida na área;

IV - a indicação do uso a que se destinam os lotes desmembrados;

V - a indicação das curvas de nível e dos cursos d'água, quando for o caso.

Parágrafo Único - O desmembramento estará submetido à legislação urbanística vigente e poderá ser objeto de avaliação urbanística especial, conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 31 - Compete ao órgão municipal de licenciamento e controle urbano a aprovação do desmembramento, incluindo o termo dos lotes, respeitando o disposto na Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano.

§ 1º - O projeto de desmembramento deverá ser apresentado ao órgão público competente em 3 (três) vias, devidamente assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico com atribuição profissional comprovada.

§ 2º - Na apresentação do projeto de desmembramento ao órgão público competente, será fornecida pelo proprietário a numeração dos lotes desmembrados.

CAPÍTULO V DOS CONDOMÍNIOS DE UNIDADES AUTÔNOMAS

Art. 32 - O loteamento ou desmembramento para construção de condomínios de unidades autônomas poderão ser constituídos na forma da Lei Federal n.º 4591/64, nas Macrounidades Urbanas e nas Unidades Espaciais de Transição, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Lei e no Código de Obras e Edificações.

Parágrafo Único - A área máxima do Condomínio deverá corresponder à 120.000m² (cento e vinte mil metros quadrados), admitida na Área Urbana e na Área de Transição e observar a dimensão máxima da face de quadra, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 33 - A implantação de condomínios de unidades autônomas deverá garantir o acesso adequado à via pública, ao trânsito de veículos e de pedestres e garantir a prestação dos serviços públicos previsto nesta Lei.

Art. 34 - A manutenção dos equipamentos urbanos e comunitários instalados em condomínios de unidades autônomas é responsabilidade do condomínio.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO EM ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

Art. 35 - Nas Áreas de Especial Interesse Social, definidas e delimitadas por lei municipal, atendendo ao disposto na Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano, poderão ser adotados padrões inferiores ao mínimo estabelecido nesta Lei quanto à destinação de áreas públicas para equipamentos urbanos e comunitários e dimensionamento dos lotes e quadras.

§ 1º - Os desmembramentos para fins de regularização fundiária e urbanística de interesse social poderão configurar casos especiais de condomínios de unidades autônomas.

§ 2º - Nos loteamentos, inseridos em programa habitacional de interesse social, executados pelo poder público e pela iniciativa privada, o lote mínimo corresponderá a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e a testada mínima do lote será de 5,00 m (cinco metros).

§ 3º - O título de propriedade será dispensado quando se tratar de loteamento ou desmembramento popular destinados às classes de menor renda, em imóvel declarado como Área de Especial Interesse Social, atendendo ao disposto na Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano e no Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Os remembramentos destinados à edificação do solo urbano que originarem loteamentos ou desmembramentos deverão respeitar, no que couber, os parâmetros urbanísticos e as demais obrigações determinadas nesta Lei.

Art. 37 - Somente será admitida a execução de edificações e condomínios de unidades autônomas em lotes com frente para uma via pública devidamente reconhecida pela Prefeitura Municipal, com acesso público independente, originado de parcelamento regular.

Art. 38 - A aprovação de projetos para novas edificações, assim como regularização de construções existentes, somente será processada em lotes registrados no Registro Geral de Imóveis, com exceção do parcelamento em área de especial interesse social.

Art. 39 - Será admitida a análise prévia para projetos de edificação em lotes constantes de projetos aprovados de parcelamento, desde que a construção da edificação e o habite-se fiquem condicionados à aprovação da execução do parcelamento.

Art. 40 - Será admitida a execução concomitante das obras de urbanização de loteamento e de edificação nos lotes projetados, à exceção dos lotes que estiverem gravados como garantia do parcelamento no projeto aprovado.

§ 1º - A situação prevista no *caput* condiciona o "habite-se" das edificações à aprovação do parcelamento pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º - Não poderão ser aprovados projetos de edificação ou regularização de construções em áreas destinadas ao uso público pelo projeto aprovado de parcelamento.

Art. 41 - Nos processos de aprovação de parcelamento, será admitida a reclassificação de vias existentes, a critério do órgão municipal de planejamento urbano, desde que assegurada a funcionalidade proposta para a via e atendidas as condições de pavimentação da pista, de acordo com a nova classificação.

Art. 42 - Enquanto os planos específicos e a planta genérica de valores, previstos nesta Lei não forem concluídos, deverão ser considerados os pareceres da Comissão Técnica de Planejamento e Controle Urbano e do órgão municipal competente.

Art. 43 - Para efeito do que dispõe o artigo 29, Parágrafo 1º desta Lei, sobre os preços de terrenos na área urbana de Manaus, fica o Poder Executivo incumbido de elaborar a planta genérica de valores do município no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da promulgação desta Lei.

Art. 44 - Os loteamentos e os desmembramentos que não atenderem ao disposto nas leis municipal, estadual e federal que regulamentam a matéria estarão sujeitos à ação policial e administrativa e às penalidades impostas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 45 - Os projetos de parcelamento do solo urbano não aprovados, aprovados sem licença e os parcelamentos licenciados que não iniciaram a execução das obras previstas no projeto ficam submetidos a esta Lei a partir da data de sua promulgação.

Art. 46 - O órgão municipal de licenciamento e controle urbano regularizará, no prazo máximo de 01(um) ano, todos os projetos de loteamento que tenham processo formalizado junto ao Poder Executivo Municipal e que atendam às medidas mínimas dispostas no Art. 35 desta Lei.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário e as seguintes leis:

I - Lei nº 1.208/75, de 25/03/1975 – Institui o novo Código de Obras para edificações no Município de Manaus e dá outras providências;

II - Lei nº 1.213/75, de 02/05/1975 – Aprova o Plano de Desenvolvimento Integrado da Cidade de Manaus e dá outras providências;

III - Lei nº 1.214/75, de 02/05/1975 – Dispõe sobre a divisão da área urbana e de expansão urbana, regula o parcelamento, uso e ocupação do solo e dá outras providências;

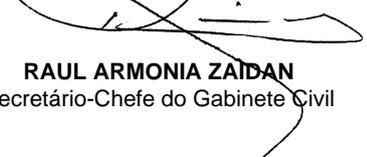
IV - Lei nº 1.222/75, de 15/09/1975 – Modifica dispositivos da Lei nº 1.213/75, de 02/05/1975 (Lei de Loteamento e Zoneamento de Uso) e dá outras providências;

V - Decreto nº 5792/87, de 05/06/87 – Define parâmetros para a aplicação da Lei nº 1.213/75, de 02/05/1975 e dá outras providências.

Manaus, 23 de julho de 2002


ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Manaus


YOLANDA CORRÊA PEREIRA
Procuradora-Geral do Município


RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário-Chefe do Gabinete Civil

(*) Reproduzida nesta Edição Especial por se tratar do conjunto do Plano Diretor de Manaus.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

A obra abrange os direitos à saúde, à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, às convivências familiar e comunitária, à educação, à cultura e ao esporte.

Contém, ainda, temas polêmicos como guarda, tutela, adoção e medidas de proteção.

LEI Nº 665, DE 23 DE JULHO 2002

ANEXO I - QUADRO DE PARÂMETROS PARA O LOTEAMENTO

MACRO ÁREAS	MACROUNIDADES E UNIDADES ESPACIAL DE TRANSIÇÃO / UET	DIMENSÕES DE LOTES E QUADRAS					ÁREAS PÚBLICAS					
		QUADRA		LOTE			CIRCULAÇÃO (1)		ÁREA VERDE	EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO	Limite das Áreas de Uso Público	
		Área Máxima da Quadra (m ²)	Comprim. Máximo de Quadra (m)	Área Máxima do Lote (m ²)	Área Mínima do Lote (m ²)	Testada Mínima do Lote (m)	Tipos das vias e dimensionamento adequados ao projeto (1)	Cicloviárias (3)				
ÁREA URBANA	ORLA RIO NEGRO OESTE	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E (3); A e C (4)	Ligação entre Unidades de conservação	10%	15%	25% a 50%	
	ORLA RIO NEGRO LESTE	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E (3); A e C (4)					
	CENTRO	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E (3); A e C (4)					
		INTEGRAÇÃO	30.000,00	300,00	30.000,00	250,00	8,00	E (3); A e C (4)	4%			
		TARUMÃ-AÇU	30.000,00	300,00	30.000,00	450,00	8,00	E (3); A e C (4)				
		LESTE	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E (3); A e C (4)	8%		18%	
		DUCKE	30.000,00	250,00	30.000,00	450,00	8,00	E (3); A e C (4)				
ÁREA DE TRANSIÇÃO	UET DUCKE	30.000,00	300,00	30.000,00	5.000,00	50,00	E (3); A e C (4)	Ligação entre Unidades de conservação	10%	10%	25% a 50%	
	UET MARIANO	30.000,00	300,00	30.000,00	1.000,00	20,00	E (3); A e C (4)					
	UET PURAQUEQUARA	30.000,00	300,00	30.000,00	2.000,00	25,00	E (3); A e C (4)					
	Setor Urbano	25.000,00	250,00	25.000,00	160,00	8,00	E (3); A e C (4)					
	UET PRAIA DA LUA	30.000,00	300,00	30.000,00	600,00	20,00	E (3); A e C (4)					

(1) ver quadro de classificação das vias

(3) de acordo com diretrizes do DER e Plano de Transporte Integrado

(3) cicloviárias obrigatórias de acordo com plano urbanístico específico

(4) de acordo com Plano de Transporte Integrado e especificação técnica decorrente da análise urbanística especial quando for o caso.

LEI Nº 665, DE 23 DE JULHO 2002

ANEXO II

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

TIPO	VIAS (m)												
	ESPECIAL		ARTERIAL - A		COLETORAS - C		LOCAL						
	RODOVIA - ER	ESTRADA VICINAL - EV	A1	A2	C1	C2	VEÍCULO - L1	VEÍCULO - L2	CICLOVIA - LC	SERVIDÃO - LS	PEDESTRE - LP		
FUNÇÃO	Ligação interurbana	Ligação entre as Rodovias	Estruturação Urbana com maior capacidade fluxo de veículos	Estruturação Urbana com maior capacidade fluxo de veículos	Distribuição entre vias locais e arteriais de integração com a malha urbana existente		Distribuição de fluxos locais de veículos, pedestres e bicicletas para garantir a melhoria da acessibilidade						
UTILIZAÇÃO / LOCALIZAÇÃO	Transporte coletivo e de carga pesada	Transporte de carga e coletivo e escoamento da produção	Transporte coletivo urbano e circulação de cargas pesadas	Transporte coletivo urbano e circulação de cargas pesadas	Integração e articulação entre as vias arteriais	Integração e articulação entre as vias locais e arteriais	Local com maior fluxo de veículos	Ligação local prioridade de transporte individual	Ligação local com prioridade de ligação entre as Unidades de Conservação	Ligação local de acesso à garagem e pequeno fluxo de veículos	Ligação local com acesso restrito à pedestres		
	Áreas fora do perímetro urbano e de transição	Ligação entre as Macroáreas de estruturação do território Municipal	Área Urbana e Transição	Área Urbana e Transição	Área Urbana e Transição		Área Urbana e Integração - vias internas de acesso aos lotes						
DIMENSÕES DOS LOGRADOUROS			31,6	26,40	21,40	18,40	12,80	10,20	4,00	9,40	3,00		
Faixas de tráfego			6 x 3,60	4 x 3,60	4 x 3,60	4 x 3,60	2 x 3,20	1 x 3,20	4,00	2 x 3,20	1 x 3,00		
Acostamento			-	2 x 2,20	-	-	2 x 1,20	1 x 1,20	-	-	-		
Canteiro central			3	1,60	1,00	-	-	-	-	-	-		
Passeio			2 x 4,00	2 x 3,00	2 x 3,00	2 x 2,00	2 x 2,00	2 x 1,50	-	2 x 1,50	-		
PAVIMENTAÇÃO	PISTA	PASSEIO	MEIO FIO	ABNT e normas específicas do DER		Asfalto, blocos de concreto ou placas de concreto	Asfalto ou bloco de concreto (*)	Concreto Betuminoso a frio (8)	Regulamentação específica da SEMOSB				
				Regulamentação específica									
				Em concreto padrão SEMOSB									
COMPRIENTO MÁXIMO			-	-	-	-	-	-	-	100,00	100,00		
DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE LIGAÇÕES DE TRANSPORTE COLETIVO				400,00	400,00	400,00	-	-	-	-	-		

(*) Será admitida a pavimentação da SEMOSB

LEI Nº 665, DE 23 DE JULHO 2002

ANEXO III - QUADRO DE PARÂMETROS PARA O DESMEMBRAMENTO

MACRO ÁREAS	MACROUNIDADES	CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL A SER DESMEMBRADO	DESTINAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS	
			Equipamento Comunitário	Área Verde
ÁREA URBANA	ORLA RIO NEGRO OESTE	SUJEITO A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS A GLEBA COM ÁREA IGUAL OU SUPERIOR A 3 (TRÊS) HA	13%	18%
	ORLA RIO RIO NEGRO LESTE			
	CENTRO			
	INTEGRAÇÃO		18%	
	TARUMÃ-AÇU			
	LESTE			
	DUCKE			
ÁREA DE TRANSIÇÃO	UET DUCKE	SUJEITO A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS A GLEBA COM ÁREA IGUAL OU SUPERIOR A 6 (SEIS) HA	13%	20%
	UET MARIANO			
	UET PURAQUEQUARA			
	Setor Urbano			
	UET PRAIA DA LUA			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

PREFEITO: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
END: Av. Brasil, n.º 1102/2971 – Compensa – CEP 69.035-110
FONE: (092) 672 1505/1522 FAX: (092) 671 8774

PLANO DIRETOR URBANO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

GRUPO CONSULTIVO	GRUPO DE ACESSORAMENTO																								
<p>Coordenação Diretora - Presidente da Empresa Municipal de Urbanização - URBAM MARIA AUXILIADORA DIAS CARVALHO</p> <p>Membros Secretário Municipal de Economia e Finanças - SEMEF ALUÍSIO AUGUSTO DE QUEIROZ BRAGA</p> <p>Secretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES</p> <p>Presidente da Fundação Municipal de Turismo - MANAUSTUR ORLANDO CÂMARA</p> <p>Diretor Presidente da Empresa Municipal de Transporte Urbano - EMTU PEDRO DA COSTA CARVALHO</p> <p>Secretário Municipal de Administração Planejamento - SEMAD SÍLVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR</p> <p>Secretário-Chefe do Gabinete Civil - GC RAUL ARMONIA ZAIDAN</p>	<p>Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM</p> <p>Superintendente Geral MARA DARCY BIASI FERRARI PINTO</p> <p>Equipe Técnica do Plano Diretor</p> <p>Supervisão Geral e Superintendente da Área de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - DUMA ANA LÚCIA NADALUTTI LA ROVERE – Arquiteta e Urbanista</p> <p>Supervisão do Plano Diretor e Coordenadora do Núcleo de Políticas e Estratégias Urbanas NÍDIA INÊS ALBESA DE RABI – Arquiteta e Urbanista</p> <p>Coordenação RUI VELLOSO – Arquiteto</p> <p>Técnicos PAULA ALBERNAZ – Arquiteta e Urbanista ROSANE COREIXAS BIASOTTO – Arquiteta e Urbanista ROMAY CONDE GARCIA – Arquiteto e Urbanista EVANELZA MESQUITA SABINO – Geógrafa MARCOS DE MORAES – Analista de Sistemas PAULA GARCIA WETTSTEIN – Graduada em Arquitetura e Urbanismo</p> <p>Consultores ALBERTO LOPES – Arquiteto e Urbanista RICARDO MORAES – Arquiteto MARCOS CORREIA GOMES – Advogado</p> <p>Apoio DENISE CORREA PACHECO NAIR LEITE TERESA TAPAJÓS</p>																								
<p>GRUPO EXECUTIVO</p>																									
<p>Coordenação Subsecretário Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA RENÉ LEVY AGUIAR</p> <p>Membros Empresa Municipal de Urbanização - URBAM ALMIR DE OLIVEIRA CLAUDEMIR JOSÉ ANDRADE CRISTIANE MELO SOTTO MAYOR CRISTINA PRADO M. DE MELLO JOSÉ HENRIQUE BENTO RODRIGUES - <i>in memória</i></p> <p>Fundação Municipal de Turismo - MANAUSTUR ENILDA LINS</p> <p>Procuradoria Geral do Município FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA</p> <p>Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF JOSÉ NILOMAR FERNANDES NUNES</p> <p>Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA LUIS ANTONIO DE ARAÚJO PINTO</p> <p>Secretaria Municipal de Obras, Saneamento Básico e Serviços Públicos - SEMOSB MARIA SILVIA BICHO TINOCO</p> <p>Empresa Municipal de Transporte Urbano - EMTU PAULO HENRIQUE MARTINS DO NASCIMENTO</p> <p>Apoio ANGÉLICA MARIA VIEIRA DA CRUZ DÉBORA RUIZ DE SOUZA GUALTER JOSÉ DE ALMEIDA CARMO JAIME KUCK KARINE PINHEIRO E PINHEIRO MÔNICA SENA DIEZ DE BALDEON PAULA SHEILA DINIZ DE ARAÚJO RAFAELA DA SILVA PINTO SANDRA MARIA DIAS DANTAS VANESSA VALDEZ GUILHON</p>	<p>PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS</p> <p>Mesa Diretora</p> <p>Presidente Vereador NELSON RAIMUNDO DE OLIVEIRA AZÉDO</p> <p>1º Vice - Presidente Vereador ISAAC TAYAH</p> <p>2º Vice – Presidente Vereador FRANCISCO DO NASCIMENTO GOMES</p> <p>1º Vice – Presidente Vereador EVANDRO PAULO DE SOUZA HADDAD</p> <p>2º Vice – Presidente Vereador RÔMULO FERNANDES DA SILVA</p> <p>COMISSÃO ESPECIAL</p> <p>Presidente VER. PAULO NÁSSER (PRTB)</p> <p>Relator VER. BOSCO SARAIVA (PSL)</p> <p>Membros VER. ARI MOUTINHO (PPS) VER. SILDOMAR ABTIBOL (PRTB) VER. PAULO JORGE DE SOUZA (PRTB) VER. PLÍNIO VALÉRIO TOMAZ (PV) VER. SABINO CASTELO BRANCO MAUÉS(PSC)</p> <p>Equipe de Trabalho</p> <table border="0"> <tr> <td>ALBERTO ALEIXO</td> <td>CLÍSIA REJANE PENA DE ALENCAR</td> </tr> <tr> <td>ORLANILDO DE OLIVEIRA MINEIRO</td> <td>RUBENS DÁCIO GUERREIRO</td> </tr> <tr> <td>WALDEMIR JOSÉ DA SILVA</td> <td>VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM</td> </tr> <tr> <td>MILTON VIANA DE LIMA</td> <td>MARIA JOSÉ ALVES ALENCAR</td> </tr> <tr> <td>FERNANDO CHAVES DE SOUZA</td> <td>EDSON MORAES MACEDO</td> </tr> <tr> <td>RAIMUNDA DE SOUZA DE OLIVEIRA</td> <td>WILLIAMS C. DINIZ DE CARVALHO</td> </tr> <tr> <td>JOSÉ VICENTE JIMENES</td> <td>HORTÊNSIA BORGES LOUZADA</td> </tr> <tr> <td>ANY DANIELE SOUZA DA COSTA</td> <td>ELSON DE SOUZA BRITO</td> </tr> <tr> <td>HÉRICA ABRANTES MOREIRA</td> <td>LUIZ JORGE FERRAZ</td> </tr> <tr> <td>ANA GLADYS ALEIXO BRAGA</td> <td>SÉRGIO RUFINO DE OLIVEIRA FILHO</td> </tr> <tr> <td>MILCE LIMA DO NASCIMENTO</td> <td>FRANKLIN DO NASCIMENTO SARAIVA</td> </tr> <tr> <td>SILVANA GONÇALVES DA SILVA</td> <td>RAIMUNDO SOCORRO F. DE CASTRO</td> </tr> </table>	ALBERTO ALEIXO	CLÍSIA REJANE PENA DE ALENCAR	ORLANILDO DE OLIVEIRA MINEIRO	RUBENS DÁCIO GUERREIRO	WALDEMIR JOSÉ DA SILVA	VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM	MILTON VIANA DE LIMA	MARIA JOSÉ ALVES ALENCAR	FERNANDO CHAVES DE SOUZA	EDSON MORAES MACEDO	RAIMUNDA DE SOUZA DE OLIVEIRA	WILLIAMS C. DINIZ DE CARVALHO	JOSÉ VICENTE JIMENES	HORTÊNSIA BORGES LOUZADA	ANY DANIELE SOUZA DA COSTA	ELSON DE SOUZA BRITO	HÉRICA ABRANTES MOREIRA	LUIZ JORGE FERRAZ	ANA GLADYS ALEIXO BRAGA	SÉRGIO RUFINO DE OLIVEIRA FILHO	MILCE LIMA DO NASCIMENTO	FRANKLIN DO NASCIMENTO SARAIVA	SILVANA GONÇALVES DA SILVA	RAIMUNDO SOCORRO F. DE CASTRO
ALBERTO ALEIXO	CLÍSIA REJANE PENA DE ALENCAR																								
ORLANILDO DE OLIVEIRA MINEIRO	RUBENS DÁCIO GUERREIRO																								
WALDEMIR JOSÉ DA SILVA	VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM																								
MILTON VIANA DE LIMA	MARIA JOSÉ ALVES ALENCAR																								
FERNANDO CHAVES DE SOUZA	EDSON MORAES MACEDO																								
RAIMUNDA DE SOUZA DE OLIVEIRA	WILLIAMS C. DINIZ DE CARVALHO																								
JOSÉ VICENTE JIMENES	HORTÊNSIA BORGES LOUZADA																								
ANY DANIELE SOUZA DA COSTA	ELSON DE SOUZA BRITO																								
HÉRICA ABRANTES MOREIRA	LUIZ JORGE FERRAZ																								
ANA GLADYS ALEIXO BRAGA	SÉRGIO RUFINO DE OLIVEIRA FILHO																								
MILCE LIMA DO NASCIMENTO	FRANKLIN DO NASCIMENTO SARAIVA																								
SILVANA GONÇALVES DA SILVA	RAIMUNDO SOCORRO F. DE CASTRO																								